



REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

PERMISSÃO de serviços para execução de pavimentação asfáltica em vias urbanas do município de Mirassol d'Oeste/MT pelo período de 7,5 anos e valor estimado em mais de R\$ 113 milhões de reais



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Membros da Equipe de Auditoria

Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo

Elisângela Luz Alves da Guia – Auditora Pública Externa

Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo (Supervisão)

Cuiabá-MT, novembro de 2018.



Processo n.	191086/2017
Interessado:	Prefeitura Municipal de Mirassol d'Oeste
Objeto:	Representação de Natureza Interna
Relator:	Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima
Equipe de Auditoria	Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo Elisângela Luz Alves da Guia – Auditora Pública Externa Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo (supervisão)
O.S. Conex-e	01823/2018

OBJETO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ORIGINÁRIA DE MANIFESTAÇÃO INSERIDA NO SISTEMA GEO-OBRA CIDADÃO.

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

1. Introdução

Trata-se de **Análise de defesa em face da Representação de Natureza Interna** proposta por esta Secex de Obras e Infraestrutura (Secex-Obras) em desfavor de gestores do município de Mirassol d'Oeste diante de irregularidades na Concorrência Pública n. 001/2014 e subsequentes contratos: 061/2015 e 054/2014.

O objeto da licitação é a seleção de empresa especializada para, através do regime de permissão de serviços, executar os serviços de pavimentação asfáltica das vias urbanas no município de Mirassol d'Oeste/MT, incluindo a implantação e implementação do Programa de Pavimentação Participativa /PROPAP do município.

Antes, contudo, de se fazer uma análise terminativa das defesas, imprescindível a descrição das irregularidades que deram origem ao relatório técnico preliminar.

2. DELIBERAÇÃO QUE ORIGINOU O TRABALHO



Em 11/01/2017 o manifestante, Presidente do Bairro, encaminhou, por meio do Sistema Geo-Obras Cidadão, uma manifestação em que questionava diversos aspectos do contrato 054/2014 do Município de Mirassol d'Oeste, *in verbis*:

Sou presidente do bairro Jardim Alvorada e, após várias reclamações dos moradores, fizemos reuniões com a comunidade e decidimos pela denúncia já que fomos obrigados a fazer um empréstimo para pagar a empresa.

Quem não fez o empréstimo teve que assinar um contrato direto com a empresa executora para efetuar o pagamento em parcelas, já que a empresa abandonou a obra a mais de 06 meses e o que foi feito está se perdendo ou já se perdeu quase tudo, conforme fotos em anexo. Outro fator que foi discutido em nossa reunião foi a questão da empresa fazer parte da obra e a prefeitura outra parte, com isso não é possível fiscalizar nada, ninguém sabe quem vai fazer o que.

Inclusive na planilha de orçamento baixada do site do tribunal não se informa o que a prefeitura vai fazer e o que a empresa vai fazer. Assim, fica bom para alguém que não para nós que estamos pagando, uma vez que já pagamos impostos e agora vamos pagar também o asfalto. Outro fator que foi verificado com a comunidade foi o preço do metro quadrado do asfalto que, como a prefeitura executa parte, teria que ficar mais barato, porém comparando com outras planilhas de outros municípios percebemos que vários itens só existem na planilha do PROPAP que está totalmente superfaturada. Asfalto do Jd. Alvorada: 2.940,44 metros quadrados, no valor total da obra: R\$ 433.050,30. Total por metro quadrado: R\$ 147,27.

Isto porque grande parte a prefeitura foi quem fez.

Tem explicação isso?

Por fim, fizemos uma consulta ao Advogado e apresentamos a ele a lei que criou o PROPAP onde o mesmo diz que a lei é totalmente inconstitucional. Diz (o Senhor Advogado) que é uma afronta a nossa constituição.

A comunidade do Bairro Jardim Alvorada pede que este Tribunal de Contas verifique esta obra, pois pode ser possível estar acontecendo algo de errado e responsabilizar alguém por perder esta obra que está parada tanto tempo e estamos pagando os carnês todos os meses.



3. VISÃO GERAL DO OBJETO

O objeto deste Relatório Técnico refere-se à avaliação da regularidade do processo licitatório Concorrência Pública n. 001/2014 e subsequentes contratos: contrato 061/2014, firmado entre a Prefeitura de Mirassol d'Oeste e o Consórcio Mirassol Melhor – SPE (IPE-Coel), e 054/2014, firmado entre a Prefeitura de Mirassol d'Oeste e o Consórcio - SPE (Campesato – Coel), cujos objetos são serviços de pavimentação asfáltica das vias urbanas no município de Mirassol d'Oeste, incluindo a implantação e a implementação do Programa de Pavimentação Participativa - PROPAP.

4. OBJETIVOS E QUESTÕES DE AUDITORIA

O objetivo deste relatório é analisar a procedência dos argumentos trazidos à Secex de Obras por meio da manifestação inserida no Sistema Geo-Obras Cidadão, além de se verificar a legalidade dos normativos e de todo o processo licitatório que deram origem ao Programa de Pavimentação Participativa - PROPAP -.

Tem, também, por objeto, analisar a legalidade dos contratos que subseguiram ao processo licitatório e qualquer tipo de superfaturamento, eventualmente, ocorrido.

5. METODOLOGIA

Esta Representação de Natureza Interna foi elaborada em conformidade com as Normas deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT- tomando por base a análise documental colhida em Mirassol d'Oeste e as medições e constatações *in loco* na obra, realizadas na presença do Fiscal da Obra.

A fiscalização em Mirassol d'Oeste foi realizada entre os dias 17/04/2017 a 22/04/2017, nos termos da Ordem de Serviços apensada ao Apenso II deste Relatório Técnico.

6. ANÁLISE DO PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO PARTICIPATIVA – PROPAP –

Sob este tópico serão evidenciadas as análises referentes à legalidade e à economicidade do Programa de Pavimentação Participativa – PROPAP – desde o seu embasamento legal até os pagamentos já efetuados.

6.1. Análise dos normativos que embasaram a licitação: Concorrência Pública n. 001/2014



Lei Municipal n. 1.185/2013

O Programa de Pavimentação Participativa - PROPAP - foi criado pela Lei Municipal n. 1.185/2013 que *objetiva a melhoria na qualidade de vida da população, com a pavimentação de Vias Urbanas numa ação conjunta a ser empreendida pelo Poder Público e pela iniciativa privada, a partir da disposição a pagar da população, com benefícios diretos à Saúde Pública e à Segurança Pública e com valorização dos imóveis beneficiados.*

Seus principais artigos são:

Tabela 001: Principais dispositivos da Lei Municipal n. 1185/2013		
Normativo: Lei Municipal n. 1185/2013		
Artigo	Do que trata	Redação
Art. 1º, Parágrafo Único	Definição do Programa e custeio do programa	Para fins desta lei define-se como PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO PARTICIPATIVA – PROPAP, o sistema de obras custeado pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel a ser beneficiado , independente se de particular ou do poder público, as quais estarão envolvendo a execução do pavimento e de todos os serviços e obras de engenharia necessárias para assegurar a perfeição e a solidez do empreendimento, conforme projetos específicos, individualizados por bairro, a serem elaborados pela Prefeitura Municipal.
Art. 2º	Modo de Execução do Programa e modo de cobrança	As obras e os serviços públicos de que trata o artigo anterior serão executados através de Permissão de Serviço à empresa privada, concedida pelo Município de Mirassol D'Oeste, por meio de processo licitatório, nos moldes das Leis 8.987/95 e 8.666/93, com cobrança direta pela empresa Permissionária junto aos proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis beneficiados - incluindo, ai, os poderes públicos, decorrentes dos prédios públicos (municipal, estadual, federal, judiciário, etc.), mediante celebração, individualizada, de Contratos de Adesão.
Art. 2º Parágrafo 3º	Custeio das Obras e cobrança dos beneficiários	O custo das obras de pavimentação, a ser pago, diretamente à empresa permissionária, incluindo os serviços de meio-fio, sarjeta, calçada, redes de esgoto sanitário, abastecimento de água e drenagem de águas pluviais, quando for o caso, será calculado e rateado entre os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis beneficiados, considerando a cota-parte do imóvel no total do custo das obras, correspondente à área a ser calculada em



		função da extensão da testada do lote pela metade da largura da rua a ser pavimentada.
Art. 3º		<u>À exceção dos bairros avaliados e considerados como hipossuficientes para que proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis participem, financeiramente, do PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO PARTICIPATIVA – PROPAP -, todos os demais terão seus custos, mesmo que parcialmente, assumidos diretamente pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis beneficiados, inclusive os que vierem a receber investimentos em obras de pavimentação decorrentes de recursos públicos não onerosos - vinculados ao Orçamento Geral da União e/ou do Estado de Mato Grosso.</u>
Art. 4º	Condição para sua implantação	O PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO PARTICIPATIVA - PROPAP será implantado por bairro e implementado a partir da manifestação formal de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis a serem beneficiados.
Art. 7º, parágrafo Único	Cobrança dos moradores não aderentes	Parágrafo Único - O valor a ser cobrado como Contribuição de Melhoria dos proprietários ou possuidores a quaisquer títulos não aderentes será pela valorização recebida pelo imóvel.
Art. 12, parágrafos 1º e 2º	Da regularização para venda	Parágrafo 1º - Caso esses imóveis venham a ser objeto de venda ou transferência de titularidade e propriedade, a qualquer título, os proprietários atuais deverão regularizar e cientificar tal situação junto à empresa Permissionária, devendo o Município, consultada a empresa Permissionária, assegurar tal prática com a emissão de documento específico Certificando, assim, tal Regularidade. Parágrafo 2º - Caso o imóvel que venha a ser objeto de venda ou transferência de titularidade e propriedade, a qualquer título, tenha sido objeto do benefício social conforme Artigo 3º dessa Lei e, ocorrendo essa venda ou transferência no prazo inferior a 10 (dez) anos da data de concessão do benefício, os custos dos serviços de pavimentação com que o imóvel foi beneficiado e isentado de pagamento deverão ser integralmente ressarcidos aos Cofres Públicos do Município.

A Lei que criou o PROPAP estabeleceu um programa de pavimentação conjunta entre Prefeitura, cidadãos municipais e Empreiteiros, por meio de Permissão.



O programa seria custeado em parte pela Prefeitura e em parte diretamente pelos beneficiários do programa que deveriam aderir, expressamente, ao programa e cujo valor a ser pago à contratada (permissionária/empreiteira) seria calculado com base na cota-parte do imóvel a ser beneficiário.

A celebração de contratos de resultado entre permissionário-empreiteira e moradores seria formalizada por meio de Contrato de Adesão.

O início do programa seria condicionado à adesão expressa de, pelo menos, 80% dos beneficiários, salvo os casos de hipossuficiência.

Por fim, os imóveis que não aderirem ao programa – não pagarem a empresa – e não fossem hipossuficientes, **se submeteriam a contribuição de melhoria (artigo 7º).**

Lei Municipal n. 1.186/2013

Tendo sido criado o respectivo fundo, a Lei Municipal n. 1.186/2013 estabeleceu as fontes de recursos do programa, discriminados na Tabela 002, na sequência:

Tabela 002: Fontes dos Recursos	
Lei Municipal n. 1.186/2013	
Fontes de Recursos Permanentes Artigo 2º, parágrafo 1º	I - Dotações orçamentárias a ele consignadas no orçamento do município;
	II - 5 % dos Recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, incidente sobre as operações realizadas com combustíveis;
	III - 10 % da Receita das multas de trânsito de competência do Município nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;
	IV - 5% dos Recursos financeiros do Auxílio Financeiro para fomento à Exportação - FEX;
	V - 2% Recursos financeiros oriundos da cota parte do IPVA;
	VI - Rendimentos financeiros obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio.
Receitas Transitórias Artigo 2º, parágrafo 2º	I - Créditos adicionais suplementares a ele destinados
	II - 50% da receita oriunda da cobrança <u>através de Contribuição de Melhorias</u> que tenham como fato gerador o benefício decorrente de obras de pavimentação do PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO PARTICIPATIVA – PROPAP, decorrentes da valorização do imóvel;
	III - Receitas de operações de créditos contratadas pelo Município para serviços específicos de pavimentação asfáltica, quando previamente autorizadas em lei específica;



IV - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou através de convênios, inclusive;
V - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou através de convênios;
VI – Recursos financeiros oriundos <u>do Fundo Municipal de Segurança Pública, na medida em que, pavimentar ruas implica, diretamente, melhoria na Segurança Pública;</u>
VII -Doações de particulares e/ou de empresas privadas, quer participantes do PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO PARTICIPATIVA – PROPAP, ou não;
VIII - VIII - Receitas ou doações provenientes de outras fontes, que não as anteriormente especificadas;

Esta mesma lei estabeleceu um Conselho Gestor do Fundo com a seguinte composição:

- a) um representante do Município, através do Secretário de Fazenda, b) um representante da Câmara Municipal de Mirassol d'Oeste, c) um representante do Conselho de Pastores, d) um representante da Igreja Católica (padre); e) um representante do Conselho da Cidade, f) um representante do Conselho de Segurança, f) um representante do comércio local, através do CDL, e g) um representante de cada bairro.

Lei Municipal n. 1.319/2015

O Programa foi construído com o intuito de se elaborarem leis Municipais específicas para cada um dos bairros da cidade, ou seja, diversas leis complementares que discriminariam as formas de custeio e os projetos respectivos de cada um dos bairros de Mirassol d' Oeste.

As obras seriam financiadas, como mencionado, em parte pela Prefeitura e, em parte, pelos Moradores.

Nestes termos, tendo sido elaboradas as leis que criaram: a) o Programa Propriamente dito e b) as respectivas fontes de recurso, foi elaborada uma nova municipal, Lei Municipal n. 1.319/2015, cujo objeto, então, tratava da c) aprovação do plano de rateio referente às obras de pavimentação do bairro **Jardim Alvorada**, um dos bairros a serem contemplados pelo PROPAP.

De outra forma, se elaborou uma lei específica para se viabilizar a implantação do PROPAP no bairro Jd. Alvorada, cuja redação estabelecia que:



- ✓ Em 31/03/2015, o Projeto de engenharia foi submetido à aprovação do Comitê de Análise e Aprovação de Projetos de Prefeitura, sendo que em 27/04/2015 o Projeto foi aprovado com o custo das obras do bairro Jd. Alvorada na monta R\$ 434.690,12;
- ✓ Em 20/04/2015 o Consórcio Mirassol Melhor concedeu desconto no valor de R\$ 1.639,85, referente ao item 2 da Planilha Orçamentária (especificamente nos itens: Administração Local da Obra e nos subitens 2.5 (caminhão carroceria) e 2.6 (locação de veículo utilitário)).

Assim, o custo final das obras a ser rateado nos termos do artigo 2º da lei 1.185/13 passou a ser **de R\$ 433.050,39** (quatrocentos e trinta e três mil, cinquenta reais e trinta centavos);

- ✓ Dos custos a serem rateados, considerando as diligências e avaliações feitas, considerou-se que o município deveria arcar diretamente com a quantia **de R\$ 285.955,58**, discriminado da seguinte forma.

Tabela 003: Parcela dos valores a serem realizadas pelos Municípios	
Valor	Parcela a que corresponde
R\$ 35.712,99	367,05 m ² de cruzamento de ruas
R\$ 9.947,88	102,24 m ² de área de propriedade do Município
R\$ 99.704,32	Obras de drenagem de águas pluviais - item 03 da Planilha de orçamento -
R\$ 11.447,68	Itens 4.2.5 e 4.2.6 - indenização e expurgo de jazida
R\$ 35.796,18	Diferença dos cruzamentos de ruas;
R\$ 62.346,53	Valor rateado pelos móveis de Esquina
R\$ 31.000,00	Valor correspondente
R\$ 285.955,58	Subtotal

Além desse valor a ser desembolsado pela Prefeitura de Mirassol d'Oeste haveria ainda a contrapartida dos moradores, aderentes, não aderentes e hipossuficientes, conforme Tabela 004, na seqüência.

Tabela 004: Valor Total do Empreendimento no bairro Jd. Alvorada, discriminados	
Parcela	Origem dos Valores / Parcela a que corresponde
R\$ 285.955,58	Parcela a ser despendida pela Prefeitura
R\$ 22.106,39	Parcela dos moradores que não aderiram - a ser arcada pela Prefeitura – e posteriormente ressarcida por contribuição de melhoria
R\$ 27.771,16	Parcela dos moradores considerados hipossuficientes - Parcela da Prefeitura -
R\$ 335.833,13	(A) Subtotal da Prefeitura



R\$ 97.217,17	(B) Parcela dos moradores que aderiram ao Programa
R\$ 433.050,30	(C) = (A) + (B) Total Geral

Especificamente, quanto aos municípios aderentes ao programa, estes estão discriminados juntados neste processo como “Anexo 03 – Informações Pessoais”, que discrimina os boletos já emitidos e pagos.

Enfim, dos 37 municípios do bairro aderente ao programa, foram emitidos 14 boletos – títulos em desfavor destes, no valor total de R\$ 44.299,56 – dos quais 06 já foram pagos -, no valor total somado de R\$ 25.193,91.

Dos demais normativos publicados

Posteriormente, foram emitidos os normativos: Lei Municipal n. 1.351/16 que deu nova redação a alínea “b” Parágrafo Único do Artigo 4º da Lei nº 1.186 de 04 de dezembro de 2013, tornando obrigatória a prestação de contas do fundo, bem como a divulgação detalhada da conta bancária deste.

Foram também emitidas as Portarias n. 242 de 25 de junho de 2015 que nomeava os membros para comporem o Conselho Gestor do PROPAP e a Portaria n. 449 de 08 de outubro de 2014 do Sr. Elias Mendes Leal Filho, gestor à época, que nomeava o Sr. Vice-Prefeito, Sr. José Rubens Gouveia de Lima, no cargo de coordenador do Programa.

Já o Decreto n. 2.652 de 14 de fevereiro de 2014 em seu artigo 1º tornava: *público o procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, **tipo técnica e preço**, com objetivo de delegar à iniciativa privada, mediante permissão de serviço, com exclusividade, os serviços e obras públicas de pavimentação de vias urbanas, incluindo as obras de infraestruturas necessárias.*

Por sua vez, o Decreto n. 2.816 de 24 de março de 2015 nomeava os servidores: Amarildo Pedro do Nascimento, Secretário de Obras e Infraestrutura; Kleiton Antônio Bessa, Engenheiro Civil e Fiscal de Obras do Município; Miguel Francisco de Melo, desenhista da coordenadoria de Planejamento; Pedro Gimenez, Coordenador de Informática e Processamento



de dados; e José Carlos Alves Martins – Fiscal de Obras e Posturas; para comporem a Comissão Permanente com o objetivo de: 1) *examinar os projetos apresentados, levando em consideração as particularidades das obras e os bairros atendidos pelo PROPAP, quanto à quantidade, tipo de obra a ser executada e seu custo, com base na tabela Sinapi desonerada para que 1) Proponham alterações e efetuem as devolutivas para as eventuais alterações necessárias para aprovação do Projeto, devendo a reanálise ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do novo protocolo.*

Análise Da Legalidade Dos Normativos Que Embasaram o Propap

Sob este tópico serão analisadas a legalidade e constitucionalidade presentes nos dispositivos normativos que embasaram toda a licitação e contratação subsequente.

6.2 Da ilegalidade e inconstitucionalidade das leis municipais

- **Achado:** Ilegalidade e Inconstitucionalidade das Leis Municipais: 1.185/2013, 1.186/2013, 1.319/15 e demais atos infra legais.
- **Classificação da irregularidade:** NB99: Irregularidade “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.17/2010 – TCE-MT. Art. 175, III da CF 88; Art. 145, II da CF/88; ART 82, I “a”, “b”, “e” do Código Tributário Nacional; Art. 167, IV da CF 88; Art. 2º, II, III e IV da Lei de Serviços Públicos – lei 8987/95; Art. 15 da lei 8987/2015.

Situação encontrada	Situação esperada
As Leis Municipais não atendem os dispositivos constitucionais com relação à permissão, em especial quanto à divisibilidade do objeto para regime de permissão, nem aos requisitos do Código Tributário Nacional (CTN) relativos à contribuição de melhoria.	Era de se esperar que as Leis Municipais atendessem a todos os requisitos constitucionais e legais para sua instituição.

- **Da ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.185/2013 frente aos pressupostos de cobrança da tarifa pelos permissionários**



O primeiro questionamento que se faz é sobre a legalidade do normativo que instituiu o PROPAP, pois enquanto o artigo primeiro da Lei Municipal n. 1.185/2013 estabelece o PROPAP como um programa de pavimentação de vias públicas em ação conjunta dos poderes públicos e privados custeados pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis - parágrafo único do art. 1º -, o artigo 2º do mesmo normativo embelece **o regime de permissão** com estabelecimento de cobrança direta pela empresa sobre os proprietários de imóveis beneficiados pelo programa.

Ou seja, o primeiro questionamento que se **faz é sobre o regime de permissão** estabelecido.

Estabelece a Lei n. 8.987/95 em seu art. 2º, IV que a permissão é a delegação, a título precário (isto é, sem caráter definitivo) mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

O mesmo dispositivo estabelece que a celebração deva se dar mediante contrato de adesão em qualquer modalidade, por prazo indeterminado ou indeterminável.

Pois bem, sendo o serviço prestado diretamente pelo particular, este, inquestionavelmente, deve ser remunerado por tarifa ou preço público. Não há, aqui, que se falar em taxa, porque todo o serviço é prestado pelo particular que cobrará por isso, ou seja, o permissionário cobrará uma tarifa de cada beneficiário *no quantum* proporcional à demanda do serviço.

Contudo, em que pese não se tratar de um tributo – taxa – não se submetendo, assim, aos institutos de anterioridade, noventa e compulsoriedade, o preço público conserva as principais prerrogativas de lançamento de cobrança das taxas quanto ao fato gerador, isto é, exige-se, nos mesmos moldes da taxa, que o serviço seja específico e divisível. Difere, entretanto, das taxas, porque esta pressupõe que o serviço seja posto em potencial utilidade ao usuário, não havendo necessidade de sua efetiva utilização por parte do beneficiário (entendimento do STF), o que, no preço público é condição *sine qua non* da sua cobrança.



José Eduardo Soares de Melo (2007, p. 85¹), com maestria lembra que o preço público está submetido a regime de direito privado, de natureza contratual, sendo imprescindível para a validade de sua cobrança **a efetiva utilização do serviço prestado ao usuário**².

Ademais, é preciso que o serviço seja específico e divisível, qual seja: que se possa determinar, de plano, a parcela de demanda de cada usufrutuário do serviço público, ou, como prefere parte da doutrina, que se possa demonstrar, de plano, **as unidades autônomas de utilização do serviço (É o entendimento do STJ no informativo 750).**

Tomemos por exemplo o pedágio, que, prestado por particulares – iniciativa privada – é também remunerado por tarifa ou preço público, só que no regime de concessão.

O pedágio só é cobrado após a efetiva utilização da via e com uma guia emitida, discriminada, para cada tipo veículo que trafega na via.

Ademais, as tarifas cobradas dos usuários são escalonadas de forma que os veículos mais pesados tenham cobranças maiores, pois seria desproporcional aos veículos menores arcarem com as mesmas tarifas impostas aos caminhões.

A ideia por traz dessas premissas - divisibilidade dos serviços e proporcionalidade das tarifas de acordo com o nível e grau de utilização do serviço público - tem por axioma a função social do contrato que veda cláusulas abusivas ou onerosidade excessiva a uma das partes – cláusula leonina -.

É esse, senão outro, o entendimento do STJ, **chegando até a ser sumulado:**

Informativo 750 STJ

Pedágio cobrado pela efetiva utilização de rodovias NÃO tem natureza tributária, mas de preço público, conseqüentemente, não está sujeito ao princípio da legalidade estrita.

Súmula 407 - É legítima a cobrança da tarifa de água, fixada DE ACORDO COM AS CATEGORIAS DE USUÁRIOS E AS FAIXAS DE CONSUMO.

¹ MELO, José Eduardo Soares de. *Curso de direito tributário*. Dialética, 2001.

² <https://marcelloleal.jusbrasil.com.br/artigos/111730170/natureza-juridica-do-pedagio-taxa-ou-tarifa>



Em verdade, objetivamente falando, a tarifa e as taxas se distinguem mais dos entes que realizam a cobrança (em regra: taxa é cobrada por ente público, salvo os casos de substituição tributária, e tarifa é cobrada por ente privado) do que propriamente dos pressupostos fáticos – fatos geradores - da cobrança.

Conquanto diferentes os institutos, os requisitos de indivisibilidade e especificidade dos serviços lhes são comuns.

É exatamente na especificidade do serviço que o PROPAP “falha”, porque o serviço de permissão - pavimentação de vias públicas - não tem como ser divisível por se tratar de uma rua, ou seja, um bem público em que tráfegarão não só os veículos dos proprietários das casas beneficiárias, mas todo e qualquer veículo do país; não se trata aqui de uma via particular, mas de uma via pública.

Não há como, pela essência do objeto do programa – qual seja: uma rua – ter-se por divisível um objeto que é bem de uso comum do povo.

Desta premissa decorre que não é possível que apenas os proprietários arquem com o ônus da obra pública, sendo que todos os cidadãos de Mirassol d’Oeste estarão habilitados a fazer uso do mesmo serviço.

Não seria justo, nem proporcional, cobrar-se do proprietário do imóvel adjacente à via pública que arcasse sozinho com o ônus de uma obra que será demandada por caminhões do comércio local, ônibus das prestadoras de transporte público, veículos de coleta de lixo, etc.

Essa situação é totalmente diversa da cobrança de água em que o medidor evidencia a parcela de demanda de cada um dos consumidores, ou mesmo da cobrança pela utilização de resíduos sólidos, em que a parcela de produção de lixo de cada condômino pode, em tese, ser individualizada (pesada ou medida em volume), estando apta a ensejar a cobrança da tarifa. **Não há como se dividir uma rua em parte usada apenas pelo proprietário do imóvel adjacente e parte usada por todo o resto da população.**

De todo o exposto, pode-se concluir que a divisibilidade e especificidade do serviço são condições *sine qua non* a cobrança da tarifa pelo permissionário, inexistentes no caso concreto de pavimentações urbanas, por tratarem-se de serviços *uti universi* (utilizáveis por toda a coletividade).

Desta feita, a Lei Municipal 1.185/2013 nasce eivada de vícios insanáveis de origem o que torna as cobranças em desfavor dos moradores indevidas.



Ademias, antes de ser ilegal, o dispositivo é inconstitucional, isto por força do art. 175 da CF/88 que estabelece:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;



Tendo a Constituição previsto que os serviços públicos, prestados por meio de concessão ou permissão, devam ser remunerados **por preço público** (art. 175, III CF/88) e o art. 145 II estabelecido à divisibilidade e especificidade da taxa como condições de sua cobrança e, ainda, considerando que a doutrina equipara a tarifa ao preço público nos quesitos constitucionais de a) divisibilidade e b) especificidade do serviço para cobrança, c) não é forçoso reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do programa PROPAP por se tratar de uma permissão de serviços que são insuscetíveis de divisibilidade e especificidade pelos beneficiários do programa.

Ademais o instituto aqui tratado não se trata de permissão propriamente dita, pelo simples fato de haver nítida contrapartida pública à privada, cujo instituto regulamentador, parece-nos, no caso, reger-se pela Lei n. 11.089/2004, Lei das Parcerias Público Privadas, a qual comporta duas modalidades de PPP 1) a patrocinada: em que o Parceiro Público arca com parte da tarifa em complementaridade ao usuário do serviço, e a 2) Administrativa em que toda a remuneração da empresa é paga pelo parceiro Público.

Ocorre que o PROPAP não se amolda em nenhum destes institutos: a) não é PPP Patrocinada, porque não se cobra uma tarifa por um serviço público posto à disposição da população, mas sim, emite-se um boleto em desfavor de moradores para serviços coletivos - *uti universi* – indivisíveis, que na verdade trata-se de uma obra; e b) também não é PPP Administrativa, porque há expressa contraprestação do parceiro privado.

Também não é contratação direta, porque a remuneração não é paga exclusivamente pela Prefeitura, mas em parte por esta e em parte pelo parceiro privado. Na verdade, nem mesmo licitação de serviço público “*lato sensu*” é, pois, o critério de seleção não envolve a menor tarifa pelo serviço, conforme exigência do art. 15, I e V da Lei n. 8.987/95.

É bem evidente que **é possível a prestação de serviço público com cobrança de tarifas cumulada com a execução das obras**, conforme previsto no inciso III do art. 2º da lei 8.987/1995, mas tal prerrogativa exige **A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICO** específico e divisível, e, **exige-se a licitação na modalidade de concessão, não sendo previsto seu uso por mera permissão:**

Lei 8.987/1995



Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - Permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

O caso previsto neste dispositivo legal é aquele em que a empreiteira faz a obra e cobra uma tarifa do usuário pelo serviço a ser disponibilizado, ressarcindo-se do investimento despendido.

Contudo, tal cobrança só é legítima quando e onde o serviço é posto, efetivamente, a disposição do usuário, p. ex: obras do metrô, túnel do rodoanel, Rod. Régis Bittencourt; jamais a cobrança poderia ser prévia a conclusão da obra, como o presente caso do PROPAP pretende interpor.

Pareço-nos que o legislador de Mirassol d'Oeste se serviu de um instituto híbrido que engloba partes de uma licitação, partes de uma PPP e partes de um serviço público, ou seja, uma permissão para se executar uma obra, com cobrança prévia dos usuários do serviço, e para um empreendimento de objeto indivisível.

Tal dispositivo carece de respaldo legal.



Da ilegalidade da Lei Municipal n. 1.186/2013 frente aos pressupostos de direito tributário e da receita pública.

O artigo 7º, parágrafo único da Lei 1.185/2013, estabelece que os proprietários ou possuidores, a qualquer título, não serão isentos das contribuições, mas estas lhes serão cobradas por meio de contribuição de melhoria.

Esta exceção legal prevista aos não aderentes, em que pese ter-se posicionado como causa excusatória a postergação ao pagamento, deveria ter sido não a exceção, mas a própria regra imposta.

Isto porque sendo o serviço prestado uma obra, seus custos só poderiam ser arcados, nos termos do CTN, por meio de impostos ou contribuição.

Contribuição é um gênero da qual é espécie a contribuição de melhoria, devida a todo aquele indivíduo beneficiário de uma obra pública da qual resulta valorização patrimonial.

Ocorre que para se instituir contribuição de melhoria, como previsto na lei municipal retro citada, o CTN estabelece as seguintes regras:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição

d) delimitação da zona beneficiada;



e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Fica evidente que, no caso, o município só poderia utilizar de duas espécies tributárias para fazer-se ressarcir da obra: impostos ou contribuições de melhoria.

Ocorre que esta última estabelece como condição *sine qua non* a sua elaboração uma avaliação precisa do custo da obra, com todos os elementos que compõe o projeto básico (art. 82, inciso I, “b” do CTN) bem como memorial descritivo completo (art. 82 inciso II, “a”), pois o projeto básico é pré-requisito ao orçamento fidedigno de todo custo da obra.

Como se verá adiante, este processo licitatório cadessa de projeto básico completo para todos os bairros contemplados, sendo que os projetos iam sendo elaborados conforme os contratos de adesão, para cada um dos bairros, iam sendo emitidos e aderidos. Ou seja, **o projeto só era executado após o contrato de cada bairro ser elaborado e não o projeto era elaborado e depois o bairro licitado**, ou seja, invertiam-se as ordens naturais das coisas.

Esta metodologia de execução contratual derruba por terra a possibilidade de se estabelecer uma contribuição de melhoria nos moldes do CTN, como pretendia fazer a Municipalidade de Mirassol.



Isto porque sem o projeto básico completo é impossível se estabelecer um custo verídico e preciso para a obra, condição esta imprescindível a se estabelecer a parcela contributiva de cada um dos usuários. De outra forma, sem os projetos não é possível saber a parcela de custo de cada um dos moradores.

Conclui-se, assim, ser imprescindível para que se saiba o que cada um dos usuários deveria pagar – parcela individual da contribuição de melhoria – que se tenha, de antemão, o valor total da obra, o custo da obra de cada um dos bairros, os custos de drenagem de cada um dos bairros, de regularização de subleito, de sub-base, de imprimação, etc., para cada um dos bairros e para cada uma das ruas. Enfim, o processo licitatório há de estar devidamente embasado por projeto básico completo de todos os bairros.

Na verdade, o disposto no art. 82 do CTN tem por postulado a impossibilidade de enriquecimento ilícito e sem justa de causa pela Administração, devendo a contribuição de melhoria se prestar exclusivamente ao ressarcimento dos gastos da Administração com o empreendimento.

É exatamente esse, senão outro, o motivo de se estabelecerem dois limites fáticos a instituição de contribuição de melhoria a ser cobrada dos usuários: a) custo total da obra, devidamente rateado pela parcela de fator de absorção de benefício, previsto no inciso I “e” do art. 82 do CTN, e b) valorização total patrimonial de cada um dos beneficiários: o valor cobrado do usuário será, dos dois, o menor.

Aliás, é importante recordar que este pressuposto para cobrança impõe que a contribuição de melhoria há de ser cobrada sempre posterior a conclusão da obra sobre a qual haverá a efetiva valorização patrimonial dos beneficiários; não se pode, por óbvio, em lançamentos de contribuições de melhoria, se presumir valorização patrimonial sem a conclusão da obra e sem saber o custo do m² após o empreendimento.

Disto decorre que, ainda que a Prefeitura não lançasse mão da permissão, o que já é equivocado, mas sim, da contribuição de melhoria, neste caso, além de ter que observar os princípios tributários da legalidade, anterioridade, noventa, o fato gerador do tributo só poderia ocorrer pós a conclusão da obra, ou seja, a cobrança prévia dos moradores, a qualquer título,



ainda que por meio de contribuição de melhoria, carece de qualquer respaldo legal. Esta previsão deveria estar expressa nos dispositivos legislativos do PROPAP, mas não foram identificados.

Destarte, não se vislumbra, ainda, na contribuição de melhoria prevista nas leis Municipais n. 1.186 de dezembro de 2013 e 1.185 de dezembro de 2013, nem, sequer, a fixação do fator de absorção de benefício de cada um dos moradores, que, grosso modo, comporá a base de cálculo para que se apure o *quantum* devido de cada usuário, previsto na alínea “e” do artigo 82 do CTN.

Em suma, a obra deveria ter sido custeada por impostos ou contribuições de melhoria, mas estas, para serem cobradas, demandariam observâncias aos limites do CTN, especificamente quanto: a) aos valores máximos a serem cobrados dos moradores, b) existência prévia de projeto básico completo, para cada bairro c) cobrança tributária somente após a conclusão da obra e efetiva valorização patrimonial dos usuários, d) e oportunidade de os contribuintes impugnarem os lançamentos, devidamente normatizado por ato infra legal e e) observância a noventa, anterioridade e legalidade: nenhum desses pressupostos foi observado no presente caso.

Outro ponto a se considerar é a vinculação de parte da receita tributária do IPVA, previsto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 1.186/2013.

Conforme preceitua o CTN, no art. 16, imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador **uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.**

Já a Constituição Federal no art. 167, IV, deixa clara a proibição da vinculação da receita de impostos, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os Arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às



operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

Desta feita, carece de constitucionalidade a vinculação prevista no artigo 2º, parágrafo 1º, V da Lei Municipal n. 1186/2013 – vinculação de parcela do IPVA -, por nítida ofensa a Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela procedência dos fatos noticiados a esta Corte de Contas por meio do Sistema Geo-Obras Cidadão, qual seja:

Por fim, fizemos uma consulta ao Advogado e apresentamos a ele a lei que criou o PROPAP onde o mesmo diz que a lei é totalmente inconstitucional. Diz (o Senhor Advogado) que é uma afronta a nossa constituição.

Das responsabilidades dos agentes nas ilegalidades dos normativos que deram origem ao PROPAP.

Considerando que todos os dispositivos foram elaborados por iniciativa do Chefe do Executivo, Sr. Elias Mendes Leal Filho, devidamente assessorado pela Procuradoria do Município, na pessoa do Sr. Emerson Rodrigues da Silva, entendemos que a responsabilidades destes não podem ser afastadas no caso concreto, pois teriam todos os meios aptos a impedir que as irregularidades se propagassem.



Tabela 006: Responsável por dar Andamento ao Programa

Responsável	Cargo	Conduta	Critério	Culpabilidade	Nexo de causalidade	Classificação das Irregularidades
Elias Mendes Real Filho	Gestor de Mirassol d'Oeste à época	Elaborar normativos incompatíveis com a legislação em vigor	Art 175, III da CF 88; Art. 145, II da CF/88; ART 82, I "a", "b", "e" do Código Tributário Nacional ; Art. 167, IV da CF 88; Art. 2º, II, III e IV da Lei de Serviços Públicos – lei 8987/95	Era de se esperar do Gestor a verificação dos pressupostos legais, principalmente quanto a divisibilidade e do objeto para que se instituisse o Programa. Também era de se esperar do Gestor a devida consulta ao CTN para verificar a efetiva possibilidade e de vinculação das receitas tributárias	Ao não observar os pressupostos legais o programa acabou resultado no lançado deste com vícios insanáveis na origem	NB99: Irregularidade "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.17/2010 – TCE-MT.
Emerson Rodrigues da Silva	Procurador Municipal	Permitir que o Chefe do Executivo levasse adiante leis com ilegalidades	Art. 15 da lei 8987/2015	Era de se esperar do Procurador do Município o parecer contrário aos normativos legais que deram base à elaboração		



				do PROPAP.		
--	--	--	--	---------------	--	--

6.3 Da possibilidade do Tribunal de Contas (TC) apreciar a Constitucionalidade das Leis Municipais.

Havia na doutrina, há algum tempo, uma discussão sobre a possibilidade de os Tribunais de Contas apreciarem a legalidade dos dispositivos normativos sob sua análise.

A discussão gerava em torno do pronunciamento firme do STF de que as Cortes de Conta prescindiriam de Função Jurisdicional, no que resultava na sua impossibilidade, por consequência, de declarar uma lei inconstitucional ainda que em controle difuso.

A problemática girava em torno do fato de que, ainda que fora da função jurisdicional, a própria CF/88 estabelecia a competência dos TCs de verificarem os atos dos gestores quanto à legalidade, economicidade, patrimonialidade e eficiência. O tema permaneceu sobrestado até o pronunciamento da Súmula 347 pelo STF que deu a seguinte Redação ao já previsto na Constituição:

Súmula 347 STF

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Ocorre que enquanto no controle difuso qualquer juiz de 1º grau pode declarar a inconstitucionalidade de uma lei, no controle abstrato há necessidade da chamada reserva de Plenário, por força do art. 97 da CCF 88, com a seguinte redação:

Reserva de Plenário



ART 97 da CF 88

Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

A súmula 347 gerou assim outro problema: se o TC pode apreciar a constitucionalidade das leis: há necessidade de se verificar a reserva de Plenário?

A resposta veio através no entendimento do que seria a palavra “apreciar” prevista na Súmula 347, conforme se extrai do Recurso Ordinário n. 837.100 TCE-MG, in verbis:

Desta forma, sabendo-se que o Tribunal de Contas não está incluído dentre os Tribunais do art. 92 da Constituição da República, sua competência se encerra apenas na inaplicabilidade de norma legal, em face de conflito com a Constituição em razão do seu objetivo precípua que é a proteção do erário que poderia vir a ser afetado por despesas respaldadas em leis ou atos normativos inconstitucionais.

Entretanto, lhe é vedada a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, na medida em que representaria invasão da competência se encerra apenas na inaplicabilidade de norma legal, em face de conflito com a Constituição em razão do seu objetivo precípua que é a proteção do erário que poderia vir a ser afetado por despesas respaldadas em leis ou atos normativos inconstitucionais.

Enfim, a regra é que o TCE não pode declarar lei alguma inconstitucional, mas tão somente afastar sua incidência, é esse o entendimento dominante e majoritário na doutrina.

Ocorre que o STF positivou ainda outra Súmula, desta vez vinculante, estabelecendo a reserva de Plenário para controles constitucionais, cujo teor são os seguintes:



Súmula Vinculante 10

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Nestes termos, o TCE-MG expôs, no julgamento no RO n. 837.100, que: **não se vislumbraria a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 10 ao Tribunal de Contas.**

Mas se tratava de caso isolado, isto porque a relatora entendeu, no voto, que, na verdade: *não houve o afastamento da Lei Municipal por afronta à Constituição da República. O relator apenas aplicou um princípio constitucional consagrado pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

Ora a súmula Vinculante n. 10 não faz distinção entre tipo de tribunais, se TJ, TRF ou de Contas³, no que resulta que o posicionamento conservador da doutrina majoritária é que é preciso sim que se observe a reserva de Plenário pelos TC's, ainda que se trate de mera apreciação da Constitucionalidade de Leis Municipais e ainda que em controle difuso.

A regra aqui é a de que quem pode mais pode menos, se a Competência originária para apreciar inconstitucionalidades é do Plenário, mais prudente que seja ele e não as Câmaras ou órgão fracionários que apreciem as inconstitucionalidades de leis locais, ainda que esta interpretação da Súmula Vinculante n. 010 seja a mais rigorosa.

Também é pacífico o entendimento de que a Reserva de Plenário previsto na súmula vinculante n. 10 seja necessária tão somente **quando da 1ª apreciação**, isto é, se o Plenário do TC já se pronunciou sobre o mérito de uma lei, não há que se levar o mesmo feito de novo a apreciação colegiada, podendo o relator, tão somente, se o quiser, monocraticamente e na via

³ Há quem entenda que a inconstitucionalidade pode ser arguida até mesmo no Tribunal do Júri, quando envolver questões como ampla defesa, contraditório, etc.



singular, exarar a decisão cujo fundamento será o próprio precedente já exposto pelo colegiado dessa Casa (ver voto do ministro Marco Aurélio no Agravo Regimental n 168.149 STF).

Mas resumidamente é possível concluir:

- ✓ **O TC tem competência apenas para apreciar a constitucionalidade** – afastar a lei no caso concreto – não pode extirpá-la do mundo jurídico;
- ✓ Para apreciar a constitucionalidade em 1ª vez há necessidade de remessa ao Plenário do TC, a 2ª apreciação pode ser feita monocraticamente citando o precedente e observadas as demais disposições do Regimento Interno;
- ✓ A reserva de Plenário de 1ª apreciação requer maioria absoluta dos membros do TC.

6.4. Da necessidade de Envio das Leis Municipais ao Controle Abstrato do TJ/MT

Enfim o Programa PROPAP nasceu com a promulgação da lei de iniciativa privativa e reservada do Chefe do Executivo, lei de efeitos concretos.

Ainda que este Tribunal não possa declarar os dispositivos inconstitucionais, pode provocar alguns dos legitimados para que estes analisem a inconstitucionalidades dos dispositivos, no caso inconstitucionalidades de leis locais em face à Constituição Estadual.

Os legitimados a propor ADIN face à Constituição de Mato Grosso estão previstos no art. 124 da Constituição Estadual: são eles:

- I – o Governador do Estado;
- II – a Mesa da Assembleia Legislativa;
- III – o Procurador-Geral de Justiça;**
- IV – o Procurador-Geral do Estado;**
- V – o Procurador-Geral da Defensoria Pública;**
- VI – o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; e
- VII - partido político com representação na Assembleia Legislativa;
- VIII - federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual;
- IX - o Prefeito, a Mesa da Câmara de Vereadores ou partido político com representação nesta, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal.



Inclusive, o próprio TJ-MT já se pronunciou pela inconstitucionalidade de lei semelhante do município de Sorriso e, também, do município de Sinop.

Em um dos casos, o plenário do TJ-MT declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1986 de Sorriso que instituiu o **asfalto comunitário e contribuição de melhoria** (fonte: <http://www.folhamax.com.br/politica/tj-anula-lei-que-permitia-obras-sem-licitacao-em-cidade-de-mt/123388>).

O teor completo da Adin 15614/2016 contra o município de Sorriso pode ser acessado no site (<http://www.tjmt.jus.br/Noticias/48318#.WR3eyjVAoSY>).

Naquele caso, além de a ação ter sido declarada procedente e sido julgada inconstitucional por unanimidade do *parquet*, o relator destacou ainda a impossibilidade de tratamento desigual entre os contribuintes, prevista no art. 150, II da CF/88.

Dessa forma, sugere-se, desde já, ao Exmo. Conselheiro Relator, quando da elaboração do Voto:

1. Levar **a Plenário** a arguição de inaplicabilidade das Leis Municipais: Lei n. 1.185/2013, Lei n. 1.186/13, Lei n. 1319/15, Lei n. 1351/16, Decreto n. 2652/2014, Decreto 2816/2014, Portaria n 242/2015 e Portaria n. 449/2014, **por inconstitucionalidade**, nos termos da Súmula 347 STF c/c Súmula vinculante n.10 do STF;

2. Provocar a atuação do Procurador-Geral de Justiça para que interponha, caso queira, ADIN perante o Tribunal de Justiça de MT, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos normativos aqui citados – controle abstrato -, considerando o precedente da ADIN n. 159.614/2016 referente ao município de Sorriso e autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.438 referente ao município de Sinop.

7. Da análise do processo licitatório e respectivos contratos e da fuga ao processo licitatório

Sobre este tópico serão reunidas as irregularidades encontradas no processo licitatório e nos contratos celebrados.



7.1. Breve Histórico do Processo Licitatório

O Processo licitatório do PROPAP tem início com a CI n. 1087/2014 da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura do Município de Mirassol d'Oeste do então Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Amarildo Pedro do Nascimento, em que se solicita ao Senhor Prefeito autorização para abertura do processo licitatório, tendo por base que a empresa JURITI - por meio do Contrato Administrativo n. 068/2013, oriundo da Carta Convite n. 015/2013 – já havia estruturado o Programa PROPAP.

Tendo sido estruturado o Programa, já no Termo de Referência, foram apresentados os Bairros a serem contemplados, conforme Tabela 007 da sequência:

Tabela 007: Bairros a serem contemplados		
Bairros a serem contemplados	Percentual a Pavimentar	Quantidade de Bairros
- Jd. Das Flores, Parque Morumbi II e II, Vila Paixão, Jd. Arco Íris, Parque Pacaembu, Residencial Nova Mirassol, Jd. Lucélia, Jd. Aparecida, Jd. Alvorada, Parque São Francisco, Loteamento Silva, Residencial Interlagos, Parque Bandeiras II, Cidade de Deus, Vila São José, Loteamento Teles, Loteamento Joaquim Bento, Cidade Tamandaré, Jardim Vale do Sol.	100%	20
Residencial Alto da Boa Vista	95%	1
Jd. Das Flores II	80%	1
Parque Bandeirante	70%	1
Parque Shangrilá	60%	1
Bairro Monte Líbano	50%	1
Parque Europa, Parque Morumbi e Parque Serra	30%	3
Jd. Das Oliveiras e Jd das Oliveiras II e III.	25%	3
JD das Flores, Jd Favo de Mel, Mirassol II	20%	3



Jardim Planalto I, Cidade Tamandaré, Loteamento Raiari, Jardim Planalto II e Mutirão	10%	5
--	-----	---

Consta do Termo de referência, que, considerando-se a necessidade de se executar 100.000 m² de pavimento asfáltico tipo TSD, o prazo para a execução da totalidade dos serviços seria de 7,5 anos.

Após o termo de referência é observado, à fls. 41 do Processo Licitatório, a autorização de abertura do certame proferida pelo Sr. Elias Mendes Leal Filho, então Prefeito do município.

Os autos então seguiram para emissão de parecer contábil e jurídico, proferidos pelos Srs. Carlos Eduardo Tolon (TC fl. 42) e Emerson Rodrigues da Silva, respectivamente.

No Parecer jurídico, o Sr. Emerson Rodrigues da Silva se pronuncia pela necessidade imprescindível de o certame ser realizado na modalidade concorrência e opina que esta licitação estaria “*atendendo a necessidade de interesse público e estando dentro da legalidade a via editalícia*” dando, por fim, seu deferimento ao prosseguimento do feito.

Nestes termos foi publicado o Edital de Concorrência Pública cujo objeto se referia a: “*seleção de empresa especializada para, através do regime de permissão de serviços, executar os serviços e obras de pavimentação asfáltica das vias urbanas no município de Mirassol d’Oeste/MT, incluindo a implantação e a implantação do programa de pavimentação participativa/PROPAP do município no valor previsto de R\$ 87.528.021,18 (oitenta e sete milhões, quinhentos e vinte e oito mil, vinte um reais e dezoito centavos), sobre o qual ainda devia ser aplicado o BDI proposto pela empresa vencedora da licitação*”.

O Tipo da licitação escolhido foi o **de técnica e preço**, devendo, pois, os interessados, encaminharem 03 envelopes: o 1º contendo os documentos referentes à habitação, o 2º com a documentação referente às propostas técnica e, por fim, o 3º com a proposta financeira.

Os critérios de classificação eram assim definidos:

a) Para a classificação técnica

Eram previamente definidos 03 quesitos: 1º quesito: conhecimento da realidade atual, de peso 0,3; 2º quesito: plano e estratégia para implantação e implantação do Programa de



Pavimentação Participativa - PROPAP -, de peso 0,5 e, por fim o 3º quesito que tratava de plano de ataque às obras, de peso 0,2.

Cada um dos critérios receberia uma nota de 0 a 10 de acordo com os seguintes critérios de pontuação.

Tabela 8: Quesitos da Proposta Técnica	
Critério de Pontuação	Pontuação
Quando o quesito não receber atendimento ou não tiver sido considerado, tratado ou apresentado qualquer citação acerca do tema.	0 (ZERO)
Quando o quesito receber apenas parcial, não tendo sido coberta ou apresentada a totalidade do(s) aspectos solicitados(s) ou ainda tenha havido tratamento equivocado acerca do tema.	4 (quatro)
Quando o quesito receber atendimento total aceitável, oferecendo visão e abordagens práticas considerar corretas, regulares ou coerentes, sem aporte de inovação ou criatividade acerca do tema	8 (oito)
Quando o quesito receber atendimento total, oferecendo visão e abordagens práticas consideradas excelentes, com aporte de inovação e criatividade acerca do tema	10 (dez)

A nota da Proposta técnica final (NT) corresponderia ao somatório das notas de cada quesito, devidamente multiplicada pelo seu respectivo peso:

$$N_{técnica} = 0,3 \times PQ1 + 0,5 \times PQ2 + 0,2 \times PQ3$$

b) Já o critério sobre a proposta financeira obedeceria a seguinte metodologia: 1º quesito maior desconto sobre o BDI, de peso 0,10; 2º quesito: Descontos Especiais, de peso 0,3, 3º Quesito: que se referia ao número de parcelas de financiamento de peso 0,3, 4º Quesito: que se tratavam dos juros de financiamento cobrado dos usuários da permissão, de peso 0,15, 5º Quesito: menores valores da multa cobradas dos usuários da permissão por atrasos no pagamento dos usuários do serviço, de peso 0,10 e por fim 6º Quesito que tratava do percentual de adimplência mínimo admitido pelo permissionário, de peso 0,05.



c) As notas de cada quesito eram dadas pela valoração das propostas ofertadas pelas concorrentes, cuja maior nota seria atribuída a melhor oferta, dentre as propostas, daquele quesito e seria correspondente ao número de licitantes.

d) A partir da maior nota as demais iam sendo diminuídas de uma unidade sucessivamente (menos 1,0 ponto e assim sucessivamente).

Assim, por exemplo, a maior nota no quesito multa aplicada era aferida àquela licitante que ofertasse a menor multa aplicada aos usufrutuários do serviço, a 2ª colocada teria nota um ponto menor e assim sucessivamente.

O valor da maior nota equivaleria ao número de licitantes. Por estes critérios teríamos, tendo sido 03 as propostas ofertadas, a maior nota iguala a 3,0, a 2ª melhor nota 2,0 e assim sucessivamente (Item 12.5 do Edital).

e) Os critérios técnicos, para nota técnica eram assim definidos:

C.1) conhecimento da realidade atual: *onde o proponente deveria apresentar análise sobre a realidade dos bairros/ruas de Mirassol d'Oeste a serem pavimentadas, caracterizando-as e demonstrando pleno conhecimento de eventuais dificuldades que poderão intervir, prejudicar e por ações adicionais quando da execução da obra e eventuais "facilidades" – (que poderão contribuir e agilizar a execução das obras);*

C.2) Plano e Estratégia para implantação do Programa de Pavimentação Participativa – PROPAP -; onde o Proponente deveria *descrever como pretende implantar e implementar o Programa PROPAP, considerando que o sucesso do Programa está vinculado à disposição de pagar/participar da população a ser beneficiada, como, também a presteza por parte da empresa Permissionária nas ações envolvendo o contato com população com vistas às assinaturas dos contratos de adesão, execução das obras etc.;*

C.3) Plano de Ataque às obras: onde o Proponente deveria estabelecer e apresentar *suas estratégias de execução das obras, incluindo métodos construtivos, sequências, equipes, equipamentos, etc., de modo a demonstrar sua capacidade operativa sobre todos os aspectos, inclusive, envolvendo os períodos chuvosos.*



- f) A nota Final seria calculada com base na nota técnica e na nota Financeira da seguinte maneira:

$$N_{final} = 0,6 NT + 0,4 NF$$

Estabelecia, também, o item 6.3 do Instrumento Convocatório, que caso a proposta fosse sagrada vencedora, a empresa vencedora deveria firmar Contrato de Adesão com os Proprietários ou Possuidores, a qualquer título, dos imóveis beneficiários, estabelecendo, do modo que melhor lhe conviesse, as condições para execução dos serviços, pagamentos e prazos, de acordo com o estabelecido na proposta vencedora da licitação.

Já o item 7.0 tratava das obrigações do município, dentre os quais, incluía-se a de disponibilizar ao PROPAP, os seguintes equipamentos:

- ✓ 01 Moto niveladora (produção similar à 120 H/Caterpillar);
- ✓ 01 Retroescavadeira – case 580H;
- ✓ 02 Caminhões Basculantes 12 m³;
- ✓ 01 Rolo Compactador CA-15; e
- ✓ 01 Rolo Liso SPV 48.

Nestes termos, em 21 de janeiro de 2014, o Sr. Evanildo Luiz da Silva – membro Suplente da CPL e a Sra. Mara Aparecida Amarante, membro da CPL assinaram juntamente com a Sra. Célia Regina de Mattos Prado, Presidente da CP, o Edital, dando seguimento ao certame.

Posteriormente foi elaborada a Portaria n. 278 de 11 de junho de 2014 em que se nomearam os seguintes servidores para comporem a comissão de julgamento: Miguel Francisco de Melo – Desenhista Técnico, Matrícula n. 333 -; Emerson Rodrigues da Silva – Procurador Geral –, Matrícula n. 3119 -, Sidnei Francisco de Melo – Agente Operacional –, Matrícula n. 34 e Danilo César Ochiuto – Advogado Municipal – Matrícula n. 1893.

Consta à fl. 173 do Processo Licitatório que no dia 23 de junho de 2014, a Comissão Composta pela Sra. Célia Regina de Mattos Prado, Presidente, Mara Aparecida Amarante e Evanildo Luiz da Silva, nomeados pela Portaria n 092/2014, juntamente com os recém nomeados: Sidnei Francisco de Melo, Danilo Cezar Ochiuto e Emerson Rodrigues da Silva declararam



aberto a do certame **onde se fez presente somente o Consórcio Mirassol Melhor**, formado: *pelas empresas COEL – Companhia de Obras e Engenharia EIRELI e Construtora Campesatto Ltda.*

Por só ter aparecido uma única licitante, a comissão entendeu por bem suspender o certame até o dia 03 de julho de 2014.

Assim, novamente, em 03 de julho de 2014, foi reaberta nova cessão em que, novamente apareceu unicamente o consórcio Mirassol Melhor, formado pelas empresas COEL Companhia de Obras de Engenharia Eireli EPP, CNPJ n. 03.351.257/0001-91 e a empresa Construtora Campesatto Ltda., CNPJ n. 03.722/0001-57, onde este consórcio foi considerado habilitado e sua proposta aprovada.

O BDI ofertado foi de 29,66%, conforme consta à fl. 494 do Processo Licitatório, e o Termo de Homologação do certame ocorreu em 04 de julho de 2014 (fl. 523 do Processo Licitatório), devidamente assinado pelo Sr. Prefeito.

7.2. Das impropriedades constatadas no processo licitatório

Neste subtópico serão apontadas as irregularidades constatadas no processo licitatório.

7.2.1 Da inadequação do tipo de licitação técnica e preço

- **Achado:** Inadequação do tipo de licitação Técnica e Preço para serviços ordinários de pavimentação urbana
- **Classificação da irregularidade:** GB 13. Licitação a classificar 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

Situação encontrada	Situação esperada
O tipo de licitação técnica e preço foi utilizado para serviços de pavimentação urbana que são serviços ordinários, corriqueiros, de empresas de engenharia do ramo de pavimentação.	Era de se esperar que o critério adotado fosse licitação do tipo menor preço.



O primeiro questionamento que se faz é sobre o tipo licitatório, haja vista a escolha foi feita no tipo técnica e preço.

Ocorre que esse tipo de licitação é inadequado para os serviços de pavimentação, conforme expõe o professor Claudio Sarian Altounian (2014, p. 194)⁴:

As licitações do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” para obras e serviços de engenharia serão utilizadas “exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração e projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento de engenharia consultiva em geral e, em particular, para elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.”

A lei prevê, em caráter excepcional, a possibilidade de utilização desses dois tipos de licitação:

[...] para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviço de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas e de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre a sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório. (art. 46, §3º da lei 8.666/93).

É importante atentar que não basta que a obra ou serviço seja de grande vulto. É necessário que haja soluções alternativas e variações de execução com repercussões significativas, fato raro em licitação de obra na qual a administração fixa a absoluta maioria dos parâmetros no projeto básico.

⁴ Altounian, C. S. Obras Públicas: Licitação, contratação, fiscalização e utilização, 4ª Ed. Ed. Fórum, 2014.



A jurisprudência segue a mesma linha do posicionamento, conforme se observa no seguinte acórdão (Acórdão n. 2601/04, 2ª Câmara. Rel. Min. Adylson Motta. DOU, 20 dez. 2004):

*9.2.2.1 observe que, de acordo com o art. 46 da Lei 8.666/93, a licitação do **tipo técnica e preço** só pode ser realizada para serviços com características predominantemente intelectuais;*

9.2.2.3 estabeleça, com clareza a experiência das empresas licitantes a ser exigida na habilitação, observando estritamente os limites do que for necessário para a qualidade do serviço, de modo a atender o art. 37, inciso XXII da Constituição Federal;

9.2.3 ao realizar a licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço:

9.2.3.1 analise adequadamente os seus objetos observando que, nos termos do art. 45 da lei 8.666/93, estes tipos de licitação são adotados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectuais.

Nestes termos, entendemos que devam ser responsabilizados pela escolha inadequada tanto o Gestor à época, Sr. Elias Mendes Leal filho, que autorizou a abertura do procedimento (fl. 441 do Processo Licitatório), quanto o Sr. Emerson Rodrigues da Silva, Procurador Geral do Município que, por meio do Parecer n. 102/2014 se posicionou favoravelmente ao certame.

Também a Comissão de licitação formada pelos Senhores: Evanildo Luiz da Silva – Membro da CPL -, Mara Aparecida Amarante – Membro da CPL – e Célia Regina Mattos Prado - Presidente a CPL - não deve se eximir de suas responsabilidades neste caso, por ser fato notório.

Pois, fica claro que a escolha do tipo de licitação técnica e preço não exige nenhuma diligência que extrapole àquela exigível do homem comum, isto porque a própria lei deixa cristalina sua utilização tão somente para serviços predominantemente intelectuais, senão vejamos:

Lei 8.666/93



Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Tabela 009: Responsabilização pelo tipo de licitação adotado

Responsável	Cargo	Conduta	Critério	Culpabilidade	Nexo de Causalidade	Classificação da Irregularidade
Elias Mendes Leal Filho.	Gestor da Prefeitura.	Autorizar o andamento do certame e homologá-lo.	Art. 46 "caput" da Lei 8.666/93	Era esperável do Gestor a devida conferência de qual tipo de licitação usar.	A falta de observância e impossibilidade de se utilizar o tipo de licitação acarretou na abertura do certame com vícios na origem, pois todo o critério classificatório ficou comprometido.	GB 13. Licitação classificar_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).
Célia Regina Mattos Prado Evanildo Luiz da Silva Mara Aparecida Amarante.	Membros da Comissão de Licitação.	Assinar o Edital e dar andamento ao certame que culminou na habitação das propostas de um processo licitatório com vícios na origem.		Era esperável dos Membros da Comissão de Licitação a devida atenção aos tipos de licitação admissíveis para o objeto de pavimentação: no caso, menor preço.	A inobservância por parte dos membros da CPL resultou em um certame cuja técnica adotada diverge da previsão legal, ademais, impossibilitou a participação de diversas empresas de se habilitarem.	
Emerson Rodrigues da Silva	Procurador do Município.	Dar parecer favorável ao andamento do certame		Era esperável que o Procurador Municipal emitisse juízo de valor, no Parecer	Ao Emitir Parecer favorável, a modalidade licitatória técnica e preço, ainda que indiretamente, cerceou diversas	



				102/2014, sobre a possibilidade do uso do tipo técnica e preço.	empresas participar do certame.	de do	
--	--	--	--	---	---------------------------------	-------	--

Assim, como o certame escolhido foi técnica e preço, diversas empresas ficaram impossibilitadas de competir neste certame.

Ademais fica evidente que os critérios de: plano de ataque a obra e conhecimento da situação fática, como previstos como critérios da nota técnica, não envolvem nenhuma justificativa apta a se arguir de conhecimentos técnicos: não envolvem tecnologias novas, não englobam métodos construtivos inovadores, nem, sequer tratam de processos inovadores aptos a se utilizar do tipo de técnica e preço.

7.2.2 Da fuga ao Processo Licitatório

- **Achado:** Fuga ao processo Licitatório

Classificação: GB 01 Licitação Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei no 8.666/1993).

Situação encontrada	Situação esperada
Celebração do Contrato nº 061/2015 sem prévio procedimento licitatório.	Art. 37 CF: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...).

O processo licitatório destinado ao PROPAP foi realizado de modo a que apenas e tão somente uma empresa acabou sendo habilitada para execução de mais de 113 milhões de reais em obras de pavimentação urbana, por um período superior a 7 anos.



Desse modo, tal procedimento possibilitaria que a empresa vencedora do certame 054/2014 firmasse sucessivas adesões a esse contrato, conforme a disponibilidade financeira do Executivo Municipal.

Tal situação revela nítida fuga ao procedimento licitatório das obras de pavimentação dos 39 bairros contemplados pelo programa, em clara afronta ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como do artigo 2º da Lei n. 8.666/93:

Lei n. 8.666/93

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Constituição Federal

Art. 37:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...).

Nota-se que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na Lei de Licitações, tampouco é autorizada pela Constituição Federal.

Assim, além de ser irregular a celebração do Contrato n. 061/2015 **por meio de adesão** ao 054/2014, também **é inconstitucional a Lei n. 1.185/2013** que permite tal procedimento:

LEI Nº 1.185 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

Artigo 2º - As obras e os serviços públicos de que trata o artigo anterior serão executados através de Permissão de Serviço à empresa privada, concedida pelo Município de Mirassol D'Oeste, por meio de processo licitatório, nos moldes das Leis 8.987/95 e 8.666/93, com cobrança direta pela empresa Permissionária junto aos proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis beneficiados - incluindo, ai, os poderes públicos, decorrentes dos prédios públicos (municipal, estadual, federal, judiciário, etc.),



mediante celebração, individualizada, de Contratos de Adesão.

Por todo o exposto, não se mostra condizente ao princípio da ampla concorrência que fatos como este sejam admitidos no mundo jurídico, devendo responder os seguintes agentes públicos:

Tabela 010: Responsabilização pelo tipo de licitação adotado						
Responsável	Cargo	Conduta	Critério	Culpabilidade	Nexo de Causalidade	Classificação da Irregularidade
Elias Mendes Leal Filho.	Gestor da Prefeitura.	Autorizar o andamento do certame e homologá-lo.	CF ar 37, XXI, e lei 8.666/93, art. 2º.	A devida diligência do cargo exigia que se elaborasse um certame que favorecesse o mais amplo rol de empresas aptas a competir	Ao autorizar, homologar, assinar ou emitir parecer favorável ao certame, os gestores concorreram para violação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como artigo 2º da Lei n. 8.666/93.	GB 01 Licitação Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei no 8.666/1993).
Célia Regina Mattos Prado Evanildo Luiz da Silva Mara Aparecida Amarante.	Membros da Comissão de Licitação.	Assinar o Edital e dar andamento ao certame.				
Emerson Rodrigues da Silva	Procurador do Município.	Dar parecer favorável ao andamento do certame				

7.2.3. Da incompletude do projeto básico e do não parcelamento do objeto

- **Achado:** Licitação realizada com projeto básico incompleto e sem parcelamento obrigatório do objeto
- **Classificação da irregularidade:**
 - ✓ GB 11. Licitação_grave11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).



- ✓ Licitação Grave 04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

Situação encontrada	Situação esperada
Ausência dos itens que devam compor o Projeto Básico, nos termos da OT 001/2006 do Ibraop.	Era esperado, deste certame, todos os memoriais de cálculo, descritivo e levantamentos de pranchas exigidos para um projeto básico completo
Não fracionamento da Licitação, permitindo apenas uma licitante de se habilitar.	Era esperado que o objeto da licitação fosse parcelado e permitisse a participação de maior número possível de interessados.

Pois bem, tendo o certame sido elaborado na modalidade técnica e preço somente um licitante participou e restou habilitado, o Consórcio Mirassol – Melhor.

A planilha elaborada pela administração previa um orçamento de R\$ 87.528.021,18 – oitenta e sete milhões, quinhentos e vinte e oito mil, vinte e um reais e dezoito centavos –, sobre o qual ainda incidiria a taxa de B.D.I.

Ocorre que não se constatou projetos de engenharia completos para este certame, não são individualizadas as ruas por bairro, não são discriminados os quantitativos de base, sub-base, taxa de ligante, etc., nem por bairro, nem as ruas a serem atendidas em cada bairro.

A OT 001/2006 do Ibraop estabelece quais itens deve constar em um projeto básico de pavimentação urbana.

São eles:

Tabela 011: Elementos Mínimos no Projeto de Pavimentação urbana		
Levantamento Topográfico	Desenho	Levantamento planialtimétrica
Projeto Geométrico	Desenho	Planta geral • Representação planialtimétrica • Perfis longitudinais • Seções transversais tipo contendo, no mínimo, a Largura; declividade transversal; posição dos



		Passeios; dimensões das guias, sarjetas e canteiros; • Indicação de jazidas e área de bota-fora.
	Memorial	Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, Concepção, parâmetros e interferências com Equipamentos públicos.
	Especificação	• Materiais; • Serviços.
Projeto de Pavimentação	Desenho	• Planta geral • Seções transversais tipo de pavimentação, Indicando as dimensões horizontais, as espessuras e características de cada camada estrutural, detalhes da pintura ou imprimação ligante.
	Memorial	• Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, Concepção, parâmetros e interferências com Equipamentos públicos. • Memória de cálculo do pavimento
	Especificação	• Materiais; • Serviços.
Projeto de Drenagem	Desenho	• Planta geral • Perfil longitudinal ou planta contendo cotas Altimétricas para implantação dos elementos de Drenagem. • Seções transversais tipo dos elementos de Drenagem.
	Memorial	• Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, Concepção, parâmetros e interferências com Equipamentos públicos. • Memória de cálculo
Projeto de Iluminação	Desenho	• Planta localizando e especificando os elementos de iluminação
	Memorial	• Memorial de cálculo do projeto
	Especificação	• Materiais; • Serviços.



Projeto de Paisagismo	Projeto de Paisagismo	<ul style="list-style-type: none">• Projeto em planta indicando a localização e Discriminação das espécies;• Seções transversais quando houver terraplenagem
	Memorial	<ul style="list-style-type: none">• Memorial descritivo do projeto.
	Especificação	<ul style="list-style-type: none">• Materiais;• Serviços.
Projeto de Sinalização Viária	Desenho	<ul style="list-style-type: none">• Projeto em planta
	Memorial	<ul style="list-style-type: none">• Memorial descritivo do projeto
	Especificação	<ul style="list-style-type: none">• Materiais;• Serviços

A elaboração do projeto básico adequado, completo, permitiria o parcelamento do objeto, com a possibilidade de contratação de mais de uma empresa, diferente do acontecido em Mirassol, que com a licitação efetuada, pretende dar ao Consórcio Mirassol – Melhor a execução de mais de 100 milhões de obras municipais por um período superior a 7 anos.

Quanto ao parcelamento do objeto, a jurisprudência é farta em obrigar o seu uso, conforme se observa no Acórdão n. 2953/2013, TCU, Plenário. Rel. Min. Walton Rodrigues.

A regra do parcelamento do objeto da licitação é absolutamente vinculante e impositiva ao administrador sempre que, como no caso concreto, a partir da avaliação de dados fáticos, técnicos e econômicos, se vislumbre que a grandeza do objeto licitado, aliada às disposições do edital, contenha reduzir o universo de licitantes, de tal modo que apenas a participação de um único licitante seja assegurada e previsível, com cabal exclusão de todos os demais (Arts. 15, IV e 23, parágrafo 1º da Lei 8.666/93).

Pelas irregularidades devem responder o Gestor à época, o Procurador do Município e os Membros da Comissão de Licitação, haja vista que tais percepções não requereriam maiores conhecimentos do que aqueles inerentes a um homem mediano.



Tabela 012: Conduta dos Agentes Públicos

Responsável	Cargo	Conduta	Critério	Culpabilidade	Nexo de Causalidade	Classificação da Irregularidade
Não observância dos itens da OT 001/2006 do Ibraop						
Elias Mendes Leal Filho	Gestor da Prefeitura	Permitir a continuidade do certame com projeto básico incompleto.	(arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).	Era esperável dos agentes públicos a devida conferência dos itens da OT 001/2006 do Ibraop antes da abertura, homologação e abertura das propostas, cada agente assim concorreu individualmente para a irregularidade.	Da conduta omissa dos agentes resultou em uma licitação instruída com projeto básico deficiente, contrariando os arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993.	GB 11. Licitação_Grave_11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).
Célia Regina Mattos Prado	Membr os da Comissão de Licitação					
Evanildo Luiz da Silva Mara Aparecida Amarante	Procurador do Município					

Tabela 013: Conduta dos Agentes Públicos

Responsável	Cargo	Conduta	Critério	Culpabilidade	Nexo de Causalidade	Classificação da Irregularidade
Não Parcelamento da Obra						
Elias Mendes Leal Filho	Gestor da Prefeitura	Permitir a continuidade do certame sem parcelamento do objeto.	Arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993	Era esperável aos agentes públicos a devida diligência do cargo,	A ausência de parcelamento do objeto resultou na participação de somente uma licitante que se sagrou	GB 04 Ausência de justificativa da inviabilidade de técnica e/ou
Célia Regina Mattos Prado	Membr os da Comissão de Licitação					
Evanildo Luiz da Silva						



Mara Aparecida Amarante	Licitação			seja de Gestor, seja de Membro da Comissão de Licitação, seja de Parecerista sobre a possibilidade de parcelamento do objeto de ruas municipais que envolveriam diversos bairros.	vencedora, cercando a competição entre os licitantes, contrariando os arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.	econômica para o não parcelamento do objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993)
Emerson Rodrigues da Silva	Procurador do Município					

7.2.4. Da ocorrência de sobrepreço no orçamento base da administração.

- **Achado:** Ocorrência de sobrepreço no orçamento base da administração.

- **Classificação da irregularidade:**

- ✓ GB 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

Situação encontrada	Situação esperada
Itens da Planilha Orçamentária com sobre preço	Era esperado que os preços da planilha orçamentária espelhassem a fidedignidade dos custos de mercado

Dos itens da planilha orçamentária com sobrepreço pela não utilização da Tabela Sinapi desonerada



O Decreto 2816/2105, no art. 2º previa a utilização do Sinapi desonerado, ou seja, sem a incidência da contribuição previdenciária sobre os custos de mão de obra, mas sobre o faturamento da empresa, com parcela específica na taxa de BDI. Entretanto, a planilha da administração utilizou-se dos custos Sinapi **sem desoneração**, conforme expões a Figura 002, 003 e 004 da sequência.

Figura 002: Sinapi Adotado: Fev. 2014 não desonerados.

SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL
PCI.817.01 - CUSTO DE COMPOSIÇÕES - SINTÉTICO
DATA DE EMISSÃO: 14/03/2014 AS 17:17:40
DATA REFERÊNCIA TÉCNICA: 28/02/2014
ENCARGOS SOCIAIS SOBRE PREÇOS DA MÃO-DE-OBRA: 116,99% (HORA) 74,27% (MÊS)
ABRANGÊNCIA : NACIONAL LOCALIDADE : CUIABA
REF. COLETA : MEDIANO DATA DE PREÇO : 02/2014

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	CUSTO TOTAL
VÍNCULO : CAIXA REFERENCIAL			
CANT	CANTEIRO DE OBRAS		
0001	CONSTRUCAO DO CANTEIRO		
73752	SANITARIO C/VASO/CHUVEIRO PARA PESSOAL DE OBRA		
73752/001	SANITARIO COM VASO E CHUVEIRO PARA PESSOAL DE OBRA, COLETIVO DE 2 MODU UN		2.117,10
	LOS, INCLUSIVE INSTALACAO E APARELHOS, REAPROVEITADO 2 VEZES		
73803	GALPAO P/OFICINA/DEPOSITO CANTEIRO OBRA (MAD LEI)		
73803/001	GALPAO ABERTO PARA OFICINA E DEPOSITO DE CANTEIRO DE OBRAS, EM MADEIRA	M2	153,71
	DE LEI		
73805	BARRACOES DE OBRA		
73805/001	BARRACAO DE OBRA PARA ALOJAMENTO/ESCRITORIO, PISO EM PINHO 3A, PAREDES	M2	179,55
	EM COMPENSADO 10MM, COBERTURA EM TELHA AMIANTO 6MM, INCLUSO INSTALACO		
	ES ELETRICAS E ESQUADRIAS		
74210	BARRACAO DE OBRA		
74210/001	BARRACAO PARA DEPOSITO EM TABUAS DE MADEIRA, COBERTURA EM FIBROCIMENTO	M2	219,83
	4 MM, INCLUSO PISO ARGAMASSA TRAÇO 1:6 (CIMENTO E AREIA)		
74242	CONSTRUCAO DE BARRACAO DE OBRA - MMA		127,61
74242/001	BARRACAO DE OBRA EM CHADA DE MADEIRA COMPENSADA COM BANHEIRO, COBERTUR	M2	
	A EM FIBROCIMENTO 4 MM, INCLUSO INSTALACOES HIDRO-SANITARIAS E ELETRIC		

Figura 003: Sinapi a ser adotado – desonerado -

SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL
PCI.817.01 - CUSTO DE COMPOSIÇÕES - SINTÉTICO
DATA DE EMISSÃO: 14/03/2014 AS 17:18:34
DATA REFERÊNCIA TÉCNICA: 28/02/2014
ENCARGOS SOCIAIS DESONERADOS: 87,37% (HORA) 50,39% (MÊS)
ABRANGÊNCIA : NACIONAL LOCALIDADE : CUIABA
REF. COLETA : MEDIANO DATA DE PREÇO : 02/2014

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	CUSTO TOTAL
VÍNCULO : CAIXA REFERENCIAL			
CANT	CANTEIRO DE OBRAS		
0001	CONSTRUCAO DO CANTEIRO		
73752	SANITARIO C/VASO/CHUVEIRO PARA PESSOAL DE OBRA		
73752/001	SANITARIO COM VASO E CHUVEIRO PARA PESSOAL DE OBRA, COLETIVO DE 2 MODU UN		1.982,30
	LOS, INCLUSIVE INSTALACAO E APARELHOS, REAPROVEITADO 2 VEZES		
73803	GALPAO P/OFICINA/DEPOSITO CANTEIRO OBRA (MAD LEI)		
73803/001	GALPAO ABERTO PARA OFICINA E DEPOSITO DE CANTEIRO DE OBRAS, EM MADEIRA	M2	139,32
	DE LEI		
73805	BARRACOES DE OBRA		
73805/001	BARRACAO DE OBRA PARA ALOJAMENTO/ESCRITORIO, PISO EM PINHO 3A, PAREDES	M2	161,67
	EM COMPENSADO 10MM, COBERTURA EM TELHA AMIANTO 6MM, INCLUSO INSTALACO		
	ES ELETRICAS E ESQUADRIAS		
74210	BARRACAO DE OBRA		
74210/001	BARRACAO PARA DEPOSITO EM TABUAS DE MADEIRA, COBERTURA EM FIBROCIMENTO	M2	200,58
	4 MM, INCLUSO PISO ARGAMASSA TRAÇO 1:6 (CIMENTO E AREIA)		
74242	CONSTRUCAO DE BARRACAO DE OBRA - MMA		123,06
74242/001	BARRACAO DE OBRA EM CHADA DE MADEIRA COMPENSADA COM BANHEIRO, COBERTUR	M2	



Figura 004: item da Planilha Orçamentária

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE / MT											
PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA PARTICIPATIVA - PROPAP											
PLANILHA DE QUANTIDADES - CUSTOS UNITÁRIOS - CUSTO TOTAL - SEM B.D.I. - (Pese = SINAPI - FEVEREIRO/2014)											
Folha 1 7											
OBRA		Pavimentação Asfáltica de Vias Urbanas - TSD com Capa Selante						Área		765.000 m ²	
Item	Código/Referência		DISCRIMINAÇÃO SERVIÇOS	Ud.	Quant.	PREÇO - R\$		% Em Relação			
	SINAPI	Outro				Unit.	Total	Serv.	Item	Total	
7			SERVIÇOS PRELIMINARES - GERAL				452.681,70	100%	100%	0,5%	
1.1	74242/001		Barracão de obra em chapa de madeira compensada com banheiro	m ²	229,50	127,61	29.286,50	6%	6%		
1.2	74022/001		Placa de obra em chapa de aço galvanizado	m ²	57,38		17.355,73	4%	4%		
1.3	74021/006		Ensaios de base estabilizada granulometricamente	m ²	443.653,72	0,74	328.303,75	73%	73%		
1.4	74022/002		Ensaio de viscosidade Saybolt Furol-Material Betuminoso	ud	674,92	76,02	51.307,42	11%	11%		
1.5	74022/001		Ensaio de penetração - Material Betuminoso	ud	449,92	58,74	25.428,30	6%	6%		

Fica evidente das Figuras 002, 003 e 004, por exemplo, que, em que pese o Decreto 2816/2015 prever o uso da tabela Sinapi desonerada, o item 74252, 1º item da planilha orçamentária, já evidencia que a Tabela Sinapi adotada foi a onerada, pois o valor unitário do insumo Barracão da Obra deveria ter sido orçado ao Preço Unitário de 123,06 – Preço da Planilha Sinapi Desonerada -, mas o preço adotado foi de 127,61 – Preço da Planilha Onerada -.

Assim, o preço unitário que deveria ser adotado em R\$ 123,06 acabou sendo adotado no valor de R\$ 127,41, portanto com sobrepreço, quando acrescido à parcela de BDI que já considerava a contribuição previdenciária.

Disso, decorre que os itens da Planilha Orçamentária da Administração, e por consequência da Vencedora, estão com sobrepreço decorrente da duplicidade da incidência da contribuição previdenciária, ora no custo direto, ora no BDI.

Neste quesito considera-se que deva ser responsabilizado o orçamentista, Sr. Erasmo Romano Leite Pinho, por ter elaborado o orçamento com a duplicidade.

Da não verificação que algumas composições continham insumos que seriam fornecidos pela Própria Prefeitura

Alguns itens da tabela Orçamentária da Administração envolviam itens que seriam disponibilizados pela Própria Prefeitura, conforme previsão no item 7.12 do Edital.

Assim, seriam disponibilizados pela Prefeitura:

- ✓ 01 Motoniveladora;
- ✓ 01 Retroescavadeira;



- ✓ 02 Caminhões Basculantes de 12 m³;
- ✓ 01 Rolo Liso Compactador CA-15;
- ✓ 01 Rolo Liso SPV 48

Um item ajuda a elucidar o exposto. O item 4.2.9 da Planilha Orçamentária – TSD - que foi orçado como composição, mas que corresponde na verdade ao item 72958 da Tabela Sinapi de fevereiro de 2014.

Este item foi orçado pelo engenheiro da Prefeitura a um preço unitário de R\$ 10,45, mesmo valor da Tabela Sinapi, R\$ 10,45.

Ocorre que dentro do item 72958 existem composições auxiliares, conforme Tabela 014:

Tabela 014: Itens que deveriam ser ajustados nas composições				
PAVI	72958	TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO - TSD, COM EMULSAO RR-2C	M2	
COMPOSICAO	6879	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS ESTÁTICO, PRESSÃO VARIÁVEL, POTÊNCIA 111 HP, PESO SEM/COM LASTRO 9,5 / 26 T, LARGURA DE TRABALHO 1,90 M - CHP DIURNO. AF_07/2014	CHP	0,00462
COMPOSICAO	6880	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS ESTÁTICO, PRESSÃO VARIÁVEL, POTÊNCIA 111 HP, PESO SEM/COM LASTRO 9,5 / 26 T, LARGURA DE TRABALHO 1,90 M - CHI DIURNO. AF_07/2014	CHI	0,00308
COMPOSICAO	7018	DISTRIBUIDOR DE BETUME 6000L 56CV SOB PRESSAO MONTADO SOBRE CHASSIS DE CAMINHAO - CHP	CHP	0,00385
COMPOSICAO	7021	DISTRIBUIDOR DE BETUME 6000L 56CV SOB PRESSAO MONTADO SOBRE CHASSIS DE CAMINHAO - MANUTENCAO	H	0,00385
COMPOSICAO	67826	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 TOCO. PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 11.130 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 5,36 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,00769
COMPOSICAO	73408	DISTRIBUIDOR DE AGREGADOS AUTOPROPELIDO, CAP 3 M3, A DIESEL, 6 CC, 140 CV, CHP	CHP	0,00769



COMPOSICAO	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,05385
INSUMO	505	EMULSAO ASFALTICA CATIONICA RR-2C PARA USO EM PAVIMENTACAO ASFALTICA (COM ICMS)	KG	2,3
INSUMO	4718	PEDRA BRITADA N. 2 (19 A 38 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	M3	0,0247

Para execução do TSD, para cada m² executado, se gastariam 0,00769 horas produtivas de Caminhão basculante, **equipamento este fornecido pela prefeitura.**

Assim, o item Caminhão basculante deveria ter sido subtraído da Composição e o preço resultante para o serviço deveria ser menor.

O mesmo raciocínio **aplica-se a todos os demais itens que envolvem insumos ou equipamentos fornecidos pela Prefeitura.**

Ou seja, o orçamentista deveria ter tido o cuidado de abrir todas as composições e extirpar destas os equipamentos que a própria Prefeitura forneceria.

Nestes termos deve responder o orçamentista pela falta de cuidado e em não considerar os insumos e equipamentos a serem fornecidos pela Prefeitura.

Da inexatidão dos quantitativos da Planilha orçamentária

Alguns itens da Planilha Orçamentária têm quantitativos idênticos, como, por exemplo, indenização de jazida e expurgo de Jazida (itens 4.2.7 e 4.2.6).

Ambos foram orçados na quantidade de 376.808,40 m². Ocorre que no Sicro 02, essa proporção não é linear, mas na proporção de 10 para 2 conforme Figura 005 da sequência:



Figura 005 - Proporção entre expurgo de jazida e indenização de jazida

DNIT - Sistema de Custos Rodoviários		Conservação Rodoviária		SICRO2	
Custo Unitário de Referência		Mato Grosso		RCTR0320	
Mês: Março / 2014		Produção da Equipe: 50,00 m ³		(Valores em R\$)	
3 S 01 200 00 - Escavação e carga mat. jazida (consv)					
A - Equipamento	Quantidade	Utilização		Custo Operacional	
		Operativa	Improdutiva	Operativo Improdutivo	
E001 - Trator de Esteiras - com lâmina (67 kW)	1,00	1,00	0,00	128,37	16,56
E006 - Motoniveladora - (103 kW)	1,00	0,24	0,76	146,94	16,56
E016 - Carregadeira de Pneus - 1,91 m ³ (113 kW)	1,00	0,56	0,44	128,25	16,56
				Custo Horário de Equipamentos	
				255,34	
B - Mão-de-Obra	Quantidade	Salário-Hora		Custo Horário	
T501 - Encarregado de turma	1,00	19,56		19,57	
T701 - Servente	3,00	8,14		24,42	
				Custo Horário da Mão-de-Obra	
				43,99	
		Adc.M.O. - Ferramentas: (20,51 %)		9,02	
				Custo Horário de Execução	
				308,35	
				Custo Unitário de Execução	
				6,17	
C - Material	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário	
M980 - Indenização de jazida	1,0000	m3	0,01	0,01	
				Custo Total do Material	
				0,01	
D - Atividades Auxiliares	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário	
1 A 01 100 02 - Limpeza de camada vegetal em jazida (consv)	0,7000	m2	0,90	0,63	
1 A 01 105 02 - Expurgo de jazida (consv)	0,2000	m3	4,85	0,97	
				Custo Total das Atividades	
				1,60	
				Custo Unitário Direto Total	
				7,77	
				Lucro e Despesas Indiretas (26,70 %)	
				2,08	
				Preço Unitário Total	
				9,85	

Pois bem, para cada m³ de escavação de jazida se gastam tão somente 0,20 m³ de expurgo de jazida. Assim na planilha orçamentária da administração, **há, ainda, sobrepreço por quantidade**, pela inobservância das devidas proporções entre os insumos.

Da Responsabilidade do orçamentista

Fica claro que o orçamento da administração contém erros e/ou equívocos que deram origem à sobrepreço.

Não obstante tudo isso, o Sr. Erasmo Romano Leite Pinho é engenheiro eletricista, não sendo verificada sua habilitação legal para orçamentação de obras de pavimentação urbana. Por todo o exposto é possível responsabilizá-lo, nos termos da Instrução Normativa n. 002/2015 da seguinte maneira:



Tabela 016: Conduta dos Agentes Públicos

Responsável	Cargo	Conduta	Critério	Culpabilidade	Nexo de Causalidade	Classificação da Irregularidade
Não Parcelamento da Obra						
Erasm Romano Leite Pinho	Ornamenta rista	1.Elaborar orçamen to com sobrep reço	Art. 37 caput da CF e art. 43, IV da Lei 8.666/ 93	Era esperável do orçamenti sta a devida diligência do cargo para que a ajustasse as composiç ões a realidade fática da obra.	Ao elaborar orçamento com sobrepço o orçamentista contribuiu para violação dos artigos 37 caputs da CF e art. 43, IV da Lei 8.666/93	GB 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreco (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

De todo o exposto, verifica-se que assiste razão ao cidadão que denunciou os fatos ao Tribunal, como segue:

Outro fator que foi discutido em nossa reunião foi a questão da empresa fazer parte da obra e a prefeitura outra parte, com isso não é possível fiscalizar nada, ninguém sabe quem vai fazer o que.

*Inclusive na planilha de orçamento baixada do site do tribunal **não se informa o que a prefeitura vai fazer e o que a empresa vai fazer.** Assim, fica bom para alguém que não para nós que estamos pagando, uma vez que já pagamos impostos e agora vamos pagar também o asfalto. Outro fator que foi verificado com a comunidade foi o preço do metro quadrado do asfalto que, como a prefeitura executa parte, teria que ficar mais barato, porém comparando com outras planilhas de outros municípios percebemos que vários itens só existem na planilha do PROPAP que está totalmente **superfaturada. Asfalto do Jd. Alvorada: 2.940,44 metros quadrados, no valor total da obra: R\$ 433.050,30. Total por metro quadrado: R\$ 147,27.***

Isto porque grande parte a prefeitura foi quem fez.



Entretanto, a ocorrência de sobrepreço significa apenas potenciais danos ao erário, que somente se materializa mediante pagamento ao particular de valores acima do valor justo, caracterizando seu enriquecimento sem causa. Todavia, no caso em tela, defende-se que todo o valor recebido deva ser restituído pelo particular aos cofres públicos, pois, da única medição realizada, todos os serviços se perderam diante do abandono da obra pela empresa contratada, conforme se relatará adiante.

8. Análise Contratual – Contratos 054/2014 e 061/2014

Neste tópico serão analisadas as irregularidades referentes aos Contratos.

8.1. Análise do Contrato 054/2014

Os autos então seguiram para a consolidação contratual em que se celebrou o contrato n. 054/2014/PMMO firmado entre a Prefeitura Municipal de Mirassol d'Oeste e o Consórcio SPE (Campesatto – COEL), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 21.058.139/001-66.

O Objeto contratual era a execução, pelo Regime de Permissão, das obras e Serviços de pavimentação asfáltica das vias urbanas do Município de Mirassol d'Oeste, incluindo a implantação e a implementação do “Programa de Pavimentação Participativa – PROPAP”.

Estabelecia a cláusula 2.3 que o valor estimado para contratação seria de R\$ 113.486.832,26 (cento e treze milhões, quatro. centos e oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), correspondente ao valor previsto na Planilha Orçamentária de R\$ 87.528.021,18, multiplicada pelo BDI de 29,66%.

Estabelecia também o prazo de 7,5 anos para que se completasse toda a pavimentação do Programa.

Igualmente se previa, na cláusula 5.2 do Contrato, a cobrança direta aos beneficiários dos imóveis, bem como plena liberdade de as partes – permissionária e imóveis beneficiários – ajustarem, de comum acordo, as condições de pagamento da cota parte de seus imóveis desde que respeitadas as condições e limites contratuais.

A Cláusula 5.4 estabelecia a necessidade de a empresa permissionária: “emitir o *Carnê de Pagamento Mensal*, apresentando a Prefeitura de Mirassol d'Oeste “*extrato dos Contratos*” assinados pelos correspondentes, de modo a se comprovar o atendimento das



condições de adesão estabelecidas no Plano de Rateio aprovado pelo Executivo Municipal para aquele Bairro determinado”.

O contrato foi assinado pelo então Prefeito Municipal, Sr. Elias Mendes Leal Filho.

A cláusula 9.2.12, em consonância com a previsão do Edital, estabelecia a obrigatoriedade de o Município disponibilizar à permissionária: a) 1 Motoniveladora – produção similar à 120 HP/Caterpillar, b) 01 Retroescavadeira – CASE 580H, c) 02 Caminhões Basculante de 12m³, 01 Rolo compactador CA-15, 01 Rolo liso.

Posteriormente houve solicitação de alteração no quadro de empresas do consórcio o que demandou a manifestação, novamente, da Assessoria Jurídica do Município.

Esta se deu por meio do Parecer n. 359/2014 em que o então Procurador Municipal Sr. Emerson Rodrigues da Silva, opinou pelo deferimento da alteração do controle societário.

Tendo o Parecer Jurídico sido favorável, a empresa Campesatto se elidiu das relações contratuais sobre as quais passou a figurar a empresa IPE incorporações Planejamento e Engenharia Ltda., CNPJ n. 00.829.808/001/86.

Os autos seguem ainda para o Termo de Anuência do Prefeito de Mirassol d’Oeste, de 17 de agosto de 2015, assinado Sr. Elias Mendes Leal Filho, em que toma ciência e concorda com a entrada da empresa IPE Incorporação Planejamento e Engenharia Ltda.

8.2. Das impropriedades constatadas no Contrato 061/2014

- **Achado:** Danos ao erário decorrente do abandono da obra. Não adoção de providências administrativas diante da inexecução contratual.
- **Classificação da irregularidade:**
 - ✓ **HB 99. Contrato_Grave_99.** Danos ao erário decorrente do abandono da obra. Artigos 69 e 70 da Lei n. 8.666/93 c/c art. 618 Código Civil.
 - ✓ **HB 08. Contrato_Grave_08.** Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).



Situação encontrada	Situação esperada
Abandono da obra e perda de serviços executados	Era esperado que todos os itens tivessem sido satisfatoriamente executados

Conforme informado pelo munícipe por meio do Sistema Geo-Obras Cidadão⁵, a obra encontrava-se paralisada quando da inspeção *in loco*:



A equipe de auditoria analisou a planta do Bairro Jd. Alvorada e observou que havia previsão 20 cm de base e 20 cm de sub-base.

Também se deslocou ao local e constatou a execução de serviços nas seguintes ruas: José Abel dos Santos, Bento Alexandre dos Santos, e Antônio Tavares.

⁵ Quem não fez o empréstimo teve que assinar um contrato direto com a empresa executora para efetuar o pagamento em parcelas, já que a empresa abandonou a obra a mais de 06 meses e o que foi feito está se perdendo ou já se perdeu quase tudo, conforme fotos em anexo.



Foram medidos *in loco* os comprimentos das ruas e respectivas larguras de onde foi possível extrair um comparativo entre o executado e o que foi efetivamente pago e desta forma se calcular o quantitativo de regularização de subleito, base e sub-base e compará-lo com o executado.

Assim, a equipe de auditoria procedeu ao cálculo de regularização de subleito, base e sub-base, que são serviços significativos na curva ABC e que estavam executados, e procedeu a um comparativo entre o pago e o efetivamente executado. Os resultados são evidenciados na Tabela 017 da sequência.

Tabela 017: Conferência dos itens executados						
Rua	Comprimento [m]	Largura [m]	Regularização de Subleito executado [m ²]	Comprimento para efeito de imprimação - desconto de 40 cm de cada lado de sarjeta [m]	Imprimação [m ²]	BASE/Sub-Base -20 cm cada [M ³]
(A)	(B)	(C)	(D)=(B)x(C)	(E)	(F) = (B)x(E)	(E) = (D) x 0,4
Antônio Tavares, trechos I e II	125	8	1000	7,2	900	400
Abel dos Santos	240	8	1920	7,2	1728	768
Bento Alexandre dos Santos	90	8	720	7,2	648	288
Total Executado - SOMA -	455	8	3640	7,2	3276	1456
TOTAL PAGO			3642,51		2940,44	1270,36
Pago - Executado			2,51		-335,56	-185,64

Assim, não se constatou a medição de itens acima do executado, contudo, constatou-se que o Consórcio abandonou a obra e os serviços executados se perderam.

Em consulta aos documentos disponibilizados pelo Executivo Municipal, constatou-se o pagamento no valor de R\$ 80.925,75 efetuado à contratada:



PREFEITURA MUN. DE MIRASSOL DOESTE

RUA ANTONIO TAVARES, 3310
03755477/0001-75 Exercício 2016

Page 1

ORDEM DE PAGAMENTO

ORDEM DE PAGAMENTO 08831 EMPENHO Nº: 01792

DATA: 20/09/2016 VENCTO:15/09/2016 PAGTO: 20/09/2016

Credor.: CONSORCIO SPE(CAMPESATTO - COEL) CNPJ: 21.058.139/0001-66 Cod: 26

Endereço: RUA DORCILIA SALES DE MATOS

Cidade.: MIRASSOL D OESTE CEP: 78280-000

Discriminação...:

CONTRATO DE ADESAO AO PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO PARTICIPATIVA - PROPAP, REFERENTE A CONCORRENCIA PUBLICA 001/2014.

Valor 80.925,75

(oitenta mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) * * * * *

Despesa Bruta: R\$ 80.925,75

EMP/SUB N.	LOCAL	FUNCIONAL	NATUREZA	VALOR	ANULAÇÃO	DESCONTO	LIQUIDO	
1792 / 1	GL	020702	15.451.0013.1061.0000	4.4.90.51.00	R\$ 80.925,75	R\$ 0,00	R\$ 3.843,97	R\$ 77.081,78

Discriminação dos descontos

Ficha	Descrição da Ficha	Valor Descontos
3	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES SOBRE OUTROS RENDIMENTOS	R\$ 1.213,86
5	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	R\$ 1.294,61
9303	INSS CONSORCIO SPE (CAMPESATTO - COEL)	R\$ 1.335,50

Despesa Líquida: R\$ 77.081,78

ORDEM DE PAGAMENTO

PAGUE-SE / /

ETÍAS MENDES LEAL FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Pagamento efetuado com o(s) seguinte(s) Recurso(s):

Banco	Conta	Cheque	Valor R\$
001	287	92002	R\$ 77.081,78
TOTAL			R\$ 77.081,78

Despesa paga em 20/09/2016 Com os recursos acima discriminados

VALDEIR DE SOUZA NASCIMENTO
COORDENADOR DE TESOUREARIA

CARLOS ROBERTO GREVE
SECR MUN DE FAZENDA

RECIBO: Recebi(emos) o valor constante deste(s) Empenho(s)

Trata-se no mesmo valor indicado pelo engenheiro fiscal, na medição da obra, como de responsabilidade da Prefeitura:



Valor total da medição R\$ 115.443,30 (Cento e quinze mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta centavos).	
RATEIO	
Valor pago pela prefeitura R\$	80.925,75 (Oitenta mil novecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos)
Valor pago pelos moradores R\$	34.517,55 (Trinta e quatro mil quinhentos e dezessete mil e cinquenta e cinco centavos).
Mirassol d'Oeste MT, 24 de Agosto de 2016	
Kleyton Antonio Bessa	
Crea: 24.804/D-GO	

Nota-se que os Fiscais de Obras, em conjunto com o Procurador Geral do Município, notificaram a empresa para imediata retomada da obra:

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE

Telefone: (65) 3613-7631 / 7632 FAX: (65) 3613-7631 www.mirassolmto.mt.gov.br e-mail: pmirassol@mirassolmto.mt.gov.br

NOTIFICAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE - MT**, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Antônio Tavares, nº 3.310, Centro, nesta cidade e comarca de Mirassol D'Oeste, representado por seu **PROCURADOR GERAL** e **EGENHEIRO CIVIL**, vem

NOTIFICAR

o **CONSÓRCIO MIRASSOL MELHOR**, situado na Rua Barão do Melgaço, nº 3330, Edifício Haddad, Bairro Centro Sul, Cuiabá - MT, composto pelas empresas **COEL - Companhia de Obras e Engenharia** e **EIRELI EPP e IPE - Incorporação Planejamento e Engenharia LTDA**, nos seguintes termos:

Considerando a realização da Concorrência Pública nº 01/2014, cujo objeto é a implantação do Projeto de Pavimentação Participativa no Município de Mirassol D'Oeste - MT, com sessão de abertura realizada no dia 03/07/2014 e homologado no dia 04/07/2014;

Considerando que o Consórcio **MIRASSOL MELHOR**, composto pelas empresas **COEL - Companhia de Obras e Engenharia** e **EIRELI EPP e IPE - Incorporação Planejamento e Engenharia LTDA**, se sagrou vencedor da concorrência nº 01/2014;

Considerando que a proposta do Consórcio **MIRASSOL MELHOR**, composto pelas Empresas **COEL - Companhia de Obras e Engenharia** e **EIRELI EPP e IPE - Incorporação Planejamento e Engenharia LTDA**, foi adjudicada pela Comissão de Licitação;

Considerando que em 04/07/2014, acolhendo adjudicação da Comissão de Licitação, o Prefeito Municipal homologou a Concorrência Pública nº 01/2014;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE

3110 Centro CEP 78.285.000 - FONE: (65) 3241.1914 / 1915 / 2027 - FAX: (65) 3241.3661 - www.mirassoldoeste.mt.gov.br e-mail: pmmd@mirassoldoeste.mt

Considerando que o Município de Mirassol D'Oeste - MT, tem grande interesse em concluir a obra do Bairro Jardim Alvorada, que trará benefícios inúmeros e valorização do bairro desprovido de pavimentação;

Considerando que as obras se encontram paralisadas a mais de 45 (quarenta e cinco) dias;

Considerando a proximidade do período chuvoso;

Considerando que com o início do período chuvoso pode comprometer os serviços já executados (imprimação e a base do solo) na referida obra;


Fica o **CONSÓRCIO MIRASSOL MELHOR - COEL - Companhia de Obras e Engenharia e EIRELI EPP e IPE - Incorporação Planejamento e Engenharia LTDA NOTIFICADO** a retomar a obra, no prazo de 05 (cinco) dias.


Fica, também, ciente o notificado de que a não retomada da obra, no prazo supramencionado, incorrerá nas disposições do Edital da Concorrência Pública nº 01/2014, no contrato nº 061/2016 e seus aditivos, e na Lei nº 8.666/93, bem como acarretará medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

Mirassol D' Oeste - MT, 26 de outubro de 2016.


Emerson Rodrigues da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MT 17.872


Kleyton Antonio Bessa
Engenheiro Civil
CREA 24.804/D-GO

Mesmo diante disso tudo não se constatou qualquer providência por parte da empresa contratada para retomada dos trabalhos ou reparação do dano provocado à municipalidade, em nítida afronta aos artigos 69 e 70 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 618 do Código Civil, caracterizando o dano ao Erário no valor de R\$ 80.925,76 (oitenta [mil], novecentos e vinte e cinco [reais] e setenta e seis centavos), data base de 09/2016, data do pagamento.

Também, mesmo diante da omissão por parte da empresa, não se constatou providência por parte da Administração para sancionar a contratada, nos termos dos artigos 86 a 88 da Lei n. 8.666/93.



Conduta dos responsáveis						
Responsável	Cargo	Conduta	Critério	Culpabilidade	Nexo de Causalidade	Classificação da Irregularidade
Não Parcelamento da Obra						
Consórcio Mirassol Melhor SPE (IPE-COEL)	Empresa Contratada	Abandonar a obra causando prejuízo ao erário e à população.	Art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993	Era esperável da empresa a devida diligência no trato com a coisa pública abstendo-se de realizar serviços que posteriormente seriam abandonados.	O abandono da obra implica em danos ao erário pela imprestabilidade dos serviços executados incidindo sobre a empresa os Artigos 69 e 70 da Lei n. 8.666/93 c/c art. 618 Código Civil.	HB 99. Contrato_Grave_99. Danos ao erário decorrente do abandono da obra. Artigos 69 e 70 da Lei n. 8.666/93 c/c art. 618 Código Civil.

Conduta dos Agentes Públicos						
Responsável	Cargo	Conduta	Critério	Culpabilidade	Nexo de Causalidade	Classificação da Irregularidade
Não Parcelamento da Obra						
Emerson Rodrigues da Silva Elias Mendes Leal Filho	Procurador do Município Ex-Prefeito	Deixar de demandar a aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato.	(arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).	Era esperável aos agentes públicos a devida diligência do cargo, seja de Gestor, seja de Procurador do Município, e demandarem a instauração de processo administrativo com vistas a rescindir o contrato e	Ao deixar de demandar a aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato os gestores limitaram a aplicação dos arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993.	HB 08. Contrato_Grave_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).



				sancionar a contratada.		
--	--	--	--	-------------------------	--	--

9. Conclusão e proposta de encaminhamento

Por todo o exposto é possível concluir pela procedência dos argumentos do Presidente do Bairro que, por meio do Sistema Geo-Obras Cidadão, já havia apontado a inconstitucionalidade da lei municipal, o sobrepreço na planilha da Administração, bem como o abandono da obra pelo Consórcio contratado para execução dos serviços.

Foi possível identificar diversas irregularidades desde a concepção inicial do projeto, com a edição de leis, no procedimento licitatório, na execução do contrato, culminando no fracasso do projeto com o abandono da obra.

Nesses casos, antes de se aventurar em inovações legislativas, é aconselhável que o gestor busque orientação junto à Consultoria Técnica deste Tribunal, pois ações à revelia da legalidade tendem a um fim: o prejuízo social, neste caso, decorrente de uma obra inacabada:



Ademais, em respeito ao devido processo legal, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator emitir juízo positivo de admissibilidade desta representação e determinar a citação dos responsáveis identificados neste processo para que, querendo, exerçam seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Ainda, considerando que eventual decisão dessa Corte de Contas poderá repercutir na esfera jurídico-patrimonial do consórcio contratado para prestação do serviço, bem como das empresas que o compõe, que seja determinada a citação desses interessados para que, apresentem, caso queiram, as alegações que julgarem pertinentes, em face do achado que causou danos ao erário, qual seja, o abandono da obra.



10. Das Defesas Apresentadas

Foram imputadas responsabilidades aos seguintes agentes públicos:

- ✓ Elias Mendes Real Filho: Ex-Prefeito de Mirassol d'Oeste;
- ✓ Emerson Rodrigues da Silva: Procurador Municipal;
- ✓ Célia Regina Matos Prado: Membro da Comissão de Licitação;
- ✓ Evanildo Luiz da Silva: Membro da Comissão de Licitação;
- ✓ Mara Aparecida Amarante: Membro da Comissão de Licitação;
- ✓ Erasmo Romano Leite Pinho: Orçamentista; e
- ✓ Consórcio Mirassol Melhor SPE (IPE-COEL): empresa contratada e recebedora dos valores.

As irregularidades imputadas a cada um dos agentes públicos, bem como as defesas apresentadas podem ser melhor visualizadas na tabela seguir. A tabela evidencia que todos os agentes públicos apresentaram suas defesas tempestivamente, não havendo que se arguir qualquer revelia.

Tabela: Defesas Apresentadas

Responsável	Cargo Público	Responsabilidade imputada	Classificação da Irregularidade	Defesa Apresentada	Houve manifestação Tempestiva
Elias Mendes Real Filho	Ex-Prefeito de Mirassol d'Oeste	Elaborar normativos incompatíveis com a legislação em vigor	NB 99.	Doc. Control-P n. 264099/2017	Sim
		Autorizar o andamento do certame e homologá-lo.	GB 13.		
		Não observar a exigência mínima dos elementos contidos no Ibraop antes de homologar o certame Projeto Básico Incompleto	GB 11.		
		Não observar os limites máximos de BDI previstos no Acórdão 2622/2013 TCU – Plenário antes de homologar o certame			
		Não se atentarem a obrigatoriedade do Parcelamento da licitação sempre que possível, seja na fase de abertura das propostas, seja na fase de	GB 04.		



		homologação do certame, seja na elaboração do parecer jurídico.			
Emerson Rodrigues da Silva	Procurador do Município	Permitisse que o Chefe do Executivo levasse a diante leis com ilegalidades	NB 99.	Doc. Control-P n. 264614/2017	Sim
		Dar parecer favorável ao andamento do certame	GB 13.		
		Dar parecer favorável ao andamento do certame sem que fossem verificados os requisitos mínimos do Ibraop. Projeto Básico Incompleto	GB 011		
		Não observar os limites de BDI antes de emissão de parecer para Contratação			
		Não se atentarem a obrigatoriedade do Parcelamento da licitação sempre que possível, seja na fase de abertura das propostas, seja na fase de homologação do certame, seja na elaboração do parecer jurídico.	GB 04.		
Célia Regina Mattos Prado Evanildo Luiz da Silva	Membros da Comissão de Licitação.	Assinar o Edital e dar andamento ao certame que culminou na habitação das propostas de um processo licitatório com vícios na origem.	GB 13.	Doc. Control-P n. 258717/2017	Sim
		Não observar a exigência mínima dos elementos contidos no Ibraop antes de abrir as propostas das licitantes. Projeto Básico Incompleto	GB 11		
		Não observar os limites máximos de BDI previstos no Acórdão 2622/2013 TCU – Plenário antes de assinar o Edital e abrir as propostas.			
		Não se atentarem a obrigatoriedade do Parcelamento da licitação sempre que possível, seja na fase de abertura das propostas, seja na fase de homologação do certame, seja na elaboração do parecer jurídico.	GB 04		
Erasmio Romano Leite Pinho	Orçamentista	Elaborar Orçamento com Sobre Preço	GB 06.	Doc. Control-P n. 27.9174/2017	Sim
Consórcio Mirassol Melhor	Consórcio Vencedor da Licitação	Abandono da Obra, cujos valores deverão ser restituídos à Prefeitura	HB 99	Doc. Control-P n. 25053/2017	Sim



Empresa Coel	Recebedora dos valores	Abandono da Obra, cujos valores deverão ser restituídos à Prefeitura		Doc. Control n. 248193/2017	Sim
-----------------	---------------------------	---	--	-----------------------------------	-----

10.1. Da defesa do Sr. Elias Mendes Leal Filho – Ex-Prefeito de Mirassol d’Oeste

Argui, o ex-gestor, que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, proferiu Representação de Natureza Interna em desfavor dos gestores do Município de Mirassol d’Oeste por entender que ocorreram irregularidades na Concorrência Pública n. 001/2004 e subsequentes contratos n. 061/2015 e 054/2014.

ENGENHARIA

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através da Secex Obras e Serviços proferiu REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA em desfavor dos gestores do Município de Mirassol D’Oeste por entender que ocorreram irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2014 e subsequentes contratos 061/2015 e 054/2014.

~~O relatório ora combatido que apresenta suposta responsabilidade~~

Argui que o relatório combatido, que apresenta a suposta responsabilidade do então gestor à época, não possui concordância com a realidade fática.

O relatório ora combatido que apresenta suposta responsabilidade do então gestor à época dos fatos Sr. Elias Mendes Leal Filho, não possui concordância com a realidade fática, vejamos:

Assevera ser importante ressaltar que a tabela 006, constante às fls. 21/22 da Representação de Natureza Interna buscou responsabilizar o então gestor à época dos fatos, Sr. Elias Mendes Leal Filho, imputando-lhe a este a seguinte conduta: elaborar normativos incompatíveis com a legislação em vigor em vista a se esperar do Gestor a verificação dos pressupostos legais, principalmente quanto à



divisibilidade do objeto para que se instituísse o Programa. Também era de se esperar do Gestor a devida consulta ao CTN para verificar a efetiva possibilidade de vinculação das receitas tributárias.

Conduta: Elaborar normativos incompatíveis com a legislação em vigor

Culpabilidade: Era de se esperar do Gestor a verificação dos pressupostos legais, principalmente quanto a divisibilidade do objeto para que se instituísse o Programa. Também era de se esperar do Gestor a devida consulta ao CTN para verificar a efetiva possibilidade de vinculação das receitas tributárias.

Aduz que essa inobservância por parte do ex-gestor acabou resultando no lançamento do edital com vícios insanáveis na origem.

para verificar a efetiva possibilidade de vinculação das receitas tributárias.

Nexo de Causalidade: Ao não observar os pressupostos legais o programa acabou resultado no lançado deste com vícios insanáveis na origem.

Reitera ser importante ressaltar que a Lei Municipal nº. 1185/2013 que dispõe sobre a criação do Programa de Pavimentação Participativa – Propap – no Município de Mirassol d’Oeste e dá outras providências, possui como data de sanção 10/012/2013 e que a Lei Municipal n. 1186 que dispõe sobre a criação do Fundo Município de Mirassol d’Oeste e dá outras providências também possui como data da sanção 10 de dezembro de 2013.

E a Lei Municipal nº 1.186, que Dispõe sobre a criação do FUNDO MUNICIPAL para o PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO PARTICIPATIVA – F-PAP, no âmbito do Município de Mirassol D’Oeste e dá outras providências, também possui como data de sanção 10 de dezembro de 2013.



Afirma que o projeto de lei tramitou de forma adequada, obedecendo integralmente seu rito, até a aprovação na Câmara Municipal. Que no Poder Legislativo Municipal este passou por todas as comissões, inclusive pela Comissão de Legislação Justiça e Redação e que este tramitou normalmente até a sua redação final, sem que fosse mencionada a suposta inconstitucionalidade.

Alega que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aprovou as contas do Prefeito, sem fazer qualquer apontamento sobre a suposta inconstitucionalidade das leis.

E a Lei Municipal nº 1.186, que Dispõe sobre a criação do FUNDO MUNICIPAL para o PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO PARTICIPATIVA – F-PAP, no âmbito do Município de Mirassol D’Oeste e dá outras providências, também possui como data de sanção 10 de dezembro de 2013.

O projeto de lei tramitou da forma adequada, obedecendo integralmente o seu rito, até a aprovação na Câmara Municipal.

No Poder Legislativo Municipal, passou por todas as comissões, inclusive pela Comissão de Legislação Justiça e Redação.

Tramitou normalmente até a sua redação final, sem que fosse mencionada a suposta inconstitucionalidade.

Por seu turno, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovou as contas do Prefeito, sem fazer qualquer apontamento sobre a suposta inconstitucionalidade das leis.

Da necessidade de envio das Leis Municipais ao Controle Abstrato do TJ/MT

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através da Secex de Obras e Serviços proferiu Representação de Natureza Interna, ocasião em que cita como exemplos leis municipais, então, declaradas inconstitucionais pelo tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, tais como a Lei n. 1986/2010 do Município de Sorriso, ocorre que as referidas lei não serviriam como paradigma para o caso de Mirassol D’Oeste, em razão de que a lei do Município de sorriso ter sido declarada inconstitucional em razão de permitir a realização de obras sem licitação.



O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através da Secex Obras e Serviços proferiu REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, ocasião em cita como exemplos de leis municipais que foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, vamos aos exemplos:

I -- Cita a Lei nº 1.985/2010, do Município de Sorriso, Lei esta que alterou a Lei nº 1.318/2004, referida lei não serve como paradigma para o caso de Mirassol D'Oeste, em razão de que a lei do Município de Sorriso foi declarada inconstitucional em razão de permitir a realização de obras sem licitação.

Argui que o caso de Mirassol d'Oeste é totalmente diferente, já que neste caso, a lei, em obediência a Lei 8.666/93, exige a realização de procedimento licitatório que, inclusive, foi realizado.

O caso de Mirassol D'Oeste é totalmente diferente, já que neste caso, a lei, em obediência a Lei nº 8.666/93, exige a realização de procedimento licitatório, que inclusive foi realizado.

Cumpriria observar que não há, no caso de Mirassol d'Oeste, qualquer ação de inconstitucionalidade contra as leis que deram origem ao programa em discussão.

Que no caso da Lei 1.103/2009, do Município de Sinop, esta tinha previsão de realização de obras sem a realização de procedimento licitatório, em total afronta ao que dispõe a legislação federal.

Afirma que o caso do site não pode ser comparado ao caso de Mirassol d'Oeste, em razão de que a legislação aprovada neste Município tinha previsão expressa da realização de procedimento licitatório.



O caso de Mirassol D'Oeste é totalmente diferente, já que neste caso, a lei, em obediência a Lei nº 8.666/93, exige a realização de procedimento licitatório, que inclusive foi realizado.

Cumpra também observar que não há, no caso de Mirassol D'Oeste qualquer ação de inconstitucionalidade contra as leis que deram origem ao programa em discussão.

II – Também no caso da Lei nº 1.103/2009, do Município de Sinop, esta tinha previsão de realização de obras sem a realização de procedimento licitatório, em total afronta ao que dispõe a legislação federal.

O caso de Sinop não pode ser comparado ao caso de Mirassol D'Oeste, em razão de que a legislação aprovada neste Município tinha previsão expressa da realização de procedimento licitatório.

Da inadequação do tipo de licitação técnica e preço

Aponta o defendente que objeto da licitação não tratava de pavimentação ordinária de ruas da cidade em local pré-determinado, e com preços previamente estimados, daí a impossibilidade de utilizar o critério de “menor preço” para selecionar a proposta vencedora.

Afirma que, na verdade, a natureza do objeto licitado era predominantemente intelectual, por se tratar da implantação de um programa comunitário de Pavimentação em Mirassol, visando mitigar sensivelmente, ou quiçá, anular o sofrimento da população dos bairros ainda não contemplados com asfaltos, os quais inclusive seriam muitos em Mirassol d'Oeste.



licitação técnica e preço para serviços ordinários de pavimentação urbana.

Ocorre que o objeto da licitação não tratava de pavimentação ordinária de ruas da cidade em local pré-determinado, e com preços previamente estimados, daí a impossibilidade de utilizar o critério de "menor preço" para selecionar a proposta vencedora.

Na verdade, a natureza do objeto licitado era predominantemente intelectual, visto que se tratava da implantação de um Programa Comunitário de

Pavimentação em nosso Município, visando mitigar sensivelmente, ou quiçá anular o sofrimento da população dos bairros ainda não contemplados com asfalto, que são muitos em nossa cidade.

Aponta que a pavimentação dita seria a última ação, dentre uma sucessão de atos concatenados, que deveriam ser praticados pela licitante vencedora, tais como: averiguação da adesão por parte dos moradores de determinado bairro, estudos de engenharia *in loco*, verificação da necessidade de implantação de redes coletoras de esgoto sanitário ou de drenagens de águas pluviais no bairro, elaboração dos projetos executivos, planos de rateio, apresentação dos projetos do Poder Executivo para análise/alteração/aprovação, realização de reuniões e audiências com a comunidade para a apresentação do projeto e plano de rateio, conscientização e esclarecimento individualizado para a população do bairro, verificação da disponibilidade a pagar destes, levantamento de dados, análise cadastral com acompanhamento do Conselho Gestor do Programa, consolidação do plano de rateio, submissão à Prefeitura e a Câmara Municipal, celebração do contrato de adesão, cobrança junto a população, etc.



A pavimentação propriamente dita era a última ação, numa série de atos concatenados que deveriam ser praticados pela licitante vencedora, tais como: averiguação da adesão por parte dos moradores de determinado bairro, estudos de engenharia *in loco*, verificação da necessidade de implantação de redes coletoras de esgoto sanitário ou de drenagem de águas pluviais no bairro, elaboração dos projetos executivos, planos de rateio, apresentação dos projetos ao Poder Executivo para análise/alteração/aprovação, realização de reuniões e audiências com a comunidade para apresentação do projeto e plano de rateio, conscientização e esclarecimento individualizado para a população do bairro, verificação da disponibilidade a pagar dos mesmos, levantamentos de dados, análise cadastral, com acompanhamento do Conselho Gestor do PROPAP, consolidação do plano de rateio, submissão à Prefeitura e Câmara Municipal, celebração de contratos de adesão, cobrança junto a população, etc.

Destaca que o programa inovador implantado em Mirassol d'Oeste jamais tratou de serviços ordinários de pavimentação urbana. Isto porque o procedimento licitatório não seria sobre a obra de pavimentação, mas sim sobre a implantação do Programa de Pavimentação Participativa, sendo a pavimentação decorrência fática deste.

Importante ressaltar que o programa inovador implantado em Mirassol D'Oeste, jamais se tratou de serviços ordinários de pavimentação urbana.

O procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública (técnica e preço) para a Contratação de Empresa para a Implantação do Programa de Pavimentação Participativa, através de Permissão.

Ora, o procedimento licitatório não é sobre obra de pavimentação, o procedimento é sobre Implantação do Programa de Pavimentação Participativa, poderíamos de maneira simplória afirmar que o programa é um gênero, do qual, a obra de pavimentação é uma espécie.



Por estes termos, reitera os argumentos da improcedência da aplicação da modalidade técnica e preço ao presente caso e da subsequente limitação a competitividade, apontados, pela Equipe Técnica no Relatório Inicial, os quais, segundo a defesa, não merecem acolhimentos, haja vista que buscou-se a participação de diversas empresas e que o gestor nomeou uma comissão de Julgamento, da qual o Advogado Emerson Rodrigues da Silva fazia parte, quem, inclusive, teria suspenso a execução do certame até o dia 03 de julho de 2014 numa tentativa clara da busca pela competitividade.

A busca desenfreada pela responsabilização do gestor e de toda a sua equipe técnica, sob a alegação de que *a modalidade licitatória técnica e preço, ainda que indiretamente, cerceou diversas empresas de participar do certame*” (tabela 09), também não merecer prosperar.

Tanto buscou-se a participação de diversas empresas que o gestor nomeou uma Comissão de Julgamento, da qual o Advogado Emerson Rodrigues da Silva fazia parte, nomeada através da Portaria nº 278 de 11 de junho de 2014, ao constatar a presença somente do Consórcio Mirassol Melhor no certame a realizar-se no dia 23/06/2014, suspendeu o certame até o dia 03 de julho de 2014, demonstração mais que evidente na busca pela concorrência.

Afirma que, com razão, o Decreto Municipal nº. 2652 de 14 de fevereiro de 2014 (mencionado na página 10 do Relatório Técnico) estabeleceu, em seu artigo 1º, que o procedimento licitatório seria “na modalidade de concorrência Pública, tipo técnica e preço” não se podendo exigir conduta diversa dos servidores municipais que não fosse a de atender o que dispunha o referido decreto com fundamento na Lei nº 8.666/93.

Com razão, o Decreto Municipal nº 2.652 de 14 de fevereiro de 2014 (mencionado na página 10 do Relatório Técnico) estabeleceu em seu artigo 1º que o procedimento licitatório seria “*na modalidade de Concorrência Pública, tipo técnica e preço*” não se podendo exigir conduta diversa dos servidores municipais, que não fosse a de atender o que dispunha o referido decreto com fundamento na Lei nº 8.666/93.



Aduz que, pelo que se extrai do entendimento de Hely Lopes Meirelles, acerca de licitação tipo técnica e preço, se extrai que não se admitiria o critério tão somente “menor preço”, pois compreendido dentre àqueles possíveis de se enquadrar na modalidade técnica e preço:

A respeito do tipo ‘técnica e preço’, Hely Lopes Meirelles preleciona em *“Licitação e Contrato Administrativo”* (14ª ed. atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 90):

“A Lei n. 8.666 de 1993, dispõe que o tipo de licitação de melhor técnica e técnica e preço seja utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual (projetos, cálculos, fiscalização, gerenciamento e outros ligados à engenharia consultiva em geral). Não obstante, em caráter excepcional, poderão ser adotados para fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto, dependentes de tecnologia sofisticada, nos casos em que o objeto pretendido admita soluções alternativas e variações de execuções, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade.”



Ou seja, considerando a natureza, dimensão e variação de execuções do objeto a ser contratado, não se poderia utilizar o critério de “menor preço”.

Ademais, por ocasião da elaboração do edital, tratando-se de matéria nova, a responsável pelo setor de licitação e Presidente da Comissão, à época, entrou em contato com a equipe de Consultoria Técnica do Tribunal de Contas, que informou que, considerando as especificidades do objeto a ser contratado, a escolha do tipo “técnica e preço” seria a opção mais adequada, desde que fossem definidos requisitos objetivos para a seleção da melhor proposta.



Ademais, por ocasião da elaboração do edital, tratando-se de matéria nova, a responsável pelo setor de licitações e Presidente da Comissão à época, entrou em contato com a equipe de Consultoria Técnica do Tribunal de Contas, que informou que, considerando as especificidades do objeto a ser contratado, a escolha do tipo “técnica e preço” era opção adequada, desde que fossem definidos requisitos objetivos para seleção da melhor proposta.

Importante salientar que o referido certame foi analisado concomitante e posteriormente à sua realização pelos analistas do Tribunal e validado através do sistema APLIC, não tendo ocorrido nenhum apontamento por parte deste íncrito órgão fiscalizador.

Importante salientar que o referido certame foi analisado concomitante e posteriormente à sua realização pelos analistas do Tribunal e validado através do sistema APLIC, não tendo ocorrido nenhum apontamento por parte deste íncrito órgão fiscalizador.

Aponta que as contas anuais do Prefeito também foram aprovadas em 2014, não tendo, o Município, recebido nenhum apontamento relativo à Concorrência Pública n. 001/2014.

As contas anuais do Prefeito também foram aprovadas em 2014, não tendo o Município recebido nenhum apontamento relativo à Concorrência Pública nº 01/2014.

Tendo em vista todos os apontamentos acima, não pode ser imputada qualquer irregularidade aos membros da Comissão, Procurador/Parecerista e Prefeito, o que desde já requer.

Tendo em vista todos os apontamentos acima, não pode ser imputada qualquer irregularidade aos membros da Comissão, Procurador/Parecerista e Prefeito, o que desde já requer.



Da fuga ao Processo Licitatório

Aponta que não houve fuga ao processo licitatório, ao contrário, o processo seguiu todas as disposições da lei 8.666/93 em sua realização, atendendo a todos os requisitos para a elaboração do edital, respeitando os prazos legais e sendo utilizadas todas as formas de divulgação com a publicação nos Diários da União, do Estado, em jornal de Circulação da Grande Cuiabá, publicação do edital na íntegra no site do Município e informações na mídia local, visando sempre dar ampla publicidade ao certame, possibilitando a participação de um amplo rol de empresas aptas a competir.

Excelência! Não houve fuga ao processo licitatório!

Ao contrário, o processo seguiu todas as disposições concernentes à Lei nº 8666/93 em sua realização, atendendo aos requisitos para elaboração do edital, respeitando os prazos legais e sendo utilizadas todas as formas de divulgação com a

publicação nos Diários da União, do Estado, em Jornal de Circulação da Grande Cuiabá, publicação do edital na íntegra no site do Município e informações na mídia local, visando sempre dar ampla publicidade ao certame, possibilitando a participação de amplo rol de empresas aptas a competir.

Assim, os requisitos estabelecidos eram objetivos e não demandavam maiores dificuldades, possibilitando a participação de qualquer empresa do mercado estadual e nacional.

O objeto licitado, assim, visava à implantação de um programa de asfalto comunitário ou, como foi denominado, de um Programa de Pavimentação Participativa, não se tratando de objetos diversos que demandassem ‘licitações autônomas’, portanto, não se poderia falar em fuga ao processo licitatório.



Os requisitos estabelecidos eram objetivos e não demandavam maiores dificuldades, possibilitando a participação de qualquer empresa do mercado estadual e nacional.

O objeto licitado visava a implantação de um programa de asfalto comunitário ou como foi denominado, de um Programa de Pavimentação Participativa, não se tratando de objetos diversos que demandassem 'licitações autônomas', portanto não se pode falar em fuga ao processo licitatório.

Assim, visando atender ao princípio da segurança jurídica, previu-se, em primeiro lugar, a elaboração de um contrato de permissão dos serviços entre o Município e a empresa privada – permissionária – e os proprietários ou possuidores dos imóveis ou o Poder Público, caso se tratasse de imóvel público.

Visando atender ao princípio da segurança jurídica, previu-se em primeiro lugar, a elaboração de Contrato para a Permissão dos serviços entre o Município e a empresa privada que fosse vencedora do processo licitatório e, em segundo lugar, a elaboração de contratos de adesão específicos para cada um dos imóveis beneficiados aderentes ao Programa, entre a empresa privada (permissionária) e os proprietários ou possuidores dos imóveis ou o Poder Público, caso se tratasse de imóvel público.

Assim, esse procedimento de se estabelecer contratos distintos teve o objetivo, também, de mitigar “riscos políticos” do empreendedor privado – permissionário – quando de eventual alternância na administração local (troca de prefeito), na medida em que os contratos de adesão junto à população aderente do PROPAP ficariam preservados frente a um eventual cancelamento do contrato de permissão.



Esse procedimento de se estabelecer contratos distintos teve o objetivo, também, de mitigar “riscos políticos” ao empreendedor privado (permissionário) quando de eventual alternância na administração local (troca de prefeito), na medida em que os contratos de adesão junto à população aderente do PROPAP ficariam preservados frente a um eventual cancelamento do contrato de permissão.

O Contrato n. 061/2015 que é um contrato de adesão não teria sido celebrado sem realização de processo licitatório, visto que sua concretização já se encontrava prevista no Edital na cláusula 5, conforme constava no modelo do anexo IV do Edital.

O Contrato nº 061/2015, que é um contrato de adesão, não foi celebrado sem realização de processo licitatório, visto que sua concretização já se encontrava prevista no Edital na Clausula 5, constando o modelo no Anexo IV do Edital.

Afirma que tal contrato previu as obrigações do Município de Mirassol d’Oeste como Aderente ao Programa de Pavimentação, sendo firmado nos mesmos termos e condições em que se firmaram os demais contratos de adesão com os moradores do bairro contemplado, que se dispuseram a pagar pelo asfalto conforme plano de rateio apresentado.

Tal contrato previu as obrigações do Município de Mirassol D’Oeste como Aderente ao Programa de Pavimentação, sendo firmado nos mesmos termos e condições em que se firmaram os demais contratos de Adesão com os moradores do bairro contemplado, que se dispuseram a pagar pelo asfalto conforme plano de rateio apresentado.

5. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS – RECEBIMENTO DA PERMISSIONÁRIA

5.1- De modo a agregar segurança e mitigar riscos a todos os envolvidos no Programa de Pavimentação Participativa – PROPAP, tem-se, conforme Artigo 5º, da Lei Municipal nº 1.185/2013 que os seguintes procedimentos estarão sendo observados;

*5.2- Com a aprovação do Plano de Rateio pelo Executivo Municipal, a empresa Permissionária após apresentar a Caução referente ao Risco de Engenharia nos termos do item 15 desse Edital, estará autorizada a celebrar os **CONTRATOS DE ADESÃO** com os **PROPRIETÁRIOS OU POSSUIDORES**, a qualquer título, dos imóveis beneficiários aderentes ao Programa – (CONTRATANTES MUTUÁRIOS) - **incluindo, aí, particulares (pessoas físicas ou jurídicas), o Poder Público (municipal, estadual, federal, judiciário, etc.), etc..***



Da incompletude do projeto básico e do não parcelamento do objeto

Aponta o defendente que não haveria o que se falar de incompletude do projeto básico, haja vista que este atendeu a todos os requisitos estampados na lei 8.666/93. Aponta que os valores apresentados no projeto estão de acordo com os preços unitários da tabela Sinapi – preços não desonerados.

Não há que se falar em incompletude do projeto básico, pois o mesmo atendeu a todos os requisitos estampados na Lei nº 8.666/93. Os valores apresentados no projeto estão de acordo com os preços unitários da tabela SINAPI – (preços não desonerados, conforme e nos termos dos estudos referentes à estruturação do Programa PROPAP contratado junto a empresa JURITI, nos idos de 2013, que objetivou a “prestação de serviços de elaboração de projeto e sua estruturação para a criação de Programa de Pavimentação a ser implementado a partir da disposição a pagar da população, nos termos fixados no instrumento convocatório da Carta Convite nº 15/2013).

Assim, do Edital, constatou-se que, conforme o artigo 6º, IX da Lei 8.666/93, todo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço ou complexo de obras ou serviços, objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução”, devendo-se, ainda, incorporar elementos de modo a explicitar – de forma detalhada- o objeto pretendido pela administração.

Assim, do Edital constou, conforme artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, todo o “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução,..”, devendo, ainda, incorporar elementos de modo a explicitar – (de forma detalhada) e bem caracterizar o objeto pretendido pela administração”.



Ademais, todos os elementos técnicos foram apresentados em anexo ao Edital de Licitação.

Assim, do Edital constou, conforme artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, todo o "conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução,..", devendo, ainda, incorporar elementos de modo a explicitar – (de forma detalhada) e bem caracterizar o objeto pretendido pela administração".

E, todos os elementos técnicos foram apresentados em anexo ao Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 01/2014 (item 18.13 – Anexo V – PROJETO BASICO E PLANILHAS, pasta que deveria ser obtida no setor de licitações); quais sejam:

Portanto, pela avaliação da Comissão de Licitações, do Procurador/Parecerista e do Prefeito, o projeto teria atendido aos requisitos exigidos pela lei.

Já no que diz respeito ao parcelamento do objeto, no Relatório Técnico, os analistas mencionam que "A elaboração do projeto básico adequado, completo, permitiria o parcelamento o objeto, com a possibilidade de contratação de mais de uma empresa".

Não haveria, assim, qualquer relação entre o projeto básico e o parcelamento do objeto, pois, muito embora este estivesse completo e atendendo adequadamente à legislação, o objeto não foi parcelado ou dividido em lotes, em função de decisão deliberada, facultada ao Município, **haja vista que ao Município interessava selecionar a empresa de porte suficiente e necessário para que se Implantasse e se implementasse o Programa Propap-** que envolvia todo o ciclo de serviços de Pavimentação, inclusive o financiamento das obras para a população aderente ao Programa.

uma empresa (pagina 39).

Não há relação entre o projeto básico e o parcelamento do objeto, pois muito embora este estivesse completo e atendendo adequadamente à legislação, o objeto não foi parcelado ou dividido em lotes, em função de decisão deliberada, facultada ao Município, haja visto que ao Município interessava selecionar empresa de porte suficiente e necessário para que IMPLANTASSE e IMPLEMENTASSE o Programa Propap – que envolvia toda o ciclo dos SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, inclusive, o financiamento das obras para a população aderente ao Programa.



Nestes termos, seria inviável se comparar este procedimento com outros processos já realizados, conforme se verifica da Tomada de Preços n. 05/2016, na qual a natureza do objeto permitiu, considerando que se tratava de execução específica, com local determinado e custo previamente estimado, exaurindo-se o objeto, assim que fossem realizadas as obras previstas.

Não se pode comparar com outros procedimentos licitatórios já realizados, conforme se verifica da Tomada de Preço nº 05/2016, na qual a natureza do objeto permitiu seu parcelamento, considerando que se tratava de execução específica, com local determinado e custo previamente estimado, exaurindo o objeto assim que realizadas as obras previstas.

A referida licitação teve como objeto: 1.1 Contratação de empresas para execução de obras na escola Municipal Zumbi dos Palmares e segunda etapa das obras na escola Municipal Inedi Fontes, conforme consta do Edital do Certame, e foram divididas em dois lotes, podendo os licitantes apresentar planilha para um ou para ambos os lotes.

A referida licitação teve como objeto: **"1.1 CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS NA ESCOLA MUNICIPAL ZUMBI DOS PALMARES E SEGUNDA ETAPA DAS OBRAS NA ESCOLA MUNICIPAL INEDI FONTES**

"CASTILHO QUEIROZ" conforme consta do Edital do certame e foram divididas em dois lotes, podendo os licitantes apresentar planilha para um ou ambos os lotes.

"1.2 As obras estão orçadas em:

- Lote 01: EXECUÇÃO DE OBRAS NA ESCOLA MUNICIPAL ZUMBI DOS PALMARES: R\$104.531,53 (cento e quatro mil quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos).

- Lote 02: EXECUÇÃO DA SEGUNDA ETAPA DE OBRAS NA ESCOLA MUNICIPAL INEDI FONTES CASTILHO QUEIROZ: R\$108.368,04 (cento e oito mil trezentos e sessenta e oito reais e quatro centavos).

1.2.1 Os interessados poderão apresentar planilhas individuais para um ou ambos os lotes." (trecho extraído do Edital de Tomada de Preço n. 05/2016)



Análise do Contrato nº. 054/2014

Aponta que com a aprovação das leis que deram origem ao Propap, o Município de Mirassol realizou procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 001/2014, e que, após a realização do aludido procedimento licitatório, celebrou-se o contrato com o Consórcio SPE (Campesatto – Coel).

Já no que se refere à alteração no quadro de empresas do Consórcio, esta se deu em estrita observância ao que dispõe o art. 27 da Lei Federal n. 8987/1998, lei esta que disciplina o regime de concessão e permissão e autoriza a transferência do controle societário, desde que a nova empresa atenda as exigências legais, ou seja, demonstraria plena capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade judicial e fiscal.

8.1. Análise do Contrato 054/2014

Após a aprovação das leis que deram origem ao PROPAP, o Município de Mirassol realizou procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2014, após a realização do aludido procedimento licitatório, celebrou contrato com o Consórcio SPE (Campesatto – COEL).

No que se refere a alteração no quadro de empresas do Consórcio, esta se deu em estrita obediência ao que dispõe o artigo 27 da Lei Federal nº 8.987/1995, lei que disciplina o regime de concessão e permissão, autoriza a transferência do controle societário, desde que a nova empresa atenda as exigências legais, ou seja, demonstre capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade jurídica e fiscal.

Análise do Contrato nº 061/2014

O defendente assevera que a Prefeitura de Mirassol d'Oeste sempre buscou a conclusão da obra, inclusive, notificando a empresa para que retomasse e a concluísse, sob pena de rescisão contratual e subsequente aplicação de sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Nestes termos, em razão do término do mandato do gestor à época dos fatos, não foi possível aplicar as penalidades em razão do descumprimento do contrato, tendo, inclusive, notícias de



que a gestão atual tenha instaurado processo administrativo visando a responsabilização da empresa, nos exatos termos do que dispõe a lei 8.666/93, bem como as cláusulas do Contrato n. 061/2016.

No que se refere a este item, a Prefeitura de Mirassol D'Oeste sempre buscou a conclusão da obra, inclusive notificou a empresa para que retomasse e concluísse a obra, sob pena de rescisão contratual a aplicação de sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Em razão do termino do mandato do gestor à época dos fatos, não foi possível aplicar as penalidades em razão do descumprimento do contrato.

No entanto, tenho notícias de que a gestão atual instaurou processo administrativo para a responsabilização de empresa, no exatos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, bem como as clausulas do Contrato nº 061/2016.

Portanto, ante a todos os argumentos expostos, acredita-se que tenha sido suprimida qualquer dúvida se requer que seja julgada PROCEDENTE a defesa com a exclusão da Representação de Natureza Interna o nome do Sr. Elias Mendes Leal Filho.

No entanto, tenho notícias de que a gestão atual instaurou processo administrativo para a responsabilização de empresa, no exatos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, bem como as clausulas do Contrato nº 061/2016.

Ante todos os argumentos ora expostos e com fundamento no mais que será suprido pelos conhecimentos de Vossa Excelência, o gestor à época que firmou a presente Defesa requer ao ilustre Conselheiro Relator que a mesma seja acatada e julgada PROCEDENTE, para que exclua da Representação de Natureza Interna o nome do Sr. Elias Mendes Leal Filho e que não persistam as irregularidades apontadas no referido Relatório.



10.1.1. Análise de Defesa.

O primeiro argumento do ex-gestor seria a data da sanção da lei, reafirmando-se que as leis sob discussão teriam obedecido integralmente seu rito até a devida aprovação na Câmara Municipal, oportunidade na qual teria passado por todas as comissões, inclusive pela Comissão de Legislação Justiça e Redação e que, por outro lado, o Tribunal de Contas teria aprovado as contas do Prefeito sem fazer qualquer apontamento sobre a suposta inconstitucionalidade das leis em tela.

Primeiro ponto a se tratar é que a aprovação das Contas não implica, por si só, a escusa do Gestor de ulterior responsabilização por atos de gestão. A aprovação das Contas remete a uma análise da gestão dos recursos públicos baseada no escopo da auditoria abordado naquele momento. Nada impede que outros atos de gestão sejam abordados em processos específicos pela Corte de Contas.

Da mesma forma, o fato de a lei ter sido aprovada pela Câmara Municipal **não** exclui a responsabilidade do Gestor ao dar início ao processo legislativo (de sua competência privativa) e de sancionar uma lei que sabe ou, ao menos, deveria saber, estava eivada de vícios insanáveis. É esse o posicionamento pacificado da jurisprudência, *in verbis*:

Acórdão n. 1016/2013-TCU-P, Rel. Min. Aroldo Cedraz.

11. *Há outros casos em que o Tribunal responsabilizou agentes políticos, mesmo quando não praticaram diretamente atos administrativos, mas quando, no mínimo, ficou caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica (Acórdão n. 65/2006, 1ª Câmara, 814/20007-P. 1.4654/2008 -P).*

Acórdão n. 510/2012-TCU-P, Rel. Min. José Múcio

Não reprimir o gestor que licita uma obra com base em projeto inconsistente, nem o gestor que dá sequência à irregularidade, afastando-se da lei para alterar serviços (...) acaba por abrir, para mim, uma jurisprudência perigosa.

Acórdão. n. 613/2010-TCU-P. Rel. Min. Marcos Bemquerer.

17. *Em segundo lugar, o instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isto porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom*



desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto irrenunciáveis.

Acórdão. n. 3015/2011-TCU-P.

66. Não podem ser afastados, na condição de gestor público, em vista ao dever de responsabilidade e o dever de supervisão.

Observa-se dos julgados acima que, sendo a irregularidade de fácil detecção, não haveria como o gestor se escusar das responsabilidades pela edição dos normativos que estavam a sua alçada.

As leis, no caso, têm a anuência do então ex-gestor, conforme se demonstra, abaixo, as figuras que transcrevem a Lei nº. 1.185/2013, que criou o Propap, e a Lei nº. 1.186/2013 que estabeleceu seu fundo financiador.

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE	
de Obras;	I - <u>um</u> representante do Município, vinculado à Secretaria
D' Oeste;	II - <u>um</u> representante da Câmara Municipal de Mirassol
	III - <u>um</u> representante do Conselho de Pastores;
	IV - <u>um</u> representante da igreja Católica (padre);
	V - <u>um</u> representante do Conselho da Cidade;
	VI - <u>um</u> representante do Conselho de Segurança;
CDL;	VII - <u>um</u> representante do comércio local, através do
	VIII - <u>um</u> representante por cada bairro onde a
	implantação do PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO PARTICIPATIVA – PROPAP que
	tiver viabilizado e aprovado, nos termos do Artigo 3º, dessa lei, cuja indicação será de livre
	escolha entre os proprietários ou possuidores, a qualquer título, que tiverem aderido ao
	Programa;
	IX - <u>um</u> representante da empresa Permissionária;
	Artigo 10º - Com o objetivo de viabilizar a execução
	das obras de pavimentação, tanto em função dos custos envolvidos como em função das
	condições socioeconômicas dos bairros demandados, e condições financeiras e orçamentárias
	do Município, a Administração Municipal <u>deverá</u> disponibilizar e vincular ao PROGRAMA
	DE PAVIMENTAÇÃO PARTICIPATIVA – PROPAP equipamentos próprios da Prefeitura,
	desde que os mesmos não impliquem em prejuízos aos serviços e demandas diárias da
	Prefeitura.
	Parágrafo Único - A Relação dos Equipamentos a
	serem alocados pela Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste ao Programa deverá constar do
	Edital de Licitação.
	Artigo 11º - Com o objetivo de assegurar a viabilidade
	do PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO PARTICIPATIVA – PROPAP, com o cumprimento
	das metas e dos prazos estabelecidas, o Município poderá instituir, através de Lei específica, a
	criação do FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO PARTICIPATIVA – F-PAP,
	oportunizando, assim, a viabilidade de outras fontes de recursos financeiros para o Programa.
	Parágrafo Único – Além das questões próprias a serem
	definidas na lei de constituição do FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO
	PARTICIPATIVA – F-PAP, a partir de fontes socioeconômicas da população e contribui-

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE	
	Parágrafo 1º - Caso esses imóveis venham a ser objeto de
	venda ou transferência de titularidade e propriedade, a qualquer título, os proprietários atuais
	deverão regularizar e cientificar tal situação junto a empresa Permissionária, devendo o
	Município, consultada a empresa Permissionária, assegurar tal prática com a emissão de
	documento específico Certificando, assim, tal Regularidade.
	Parágrafo 2º - Caso o imóvel que venha a ser objeto de
	venda ou transferência de titularidade e propriedade, a qualquer título, tenha sido objeto de
	benefício social conforme Artigo 3º dessa Lei e, ocorrendo essa venda ou transferência no
	prazo inferior a 10 (dez) anos da data de concessão do benefício, os custos dos serviços de
	pavimentação com que o imóvel foi beneficiado e isentado de pagamento, deverão ser
	integralmente ressarcidos aos Cores Públicos do Município.
	Parágrafo 3º - Os custos devidos, citados no Parágrafo
	anterior, serão apurados nas mesmas quantidades dos serviços executados e contratados à
	época da concessão do benefício social; atualizados a partir dos preços da Tabela SINAPI /
	Caixa Econômica Federal; recolhidos à Prefeitura através de DARF específico; e
	reembolsados ao Fundo de Pavimentação Participativa – F-PAP.
	Artigo 13º - O Programa de Pavimentação Participativa,
	não impede que o Município de Mirassol D'Oeste mantenha sistema próprio de pavimentação
	de vias públicas, conferindo prioridade às principais vias e comunidades mais carentes.
	Artigo 14º - Esta Lei será no que couber, Regulamentada
	através de Decreto expedido pelo Executivo Municipal.
	Artigo 15º - Revogam-se as disposições em contrário.
	Gabinete do Prefeito do Município de Mirassol D'Oeste –
	Mato Grosso, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2013.
	ELIAS MENDES LEAL FILHO Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE

na qual será reservado/depositado o valor mínimo correspondente a 25 % - (vinte e cinco por cento) das Receitas Permanentes e Transitorias do FUNDO DE PAVIMENTAÇÃO F-PAP;

Parágrafo 3º - Caso a empresa Permissionária opte por contratar garantias junto à Reserva Fiduciária do FUNDO DE PAVIMENTAÇÃO F-PAP, objetivando segurança junto a determinado Contrato de Adesão, no ato da contratação deverá ser recolhido, na Conta Reserva Fiduciária, o valor correspondente à Taxa de Concessão de Aval - TCA, a ser regulamentada em Decreto;

Parágrafo 4º - Especificamente, e na condição única do Contrato de Permissão vir a ser rescindido nos termos do artigo 78 - Inciso XV da Lei Federal n. 8.666/93, combinado com os artigos 79 - Parágrafo 2º da mesma Lei e artigo 35 - Inciso IV da Lei Federal n. 8.987/95, a Permissionária terá o direito assegurado de receber eventuais créditos existentes, decorrentes de Contratos de Adesão celebrados com o Município, diretamente, junto ao FUNDO DE PAVIMENTAÇÃO F-PAP, devendo o Município ressarcir cada valor ao FUNDO F-PAP nas condições a serem estabelecidas e regulamentadas em Decreto próprio.

Artigo 6º - Todos os recursos, destinados ao FUNDO DE PAVIMENTAÇÃO F-PAP e transferidos pela Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados por meio de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de crédito adicional, obedecendo sua aplicação as normas gerais da contabilidade pública.

Artigo 7º - Anualmente, será elaborado um balanço geral da receita e da despesa do FUNDO DE PAVIMENTAÇÃO F-PAP, com encaminhamento à Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste até o dia 30 de janeiro do ano de exercício subsequente.

Artigo 8º - Esta Lei no que couber será regulamentada através do Decreto de Executivo.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mirassol D'Oeste,
Estado de Mato Grosso, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Elias Mendes Leal Filho
Prefeito

Resta evidente que tais normativos são de iniciativa privativas do Prefeito, haja vista se tratarem de matérias inerentes ao Poder Executivo, portanto, de efeitos concretos, e que geram aumento de despesa para este poder.

Disto decorre que não poderia ter, o então senhor Prefeito, dado início ao Programa quando sabe, ou deveria saber, da inconstitucionalidade inerente a um programa de asfalto comunitário cuja cobrança não é possível se dar da forma como foi elaborado, porque indivisível seu objeto.

Além de indivisível, a cobrança não poderia se dar anterior a conclusão do objeto porque não é possível se aferir qualquer valorização patrimonial presumida, igualmente, a utilização de permissão, conforme previsto, não é possível porque não se trata de uso exclusivo de um bem pelos proprietários dos imóveis, mas sim por toda a coletividade.

Como a utilização do bem não pode ser segregada, cai-se por terra qualquer possibilidade de utilização da modalidade de permissão conforme previsto no art. 2º da lei 1.185/2013 que instituiu o programa, porquanto impossível se atribuir a cobrança via preço público – tarifa - para objeto indivisível.



Trata-se, na verdade, de um programa composto por institutos híbridos que, no entanto, carecem de respaldo legal.

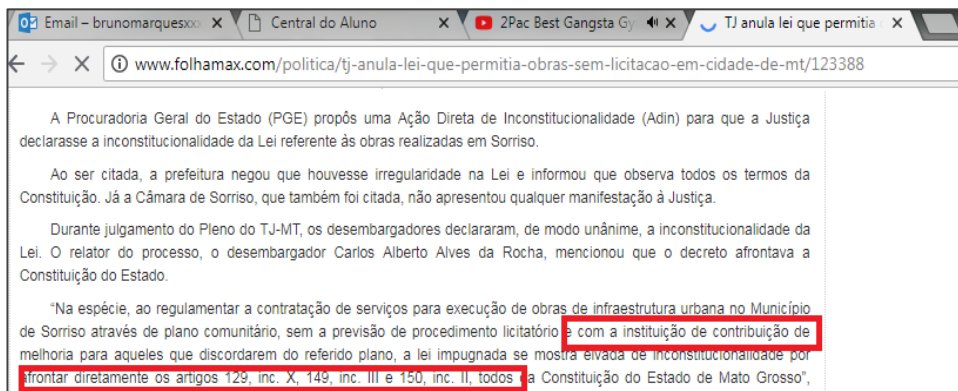
Ademais, o fato de o processo legislativo ter passado pelas comissões não afasta a irregularidade, porque a lei é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, e, a este, cabe a sua sanção, razão pela qual a irregularidade lhe foi imposta em conjunto com o Parecerista. Não caberia, assim, ao ex-gestor esvair-se de sua responsabilidade porque deu início (assim como deu fim, com sua sanção) a todo um processo legislativo que, malgrado, nascera eivado de vícios insanáveis.

O próximo argumento trata de que a suposta ADI sobre a lei municipal de Sorriso teria se dado única e exclusivamente sobre a total ausência de processo licitatório, reafirmando-se que o processo de Mirassol d'Oeste teria uma realidade totalmente diferente da de Sorriso, razão pela qual qualquer comparação entre os municípios careceria de respaldo legal.

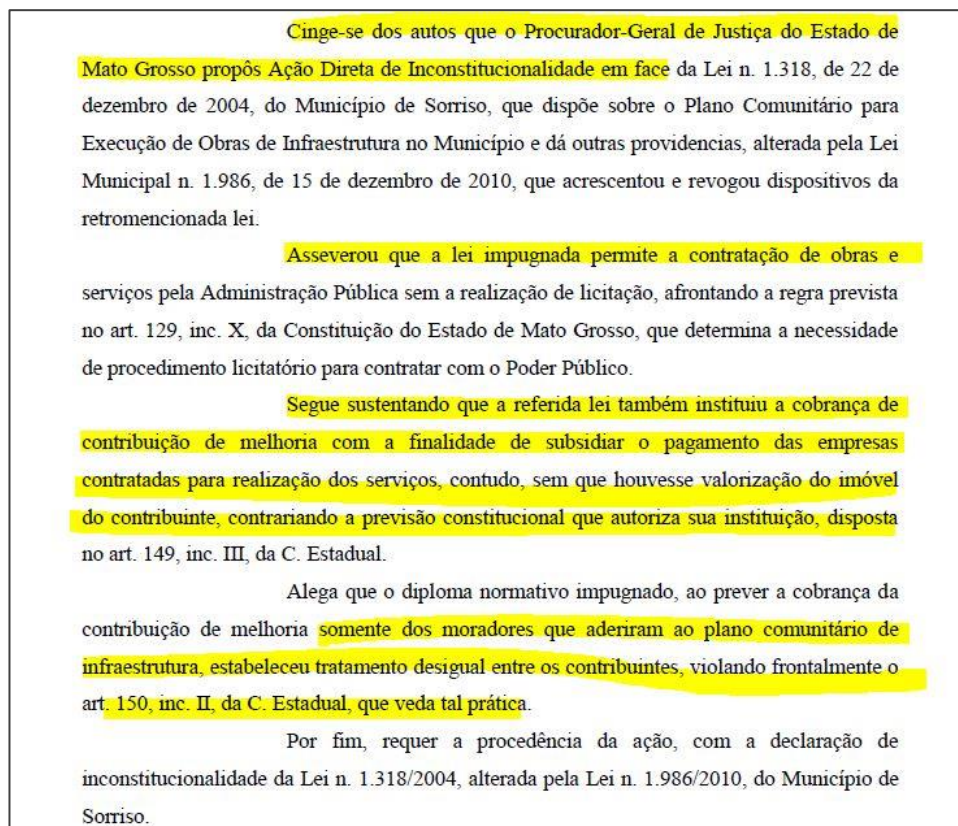
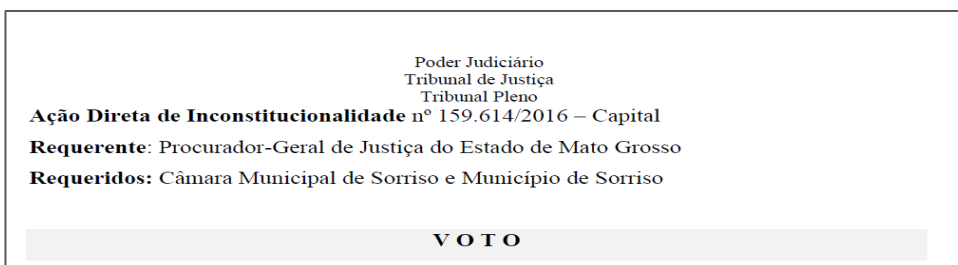
Reafirma-se que, da mesma forma que no caso da Lei nº. 1.103/2009 do Município de Sinop, esta teria previsão de realização de obras sem a realização de um procedimento licitatório, o que afrontaria a legislação federal. Contudo, este caso não poderia ser comparado ao caso de Mirassol d'Oeste em razão deste possuir previsão de procedimento licitatório expresso.

Como se observa da figura abaixo, não é o que se extrai do site do TJMT. A ausência de procedimento licitatório é apenas uma dentre as diversas inconstitucionalidades contatadas no processo em questão, sendo, contudo, a mais relevante delas: a *existência de contribuição de melhoria sem a devida comprovação da valorização patrimonial discriminada por imóvel, condição indispensável ao seu lançamento (art. 149, III da CF/88)*, conforme explicita a Figura abaixo, extraída do site do próprio TJMT:

The screenshot shows a news article on the TJMT website. The article is dated 04.05.2017 11:22 and is titled "Plano de obras sem licitação é inconstitucional". The text of the article states that the Plenary of the Tribunal de Justiça de Mato Grosso ruled in favor of a Direct Action of Unconstitutionality (ADI) against a law from the Câmara Municipal and the Municipality of Sorriso (420 km north of Cuiabá) that dispenses with a bidding process for infrastructure works and imposes a contribution for improvements on those who disagree with the plan. The article highlights that Law Municipal nº 1.318, of December 22, 2004, was considered unconstitutional for dispensing with the bidding process, thus violating Article 129, inciso X, of the State Constitution, and for establishing a contribution for improvement for those who disagree with the plan without the effective constatation of valuation, as provided for in Article 149, inciso III, of the State Constitution. The reporter of the action, desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, used precedent jurisprudence from the TJMT in a similar action in the Municipality of Sinop (500 km north of Cuiabá).



É esse, também, o entendimento do relator da ADI em seu voto, disponível em:
<http://tjmt.jus.br/noticias/48318#.W4WvJjUpo-0>:





Dessa forma, a referida norma legal regulamenta a contratação de serviços para a execução de obras de infraestrutura urbana no Município de Sorriso (art. 1º, da lei impugnada - fl. 14), através de plano comunitário, sem a previsão de procedimento licitatório (art. 4º, §5º e art. 6º, parágrafo único, ambos da lei impugnada - fls. 14/15) e com a instituição de contribuição de melhoria para aqueles que discordarem do referido plano (art. 10, da lei impugnada - fl. 16).

manter a garantia de cumprimento das obrigações; (negritei)

Visto isso, é de clareza solar que a contratação de serviços para execução de obras de infraestrutura urbana no Município de Sorriso, tais como drenagem, terraplanagem, pavimentação asfáltica, sarjetas, meio fio, dissipadores, calçadas e serviços complementares em vias e passeios públicos (art. 1º, da Lei n. 1.318/2004) não se enquadram na ressalva permitida pela Carta Estadual.

Em caso semelhante já decidiu este Tribunal, *verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1103/2009, DO MUNICÍPIO DE SINOP – PLANO COMUNITÁRIO DE EXECUÇÃO DE

Da mesma forma ressaltou o Relator a impossibilidade total de se atribuir qualquer tratamento diferenciado entre contribuintes:

Ademais, ao instituir a contribuição de melhoria com regras diferenciadas, prevendo a sua cobrança daqueles que não optarem pelo plano comunitário (art. 10, da Lei n.1.986/2010), a mencionada lei também viola o princípio da igualdade, disposto no art. 150, inc. II, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

[...]

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Tribunal Pleno

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;” (negritei)

Portanto, ao regulamentar a contratação de serviços para execução de obras de infraestrutura urbana no Município de Sorriso através de plano comunitário, sem a previsão de procedimento licitatório e com a instituição de contribuição de melhoria para aqueles que discordarem do referido plano, a lei impugnada se mostra eivada de inconstitucionalidade por afrontar diretamente os artigos 129, inc. X, 149, inc. III e 150, inc.

II, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso.



Observa-se que o fundamento da inconstitucionalidade de Mirassol e do normativo em questão é o mesmo, qual seja, não é possível se estabelecer qualquer diferenciação entre contribuintes – usuários ou não do serviço -, assim sendo, como se trata de uma rua, não é possível a utilização do regime de permissão, porque não é divisível seu objeto, ou seja, não é possível se determinar a parcela de utilização de cada imóvel do asfalto porque este é público, não particular.

Deste preceito decorre que o morador/proprietário não poderia arcar sozinho com o custo de uma obra, via carnê, que seria utilizada por toda a comunidade: é esse o entendimento que se depreende da “*impossibilidade de se fazer qualquer distinção entre contribuintes*, conforme bem expôs o relator da ADI”.

Em outros termos, quem nunca morou no bairro não poderá ser impedido de trafegar pelas vias com argumento de que quem pagou as ruas foram os moradores. Interpretação contrária seria absurda no caso, não há, pela sua própria definição, como se limitar a utilização de um bem de uso comum do povo.

O CTN previu a contribuição de melhoria, de modo que para se compensar o custo da obra a ser utilizada pela coletividade e paga pelo proprietário é necessário que tenha havido valorização patrimonial deste, ou seja, aumento do valor de seu imóvel, que seria uma forma indireta de o proprietário se ressarcir dos custos que arcou com o empreendimento. Enfim, o proprietário paga a obra que todos utilizarão, mas em contrapartida tem seu imóvel valorizado. **Ocorre que o PROPAP pretende onerar os contribuintes previamente, isto é, antes da conclusão da obra e sem que se tenha havido qualquer valorização patrimonial, o que é vedado.**

Os normativos de Mirassol limitam em 20% as contribuições de melhoria, ou seja, o que deveria ser a regra acaba por se tornar a exceção, o que desvirtua ainda mais a previsão do Código Tributário Nacional.

Artigo 7º - Fica o Município de Mirassol d'Oeste autorizado a assumir junto à empresa Permissionária o pagamento correspondente aos imóveis cujos proprietários ou possuidores, a qualquer título, não tenham aderido ao PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO PARTICIPATIVA – PROPAP, limitado a 20% (vinte por cento), dos imóveis beneficiáveis, nos termos do artigo 4º dessa lei, fazendo o pagamento direto à empresa Permissionária através de Contratos de Adesão específicos, com imediata cobrança junto aos proprietários ou possuidores a qualquer título não aderentes, através de Contribuição de Melhoria, nos moldes do Código Tributário do Município, objeto da Lei Complementar n. 046, de 19/12/2005.

Outro argumento da defesa refere ao Anexo ao Edital, que segundo o defendente seria suficiente para caracterizar todo o projeto básico conforme previsto pelo Ibraop.



Observando-se o teor da processo da Concorrência, resta claro que nem as plantas de terraplenagem – que seriam a base para o cálculo das movimentações de terra - nem as ruas que seriam pavimentadas são descritas com as respectivas drenagens, elevações, etc., razão pela qual a incompletude do projeto básico se demonstra de plano, conforme Figura na sequência, que mostra o anexo do edital, suposto projeto básico completo.

Apenas memorial descritivo, orçamento, cronograma e plantas da cidade não são suficientes para caracterizar o objeto de pavimentação: são necessários os diagramas de massas -Bruckner – o cálculo dos volumes de terraplenagem, os ensaios de pavimentação, etc.

A ausência de um projeto básico detalhado, como se sabe, é a origem de toda sorte de intempéries na execução do empreendimento, e coloca o Município à mercê da vontade do particular.

- Anexo III – Projeto Básico, Constituído por:
- a) Memorial Descritivo e Especificação Técnica dos Serviços;
 - b) Orçamento Padrão Médio para a execução de 80.000m² e 100.000m² de obras de pavimentação;
 - c) Planejamento/Cronograma Físico-Financeiro para a execução de 80.000m² de obras de pavimentação;
 - d) Planta da Cidade com localização dos bairros a serem pavimentados, totalizando 765.000m² de pavimento;
 - e) Orçamento Padrão Médio para a execução de 765.000m² de obras de pavimentação;
 - f) Planejamento/Cronograma Físico para a execução de 765.000m² de obras de pavimentação;

O próximo argumento rebatido pelo defendente é o da inadequação do tipo de licitação técnica e preço, reafirmando que o objeto da licitação não trataria de pavimentação ordinária de ruas da cidade em locais pré-determinados e com preços estimados. Que na verdade, a natureza do objeto seria de fato intelectual, reafirmando que a pavimentação seria uma última etapa dentre outros que incluiria: estudos de engenharia, redes coletoras de esgoto sanitário, drenagem de águas pluviais, etc. e que a modalidade técnica e preço foi fruto de um processo composto pelo parecer do Procurador do Município e de uma análise pela comissão de licitação e que, ademais, teriam entrado em contato com o Tribunal de Contas que ter-lhes-ia dito ser possível a adoção de técnica e preço para obras de engenharia e que a fiscalização do TCE, via Aplic, não teria apontado qualquer irregularidade face ao presente caso.

Sob este argumento, aponta-se, como já salientado, que não se veda a utilização da modalidade técnica e preço para obras e serviços de engenharia, observadas, claro, algumas especificidades. De fato, como bem esclareceu o TCE, tal tipo licitatório é admissível quando e onde se estabeleçam critérios objetivos de mensuração.



Não é esse, contudo, o caso de meras obras de pavimentação que têm previsão orçamentária tanto no Sicro (Sistema de Custos Referenciais de Obras) quanto no Sinapi (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil).

O que caracteriza de fato a possibilidade da adoção desta modalidade é singularidade do objeto. Uma ponte estaiada, uma barragem, uma usina nuclear, um túnel, uma obra em pântano são exemplos clássicos de obras que admitem a modalidade, porque presente o **caráter intelectual na solução dos desafios de engenharia.**

Projetos comuns de drenagem e pavimentação urbana, em terrenos comuns, de execução corriqueira pelas empresas do ramo, não podem ser atribuídos como exemplos admissíveis de utilizarem a modalidade técnica e preço. A jurisprudência e a doutrina são fartas nesse tópico, das quais trazemos o entendimento do Professor Cláudio Sarian Altounian, em sua obra: Obras Públicas: Licitação, Contratação, Fiscalização e utilização, 2ª ed. p. 199:

As licitações do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” para obras e serviços de engenharia, nos termos do art. 46 da lei de licitações serão utilizadas “exclusivamente” para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetados, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento de engenharia consultiva, em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

A lei prevê, em caráter excepcional, a possibilidade desses dois tipos de licitação:

[...] para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticadas e de domínio restrito, atestado por autoridade técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório (TCU Ac. n. 2.601/04, rel. Min, Adylson Motta).

É importante atentar que não basta que, a obra ou o serviço seja, de grande vulto. É necessário também que haja soluções alternativas e variações de execução com repercussões significativas, fato raro em licitação de obra na qual a administração fixa a absoluta maioria dos parâmetros no projeto básico.

O TCU tem reiterados entendimentos nesse sentido, consoante exemplo de determinação formulada a órgão público no sentido de que:

9.2.2.1 observe que, de acordo com o art. 46 da Lei n. 8.666/93, a licitação do tipo técnica e preço só pode ser realizada para serviços predominantemente intelectuais;

9.2.2.3.ao realizar licitação do tipo técnico ou técnica e preço:



9.2.3.1 analise adequadamente os seus objetos observando que, nos termos do art. 46 da lei 8.666/93 estes tipos de licitação são adotados exclusivamente para serviços de natureza intelectual.

(...) Abstenha de adotar certame do tipo “técnica e preço” quando não estiver perfeitamente caracterizada a natureza predominantemente intelectual da maior parte do objeto que se pretende contratar (...) considerando que tal procedimento restringe o caráter competitivo da licitação, consagrado no art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/1993, além de contrariar o disposto no art. 46, “caput” do mesmo diploma legal.

Evite a utilização de critérios do tipo “Conhecimento do Problema” e “Plano de Trabalho” como formas de julgamento de propostas técnicas. (Acórdão TCU 2.405/07, Rel. Min, Marcus Vilhaca)

Veja-se que o TCU rejeita, no teor do Ac nº. 2.405/07, tipos de critérios de julgamento como: Conhecimento do Problema ou Plano de Trabalho, que são os tipos previstos no Edital da Concorrência do Propap, conforme demonstra a Figura abaixo, Item 3.3. do edital:

3.3 - No ENVELOPE Nº 02 – PROPOSTA TÉCNICA, será apresentada em papel timbrado, sem rasura, emenda ou entrelinha, datada, rubricas e assinada, em 2 (duas) vias, com identificação da via original, devendo, obrigatoriamente, abordar e descrever os seguintes temas:

- a) Conhecimento da realidade atual: onde o PROPONENTE deverá apresentar análise sobre a realidade dos bairros/ruas de Mirassol d'Oeste a serem pavimentadas, caracterizando-as e demonstrando pleno conhecimento de eventuais “dificuldades” – (que poderão intervir, prejudicar e impor ações adicionais quando da execução das obras) e, eventuais “facilidades” – (que poderão contribuir e agilizar a execução das obras);
- b) Plano e Estratégia para implementação do Programa de Pavimentação Participativa – PROPAP: onde o PROPONENTE deverá descrever como pretende implantar e implementar o Programa PROPAP, considerando que o sucesso do Programa está vinculado à disposição de pagar/participar da população a ser beneficiada, como, também, à eficiência e presteza por parte da empresa Permissionária nas ações envolvendo o contato com a população - com vistas às assinaturas dos contratos de adesão; execução das obras; etc.;
- c) Plano de Ataque às obras: onde o PROPONENTE deverá estabelecer e apresentar sua estratégia de execução das obras, incluindo métodos construtivos, seqüências, equipes, equipamentos, etc., de modo a demonstrar sua capacidade operativa sobre todos os aspectos, inclusive, envolvendo os períodos chuvosos.

O próximo argumento é que não teria havido, ao contrário do que pretende fazer quer a Equipe Técnica, qualquer fuga ao processo licitatório, porque ocorreu a devida publicação nos Diários Oficiais e foi realizado um processo licitatório, e que o objetivo da ausência do parcelamento teria se dado com o intuito de se mitigarem riscos políticos.

Contudo, em que pese os apontamentos prolatados, o fato é que licitação única para valores acima de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para um objeto perfeitamente divisível, nitidamente



cerceou a participação de diversas empresas, tanto que, somente uma empresa restou habilitada, conforme evidencia a ata de julgamento das propostas:

Aos 03 (três) dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, às oito horas, reuniram-se nas dependências da Sala de Licitações, da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, a Comissão Permanente de Licitação, composta pela Senhora Célia Regina de Mattos Prado - Presidente, Mara Aparecida Amarante e Evanildo Luiz da Silva - membros da Comissão, nomeados pela Portaria 092/2014, juntamente com os Senhores Sidnei Francisco de Melo e Miguel Francisco de Melo nomeados pela Portaria n. 278/2014 para comporem a Comissão, justificada a ausência dos senhores Danilo Cezar Ochiuto e Emerson Rodrigues da Silva. Iniciando os trabalhos, fez-se presente o CONSÓRCIO MIRASSOL MELHOR, formado pelas empresas COEL COMPANHIA DE OBRAS E ENGENHARIA EIRELI EPP, CNJ n. 03.571.257/0001-91, sediada na Rua Barão de Melgaço n. 2350, Edifício Barão Center, Salla 111, Bairro Centro Sul, Cuiabá-Mato Grosso e CONSTRUTORA CAMPESATTO LTDA, CNPJ n. 03.722.632/0001-57, sediada na Rua Dorcilía Sales

Acórdãos do Tribunal de Contas da União manifestam a respeito desse assunto da seguinte maneira:

Acórdão n. 336/2008-TCU-P, Rel. Min, Ubiratan Aguiar

A inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento das obras, serviços e compras por parte da administração deve ser devidamente justificada, uma vez que a regra é o parcelamento, de forma a ampliar a competitividade dos certames.

Acórdão n. 2544/2011-TCU-P. Rel. Min. Marcus Bem-querer

42. No que tange à ausência de parcelamento do objeto, esclareço que, nos termos dos artigos 23 § 1º e 3º e § 1º, I, da Lei 8.666/93, bem como da Súmula nº. 247 do TCU, a divisão do objeto licitado deve ocorrer em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis desde que reste comprovado que tal parcialmente ocasiona melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.

Acórdão 3171/2011-TCU-P., rel. Min, Augusto Nardes

9.1.1 observe que o parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis é regra imposto pelos art. 15, IV e 23§ 1º da Lei 8.666,93 e visa ao melhor aproveitamento dos recursos (...) de modo que a decisão de não parcelar, caso adotada, deve se basear em estudos técnicos formais que justifiquem a opção adotada pela administração

Acórdão n, 732/2008-TCU-P, Rel. Min Aroldo Cedraz

1. Restringe ao caráter competitivo da licitação a não divisão do objeto em parcelas econômicas e tecnicamente viáveis.



Resta evidente que realização de um processo licitatório não é suficiente para refutar a tese de ausência de restrições competitivas.

Retoma ainda o defendente a tese de incompletude do objeto, o que já se demonstrou, quando da análise do anexo do edital, não ser suficiente a suprir as exigências do Ibraop: não são discriminados os volumes de terra, as drenagens, os mapas de diagramas de brucker, o posicionamento das jazidas, as distâncias de transporte de cada uma das jazidas, etc., também não há memorial de cálculo pormenorizado, não havendo que se falar em completude do projeto básico porque evidente a discrepância com o que demanda o referido empreendimento.

Próximo argumento do defendente, é que por se tratar de uma permissão haveria previsão do controle societário do consórcio, conforme previsão no art. 27 da Lei Federal nº. 8987/99 – Lei dos Serviços Públicos. De fato, mas como se demonstrou, trata-se de uma obra que sequer poderia ter sido licitada por meio de técnica e preço e muito menos por permissão que, como se sabe, é um instituto que envolve preço público – tarifa – pago pelos usuários e que, portanto, demanda objeto divisível, jamais admitindo seu uso para bens de uso comum do povo como uma rua.

Em que pese toda a explanação alhures, o que de fato se deu foi a sub-rogação de uma empresa no lugar da outra, ou seja, quem venceu o certame não foi quem de fato executou o contrato, ainda que o consórcio, em si, tenha mantido sua integralidade, a mudança societária das participantes em um consórcio com apenas duas empresas resultou em: quem sagrou-se vencedor não foi quem executara o objeto contratado, fato vedado por infringência ao instituto *intuitu personae* dos contratos administrativos.

Fazemos uso, novamente, dos ensinamentos do Professor Claudio Sarian Altounian, que, à página 311 de sua obra, deixa cristalina obrigatoriedade do caráter *intuitu personae* aos contratos de obras públicas, senão vejamos:

A subcontratação é o instrumento utilizado pela empresa vencedora da licitação para repassar parcela da execução dos serviços para outra empresa que tenha melhor capacidade técnica específica ou que trabalhe com custos menores. O artigo 72 da Lei de Licitações autoriza a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela administração.

A jurisprudência é farta em relação à matéria, com detalhamento dos requisitos a serem observados na subcontratação:

(...) A Figura da subcontratação não deve ser confundida com a da sub-rogação, visto ser esta prevista no Código Civil, art. 346º 351 e não da Lei 8.666/93. O TCU firmou entendimento no sentido de que:



(...) em contratos administrativos é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que solidárias.

A diferença dos institutos é sutil, mas de natureza salutar: na subcontratação a empresa vencedora permanece na execução do contrato responsabilizando-se por todas as execuções de sua subcontratada que com esta mantém veículo obrigacional, já na sub-rogação a empresa transfere totalmente a sua parcela de responsabilidade.

No presente caso houve a sub-rogação da empresa CAMPESATO pela IPÊ alterando-se a titularidade de quem deveria realizar o contrato, ainda que em solidariedade com a empresa COEL.

A alteração societária permitida na lei de permissões é aquela em que a titularidade do consórcio é alterada, mas a execução se mantém *intuitu personae*, ou seja, mudam-se os sócios, mas a execução permanece com quem venceu a certame, este instituto não se confunde com a mudança de titularidade e da empresa encarregada da execução do empreendimento como é o presente caso. Como as duas empresas ganharam em consórcio para execução do empreendimento, não podem se esquivar de suas responsabilidades transferindo a outrem a execução do empreendimento, estranho ao certame, ainda mais a uma empresa que sequer teria se habilitado inicialmente, há, portanto, uma sub-rogação, ainda que em parte, indevida do contrato.

Por fim, o ex-gestor argumenta que não poderia sequer ter sido responsabilizado pelo fato de ter-se mobilizado a notificar a empresa das falhas na execução contratual.

Esta tese não merece acolhimentos uma vez que as medidas adotadas pelo gestor foram insuficientes para garantir a execução do objeto ou a restituição dos valores aplicados na obra ao Município ou aos moradores que quitaram seus boletos.

O ex-prefeito, ao dar início a um processo eivado de vícios, não poderia se eximir da responsabilidade pelas irregularidades decorrentes de seu desfecho fático e fracassado, qual seja, a inexecução satisfatória do objeto.

Por todo o exposto, restam evidentes serem insuficientes os argumentos trazidos na defesa, razão pela qual, mantêm-se as irregularidades impostas.



10.2. Da Defesa dos Membros da Comissão de Licitação

A Defesa Conjunta dos membros da Comissão de Licitação é juntada aos autos no Doc. Control-P n. 258717/2017, onde rebatem os argumentos da Equipe Técnica, como a seguir:

Da inadequação do tipo de licitação técnica e preço

Argumentam que a Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado efetuou análise do procedimento licitatório Concorrência nº. 01/2014, informando no Relatório Técnico que o tipo “técnica e preço” mostra-se inadequado para contratação de serviços de pavimentação urbana e que o tipo mais adequado seria o de “menor preço”.

A Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado efetuou análise do procedimento licitatório Concorrência n. 01/2014, informando no Relatório Técnico que o tipo de licitação “técnica e preço” mostra-se inadequado para contratação de serviços de pavimentação urbana e que o tipo mais adequado seria o de “menor preço”.

Aduzem que, em que pese o posicionamento da Equipe Técnica da Secex, o objeto da licitação não tratava de pavimentação ordinária de ruas da cidade, em locais pré-determinados e com preços previamente estimados, mas sim, de um objeto singular, do que decorreria ser impossível a utilização do critério “menor preço” para seleção da proposta vencedora.

Ocorre que o objeto da licitação não tratava de pavimentação ordinária de ruas da cidade em local pré-determinado, e com preços previamente estimados, daí a impossibilidade de utilizar o critério de “menor preço” para selecionar a proposta vencedora.

Que o objeto da licitação seria predominantemente intelectual, uma vez se tratar da implantação de um Programa Comunitário de Pavimentação no Município de Mirassol, visando mitigar sensivelmente, quiçá anular o sofrimento da população dos bairros ainda não contemplados com asfalto, os quais seriam muitos naquela cidade.

Na verdade, a natureza do objeto licitado era predominantemente intelectual, visto que se tratava da implantação de um Programa Comunitário de Pavimentação em nosso município, visando mitigar sensivelmente, ou quiçá anular o sofrimento da população dos bairros ainda não contemplados com asfalto, que são muitos em nossa cidade.



Assim, a pavimentação propriamente dita seria a última ação, numa série de atos concatenados que deveriam ser praticados pela licitante vencedora, tais como: averiguação por parte dos moradores de determinado bairro, estudos de engenharia *in loco*, verificação da necessidade de implantação de redes coletoras de esgoto sanitários ou drenagem de águas pluviais no bairro, elaboração de projetos executivos, planos de rateio, conscientização e esclarecimento individualizado para a população do bairro, verificação da disponibilidade a pagar dos serviços, levantamento de dados, análise cadastral, consolidação do plano de rateio, celebração do contrato de adesão, entre outros.

A pavimentação propriamente dita era a última ação, numa série de atos concatenados que deveriam ser praticados pela licitante vencedora, tais como: averiguação da adesão por parte dos moradores de determinado bairro, estudos de engenharia *in loco*, verificação da necessidade de implantação de redes coletoras de esgoto sanitário ou de drenagem de águas pluviais no bairro, elaboração dos projetos executivos, planos de rateio, apresentação dos projetos ao Poder Executivo para análise/alteração/aprovação, realização de reuniões e audiências com a comunidade para apresentação do projeto e plano de rateio, conscientização e esclarecimento individualizado para a população do bairro, verificação da disponibilidade a pagar dos mesmos, levantamentos de dados, análise cadastral, com acompanhamento do Conselho Gestor do PROPAP, consolidação do plano de rateio, submissão à Prefeitura e Câmara Municipal, celebração de contratos de adesão, cobrança junto a população, etc.

Afirmam que, o Decreto Municipal nº. 2.652 de 14 de fevereiro de 2014 estabeleceu, em seu artigo 1º, que o procedimento licitatório seria na “**modalidade concorrência pública, tipo técnica e preço**”, não se podendo exigir conduta diversa dos servidores municipais, que não fosse a de atender ao que dispunha o referido decreto com fundamento na Lei 8.666/93.

Com razão, o Decreto Municipal n. 2.652 de 14 de fevereiro de 2014 (mencionado na página 10 do Relatório Técnico) estabeleceu em seu artigo 1º que o procedimento licitatório seria “**na modalidade de Concorrência Pública, tipo técnica e preço**” não se podendo exigir conduta diversa dos servidores municipais, que não fosse a de atender o que dispunha o referido decreto com fundamento na Lei 8.666/93.

Refutam a inicial afirmando que o tipo “técnica e preço”, segundo Hely Lopes Meirelles, seria cabível excepcionalmente aos serviços de engenharia de tecnologia sofisticada, nos casos em que o objeto pretendido admita soluções alternativas e variações de execuções, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade.

A respeito do tipo ‘técnica e preço’, Hely Lopes Meirelles preleciona em “*Licitação e Contrato Administrativo*” (14ª ed. atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 90):



"A Lei n. 8.666 de 1993, dispõe que o tipo de licitação de melhor técnica e técnica e preço sejam utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual (projetos, cálculos, fiscalização, gerenciamento e outros ligados à engenharia consultiva em geral). Não obstante, em caráter excepcional, poderão ser adotados para fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto, dependentes de tecnologia sofisticada, nos casos em que o objeto pretendido admita soluções alternativas e variações de execuções, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade."

Assim, considerando a natureza, a dimensão e variação de execuções do objeto a ser contratado, não se poderia utilizar o critério "menor preço".

Ademais, por ocasião da elaboração do edital, tratando-se de matéria nova, a responsável pelo setor de licitações e Presidente da Comissão à época, entrou em contato com a equipe de Consultoria Técnica do Tribunal de Contas que informou que, considerando as especificidades do objeto a ser contratado, a escolha do tipo "técnica e preço" seria a opção adequada desde que fossem definidos requisitos objetivos para seleção da melhor proposta.

Ademais, por ocasião da elaboração do edital, tratando-se de matéria nova, a responsável pelo setor de licitações e Presidente da Comissão à época, entrou em contato com a equipe de Consultoria Técnica do Tribunal de Contas, que informou que, considerando as especificidades do objeto a ser contratado, a escolha do tipo "técnica e preço" era opção adequada, desde que fossem definidos requisitos objetivos para seleção da melhor proposta.

Afirma que o referido certame foi analisado concomitantemente e posteriormente à sua realização pelos analistas do Tribunal e validado através do sistema Aplic, não tendo ocorrido nenhum apontamento por parte do íncrito órgão fiscalizador. As contas anuais do Prefeito também foram aprovadas em 2014, não tendo o Município recebido nenhum apontamento relativo à concorrência 001/2014.

Ademais, por ocasião da elaboração do edital, tratando-se de matéria nova, a responsável pelo setor de licitações e Presidente da Comissão à época, entrou em contato com a equipe de Consultoria Técnica do Tribunal de Contas, que informou que, considerando as especificidades do objeto a ser contratado, a escolha do tipo "técnica e preço" era opção adequada, desde que fossem definidos requisitos objetivos para seleção da melhor proposta.

Importante salientar que o referido certame foi analisado concomitante e posteriormente à sua realização pelos analistas do Tribunal e validado através do sistema APLIC, não tendo ocorrido nenhum apontamento por parte deste íncrito órgão fiscalizador. As contas anuais do Prefeito também foram aprovadas em 2014, não tendo o Município recebido nenhum apontamento relativo à Concorrência Pública n. 01/2014.



Tendo em vista todos os apontamentos acima, não seria razoável se imputar qualquer irregularidade aos membros da Comissão de Licitação,

Ademais, por ocasião da elaboração do edital, tratando-se de matéria nova, a responsável pelo setor de licitações e Presidente da Comissão à época, entrou em contato com a equipe de Consultoria Técnica do Tribunal de Contas, que informou que, considerando as especificidades do objeto a ser contratado, a escolha do tipo "técnica e preço" era opção adequada, desde que fossem definidos requisitos objetivos para seleção da melhor proposta.

Importante salientar que o referido certame foi analisado concomitante e posteriormente à sua realização pelos analistas do Tribunal e validado através do sistema APLIC, não tendo ocorrido nenhum apontamento por parte deste incluído órgão fiscalizador. As contas anuais do Prefeito também foram aprovadas em 2014, não tendo o Município recebido nenhum apontamento relativo à Concorrência Pública n. 01/2014.

Tendo em vista todos os apontamentos acima, não pode ser imputada qualquer irregularidade aos membros da Comissão, o que desde já requer.

Da fuga ao Processo Licitatório

Afirmam que, ao contrário do que se pretende fazer crer o Relatório Inicial, o processo seguiu todas as disposições concernentes à Lei 8.666/93 em sua realização, atendendo aos requisitos para elaboração do edital, respeitando os prazos legais e sendo utilizadas todas as formas de divulgação com a publicação nos Diários da União, do Estado, em Jornal de Grande Circulação da Grande Cuiabá, publicação do edital na íntegra no site do Município e informações na mídia local, visando sempre dar ampla publicidade ao certame, possibilitando a participação de um amplo rol de empresas aptas a competir.

Ao contrário, o processo seguiu todas as disposições concernentes à Lei 8666/93 em sua realização, atendendo aos requisitos para elaboração do edital, respeitando os prazos legais e sendo utilizadas todas as formas de divulgação com a publicação nos Diários da União, do Estado, em Jornal de Circulação da Grande Cuiabá, publicação do edital na íntegra no site do Município e informações na mídia local, visando sempre dar ampla publicidade ao certame, possibilitando a participação de amplo rol de empresas aptas a competir.

Que os requisitos estabelecidos eram objetivos e não demandavam maiores dificuldades, possibilitando a participação de qualquer empresa no mercado estadual e nacional.

Os requisitos estabelecidos eram objetivos e não demandavam maiores dificuldades, possibilitando a participação de qualquer empresa do mercado estadual e nacional.



Assim, o objeto licitado visava a implantação de um programa de asfalto comunitário ou como foi denominado, de um Programa de Pavimentação Participativa, não se tratando de objetos diversos que demandassem “licitações autônomas”, o que, portanto, restaria afastada qualquer possibilidade de se mencionar de fuga ao processo licitatório.



Que visando atender o princípio da segurança jurídica, previu-se em primeiro lugar a elaboração de Contrato para a Permissão dos serviços entre o Município e a empresa privada que fosse vencedora do processo licitatório e, em segundo lugar, a elaboração de contratos de adesão específicos para cada um dos imóveis beneficiados aderentes ao Programa, entre a empresa privada (permissionária) e os proprietários ou possuidores dos imóveis ou o Poder Público.

Alegam que esse procedimento de se estabelecer contratos distintos teve o objetivo, também, de “mitigar “riscos políticos” ao empreendedor privado (permissionários) quando de eventual alternância na administração local (troca de prefeito), na medida em que os contratos de adesão junto à população aderente do Propap ficariam preservados frente a um eventual cancelamento do contrato de permissão.

Ademais, o Contrato nº. 061/2015, que seria um contrato de adesão, não teria sido celebrado sem a realização de um processo licitatório, visto que sua concretização já se encontrava prevista no Edital na Cláusula 05, constando o modelo no Anexo IV do Edital.



Tal contrato previu as obrigações do Município de Mirassol d'Oeste como Aderente ao Programa de Pavimentação, sendo firmado nos mesmos termos e condições em que firmaram os demais contratos de adesão, com os moradores do bairro contemplado, que se dispuseram a pagar pelo asfalto conforme plano de rateio apresentado.

Visando atender ao princípio da segurança jurídica, previu-se em primeiro lugar, a elaboração de Contrato para a Permissão dos serviços entre o Município e a empresa privada que fosse vencedora do processo licitatório e, em segundo lugar, a elaboração de contratos de adesão específicos para cada um dos imóveis beneficiados aderentes ao Programa, entre a empresa privada (permissionária) e os proprietários ou possuidores dos imóveis ou o Poder Público, caso se tratasse de imóvel público.

Esse procedimento de se estabelecer contratos distintos teve o objetivo, também, de mitigar "riscos políticos" ao empreendedor privado (permissionário) quando de eventual alternância na administração local (troca de prefeito), na medida em que os contratos de adesão junto à população aderente do PROPAP ficariam preservados frente a um eventual cancelamento do contrato de permissão.

O Contrato 061/2015, que é um contrato de adesão, não foi celebrado sem realização de processo licitatório, visto que sua concretização já se encontrava prevista no Edital na Clausula 5, constando o modelo no Anexo IV do Edital.

Tal contrato previu as obrigações do Município de Mirassol D' Oeste como Aderente ao Programa de Pavimentação, sendo firmado nos mesmos termos e condições em que se firmaram os demais contratos de Adesão com os moradores do bairro contemplado, que se dispuseram a pagar pelo asfalto conforme plano de rateio apresentado.

Ademais, a elaboração dos contratos, embora seja decorrente do processo licitatório, é ato posterior à sua realização, o que fugiria à competência e à alçada dos membros da Comissão de Licitação, não se podendo, também, neste ponto, imputar qualquer conduta irregular ou ilegal aos seus membros

Ademais Excelência, a elaboração dos contratos, embora seja decorrente do processo licitatório, é ato posterior à sua realização, fugindo da competência e da alçada dos membros da Comissão de Licitação, não se podendo também neste ponto imputar qualquer conduta irregular ou ilegal aos seus membros.

Da incompletude do projeto básico e do não parcelamento do objeto

Não haveria que se falar em incompletude do projeto básico, pois o mesmo atendeu a todos os requisitos estampados na Lei nº. 8.666/93. Os valores apresentados no projetos estariam de acordo com



os preços unitários da tabela Sinapi – preços não desonerados - conforme e nos termos dos estudos referentes à estruturação do programa Propap contratado junto a empresa Juriti, em 2013, que objetivou a “prestação de serviços de elaboração de projeto e sua estruturação para a criação de programa de Pavimentação a ser implementado a partir da disposição a pagar da população, nos termos fixados no instrumento convocatório da Carta Convite nº. 015/2013”.

Não há que se falar em incompletude do projeto básico, pois o mesmo atendeu a todos os requisitos estampados na Lei 8.666/93. Os valores apresentados no projeto estão de acordo com os preços unitários da tabela SINAPI – (preços não desonerados, conforme e nos termos dos estudos referentes à estruturação do Programa PROPAP contratado junto a empresa JURITI, nos termos de 2013, que objetivou a “prestação de serviços de elaboração de projeto e sua estruturação para a criação de Programa de Pavimentação a ser implementado a partir da disposição a pagar da população, nos termos fixados no instrumento convocatório da Carta Convite n. 15/2013).

Assim, do Edital, constatou-se, conforme o artigo 6º, IX da Lei 8.666/93, todo o “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço” ou complexo de obras serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurariam a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilitasse a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução...”, devendo-se, ainda, incorporar elementos de modo a explicar – de forma detalhada e bem caracterizar o objeto pretendido pela administração.

Assim, do Edital constou, conforme artigo 6º, inciso IX, da lei 8.666/93, todo o “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução,...”, devendo, ainda, incorporar elementos de modo a explicitar – (de forma detalhada) e bem caracterizar o objeto pretendido pela administração”.

Ademais, todos os elementos técnicos foram apresentados em anexo ao Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 01/2014 – item 18.13 – anexo V- Projeto Básico e planilhas, pasta que deveria ser obtida no setor de licitações, quais sejam: a) Mapa de Mirassol dos Bairros; b) Memorial de pavimentação e drenagem e esgotamento sanitário – Propap; c) detalhe da seção padrão de pavimentação; d) DPU – Bocas Duplas em grelhas de concreto; e) Bocas Simples com grelha de concreto; f) caixas de ligação e passagem; g) poços de visita e h) esgoto sanitário.



E, todos os elementos técnicos foram apresentados em anexo ao Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 01/2014 (item 18.13 – Anexo V – PROJETO BASICO E PLANILHAS, pasta que deveria ser obtida no setor de licitações); quais sejam:

- Anexo 1 -MAPA MIRASSOL BAIRROS - Layout1;
- Anexo 2 - MEMORIAL PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM E ESGOTAMENTO SANITÁRIO – PROPAP;
- Anexo 3 - Detalhe SEÇÃO PADRÃO PAVIMENTAÇÃO/MEIO FIO
- Anexo 4 - DPU - BOCAS DUPLAS GRELHAS CONCRETO - F.39-A3;
- Anexo 5 - DPU - BOCAS SIMPLES COM GRELHA CONCRETO - F.38-A3;
- Anexo 6 - DPU - CAIXAS DE LIGAÇÃO E PASSAGEM - F.40-A3;
- Anexo 7 - DPU - CHAMINÉ DOS POÇOS DE VISITA - F.42-A3;
- Anexo 8 DPU - POÇOS DE VISITA - F.41 A3 (1);
- Anexo 9 Detalhe – ESGOTO;
- Anexo 10 - Orçamento.Cronograma.Obra.Pavimentação.80.000m²;

5

Pela avaliação da Comissão, o projeto teria atendido a todos os requisitos exigidos em lei. Já no que tange ao parcelamento, o Relatório Técnico menciona que “a Elaboração do projeto básico adequado completo permitiria o parcelamento do objeto, com a possibilidade de contratação de mais de uma empresa”.

Afirmam que não haveria relação entre o projeto básico e o parcelamento do objeto, pois, muito embora este estivesse completo e atendendo adequadamente à legislação, o objeto não teria sido parcelado ou dividido em lotes, mas isto havia se dado em função deliberada, facultada ao município, haja vista que ao município interessava selecionar a empresa de porte suficiente e necessário para que IMPLANTASSE e IMPLEMENTASSE o Programa Propap – que envolvia todo o ciclo dos serviços de serviços de pavimentação, inclusive o financiamento das obras para a população aderente ao Programa .



Não há relação entre o projeto básico e o parcelamento do objeto, pois muito embora este estivesse completo e atendendo adequadamente à legislação, o objeto não foi parcelado ou dividido em lotes, em função de decisão deliberada, facultada ao município, haja visto que ao município interessava selecionar empresa de porte suficiente e necessário para que IMPLANTASSE e IMPLEMENTASSE o Programa Propap – que envolvia toda o ciclo dos SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, inclusive, o financiamento das obras para a população aderente ao Programa.

Nestes termos, não se poderia comparar o presente caso com outros procedimentos licitatórios já realizado, conforme se verifica da Tomada de Preços n. 005/2016, na qual a natureza do objeto permitiu seu parcelamento, considerando que se tratava de execução específica, com local determinado e custo previamente estimado, exaurindo o objeto assim que fossem realizadas as obras previstas.

Não se pode comparar com outros procedimentos licitatórios já realizados, conforme se verifica da Tomada de Preço n. 05/2016, na qual a natureza do objeto permitiu seu parcelamento, considerando que se tratava de execução específica, com local determinado e custo previamente estimado, exaurindo o objeto assim que realizadas as obras previstas.

No que diz respeito ao parcelamento do objeto, os técnicos e analistas mencionam que: “A elaboração do projeto básico adequado, completo, permitiria o parcelamento do objeto, com a possibilidade de contratação de mais de uma empresa (conforme descrito na página 39)”, contudo, não haveria qualquer relação fática ente o projeto básico e o parcelamento do objeto, pois muito embora este estivesse completo e atendendo adequadamente à legislação, este objeto não fora parcelado ou sequer dividido em lotes em função de uma decisão deliberada do município.

Assim, defendem que ante a todos os argumentos ora expostos e com fundamento no mais que será suprido pelos conhecimentos dos julgadores, os servidores municipais requerem ao ilustre Conselheiro Relator que a defesa seja acatada e julgada Procedente para que não persistam as irregularidades apontadas no referido Relatório no que diz respeito aos itens 7.2.1: inadequação do tipo de licitação técnica e preço; 7.2.2: Fuga ao Processo Licitatório e 7.2.3: Incompletude do projeto básico e não parcelamento do objeto em relação aos mesmos.

No que diz respeito ao parcelamento do objeto, no Relatório Técnico os analistas mencionam que *“A elaboração do projeto básico adequado, completo, permitiria o parcelamento do objeto, com a possibilidade de contratação de mais de uma empresa”* (página 39).



Ante todos os argumentos ora expostos e com fundamento no mais que será suprido pelos conhecimentos de Vossa Excelência, os servidores que firmam a presente Defesa requerem ao ilustre Conselheiro Relator que a mesma seja acatada e julgada PROCEDENTE, para que não persistam as irregularidades apontadas no referido Relatório no que diz respeito aos itens: 7.2.1

6

folha assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código JUWK8M.

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE



Av. Tavares, 3310 Centro CEP 78.280.000 FONES: (65) 3241.1914 / 1915 / 2027 - FAX: (65) 3241.3591 www.mirassoldoeste.mt.gov.br e-mail: pmmd@mirassoldoeste.mt.gov.br

inadequação do tipo de licitação técnica e preço; 7.2.2 Da fuga ao Processo Licitatório e 7.2.3. Da incompletude do projeto básico e do não parcelamento do objeto em relação aos mesmos.

10.2.1. Da Análise de Defesa dos Membros da Comissão de Licitação

Resta comprovado que os mesmos argumentos apresentados pelo ex-gestor se reproduzem na defesa da Comissão de Licitação.

Como já se demonstrou outrora, os argumentos apresentados não são suficientes a excluir-lhes das responsabilidades impostas.

Os projetos básicos não contemplam as movimentações de terra, os memoriais de cálculos, os memoriais descritivos de cada rua, etc., desvirtuando-se do que determina a OT 001/2006 do Ibraop. Igualmente, a modalidade técnica e preço deve ser adotada unicamente para os casos em que a presença do critério objetivo da intelectualidade em face ao problema apresentado mostrar-se singular para o caso, como uma ponte estaiada, um túnel, uma barragem, obras que se distanciam, pela essência de seu objeto, de meras pavimentações urbanas.

A própria defesa confirma a deficiência do Projeto Básico ao destacar e transferir para a fase de execução do contrato a obrigação de “estudos de engenharia in loco”, a “verificação da necessidade



de implantação de redes coletoras de esgoto ou de drenagem de águas pluviais”, elementos indispensáveis para necessária identificação e orçamentação da obra.

A pavimentação propriamente dita era a última ação, numa série de atos concatenados que deveriam ser praticados pela licitante vencedora, tais como: averiguação da adesão por parte dos moradores de determinado bairro, estudos de engenharia *in loco*, verificação da necessidade de implantação de redes coletoras de esgoto sanitário ou de drenagem de águas pluviais no bairro, elaboração dos projetos executivos, planos de rateio, apresentação dos projetos ao Poder Executivo para análise/alteração/aprovação, realização de reuniões e audiências com a

Por sua vez, é evidente que “evitar riscos políticos”, de que um ulterior prefeito não dê seguimento ao contrato, não é causa suficiente a se arguir impossibilidade de parcelamento do objeto, até porque os contratos administrativos estarão embasados pelo ato jurídico perfeito, cujo descumprimento, por qualquer das partes, ainda que administração municipal, geraria o direito a indenização proporcional ao que fora executado.

No presente caso, a contratação pretendida pelo então gestor de Mirassol d’Oeste/MT comprometeria o orçamento do município em favor do Consórcio contratado pelo período de 7,5 anos e valor estimado em mais de R\$ 113 milhões de reais.

No que tange à responsabilização dos membros da Comissão de Licitação, a responsabilidade desta não é, de forma alguma, afastada quando restar evidente que as irregularidades ocorridas não ultrapassem ao que se exigiria de um homem mediano. Esta tese, do homem médio, é aplicável ao presente caso porque não se esperaria dos Membros da Comissão qualquer conduta que extrapolassem o juízo comum, ou seja, bastaria uma mera consulta à legislação para se observar: a) a improcedência de se adotar o tipo de licitação técnica e preço para obras comuns de pavimentação; b) a impossibilidade de onerar os moradores do bairro com carnês para obras em bens de uso comum do povo; c) a impossibilidade do uso da permissão para objeto indivisível, etc. Vejamos como é unânime a jurisprudência e a doutrina ao presente estudo fático.

Acórdão 1487/2006-TCU-P. Rel. Min, Ubiratan Aguiar

Trecho do voto

7. Também entendo que, ao contrário do que alegaram os recorrentes, **não era necessário conhecimento especializado** para verificar a adequação das propostas ao edital. **O objeto não apresentava características técnicas complexas.** Os lotes 1 e 2 do certame, por exemplo, para os quais (...) a empresa teve propostas desclassificadas (...). **Assim, era de se esperar que os membros da Comissão de Licitação tivessem examinado o conteúdo material do relatório apresentado.**



Trecho do Livro, Obras Públicas, Comentários à Jurisprudência do TCU, Ed. Fórum, 2ª Ed. 2013

A responsabilização da comissão de licitação quanto a impropriedades no certame licitatório, ou relativa a mazelas que decorram de irregularidades na licitação, não se faz de modo automático. Há de se avaliar todas as circunstâncias que cercaram cada caso concreto.

Em termos da responsabilidade subjetiva, há de se demonstrar dolo ou a culpa da comissão no cometimento da suposta ilicitude. Tal conduta, ativa ou comissiva, deve ter nexos causal com o resultado tipo como irregular.

Cumpra-se avaliar em que termos um membro da comissão de licitação médio teria condições de agir de modo diverso.

(...) veja-se, ainda, que a exigibilidade de conduta diversa envolve o potencial conhecimento da irregularidade por parte dos responsáveis.

Acórdão n. 1995/2011-TCU-P., rel. Min, Marcos Bem-querer.

Trecho do Relatório.

No tocante à imputação da responsabilidade, sabemos ser ela estendida à toda a comissão de licitação, pelo fato de deliberarem em conjunto; **logo, todos os seus integrantes têm o dever de cumprir a lei e opor-se à conduta dos demais componentes quando viciada.**

Fica, assim, demonstrado que os membros da Comissão de Licitação não poderiam se afastar de suas responsabilidades quando as irregularidades não extrapolem ao que se exigia de um homem médio, e como bem apontou o Ministro Marcos Bem-querer, todos são solidariamente responsáveis pelos atos prolatados, salvo posicionamento diverso devidamente fundamentado e lavrado em ata.

Por todo o exposto, resta demonstrado insuficientes os argumentos trazidos na defesa, razão pela qual, mantêm-se as irregularidades impostas.

10.3. Defesa do Sr. Erasmo Romano Leite Pinto

A defesa do Sr. Erasmo Romano é juntada aos autos no Doc. Control-P nº. 279174/2017 em que se rebatem diversos apontamentos da Equipe Técnica.

Como preliminar, aduz que, segundo outrora já esclarecido, quando da reunião realizada neste ilustre Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no dia 23/08/2017, às 10:00, fora demonstrado à equipe de Auditores que nunca teria sido o orçamentista da Planilha Orçamentária da Administração,



apesar de tal identificação ter sido atribuída a sua pessoa, conforme consta nos autos do processo de referência - Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo.

Ocorre que segundo outrora esclarecido quando da reunião¹ realizada nesse ilustre Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no dia 23/08/17, às 10h00min fora demonstrado à equipe de Auditores que **NUNCA FUI** o

¹ Reunião solicitada pelo Deputado Estadual DR. LEONARDO, após demanda apresentada pelo ex-prefeito de Mirassol d'Oeste, Senhor Elias Leal. Nessa reunião participaram o Senhor Elias, os Auditores Emerson Augusto de Campos (Supervisor), Bruno Ribeiro Marques, Aloisio Barros de Carvalho, eu Erasmo Romano Leite Pinto, enquanto Coordenador/Estruturador do Programa PROPAP (contratado à época pela empresa JURITI) e, também, como Chefe de Gabinete (cargo que atualmente exerce) do Deputado Estadual DR. LEONARDO (representante Cáceres e região, inclusive, de Mirassol d'Oeste)

Página 1 de 61

Eng. Erasmo Romano Leite Pinto
Representação de Natureza Interna – Processo n. 191 086/2017 – TCE MT

ORÇAMENTISTA da Planilha Orçamentária da Administração, apesar de tal identificação ter sido atribuída a minha pessoa nos autos do processo em referência - (Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de 5ª Secex², fls.43 de 55).

Afirma que, atendendo ao convite que fora feito à época pela empresa Juriti - Projetos e Consultoria Ambiental Ltda, em razão do Contrato Administrativo n°. 068/2013 celebrado junto à Prefeitura de Mirassol d'Oeste (que tinha como objetivo “estudar e estruturar programa de pavimentação a partir da “disposição a pagar da população”, conforme devidamente demonstrado em atestado – anexo 01- com firma reconhecida em cartório pelo próprio prefeito, na data de 09/04/2014), tal fato culminou no convite para atuar como Coordenador/Estruturador do Programa de Pavimentação Participativa – Propap - devido a experiência multidisciplinar em 34 anos de elaboração de projetos, execução de obras e em operação de projetos e operação de serviços públicos, inclusive na captação de recursos financeiros e de parcerias junto a organismos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, e, também, por ser considerado, por alguns, como um *think thank* individual e independente, estudioso das questões e da “coisa pública” voltadas para infraestrutura urbana que assegure a qualidade de vida à população. Assim, tratar-se-ia de uma função totalmente diferente da função de orçamentista do projeto.



Atendendo ao convite que me fora feito à época pela empresa JURITI – Projetos e Consultoria Ambiental Ltda., em razão do Contrato Administrativo nº 068/2013 celebrado junto à Prefeitura de Mirassol d'Oeste - (que tinha como objetivo "estudar e estruturar programa de pavimentação a partir da "disposição a pagar" da população", devidamente demonstrado em atestado - ANEXO 1 - com firma reconhecida em cartório pelo próprio prefeito, na data de 09/04/2014), FUI convidado para atuar Coordenador/Estruturador do **Programa de Pavimentação Participativa – PROPAP** devido a minha experiência multidisciplinar de 34 anos em elaboração de projetos, execução de obras e em operação de serviços públicos, inclusive na captação de recursos financeiros e de parcerias³ junto a organismos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais - (e; também, por ser considerados por alguns como um *think tank*⁴ individual e independente, estudioso das questões e da "coisa pública" voltadas para infraestrutura urbana que assegure qualidade de vida à população). Assim, trata-se de função totalmente diferente da do orçamentista do projeto.

Alega ser imprescindível recordar a primeira reunião de trabalho realizada na Prefeitura de Mirassol d'Oeste, com o então Prefeito, senhor Elias Leal: o qual não vislumbrava qualquer perspectiva concreta em atender às cobranças da população moradora em ruas de terra (que clamavam pela pavimentação dessas ruas), já que o município não dispunha nem de recursos financeiros próprios da prefeitura e nem de recurso decorrentes de emendas parlamentares (sejam estaduais ou federais) para obras de pavimentação urbana.

Como registro, permitam recordar a primeira reunião de trabalho realizada na Prefeitura de Mirassol d'Oeste, com o então prefeito, Senhor ELIAS LEAL: ele não vislumbrava quaisquer perspectivas concretas para atender às cobranças da população moradora em ruas de terra (que clamavam pela pavimentação dessas vias), já que o município não dispunha nem de recursos financeiros próprios da prefeitura e, nem de recursos decorrentes de emendas parlamentares (sejam estadual e federal) para obras de pavimentação urbana.

Alega que o Prefeito era dominado pelo sentimento de frustração e de impotência diante daquela realidade, já que naquela ocasião havia investido recursos públicos na elaboração de projetos de engenharia – básico – no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento/PAC do Governo/PAC do Governo Federal e após um ano de idas e vindas em Brasília, além de inúmeras reuniões com a Caixa Econômica Federal de Cuiabá, nada se concretizava, na verdade a situação piorava, uma vez o Prefeito havia recebido notícia de que o acesso a esses recursos não seria a "fundo perdido" (ou seja, não



oneroso”), mas através de financiamento junto à Caixa Econômica Federal (pelo Programa Pró-Transporte), e a prefeitura não dispunha dessas capacidades, além da pouca atratividade dos juros do Programa/CEF. Essa situação ocorreu mesmo diante do direito de prioridade da Cidade de Mirassol d’Oeste para os programas PAC 2, ainda que tão somente no valor de R\$ 5 milhões.

O prefeito era dominado pelo sentimento de frustração e de impotência diante daquela realidade, já que naquela ocasião havia investido recursos públicos na elaboração de projetos de engenharia (básico)⁵ no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento/PAC do Governo Federal e, após 1 (um) ano de idas e vindas em Brasília, além de inúmeras reuniões com a Caixa Econômica Federal de Cuiabá, nada se concretizava, na verdade a situação piorava. Ora, o Prefeito havia recebido notícia de que, o acesso a esses recursos não seria a “fundo perdido” (ou seja, “não oneroso”), mas, através de financiamento junto a Caixa Econômica Federal (pelo Programa Pró-Transporte) e a prefeitura não dispunha dessas capacidades, além da pouca atratividade dos juros do Programa/CEF. Essa situação ocorreu mesmo diante do direito de prioridade, da cidade de Mirassol d’Oeste para o PAC 2 (não nos R\$ 10 milhões de projetos apresentados e aprovados quando da Carta Consulta/CEF, mas, com R\$ 5 milhões).

Assim, segundo o engenheiro, o Propap foi estudado, pensado e estruturado para atender a esta dura, triste e injusta realidade de falta de perspectivas e de alternativas públicas para atender às necessidades e demandas do Prefeito Elias e de sua Administração.

Afirma que a condição ideal para se executar obras de pavimentação (conforme bem consta do Relatório da Secex se daria (1) através do próprio caixa da prefeitura em função dos impostos e taxas cobrados da população, (2) através de recursos decorrentes de emendas parlamentares (tanto estadual como federal), (3) através de eventuais financiamentos obtidos pelo município, à partir de sua capacidade de endividamento/pagamento e (4) através da cobrança de Contribuições de Melhoria, nos termos do Código Tributário Nacional/CTN, ou seja: com lançamento/ cobrança após a execução das obras, sendo seu valor apurado/cobrado com base na valorização do imóvel beneficiado.

Ademais, seria válido destacar que (i) todo o ciclo e, todos os atos concatenados a serem cumpridos até a efetiva **cobrança de Contribuição de Melhoria demandam tempo** (cobrança/pagamento pela população/proprietária do imóvel beneficiado) e envolve entre outros, levantamentos cadastrais e de campo, projetos de engenharia, básicos e executivo, audiências e reuniões



públicas, além da execução das obras de pavimentação propriamente ditas; e, por consequência, os lançamentos futuros das cobranças dos valores da obra junto ao IPTU; e, que (ii) efetivamente, no caso em tela, TODOS os custos envolvidos seriam assumidos, diretamente, pelo caixa da Prefeitura, decorrentes da arrecadação de impostos e/ou das taxas ou financiamentos.

Indiscutivelmente, a condição ideal para se executar de obras de pavimentação (conforme bem consta do Relatório Secex), se dá **(1)** através do próprio caixa da prefeitura em função dos impostos e taxas cobrados/recebidos da população⁶; **(2)** através de recursos decorrentes de emendas parlamentares (tanto estadual como federal); **(3)** através de eventuais financiamentos obtidos pelo município, à partir de sua capacidade de endividamento/pagamento; e, **(4)** através da cobrança de Contribuição de Melhoria⁵, nos termos do Código Tributário/CTN – ou seja: com lançamento/cobrança após a execução das obras, sendo seu valor apurado/cobrado com base na valorização do imóvel beneficiado. Válido destacar que **(i)** todo o ciclo e, todos os atos concatenados a serem cumpridos até a efetiva cobrança da Contribuição de Melhoria demandam tempo (cobrança/pagamento pela população/proprietária do imóvel beneficiado) e

envolve, entre outros, levantamentos cadastrais e de campo, projetos de engenharia, básico e executivo; audiências e reuniões públicas; a execução das obras de pavimentação propriamente ditas⁷; os lançamentos futuros de cobrança junto com o IPTU, dentre outros; e, que **(ii)** efetivamente, via de regra, TODOS os custos envolvidos são assumidos, diretamente, pelo caixa da Prefeitura (decorrentes da arrecadação de impostos e taxas ou de financiamentos, não sendo possível essa cobrança se as obras forem executadas por meio de recursos públicos decorrentes de emendas parlamentares, estaduais ou federais).

Pelo exposto, ao se utilizar o modelo tradicional, ou seja, em se utilizando tal Condição IDEAL para execução de obras de pavimentação, com financiamento das obras através de recursos próprios ou contribuições de melhoria, **a população de Mirassol estaria condenada a 75 (setenta e cinco) anos de espera, na melhor das hipóteses, e ainda, considerando eventuais recursos advindos das emendas parlamentares (tanto estaduais como federais).**

Ressalta, ainda, que esse tempo de espera para pavimentação com recursos próprios fora estimado nos estudos elaborados pela JURITI, considerando tanto a média histórica de 05 (cinco) últimas administrações municipais quanto a captação de recursos públicos através de emendas parlamentares.



Em Mirassol d'Oeste, a se aguardar por essa **CONDIÇÃO IDEAL** para execução de obras de pavimentação, tem-se que a população estaria condenada a **75 (setenta e cinco) anos de espera**, isso, na melhor das hipóteses, considerando a possibilidade aventada acima em (2) - com recursos decorrentes de emendas parlamentares (tanto estadual como federal). Ressalta-se ainda que esse tempo de espera fora estimado, nos estudos elaborados pela JURITI, considerando "a *melhor média histórica das 5 (cinco) últimas administrações municipais⁸ quanto à maior eficiência dos prefeitos na captação de recursos públicos através de emendas parlamentares*".

Entende oportuno o registro de que o Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo abordou e tratou a questão do Propap como se fosse, exclusivamente, uma contratação de obra pública de pavimentação e não como contratação dos serviços públicos de pavimentação (envolvendo todo um ciclo, um conjunto de atos concatenados e todas as ações até a efetiva execução das obras) e, falta de desconhecimento (involuntário, evidentemente) que os Técnicos Auditores do TCE tinham da dramática realidade e da impotência frente a falta de alternativas para a realização de obras de pavimentação, vivenciada, então, tanto por parte do Prefeito Elias Leal, como pela população moradora dessas vias de terra que clamavam, minimamente, por uma expectativa real de planejamento e pelos compromissos assumidos pelo poder público para solucionar essa situação.

Assim, finalizando essas breves considerações iniciais, oportunas serem registradas na medida em que o Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de 5ª Secex abordou e tratou a questão do Programa **PROPAP** como se fosse, exclusivamente, uma contratação de obra pública de pavimentação e, não como contratação dos serviços públicos de pavimentação - (envolvendo todo ciclo, todos os atos concatenados e todas as ações até a efetiva execução das obras) e, na medida do desconhecimento⁹ (involuntário, evidentemente) que os Técnicos Auditores do TCE tinham dessa dramática realidade - de impotência e de falta de alternativas, vivenciada pelo Prefeito ELIAS LEAL, bem como pela a população moradora nessas vias de terra que, clamavam, minimamente, por uma expectativa real de planejamento e pelos compromissos assumidos pelo poder público para solucionar essa situação.



Reitera que a dramática realidade levou a administração municipal a buscar identificar meios legais, alternativos, que pudessem ser estruturados, implantados e implementados através da disposição da própria população de pagar a obra de pavimentação de seu bairro por meio de autofinanciamentos praticados pelo Brasil a fora e, inclusive na própria Mirassol d'Oeste (onde diversos bairros foram pavimentados através de programas comunitários).

Reitero que essa dramática realidade levou a administração municipal a buscar identificar meios legais, alternativos, que pudessem ser estruturados, implantados e implementados através da disposição da própria população de pagar, *vis-à-vis* inúmeras iniciativas de autofinanciamento praticados Brasil a fora e, inclusive, na própria Mirassol d'Oeste (onde diversos bairros foram pavimentados através de programas comunitários¹⁰).

Os números, assim, por si sós, imputariam um desafio fora do comum e de grande vulto frente à realidade de Mirassol d'Oeste: (a) 112,50 km de ruas de terra – área aproximada de 900.000m², distribuída em 39 bairros, com população beneficiada de 15.140 habitantes; b) área possível de ser pavimentada no âmbito do Programa de 765.000 m² ; c) custos de investimentos estimados na ordem de R\$ 100 milhões e d) prazos com horizontes otimista de 7,5 anos.

Argui que o enfrentamento desta realidade só se mostra possível a partir de uma interpretação extensiva das **lacunas e das “sombras”** identificadas na legislação atinente às questões dos serviços públicos, os quais, efetivamente, impuseram muito mais do que “executar simples e corriqueiras obras de pavimentação”.

Assim, estaríamos diante de um contrato que envolveria algo além das tecnologias novas ou métodos construtivos ou processo inovadores, conforme avaliado às fls. 35 a 55 relatório da Secex, algo que transcendesse isto, qual seja: delegação, constitucional, dos serviços de pavimentação urbana.



Os números, por si só, impunham um desafio incomum, singular e de **grande vulto**, frente à realidade de Mirassol d'Oeste: (a) 112,50 km de ruas de terra – (área aproximada de 900.000m², distribuída em 39 bairros, com população a ser beneficiada de 15.140 habitantes); (b) área possível/viável de ser pavimentada no âmbito do Programa de 765.000 m² (estimada conforme estudos e levantamentos realizados a partir da capacidade da renda familiar da população); (c) custos dos investimentos estimados da ordem de R\$ 100 milhões; e, (d) prazos com horizonte otimista de 75 anos (desconsiderando-se o crescimento vegetativo da cidade).

E o enfrentamento dessa realidade só se mostrou possível a partir de uma interpretação extensiva¹¹ das lacunas e das "sombras" identificadas na legislação atinente às questões dos serviços públicos, as quais, efetivamente, impuseram muito mais do que "executar simples e corriqueiras obras de pavimentação" – (ou, de se executar **obras que envolvessem tecnologias novas, ou métodos construtivos ou processos inovadores**, conforme avaliado às fls. 35 de 55 do

Relatório Secex), mas, sim, de se "responsabilizar pela delegação, constitucional, dos serviços públicos de pavimentação urbana¹²".

Finalizando estes esclarecimentos iniciais, afirma a defesa que seria importante ressaltar que embora extensos, os mesmos se mostram necessários e inevitáveis, na medida em que todo esse contexto essencial para uma justa auditoria, fez parte das premissas, dos ritos, dos procedimentos e das rotinas previstas no Programa de Pavimentação – PROPAP- e que esses procedimentos, e toda essa realidade eram de desconhecimento dos Auditores responsáveis pelo Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo, e que, efetivamente, não teria como sê-lo, visto que os trabalhos realizados pelo TCE visavam a "manifestação" encaminhada pelo presidente do bairro Jd. Alvorada, feita por meio do Sistema Geo-Obras Cidadão, decorrente, segundo o defendente, única e exclusivamente da não conclusão das obras no bairro Jd. Alvorada.

Assim, a defesa afirma que, deliberadamente, apresenta maiores esclarecimentos e aprofundam-se as informações complementares e suplementares referentes ao PROPAP, frente às citações, considerações e afirmações constantes do Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo, conforme demonstra-se:



Finalizando esses esclarecimentos iniciais permitam dizer que **(a)** embora extensos, os mesmos se mostraram necessários e inevitáveis, na medida em que todo esse contexto, essencial para uma justa auditoria, fez parte das premissas, dos ritos, dos procedimentos e das rotinas previstas no Programa de Pavimentação **PROPAP**; e que **(b)** esses procedimentos, reitero, e toda essa realidade não eram do conhecimento⁹ dos Auditores responsáveis pelo *Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de 5ª Secex* - **e que, efetivamente, não teria como sê-lo**, visto que os trabalhos realizados pelo TCE visavam a “manifestação” encaminhada pelo presidente do bairro Jardim Alvorada, feita por meio do Sistema Geo-Obras Cidadão, decorrente, ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE¹³, da **não conclusão das obras no bairro Jardim Alvorada**.

Assim, por todo o exposto, permitam-me, deliberadamente, apresentar maiores esclarecimentos e aprofundar com informações complementares e suplementares referentes ao **PROPAP**, frente às citações, considerações e afirmações constantes do *Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de 5ª Secex*, conforme segue:

Nestes termos, passa o defendente a apresentar outros argumentos:

Parte 1: Da lógica do Propap frente às citações do Relatório da Secex

Afirma que o Programa Propap foi estudado e estruturado, única e exclusivamente para atender às cobranças históricas dos moradores/proprietários em ruas de terra (de terem suas ruas pavimentadas) e NÃO para estabelecer ou fazer qualquer tipo de polêmica quanto à “já se pagar impostos” e a “injustiça de se cobrar pelo asfalto” ou “já pago tanto imposto e, agora, ainda tem-se que pagar pelo asfalto”, etc.



Parte I

A LÓGICA DO PROPAP frente às citações do Relatório Secex

1. O Programa **PROPAP** foi estudado e estruturado, única e exclusivamente, para atender às cobranças históricas dos moradores/proprietários em ruas de terra (de terem suas ruas pavimentadas) e, **NÃO**, para estabelecer ou fazer qualquer tipo de polêmica

¹² A obrigação dos governos não é a de prestar serviços ao público, mas garantir que eles sejam prestados

¹³ Se as obras e todos os procedimentos do **PROPAP** tivessem acontecidos conforme previsto no Programa, seguramente, a reclamação dos moradores do bairro Jardim Alvorada junto ao TCE não teria acontecido

Página 6 de 61

Eng. Erasmo Romano Leite Pinto

Representação de Natureza Interna – Processo n. 191.086/2017 – TCE MT

quanto a “já se pagar imposto”, “... à injustiça de se cobrar pelo asfalto”, ou “... já pago tanto imposto e, agora, ainda tenho que pagar pelo asfalto”, ou etc.;

A lógica do Propap é simples: a população moradora em ruas de terra, não suportando mais aguardar pelas “promessas políticas”, portanto, ávidas por qualidade de vida **e conscientes da valorização ulterior do seu imóvel** teriam interesse em conversar, conhecer e discutir soluções para implantação de suas ruas.

O programa foi pensado para que caso os moradores tenham interesse ao programa, que o manifestem expressamente e, caso não o tenham, que se fizesse prevalecer o interesse da maioria.

2. A lógica do **PROPAP** é simples: a população moradora em rua de terra, não suportando mais aguardar pelas “promessas políticas”, ávidas por qualidade de vida e conscientes da valorização do seu imóvel (quando da “execução do asfalto”) tem interesse em conversar, conhecer e discutir soluções para a pavimentação de sua rua? Caso tenham, que MANIFESTEM seu INTERESSE, no âmbito do **PROPAP**. Por sua vez, nos casos em que não houver, que se assegure e que se dê “voz à maioria”;

Assim, segundo a defesa, não se afigura como razoável e oportuna, no atual estágio de andamento do Programa do bairro Jd. Alvorada, a citação do presidente do bairro Jd. Alvorada constante às fls. 3 de 55 do Relatório da Secex que assevera o seguinte: “... **assim fica bom pra alguém que não**



para nós que estamos pagando, uma vez que já pagamos impostos e agora vamos pagar, também, ter que pagar pelo asfalto”.

3. Assim, não se afigura como razoável e oportuna - no atual estágio de andamento do Programa do bairro Jardim Alvorada, a citação do presidente do bairro Jardim Alvorada constante às fls.3 de 55 do Relatório da 5ª Secex que assevera o seguinte: “... **assim, fica bom pra alguém que não para nós que estamos pagando, uma vez que já pagamos impostos e agora vamos pagar também o asfalto...**”;

Nestes termos, segundo a defesa, a necessária “manifestação de interesse” pelos moradores/proprietários em ruas de terra seria feita de modo “republicano” e democrático, a partir de sua única e exclusiva e soberana votante (como aconteceu com os moradores do bairro Jd. Alvorada):

4. A necessária “manifestação de interesse” pelos moradores/proprietários em ruas de terra, é feita de modo “republicano” e democrático, a partir de sua única, exclusiva e soberana vontade – (como aconteceu com os moradores do bairro Jardim Alvorada), utilizando uma das seguintes possibilidades públicas:

Afirma que seria possível manifestar interesse no Programa através do link Manifeste Interesse do site do Programa Propap, o qual conta com a aba Adesômetro – nome criado no âmbito do Programa para tornar público o “placar” de adesão/bairro de todos os bairros previstos serem beneficiados.

A mesma adesão também seria possível por meio de formulário próprio disponibilizado pela Prefeitura – vide anexo 03 – com numeração sequencial, o qual, após o preenchimento, seria protocolado pelo interessado junto à Prefeitura e cujos dados seriam lançados no site do programa (www.mirassol.propap.com.br).

a. Acessando o link MANIFESTE INTERESSE do site do Programa **PROPAP**, que é acessado através da página oficial da Prefeitura na internet (<http://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/>), na alternativa **PROPAP** (vide anexo 2). Conforme poderá ser observado no site, tem-se a aba **ADESÔMETRO** - nome criado no âmbito do Programa para tornar público o “placar” de adesão/bairro de todos os bairros previstos serem beneficiados; ou, também,

b. Por meio de formulário próprio disponibilizado pela Prefeitura (vide anexo 3). Com numeração sequencial, após preenchido, o formulário é protocolado pelo interessado junto a Prefeitura (protocolo geral), cujos dados são lançados no site do Programa (<http://mirassol.propap.com.br/>);



Na hipótese de o placar do “Adesômetro” indicar 80% de “manifestação de interesse” para determinado bairro, tem-se que a empresa permissionária, por sua conta e risco, elaboraria projeto de engenharia executivo do bairro e o submeteria à análise/aprovação a Prefeitura. Destacou que, no caso do bairro Jd. Alvorada, a época, constava-se no “Adesômetro” 85% de Manifestações de Interesse e que, atualmente, esse percentual totaliza 97% por parte dos moradores do bairro.

5. Na hipótese de o placar do “adesômetro” indicar 80% de “manifestações de interesses”, para determinado bairro, tem-se que a empresa permissionária, **por sua conta e risco**, elabora o projeto de engenharia **EXECUTIVO** do bairro e o submete à análise/aprovação da Prefeitura. Destaco que no caso do bairro Jardim Alvorada - (vide anexo 2) à época, constava no “adesômetro” 85% de Manifestações de Interesses e que, atualmente, esse percentual totaliza 97% por parte dos moradores do bairro);

Reitera que esses projetos, necessariamente, estariam envolvendo não somente os serviços e obras de pavimentação, mas também, de drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário (rede e ligações), sinalização (horizontal e vertical) e calçada, sendo que o custo da obra (ou do empreendimento) seria orçado a partir do Preço Público definido no anexo 12 do Projeto Básico que foi apresentado em anexo ao Edital de Licitação da Permissão dos Serviços de Pavimentação urbana (Concorrência Pública n. 001/2014 de 23/06/2014).

6. Esses projetos, necessariamente, estarão envolvendo não somente os serviços e obras de pavimentação, mas, também, de drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário (rede e ligações), sinalização (horizontal e vertical) e, calçada, sendo o custo da obra (ou do empreendimento) orçado a partir do PREÇO PÚBLICO¹⁴ definido no anexo 12 do Projeto Básico que foi apresentado em anexo ao Edital de Licitação da Permissão dos Serviços de Pavimentação Urbana (Concorrência Pública nº 01/2014, de 23/06/2014);

Assim, em se aprovando o projeto executivo, a Prefeitura faria divulgação de Convite junto à população (bairro-a-bairro) para que fosse apresentado, analisado, discutido e “consentido” com os



moradores/proprietários (vide no anexo 4 do Convite feito pela Prefeitura para os moradores do bairro Alvorada, divulgado pelos meios oficiais).

Observar-se-ia, ainda, que esse convite atenderia à todas as exigências do Código Tributário no tocante aos procedimentos e prazos na perspectiva das Contribuições de Melhoria, para aqueles moradores/proprietários que optarem por não aderir ao Programa.

7. Aprovado o projeto executivo, a Prefeitura faz divulgação de Convite junto à população (bairro-a-bairro), para que este seja apresentado, analisado, discutido e "consensuado" com os moradores/proprietários (vide no anexo 4 o Convite feito pela Prefeitura para os moradores do bairro Jardim Alvorada, divulgado pelos meios oficiais). Observa-se ainda que esse Convite atende a TODAS as exigências do Código Tributário no tocante aos procedimentos e prazos na perspectiva das Contribuições de Melhoria, para aqueles moradores/proprietários que optarem por não aderir ao Programa;

Sustenta que, caso fosse estabelecido um consenso sobre o projeto, seus custos e rateios (cota-parte) seriam divididos entre Prefeitura e moradores e, em se confirmado o interesse de no mínimo 80% (oitenta por cento) dos moradores/proprietários em continuar participando do Programa PROPAP, o Plano de Rateio seria, por fim, preparado, consolidado e submetido, pelo Conselho Gestor do PROPAP, à aprovação do Prefeito.

8. Caso seja estabelecido um consenso sobre o projeto, seus custos e rateios¹⁵(cota-parte) e confirmando o interesse mínimo de 80% (oitenta por cento) dos moradores/proprietários em continuar participando do Programa PROPAP, o Plano de

Rateio é preparado, consolidado e submetido, pelo Conselho Gestor do PROPAP¹⁶, à aprovação do Senhor Prefeito (do Poder Executivo);

Nesse Plano de Rateio, todas as condições econômico-financeiras relacionadas aos programas seriam atendidas e cumpridas por meio do detalhamento previsto Orçamento Geral da Obra, bem como através das Receitas Sociais e das Receitas Operacionais (como demonstraria o anexo 5, que junta o Plano de Rateio n. 001/2015, Rev. 01. De 07/06/2016, do Propap referente ao bairro Jd. Alvorada).



Nestes termos, caso esse Plano de rateio fosse aprovado pelo Executivo Municipal, o mesmo seguiria para análise e aprovação da Câmara Municipal. Caso não, o Propap daquele bairro específico seria arquivado, sendo todos os custos incorridos até então de responsabilidade única e exclusiva da empresa permissionária, assumindo, assim, todo o risco.

9. Nesse Plano de Rateio todas as condições econômico-financeiras a serem atendidas e cumpridas¹⁷ são detalhadas, quantificadas e valorizadas, pelo Orçamento Geral da obra, das Receitas Sociais e das Receitas Operacionais (vide o anexo 5, o Plano de Rateio n.º 001/2015, Rev. 1, de 07/06/16 do **PROPAP** referente ao bairro Jardim Alvorada);

10. Caso esse Plano de Rateio seja aprovado pelo Executivo Municipal o mesmo segue para análise e aprovação da Câmara Municipal¹⁸. Caso não, o **PROPAP** daquele bairro, específico, é arquivado, sendo todos os custos incorridos até então de responsabilidade única e exclusiva da empresa permissionária, assumindo está assim todo o risco;

Já no caso de o Plano de Rateio ser aprovado pela Câmara Municipal, o Programa assumiria seus ritos e seus procedimentos próprios. Valeria, ainda, informar que o PROPAP disporia de 43 (quarenta e três) procedimentos que objetivam dar segurança e mitigar riscos para Todos os envolvidos - população aderente, poder público e iniciativa privada.

11. Caso o Plano de Rateio seja aprovado pela Câmara Municipal, o Programa assume seus ritos e seus procedimentos próprios. Vale informar que o **PROPAP** dispõe de 43 (quarenta e três) procedimentos que objetivam dar segurança e mitigar riscos para TODOS os envolvidos - (população aderente, poder público e iniciativa privada¹⁹);

Assim, considerando a afirmação feita pelo presidente do bairro JD. Alvorada, constante às fls. 3 de 55 do Relatório Secex, de que ***“havíamos decididos pela denúncia já que fomos obrigadas a fazer um empréstimo...”***, não poderia ser tomada como verdadeira, na medida em que, no âmbito do PROPAP, ninguém seria obrigado a nada (principalmente no que tange às questões financeiras e de adesão ou não ao Programa).

Outra questão que merecia ser esclarecida diria respeito à citação do presidente do bairro constante de que ***“...foi discutido em nossa reunião a questão da empresa fazer parte da obra e a Prefeitura outra parte, com isso não seria possível fiscalizar nada, uma vez que que ninguém sabe quem***



vai fazer o que”. Declara que essa afirmação do Presidente não corresponderia à realidade na medida em que, conforme condições contratuais, a única e exclusiva responsabilidade seria da empresa permissionária. **Especificamente, no caso do bairro Jd. Alvorada, a Prefeitura executaria os serviços de “drenagem de águas pluviais” como parte do pagamento da sua cota-parte no Programa PROPAP, conforme consta do item 05 do Plano de Rasteiro n. 001/2015, ver. 01 – vide anexo 05 – sendo tal assunção do conhecimento dos moradores do bairro Jd. Alvorada, posto que já fora discutida na reunião pública realizada com os moradores.**

12. Assim, considero que a afirmação feita pelo presidente do bairro Jardim Alvorada constante às fls.3 de 55 do Relatório Secex - de que “... **decidimos pela denúncia já fomos obrigados a fazer um empréstimo...**”, não pode ser tomada como verdadeira na medida em que, no âmbito do PROPAP, ninguém foi obrigado a nada - (principalmente, no que tange às questões financeiras e de adesão ou não ao Programa);

13. Outra questão que merece ser esclarecida, diz respeito à citação do presidente do bairro constante, de que “... **foi discutido em nossa reunião a questão da empresa fazer parte da obra e a prefeitura outra parte, com isso não é possível fiscalizar nada, ninguém sabe quem vai fazer o que...**”(fls. 3 de 55). Essa afirmação do Presidente não corresponde à realidade na medida em que, conforme condições contratuais - (tanto do Contrato de Permissão como do Contrato de Adesão – cujas minutas constaram do Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 01/2014), toda responsabilidade pelo empreendimento, inclusive quanto à execução das obras, é única e exclusiva da empresa permissionária. Especificamente, no caso do bairro Jardim Alvorada, a prefeitura executou os serviços de “drenagem de águas pluviais” como parte do pagamento da sua cota-parte no Programa PROPAP, conforme consta do item 5 do Plano de Rateio nº 001/2015, Rev. 1 (vide anexo 5), sendo tal assunção do conhecimento dos moradores do bairro Jardim Alvorada, posto que fora discutida na

A informação das fls. 03 a de 55 de que “...*inclusive na planilha de orçamento baixada do site do tribunal não se informa o que a prefeitura vai fazer e o que a empresava vai fazer...*” não poderia ser considerada, *a priori*, como verdadeira. Isto porque, segundo a defesa, infelizmente, por desconhecimento desta planilha, não haveria como se pronunciar sobre qualquer juízo de valor e, portanto, considerar como verdadeira tal afirmativa, bem como tecer qualquer tipo de comentário a seu respeito.

A defesa reitera que e a Planilha Oficial do PROPAP do bairro Jd. Alvorada seria aquela constante do Plano de Rasteiro n. 001/2015, Rev. 01, a qual totaliza custos no valor de R\$ 418.008,45 e não os RR\$ 433.050,30, incialmente informados pela Equipe de Auditoria no Relatório da Secex, sendo



que no Plano de Rateio consta o Quadro de Investimento, onde se detectam as “receitas sociais” (que não seria rateadas junto aos moradores/proprietários) e as receitas operacionais “**que seriam, estas sim, rateadas junto aos moradores/proprietários**) do Programa.

14. A informação das fls.3 de 55 de que “...inclusive na planilha de orçamento baixada do site do tribunal não se informa o que a prefeitura vai fazer e o que a empresa vai fazer...”. Infelizmente, por desconhecer essa planilha, não se tem como tecer qualquer tipo de comentário. Entretanto, reitera-se que a Planilha oficial do PROPAP do bairro Jardim Alvorada é aquela constante do Plano de Rateio n.º 001/2015, Rev. 1, totaliza custos no valor de **R\$ 418.008,45** - e não, os R\$ 433.050,30 informados no Relatório Secex, sendo que do Plano de Rateio consta o QUADRO DE INVESTIMENTO, onde se detalha as “receitas sociais” (que não são rateadas junto aos moradores/proprietários) e as “receitas operacionais” (que são rateadas junto aos moradores/ proprietários) do Programa;

Quanto à afirmação feita de que “... o preço do metro quadrado do asfalto que, como prefeitura executada parte, teria que ficar barato, porém comparando com outras planilhas de outros municípios percebemos que vários itens só existem na planilha do Propap que está totalmente superfaturada.” (fls. 03 de 55), afirma a defesa que não pode prosperar, tendo em vista que não há como se falar em superfaturamento: primeiro, porque os preços unitários considerados são aqueles constantes do edital de licitação (Preço Público definindo para o Programa) e correspondem ao preço oficial da tabela Sinapi da Caixa Econômica Federal).

Segundo argumento que refutaria o superfaturamento seria porque o custo final da obra seria aquele decorrente das quantidades dos serviços necessários a serem executados – os quais foram definidos quando dos projetos executivos necessários a serem executados – e que foram apresentados em audiência pública para os moradores do bairro Jd. Alvorada.

Já quanto à comparação com as planilhas de outros municípios, pensa-se que estes precisam ser questionados, visto, entre outros que, por exemplo, a Planilha do Propap não admite a possibilidade de ulteriores aditivos contratuais e a necessidade de se observar, por exemplo que, aproximadamente 20% dos custos da obra correspondem aos esgotos sanitários.



Eng. Erasmo Romano Leite Pinho
Representação de Natureza Interna – Processo n. 191/2017 – TCE MT

15. Quanto à afirmação feita de que “... o preço do metro quadrado do asfalto que, como a prefeitura executa parte, teria que ficar mais barato, porém comparando com outras planilhas de outros municípios percebemos que vários itens só existem na planilha do PROPAP que está totalmente superfaturada...” (fis. 3 de 55) também, não pode prosperar, tendo em vista que não há como se falar em superfaturamento: primeiro, porque os preços unitários considerados são aqueles constantes do edital de licitação (Preço Público definido para o Programa) e correspondem ao preço oficial da tabela SINAPI da Caixa Econômica Federal; segundo, porque o custo final da obra é decorrente das quantidades dos serviços necessários a serem executados – que foram definidos quando dos projetos executivos, analisados e aprovados pela Prefeitura e apresentados em audiência pública para os moradores do bairro Jardim Alvorada (em Consulta Pública na perspectiva das cobranças por Contribuição de Melhorias). Quanto à comparação com planilhas de outros municípios, penso que as outras planilhas é que precisam ser questionadas; senão vejamos:

✓ A planilha do PROPAP, considerando que o tipo de contratação prevista não admite a possibilidade de aditivos contratuais futuros, decorrentes de serviços não previstos quando da contratação (condição diversa da grande maioria das obras públicas de pavimentação), foi estruturada com a previsão (e, inclusão) de todos os serviços necessários e suficientes para a execução de obras de pavimentação - dentro das normas técnicas exigidas, haja vista as garantias futuras de qualidade a serem asseguradas pela empresa permissionária;

✓ Além de criteriosa quanto aos serviços necessários a serem executados, há que se considerar que a planilha do PROPAP prevê custos referentes às redes dos esgotos sanitários domésticos (rede e ligação) – que via de regra não fazem parte da maioria das obras de pavimentação – (no caso do bairro Jardim Alvorada, as obras referentes aos esgotos sanitários corresponderam a, aproximadamente, 20% do custo total).

Parte 2: Esclarecimentos quanto aos valores e cronologia de aprovação do Plano de Rateio

Às fls. 8.e 9 de 55 do Relatório da Secex é apresentada a cronologia de datas, assim como os valores referentes ao Plano de Rateio n. 001/2015 aprovados quando da Lei nº. 1.319 de 08 de agosto de 2015. Entretanto, aos Auditores não teriam sido informados que, por questões técnicas decorrentes do fato de um morador não mais permitir o lançamento dos efluentes do sistema de drenagem em sua



propriedade (para o que, inicialmente, quando da elaboração do projeto executivo, havia, expressamente, concordado) todo o projeto teve de que ser revisto, o que demandou tempo – não só de negociação como tal morador, como, também, de revisão e aprovação do novo pela Prefeitura).

Esclarecimentos quanto aos valores e cronologia da aprovação do Plano de Rateio

16. Às fls. 8 e 9 de 55 do Relatório Secex é apresentada a cronologia de datas, assim como os valores referentes ao Plano de Rateio nº 001/2015 aprovados quando da lei nº 1.319, de 08 de agosto de 2015²⁰. Entretanto, seguramente, aos Auditores não foram informados que por questões técnicas decorrentes do fato de um morador não mais permitir o lançamento dos efluentes do sistema de drenagem em sua propriedade (para o que, inicialmente, quando da elaboração do projeto executivo havia concordado), tem-se que todo o projeto de drenagem teve que ser revisto (o que demandou tempo – não só de negociação com o tal morador, como, também, de revisão e aprovação do novo projeto pela Prefeitura).

Assim, em 01 de junho de 2016, praticamente, um ano e um mês após a primeira reunião de apresentação dos projetos aos moradores do bairro Jd. Alvorada foi que a Comissão de Análise de Projetos da Prefeitura enviou documentos ao Consórcio SPE IPÊ-Coel aprovando o novo projeto a ser executado.

Em 07 de julho de 2016, a revisão n. 1 do Plano de Rateio n. 001/2105 fora submetida à aprovação do senhor Prefeito, **sendo que o custo da obra a ser rateado passou a ser de R\$ 418.008,46, conforme exposto no anexo 5 e não os R\$ 433,050,30**, informados às fls. 9 de 55 do Relatório da Secex.

Segundo a defesa, considerando que a prefeitura manteve a condição de pagamento de sua cota-parte, definida e aprovada no plano de rateio n. 001/2015 (de 13/07/2015), tem-se que os valores a serem rateados entre os moradores/proprietários aderentes ao Programa PROPAP mantiveram-se inalterados (R\$ 97.217,17).



17. Assim, em 01 de junho de 2016, praticamente, um ano e um mês após a primeira reunião de apresentação dos projetos aos moradores do bairro Jardim Alvorada (a primeira ocorreu em 20/maio/15, vide anexo 4), foi que a Comissão de Análise de Projetos da Prefeitura enviou documento ao Consórcio SPE IPÊ-COEL aprovando o novo projeto a ser executado (vide anexo 6);

18. Em 07 de julho de 2016, a revisão 1 do Plano de Rateio n.º 001/2015 fora submetida à aprovação do Senhor Prefeito, sendo que o custo da obra a ser rateado

Eng. Erasmo Romano Leite Pinto
Representação de Natureza Interna – Processo n. 191.086/2017 – TCE.MT

passou a ser de **R\$ 418.008,46** (vide anexo 5) e, não os R\$ 433.050,30 informados às fls.9 de 55 do Relatório Secex;

19. Considerando que a prefeitura manteve a mesma condição de pagamento da sua cota-parte, definida e aprovada no Plano de Rateio n.º 001/2015 (de 13/07/15), tem-se que os valores a serem rateados entre os moradores/proprietários aderentes ao Programa **PROPAP** mantiveram-se inalterados (R\$ 97.217,17);

Outra informação que precisaria ser ajustada quanto ao número de aderentes: teriam sido 31 e não 37, conforme consta na página 09 de 55 do relatório da Secex, isto porque os aderentes teriam 42 imóveis, dos quase 31 teriam aderido ao programa, com 6 apresentando hipossuficiência para assumir qualquer compromisso financeiro no âmbito do Programa e 05 que não teriam aderido ao programa.

20. Outra informação que precisa ser ajustada é quanto ao número de aderentes ao Programa: foram **31** (trinta e um) e, não 37 (trinta e sete), conforme consta da página 9 de 55 do Relatório Secex, os moradores/proprietários que aderiram ao **PROPAP**. O bairro Jardim Alvorada possui 42 (quarenta e dois) imóveis, dos quais 31 aderiram ao **PROPAP**, 6 (seis) se apresentaram hipossuficientes para assumir qualquer compromisso financeiro no âmbito do Programa e, 5 (cinco), que correspondeu a 11,5% dos imóveis do bairro, não aderiram ao **PROPAP**;



Nas fls. 9 de 55 ao descrever e caracterizar todos os atos legais editados pelo Senhor Prefeito no âmbito do Propap, tem-se que o Relatório da Secex destacou que o Decreto n. 2816 de 24/03/2015 estabeleceu o **Sinapi desonerado** como base para os orçamentos das obras do Programa.

Haveria que se esclarecer que tão logo tenha sido identificado este ato falho, deu-se ciência à Prefeitura, visto que tal condição estaria alterando o Preço Público definido à época do Edital de Licitação (Concorrência Pública n, 01/2014 e 23/06/2014).

21. Nas fls. 9 de 55, ao descrever e caracterizar todos os atos legais editados pelo Senhor Prefeito no âmbito do **PROPAP**, tem-se que o Relatório Secex destacou que o Decreto nº 2.816, de 24/03/2015, estabeleceu o **Sinapi desonerado** como base para os orçamentos das obras do Programa. Há que se esclarecer que tão logo identificado esse ato falho, o mesmo foi alertado à Prefeitura/Comissão, visto que tal condição, extemporânea, estaria alterando o PREÇO PÚBLICO definido à época do Edital de Licitação (Concorrência Pública nº 01/2014, de 23/06/2014²¹).

Parte 3: Da ilegalidade e institucionalidade da Lei Municipal nº. 1.185/2013: frente aos pressupostos de cobrança de tarifa pelos permissionários.

O Primeiro questionamento apresenta a suposta ilegalidade e a inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu o Programa PROPAP de Mirassol d'Oeste feito às páginas 11 e 16 de 55 no que diz respeito ao “regime de permissão estabelecido” para implementação do programa.

Nas argumentações feitas, o Relatório da Secex conceitua permissão de serviço: diz dos serviços que deveriam ser remunerados por tarifa ou preço público e destaca a “*condição sine qua non de sua cobrança*”, *questiona-se, assim, a possibilidade de divisibilidade dos serviços de pavimentação, comparando-os com outros serviços públicos (de abastecimento de água, de rodovias, etc.); trata-se das questões das cobranças; em que a Equipe aponta que “... é exatamente na especificidade do serviço que o PROPAP falha, porque o serviços de permissão, pavimentação de vias públicas pois não teriam como admitir tais serviços como divisíveis e por se tratar uma rua, ou seja, um bem público em que tráfegarão não só os veículos proprietários das casas beneficiárias, mas todo e qualquer veículo do país, não se trataria de uma via particular, mas de uma via pública”, e, por fim, finaliza, concluindo que a*



divisibilidade e especificidade do serviços são condições sine qua non a cobrança da tarifa pelo permissionário, inexistente no caso concreto de pavimentações urbanas, por tratarem-se de serviços uti universi (utilizáveis por toda a coletividade).

Nestes termos, segundo a defesa, que se valendo do entendimento legal quanto à interpretação extensiva da legislação, citando nesta manifestação tem-se que:

a. A lei Federal que trata das concessões e permissões de serviços públicos – Lei nº. 8987/95 não estabelece sua validade e aplicabilidade, apenas para serviços públicos, com aqueles considerados e analisados no Relatório da Secex. A lei trata de serviços públicos;

b. Assim, considerando que o Programa Propap, conforme estabelece a lei municipal que o instituiu, trataria, na verdade, de Serviços Públicos de Pavimentação Urbana, incluindo, além das obras de pavimentação propriamente ditas, todo um o ciclo dos demais serviços inerentes e necessários à execução da obra – serviços preliminares – levantamentos de campo, cadastral, topografia e geotécnica, estudos e projetos, reuniões públicas, análises cadastrais, elaboração dos contratos de adesão, etc. e serviços posteriores – gerenciamento de contas a receber, gestão de contas correntes bancárias, emissão de relatórios, eventuais correções e consertos dos serviços executados, etc., incluindo nessa “cadeia” a questão do financiamento das obras públicas e, sendo assim, mostrar-se-ia possível a aplicação da lei de permissão de serviço público aos serviços de pavimentação urbana, ao contrário do que preleciona a Equipe Técnica em seu Relatório Técnico Preliminar.



22. O primeiro questionamento invocando a ilegalidade e inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu o Programa **PROPAP** em Mirassol d'Oeste, feito às páginas 11 à 16 de 55, diz respeito ao "**regime de permissão estabelecido**" para a implementação do Programa. Nas argumentações e considerações feitas, o Relatório Secex conceitua permissão de serviço; diz dos serviços que devem ser remunerados por tarifa ou preço público e destaca a "**condição sine qua non de sua cobrança**"; questiona a possibilidade de divisibilidade dos serviços de pavimentação, comparando-os com outros serviços públicos (de abastecimento de água, de rodovias pedagiadas, etc.); trata das questões dos escalonamentos das cobranças; defende que "**...é exatamente na especificidade do serviço que o PROPAP "falha", porque o serviço de permissão - pavimentação de vias públicas - não tem como ser divisível por se tratar de uma rua, ou seja, um bem público em que trafegarão não só os veículos dos proprietários das casas beneficiárias, mas todo e qualquer veículo do país; não se trata aqui de uma via particular, mas de uma via pública...**"; e, finaliza, concluindo que "**... a divisibilidade e especificidade do serviço são condições sine qua non a cobrança da tarifa pelo permissionário, inexistentes no caso concreto de pavimentações urbanas, por tratarem-se de serviços uti universi (utilizáveis por toda a coletividade)**" (páginas 13 e 14 de 55);

23. Valendo-se do entendimento legal quanto à interpretação extensiva da legislação, citado nesta manifestação, tem-se que:

a. A lei federal que trata das concessões e permissões de serviços públicos – lei nº 8.987/95, não estabelece sua validade e aplicabilidade, apenas, para serviços públicos continuados, como aqueles considerados e analisados no Relatório Secex; a lei trata de SERVIÇOS PÚBLICOS;

b. Assim, considerando que o Programa **PROPAP**, conforme a lei municipal que o instituiu, trata dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE PAVIMENTAÇÃO URBANA, incluindo, além das obras de pavimentação propriamente ditas, todo o ciclo dos demais serviços inerentes e necessários à execução da obra – serviços preliminares - (levantamentos de campo - cadastral, topografia e geotecnia, estudos, projetos, reuniões públicas, análise cadastrais, elaboração dos contratos de adesão, etc.) e serviços



posteriores - (gerenciamento do "contas a receber", gestão de contas correntes bancárias, emissão de relatórios, eventuais correções e consertos dos serviços executados, etc.), incluindo nessa "cadeia" a questão do financiamento das obras, tem-se como caracterizado as atividades de "serviço público" e, sendo, assim, possível a aplicação da lei de permissão de serviço público aos serviços públicos de pavimentação urbana:

Conforme exigência constante do inciso IV, artigo 2º da Lei nº. 8987/95 quanto à permissão dos serviços – também, citada no relatório da Secex, tem-se que todos os requisitos foram atendidos tempestivamente dentro dos prazos estabelecidos.

24. Conforme exigência constante do inciso IV, artigo 2º, da lei n. 8.987/95, quanto à permissão dos serviços – também, citada no Relatório Secex, tem-se que todos os requisitos foram atendidos, tempestivamente, dentro dos prazos legais estabelecidos; senão vejamos:

Quanto à cobrança do PREÇO PÚBLICO, assunto já tratado nessa manifestação, tal cobrança teria que ser feita de modo individualizado e na proporção do seu consumo ou da sua utilização, p. ex. tarifa para os serviços de abastecimento de água, pedágio para rodovias concedidas, taxas de utilização de uso para áreas públicas permissivas etc., conforme expõe a Equipe Técnica. Entretanto, o que não trata a equipe é que a lei não se limitaria a essas cobranças ou a esses mecanismos de cobranças ou a essas possibilidades de cobranças (usuais e corriqueiros), incorporadas ao nosso dia-a-dia, **haveria, portanto, outras possibilidades a serem instituídas.**

Pelo exposto, não haveria, segundo a defesa, como desconsiderar ou tornar ilegal ou inconstitucional outros preços públicos e outras condições (ou outros critérios) de cobranças, p. ex., o preço público definido a partir dos preços unitários da Tabela Sinapi/CEF, cobrados de modo proporcional e na proporção de sua utilização pela população usuária (ou beneficiária) por meio de sua cota-parte, apurado em função dos serviços executados (ou prestados) e em função da testada de seus lotes.



25. Quanto à cobrança do PREÇO PÚBLICO, assunto já tratado nessa manifestação, sua cobrança tem que ser feita de modo individualizado e na proporção do seu consumo ou da sua utilização; p.ex. tarifa para os serviços de abastecimento de água, pedágio para rodovias concedidas, taxas de utilização de uso para áreas públicas permissionadas, etc.. Entretanto, a lei não limita somente a essas cobranças ou a esses mecanismos de cobranças ou a essas possibilidades de cobranças (usuais e

Página 15 de 61

Eng. Erasmo Romano Leite Pinto
Representação de Natureza Interna – Processo n. 191.086/2017 – TCE.MT

corriqueiros), incorporadas ao nosso dia-a-dia. Não fazer parte do nosso cotidiano, não pode ser motivo para se desconsiderar ou tornar ilegal ou inconstitucional outros preços públicos e outras condições (ou outros critérios) de cobranças, como p. ex., o preço público definido a partir dos preços unitários da Tabela Sinapi/CEF, cobrado de modo proporcional e na proporção de sua utilização pela população usuária (ou beneficiária) – cota-parte, apurado em função dos serviços executados (ou prestados) e, em função da testada dos lotes;

Afirma que, efetivamente, os critérios de medição e cobrança definidos e praticados no âmbito do Programa Propap atenderiam aos critérios de proporcionalidade, indivisibilidade e individualidade, apurados a partir dos volumes dos serviços executados, decorrentes dos projetos executivos: a) proporcionalidade: para o conjunto de todos os bairros previstos serem beneficiados do programa, b) individualidade: a definição precisa do valor da cota parte a ser paga por cada um dos moradores/proprietários, correspondentes c) indivisibilidade: **a condição de que os cruzamentos das ruas, que são indivisíveis, acabaram por serem assumidos, diretamente, por parte da Prefeitura, não tendo sido, sequer, rateados entre os moradores/proprietários.**

26. Efetivamente, os critérios de medição e cobrança definidos e praticados no âmbito do Programa **PROPAP** atendem aos critérios de proporcionalidade e individualidade, apurados a partir dos volumes dos serviços executados, decorrentes dos projetos executivos; senão vejamos:



✓ **Proporcionalidade:** para o conjunto de todos os bairros previstos serem beneficiados com o Programa, tem-se que pavimentar rua de "cota baixa" e plana, requer maior investimento que pavimentar ruas em bairros com "cota alta" e ruas com declives. Assim os moradores/proprietários desses bairros "altos" terão seus custos (a serem rateados), menores do que os custos dos moradores/proprietários de bairros "baixos";

✓ **Individualidade:** a definição do valor da cota parte a ser paga por cada morador/proprietário, correspondente a cada imóvel, é feita na mesma proporção do tamanho da testada dos lotes; ou seja: numa mesma rua, lote ou terreno maior terá cota-parte maior; lote ou terreno menor terá cota-parte menor;

✓ **Indivisibilidade:** a condição dos serviços indivisíveis, também, foi observada, p.ex., para os custos referentes aos cruzamentos das ruas, que são indivisíveis, foram assumidos, diretamente, pela Prefeitura Municipal, não tendo sido rateados entre os moradores/proprietários;

Assim, diante das regras e dos critérios claros, objetivos, democráticos, proporcionais e justos, inclusive quanto aos aspectos sociais inerentes à apuração e cobrança da cota-parte correspondente a cada imóvel no âmbito do Programa PROPAP aliada a total ausência de dolo por parte dos proprietários (aderentes e não ao programa), solicita a defesa que seja realizado um juízo de ponderação entre as regras e condições descritas no Relatório da Secex e àqueles especificados na legislação.

28. Assim, diante das regras e dos critérios claros, objetivos, democráticos, proporcionais e justos, inclusive, quanto aos aspectos sociais inerentes à apuração e cobrança da cota-parte correspondente a cada imóvel no âmbito do Programa **PROPAP** e, bem como, da total falta de dolo aos proprietários (aderentes ou não aderentes ao Programa), solicita-se seja realizado juízo de ponderação entre as regras e condições descritas no Relatório Secex e aquelas aqui detalhadas que, efetivamente, são as previstas e praticadas pelo **PROPAP**;

Por outro lado, haveria que se reavaliar a dimensão social da afirmativa feita à página 13 de 55 que menciona “*não ser possível que apenas os proprietários arquem com o ônus da obra pública, sendo que todos os cidadãos de Mirassol d’Oeste estariam habilitados a fazer uso do mesmo serviço*” e que “*não seria justo, nem proporcional, cobra-se do proprietário do imóvel adjacente à via pública que arcasse sozinho com o ônus de uma obra que seria demandada por caminhões do comércio local, ônibus das prestadoras de transporte público, veículos de coleta de lixo, etc...*” Assim,



indiscutivelmente, os critérios considerados, adotados e praticados para a valorização da cota-parte de cada imóvel no âmbito

, via de regra, seriam adotados, considerados e praticados nas **definições e nas valorizações das cotas-partes no caso das cobranças das contribuições de melhorias** (proporcionalidade correspondentes à testada dos imóveis, **não devendo ser levados em consideração os aspectos citados no Relatório da Secex quanto a quem circula ou deixa de circular nas ruas após sua pavimentação**).

29. Por outro lado, há que se reavaliar a dimensão social da afirmativa feita à pagina 13 de 55, que diz “...*não é possível que apenas os proprietários arquem com o ônus da obra pública, sendo que todos os cidadãos de Mirassol d’Oeste estarão habilitados a fazer uso do mesmo serviço*” e que “...*não seria justo, nem proporcional, cobrar-se do proprietário do imóvel adjacente à via pública que arcasse sozinho com o ônus de uma obra que será demandada por caminhões do comércio local, ônibus das prestadoras de transporte público, veículos de coleta de lixo, etc...*”. Indiscutivelmente, os critérios considerados, adotados e praticados para a valorização da cota-parte de cada imóvel no âmbito do **PROPAP** são os mesmos critérios que, via de regra, são adotados, considerados e praticados na definição e na valorização das cotas-partes no caso das cobranças por Contribuição de Melhorias (proporcionalidade correspondente à testada dos imóveis, não sendo levado em consideração os aspectos citados no Relatório Secex quanto a quem circula ou deixa de circular nas ruas após pavimentação).

Parte 4: Da ilegalidade e inconstitucionalidade das Leis nº. 1.185/2013 e nº. 1.186/2013 frente aos pressupostos de direito tributário e da receita pública.

Segundo a defesa, o Relatório da Secex, às páginas 17 de 21, analisa os artigos específicos das Leis nº. 1.185/2013 (que instituiu o PROPAP) e 1.186/2013 (que instituiu o Fundo F-PAP), notadamente, quanto aos aspectos da cobrança por contribuição de melhoria, emitir juízo do Programa PROPAP – desconsiderando-se toda a realidade (institucional, econômico-financeira e de total falta de perspectiva institucional) existentes à época da contratação dos estudos para “... estruturar programa de pavimentação e partir da **“disposição a pagar da população”**, desconsiderando-se, também, a impotência



do prefeito municipal frente ao problema, qual seja: frente a essa dura e simples realidade em que se encontrariam os moradores de Mirassol d'Oeste.

Portanto, segundo a defesa, improcedente a descrição do Relatório da Secex Obras sobre os critérios e as condições *sine qua non a cobrança da pavimentação, que, segundo eles* deveriam obedecer às previsões de cobranças de Contribuições de Melhorias; aborda, segundo a defesa, indevidamente, a Equipe Técnica, as questões e imposições referentes aos projetos básicos; e faz conclusões que, efetivamente, não corresponderiam à realidade existente no âmbito do PROPAP e que, muito menos, foram praticadas no Programa do bairro JD. Alvorada, conforme se demonstra na sequência:

30. O Relatório Secex à página 17 de 21, analisa artigos específicos das leis nº 1.185/02013 (que instituiu o **PROPAP**) e 1.186/2013 (que instituiu o **Fundo F-PAP**), notadamente, quanto aos aspectos da cobrança por Contribuição de Melhoria; emiti juízo de valor sobre o que deveria ter sido considerado como regra e, não, exceção do Programa **PROPAP** – desconsiderando toda a realidade (institucional, econômico-financeira e de total falta de perspectivas institucionais) existente à época da contratação dos estudos para “... *estruturar programa de pavimentação a partir da “disposição a pagar” da população ...*”, desconsiderando, também, a impotência do prefeito municipal de então frente a essa dura e injusta realidade; descreve sobre os critérios e as condições *sine qua non* inerentes às cobranças quando feitas através de Contribuição de Melhorias; aborda as questões e imposições referentes aos Projetos Básicos; e faz conclusões que, efetivamente, não correspondem à realidade existente no âmbito do **PROPAP** e que, muito menos, foram praticadas no Programa do bairro Jardim Alvorada; senão, vejamos:

a. Afirma-se que, conforme já informado na presente manifestação, que, após a aprovação pela Prefeitura do Projeto Executivo de determinado bairro (projeto que reitera-se, é executado por conta e risco da empresa permissionária após determinado bairro atingir 80% de Manifestação de interesse por parte dos moradores/proprietários), ter-se-ia o Convite para Reunião Pública que seria emitido pela Prefeitura – na perspectiva de se “estabelecer o ambiente” **para a eventualidade** da cobrança por Contribuição de Melhoria daqueles moradores/proprietários que optarem por não aderir ao Programa PROPAP.

No anexo 4 segue apresentado o Convite publicado em 18/05/15 pela Prefeitura para os moradores do bairro Jd. Alvorada, no qual foi estabelecido o prazo de 60 dias para impugnações de quaisquer documentos - vide texto extraído do Convite.



a. Conforme já informado na presente manifestação, após a aprovação pela Prefeitura do PROJETO EXECUTIVO de determinado bairro (projeto que reitera-se, é executado por conta e risco da empresa permissionária após determinado bairro atingir 80% de Manifestação de Interesse por parte dos moradores/proprietários), tem-se que Convite para Reunião Pública é emitido pela Prefeitura – na perspectiva de se “estabelecer o ambiente” para a eventualidade da cobrança por Contribuição de Melhoria daqueles moradores/proprietários que optarem por não aderir o Programa **PROPAP**. No anexo 4 segue apresentado o Convite publicado em 18/05/15 pela Prefeitura para os moradores do bairro Jardim Alvorada, no qual foi estabelecido o prazo de 60 dias para impugnações de quaisquer documentos – vide texto abaixo extraído do Convite:

b. Observa-se que o prazo fixado no inciso II do artigo 82 do CTN, conforme página 18 de 55 do Relatório Secex é de no mínimo (30 dias) sendo que no bairro Jd. Alvorada foi de 60 dias, portanto o prazo deste bairro foi maior ao exigido pelo CTN; e seria importante observar que todos os documentos técnicos exigidos nos termos desse mesmo artigo 82 foram apresentados **e disponibilizados para análises por parte dos moradores**, sendo eles: projeto EXECUTIVO de engenharia (e não básico), com plantas, seção tipo das ruas, seções transversais e perfis das ruas, memoriais descritivos, memoriais de cálculos, orçamentos, etc., envolvendo as obras de pavimentação, drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitários (rede e ligações domiciliares) e sinalização (horizontal e vertical); e também, que, segundo consta, a Prefeitura **sequer teria recebido qualquer impugnação das peças e documentos técnicos do projeto publicado disponibilizado.**



b. Observa-se que o prazo fixado no inciso II do artigo 82 do CTN, conforme página 18 de 55 do Relatório Secex, é de no mínimo 30 (trinta) dias, sendo que o prazo concedido para quaisquer impugnações dos moradores do bairro Jardim Alvorada foi de 60 (sessenta) dias; que TODOS os documentos técnicos exigidos nos termos desse mesmo artigo 82 foram apresentados e disponibilizados para análise por parte dos moradores, sendo eles: projeto EXECUTIVO de engenharia (e, não, básico), com plantas, seção tipo das ruas, seções transversais e perfis das ruas, memoriais descritivos, memoriais de cálculos, orçamentos, etc., envolvendo as obras de pavimentação, drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário (redes e ligações domiciliares) e sinalização (horizontal e vertical); e, também, que, segundo consta, a prefeitura não recebeu qualquer impugnação das peças e documentos técnicos do projeto publicado e disponibilizado;

c. Afirma-se que, efetivamente, as cobranças dos moradores não aderentes ao Programa PROPAP estavam previstas para serem feitas nos termos autorizados pelo artigo 7º da Lei Municipal nº. 1.185/2013 “... fazendo o pagamento ser realizado diretamente à empresa Permissionária através de Contratos de Adesão específicos, com imediata cobrança junto aos proprietários ou possuidores a qualquer título dos não aderentes, através de Contribuição de Melhoria, nos moldes do Código Tributário do Município, objeto da Lei Complementar n. 046 de 19/12/2005...”, ou seja, após a conclusão das obras e em função da valorização recebida do imóvel conforme, inclusive, definido no parágrafo único do mesmo artigo 7º do dispositivo.



c. Que, efetivamente, as cobranças dos moradores não aderentes ao Programa **PROPAP** estavam previstas serem feitas nos termos autorizados pelo artigo 7º da lei municipal nº 1.185/2013 – “... **fazendo o pagamento direto à empresa Permissionária através de Contratos de Adesão específicos, com imediata cobrança junto aos proprietários ou possuidores a qualquer título dos não aderentes, através de Contribuição de Melhoria, nos moldes do Código Tributário do Município, objeto da Lei Complementar nº 046, de 19/12/2005...**”; ou seja: após a conclusão das obras e em função da valorização recebida do imóvel, conforme, inclusive, definido no Parágrafo Único do mesmo artigo 7º;

d. Assim, reitera-se que o Programa PROPAP, para aqueles não aderentes, estaria respeitando, RIGOROSAMENTE, todas as exigências legais previstas e definidas para as Contribuições de Melhoria, tanto do Código Tributário Nacional como do Código Tributário do Município e, por via de consequência, previstas na lei municipal que instituiu o PROPAP.

Já quanto à afirmação constante à página 19 de 55 de que: “isto porque sem o projeto básico completo é impossível se estabelecer a parcela contributiva de cada um dos usuários.” Tal assertiva não procederia prosperar.

De outra forma, o argumento exposto que sem os projetos não seria possível saber a parcela de custo de cada um dos moradores”, tal afirmação da Equipe Técnica é rebatível por considerar que custos verídicos e **verdadeiro são melhores apurados a partir dos Projetos Executivos** – conforme aqueles que a **empresa permissionária TERIA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE EXECUTAR** (por sua conta e risco, e isso, na medida em que, mesmo com 80% de manifestação de interesse, o PROPAP em determinado bairro poderia não se mostrar viável em função do Plano de Rateio que viesse a ser estabelecido).

No caso do bairro Jd. Alvorada, todas essas condições teriam sido observadas e seguidas “à risca”: os projetos executivos teriam sido aprovados pela Prefeitura, apresentados e discutidos de forma consensual junto aos moradores/proprietários e haveria de se considerar, ainda que simulações da “**parcela de custo de cada um dos moradores**” foram feitas **não só quando da Reunião Pública**, mas, também, de modo a ajustar as condições de pagamento desses custos à realidade da renda FAMILIAR de cada um dos moradores.



31. Quanto à afirmação constante à página 19 de 55, de que “...isto porque sem o **projeto básico completo é impossível se estabelecer um custo verídico e preciso para a obra, condição esta imprescindível a se estabelecer a parcela contributiva de cada um dos usuários. De outra forma, sem os projetos não é possível saber a parcela de custo de cada um dos moradores**”, permitam considerar que custos verídicos e verdadeiros são melhores apurados a partir dos **PROJETOS EXECUTIVOS**-conforme aqueles que a empresa permissionária TEM OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE EXECUTAR - (por sua conta e risco, na medida em que, mesmo com 80% de Manifestação de Interesse, o **PROPAP** em determinado bairro poderá não se mostrar viável em função do Plano de Rateio que vier a ser estabelecido). No caso do bairro Jardim Alvorada todas essas condições foram observadas e seguidas “à risca”: os projetos executivos foram aprovados pela Prefeitura, apresentados e discutidos de forma consensual junto aos moradores/proprietários e, simulações da “**parcela de custo de cada um dos moradores**” foram feitas (não só quando da Reunião Pública, mas, também, após, com diversas conversas/encontros individuais feitos pela empresa permissionária com o objetivo de esclarecer eventuais dúvidas existentes e, também, de modo a ajustar as condições de pagamento desses custos à realidade da renda FAMILIAR de cada um dos moradores);

Já na página 20 de 55, o Relatório da Secex sumariza a ilegalidade aventada para o Programa PROPAP afirmando que: “ em suma, a obra deveria ter sido custeada por impostos ou contribuições de melhoria, mas estas, para serem cobradas dos moradores, demandariam observâncias aos limites do CTN, especificamente quanto: a) aos valores máximos a serem cobrados dos moradores, b) existência prévia de projeto básico completo, para cada bairro, c) cobrança tributária somente após a conclusão da obra e efetiva valorização patrimonial dos usuários, d) e oportunidade de os contribuintes impugnarem os lançamentos, devidamente normatizados por atos infra legais, e) observância a noventena, anterioridade e legalidade, nenhum desses pressupostos teriam sido observados no presente caso...”.

Entretanto, o Relatório desconsideraria a falta de recursos públicos, decorrentes de impostos, para que a pavimentação de ruas fosse realizada. Fato, também, reiterado nesta manifestação e que levou o prefeito à época a buscar um programa alternativo para que a ruas de terra pudessem, enfim, ser pavimentadas, observados, inclusive, os pressupostos de Contribuição de Melhoria que teriam inclusive teriam sido observados.



32. Na página 20 de 55, o Relatório Secex sumariza a ilegalidade aventada para o Programa PROPAP afirmando que *"... em suma, a obra deveria ter sido custeada por impostos ou contribuições de melhoria, mas estas, para serem cobradas, demandariam observâncias aos limites do CTN, especificamente quanto: a) aos valores máximos a serem cobrados dos moradores, b) existência prévia de projeto básico completo, para cada bairro c) cobrança tributária somente após a conclusão da obra e efetiva valorização patrimonial dos usuários, d) e oportunidade dos contribuintes impugnarem os lançamentos, devidamente normatizado por ato infra legal e e) observância a noventa, anterioridade e legalidade: nenhum desses pressupostos foi observado no presente caso..."*. Entretanto, o Relatório DESCONSIDERA A FALTA DE RECURSOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO, DECORRENTES DE IMPOSTOS, para que a pavimentação de ruas de terra fosse realizada (fato, também, já reiterado nessa manifestação e que levou o

Página 20 de 61

prefeito à época a buscar programa alternativo para que ruas de terra pudessem ser pavimentadas) e, também, ignora que todos os atos previstos no Programa quando envolvendo as Contribuições de Melhorias foram, efetivamente, observados, considerados e praticados; senão vejamos: *i)* os valores máximos a serem cobrados dos não aderentes, serão nos termos do CTN – pela valorização do imóvel – (valendo observar que, até então, nenhuma cobrança por Contribuição de Melhoria fora feita à população, na medida em que não tem obra concluída, não tendo como se tratar de valorização de imóveis); *ii)* mais do que o projeto básico cobrado no Relatório Secex, existe, sim, PROJETO EXECUTIVO para o bairro Jardim Alvorada; *iii)* a cobrança, dos não aderentes do bairro Jardim Alvorada, está prevista ser feita após a conclusão das obras – em que pese que a prefeitura esteja assumindo junto a empresa permissionária esses pagamentos (como já dito, nenhuma cobrança por Contribuição de Melhoria fora feita até então); *iv)* todos os moradores do bairro Jardim Alvorada tiveram oportunidade de impugnar os projetos, orçamentos, memoriais e peças técnicas (conforme Convite em anexo 4) e que, segundo consta, não o fizeram porque todos os elementos disponibilizados estavam tecnicamente perfeitos e porque as dúvidas apresentadas foram, TODAS, esclarecidas; *v)* o prazo concedido pelo município para eventuais impugnações foi o dobro do mínimo exigido pelo CTN (de 30 dias); foram dados 60 dias;

Quanto à inconstitucionalidade apontada na página 20 de 55 do Relatório da Secex nos termos do art. 167, IV da CF, envolvendo exclusivamente, o inciso V do parágrafo 1º do artigo 2º da lei Municipal de n. 1186/2013, que dispõe sobre a criação do Fundo de Pavimentação F-PAP, insta-se que



tal impropriedade apontada seja, de forma alguma, tida ou considerada como ato de má fé ou de ilegalidade ou inconstitucionalidade e sim **com erro material grosseiro e de simples e fácil correção.**

Recorda-se que antes de serem convertidos em projetos de lei (tanto a minuta do anteprojeto do PROPAP, com a do Fundo F-PAP) foram exaustivamente discutidas no âmbito da administração municipal (com criteriosa avaliação judiciária); e já na Câmara Municipal esses projetos de leis, também, foram objetos de inúmeras reuniões técnicas e políticas, inclusive com a Câmara tendo contrato consultoria técnica para que fossem analisados os referidos projetos de leis.

33. Quanto à inconstitucionalidade apontada na página 20 de 55, do Relatório Secex nos termos do artigo 167, inciso IV da Constituição Federal, envolvendo, **exclusivamente**, o inciso V do parágrafo 1º do artigo 2º da lei municipal nº 1.186/2013, que dispõe sobre a criação do Fundo de Pavimentação F-PAP, insta-se que tal impropriedade apontada seja, de forma alguma, tida ou considerada como ato de má fé ou de ilegalidade constitucional e, sim, como um erro material grosseiro de simples e fácil correção. Recorda-se que antes de serem convertidos em projetos de lei (tanto a minuta do anteprojeto do PROPAP, como a do Fundo F-PAP), foram exaustivamente discutidas no âmbito da administração municipal (com criteriosa avaliação jurídica); e, já na Câmara Municipal esses projetos de leis, também, foram objetos de inúmeras

Página 21 de 51

Eng. Erasmo Romano Leite Pinto
Representação de Natureza Interna -- Processo n. 191.086/2017 -- TCE.MT

reuniões técnicas (e políticas), inclusive, com a Câmara tendo contratado consultoria técnica²³ para que analisasse e avaliasse os referidos projetos de leis;

Com essas impropriedades apontadas pelo Relatório da Secex frente às inúmeras discussões e reuniões técnicas ocorridas à época, pensa-se se estar, a equipe de Auditoria, **procurado uma agulha em um palheiro.**



34. Com essa impropriedade apontada pelo Relatório Secex frente às inúmeras discussões e reuniões técnicas ocorridas à época sobre o **PROPAP**, penso (se me permitem) que uma pilhéria popular possa, aqui, ser parafraseada: *"procurava-se uma agutha no palheiro do Propap , enquanto um elefante passava ao largo"*;

Assim, dever-se-ia considerar a importância do Fundo de Pavimentação F-PAP no contexto do Programa PROPAP, na medida em que é este quem asseguraria, viabilizaria, otimizaria e oportunizaria as questões sociais inerentes ao Programa – assumindo o contraprestação dos hipossuficientes e/ou estabelecendo condições reais para que todos conseguissem aderir ao Programa e/ou, ainda, formando o “fundo do aval”, os quais deveriam ser levados em consideração.

Ademais, segundo a defesa, é imprescindível a reiteração da solicitação de se considerar que a Receita Permanente prevista para o Fundo F-PAP oriunda dos 2% - dois por cento da cota parte do IPVA, conforme previsto no inciso V do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº. 1186/2013 – para que esta não seja julgada apropriada como motivo plausível e suficiente para a dar suporte a alegada inconstitucionalidade de toda a lei.

35. Assim, considerando a importância do Fundo de Pavimentação **F-PAP** no contexto do Programa **PROPAP**, na medida em que é ele quem assegura, viabiliza, otimiza e oportuniza as questões sócias inerentes ao Programa - assumindo a contraprestação dos hipossuficientes e/ou estabelecendo condições reais para que todos consigam aderir ao Programa e/ou, ainda, formando o "fundo de aval"²⁴, reitera-se solicitação no sentido que a Receita Permanente prevista para o **Fundo F-PAP**, oriunda dos 2% (dois por cento) da cota parte do IPVA, conforme inciso V do parágrafo 1º do artigo 2º da lei municipal nº 1.186/2013, **não seja considerada como motivo plausível e suficiente para a alegada inconstitucionalidade de toda lei**;

E isto se alega, porque, efetivamente, nenhum valor proveniente desse fundo F-PAP fora **efetivamente usado ou pago à empresa permissionária, inclusive** e, nem mesmo, aqueles aprovados para os 06 (seis) imóveis no bairro Jd. Alvorada, cujos proprietários foram considerados hipossuficientes financeiramente, conforme demonstrado no item 7 do Plano de Rateio n. 001/30156, no valor de R\$ 27.771,16.



36. Mesmo porque, efetivamente, nenhum valor proveniente desse **Fundo F-PAP** fora efetivamente usado ou pago à empresa permissionária, inclusive, e, nem mesmo, aquele aprovado para os 6 (seis) imóveis do bairro Jardim Alvoráda, cujos proprietários foram considerados hipossuficientes financeiramente, conforme item 7 do Plano de Rateio nº 001/20156, Rev. 1, de 07/06/2016, no valor de R\$ 27.771,16 (vide anexo 5)²⁵;

Parte 5: Da análise do processo licitatório e respectivos contratos e da fuga ao processo licitatório.

Como preliminar, afirma que às páginas 27 a 32 de 55, o Relatório Secex apresenta um preciso e criterioso histórico referente às questões do Edital de Licitação da Concorrência Pública n. 001/2014 – que objetivou a: “seleção de empresa especializada para, através do regime de permissão de serviços, executar os serviços e obras de pavimentação asfáltica das vias urbanas no município de Mirassol d’Oeste, incluindo a implantação e a implementação do programa de pavimentação do programa de pavimentação participativa/PROPAP do município no valor previsto de R\$ 87.528.021,18 (oitenta e sete milhões, quinhentos e vinte oito mil, vinte e um reais e dezoito centos) sobre o qual ainda deveria ser aplicado o BDI proposto pela empresa vencedora da licitação” – e, também, trata de alguns aspectos do Tempo de Referência anexo ao Edital.

37. Nas páginas 27 a 32 de 55, o Relatório Secex apresenta um preciso e criterioso histórico referente às questões do Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 01/2014 - que objetivou, a ***“seleção de empresa especializada para, através do regime de permissão de serviços, executar os serviços e obras de pavimentação asfáltica das vias urbanas no município de Mirassol d’Oeste/MT, incluindo a implantação e a implementação do programa de pavimentação participativa/PROPAP do município no valor previsto de R\$ 87.528.021,18 (oitenta e sete milhões, quinhentos e vinte e oito mil, vinte e um reais e dezoito centavos), sobre o qual ainda devia ser aplicado o BDI proposto pela empresa vencedora da licitação”*** – e, também, trata de alguns aspectos do Termo de Referência anexo ao Edital;



Segundo a defesa, já à página 32 de 55 o Relatório Secex considera como inadequada ou irregular (item 7.2.1) o tipo de licitação (técnica e preço) adotado pela Prefeitura para o procedimento licitatório de Concorrência Pública n. 001/2014. A defesa discorda do entendimento exposto pela Secex de Obras, nos seguintes termos:

a. Os princípios norteadores de uma licitação, especificamente – mas não exaustivamente- previsto no art. 3º da lei 8.666/93 seriam: a) “*a isonomia, cujo intuito seria a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, que teria sido observado...*”

38. Na página 32 de 55 o Relatório Secex considera como inadequada ou irregular (item 7.2.1) o tipo de licitação (técnica e preço) adotado pela Prefeitura para o procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 01/2014. Permitam-me discordar e solicitar que esse entendimento seja reconsiderado na medida em que:

a. Os princípios norteadores de uma licitação, especificamente (mas não exaustivamente!) previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, são: “*a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável...*”;

b. Diante disso, via de regra, os gestores optariam pela modalidade e tipos de licitações que mais privilegiam o menor preço a ser alcançado promovendo a competitividade econômica. Entretanto, haveria casos em que sendo licitados diversos objetos, considerando-se, unicamente, os critérios de menor preço não se alçaria a maior vantagem para a Administração ou mesmo para a população, no caso do Programa PROPAP, eis que dependem de outros fatores, que não, exclusivamente, àqueles limitados unicamente econômicos e financeiros para alcançar-se a economicidade, a eficiência e as ações pretendidas – no caso presente, a implantação e a implementação do PROPAP- , sendo que tal escolha encontrar-se-ia no campo da discricionariedade e oportunidade da administração.



b. Diante disso, via de regra, os gestores optam por modalidades e tipos de licitações que mais privilegiam o *menor preço* a ser alcançado promovendo a competitividade econômica. Entretanto, há objetos que se forem licitados levando-se em consideração apenas o critério *menor preço*, não alcançarão a maior vantagem à Administração (ou, para a população, no caso do Programam **PROPAP**), eis que dependem de outros fatores, que não exclusivamente econômicos e financeiros para

Página 23 de 61

Eng. Erasmo Romano Leite Pinto
Representação de Natureza Interna – Processo n. 191.086/2017 – TCE/MT

alcançar-se a economicidade, a eficiência e as ações pretendidas (no caso presente, a implantação e a implementação do Programa **PROPAP**), sendo que tal escolha encontra-se no campo de discricionariedade e oportunidade da Administração;

d. Argumenta que, conforme bem caracterizado na página 28 de 55 do Relatório da Secex, o objeto não teria envolvido, somente, a execução de uma “simples” e “corriqueira” obra de pavimentação urbana, mas sim, teria envolvido a execução de diversos outros serviços inerentes aos serviços de pavimentação (em todos os seus aspectos/atos/procedimentos prévios e posteriores), incluindo as obras de pavimentação asfáltica das vias urbanas e posteriores, no município de Mirassol d’Oeste, com a implantação e implantação do Programa de Pavimentação Participativa/PROPAP.

e. Assim, ao optar pela licitação do tipo “técnica e preço”, o município teria procurado, com regras claras e critérios objetivos, estabelecer um equilíbrio entre “obter a melhor técnica relativamente ao objeto da licitação” e assegurar valor e condições competitivas com a melhor técnica, voltadas, exclusivamente, sob o enfoque da população.

e. Assim, ao optar pela licitação tipo “técnica e preço”, o município procurou, com regras claras e critérios objetivos, estabelecer um equilíbrio entre “obter a melhor técnica relativamente ao objeto da licitação” e “assegurar valor e condições compatíveis com essa melhor técnica, voltadas, exclusivamente, sob o enfoque da população”:



g. Segundo o defendente, o PROPAP, conforme apresentado à fl. 05 desta Manifestação, em se considerando os valores envolvidos e os desafios a serem vencidos para o sucesso do Programa quanto de sua implementação – sob o prisma da realidade de Mirassol d’Oeste e considerando o conjunto de financiamento junto a população, as questões burocráticas e administrativas frente à realidade do município (pessoal, aspectos financeiros, de hábitos e costumes), - chegar-se-ia a conclusão que tais dificuldades, inerentes ao programa, por si só, teriam imposto um desafio incomum, singular e de grande vulto à administração municipal, fato que estaria envolvendo diversos aspectos que não o de, simplesmente, engenharia em si.

g. E o **PROPAP**, conforme apresentado à fl. 5 dessa Manifestação, considerando os valores envolvidos e os desafios a serem vencidos para o sucesso do Programa quando da sua implementação - sob o prisma e a realidade de Mirassol d'Oeste, incluindo os aspectos do financiamento junto a população, as estratégias a serem definidas para sensibilização e convencimento da população, as questões burocráticas e administrativas frente à realidade do município (pessoal, aspectos financeiros, de hábitos e costumes, etc.), por si só, impuseram um desafio incomum, singular e de **grande vulto** à da administração municipal, fato que estará envolvendo e requerendo, sob diversos aspectos (que, não, o da engenharia em si), técnicas e estratégias especiais e específicas, inclusive, frente à realidade social de cada bairro;

h. Haveria, assim, que se considerar o grande vulto, a complexidade e a tecnologia refinada citadas na legislação as quais não deveriam ser considerados, única e exclusivamente, sob os aspectos de engenharia ou dos aspectos técnicos da obra em si, mas sim quanto ao vulto e a complexidade do objeto a ser licitado frente à realidade do ente público que estaria promovendo a licitação.

h. Há que se considerar que o vulto, a complexidade e a tecnologia refinada citadas na legislação não devem ser considerados, única e exclusivamente, sob os aspectos de engenharia ou dos aspectos técnicos da obra em si, mas, sim, quanto ao vulto e complexidade do objeto a ser licitado frente à realidade do ente público que

estará promovendo a licitação (em todos os aspectos) e frente à realidade do "ambiente" e das "condições" que estarão envolvidas quando da execução do objeto licitado;



i) Portanto, caso se apontasse a escolha do tipo “técnica e preço” como forma de julgamento da melhor proposta para a execução dos serviços inerentes aos serviços de pavimentação, desconsiderar-se-ia o fato que a inclusão das obras de pavimentação asfáltica das vias urbanas no município de Mirassol d’Oeste e a implantação do Programa de Pavimentação Participativa/PROPAP teriam atendido ao disposto no artigo 48, parágrafo 2º da, inciso II da Lei 8.666/93, na medida em que atribuíram pesos e notas que serviram de base para a valoração das propostas técnica e preço e o fato de que a nota final de cada licitante teria se dado com base na média ponderada entre preço e técnicas cujos valores teriam sido, todos, de antemão, pré-estabelecidos.

i. A escolha pelo tipo “técnica e preço” como forma de julgamento da melhor proposta para a execução dos serviços inerentes aos serviços de pavimentação, incluindo, as obras de pavimentação asfáltica das vias urbanas no município de Mirassol d’Oeste/MT, com a implantação do Programa de Pavimentação Participativa/PROPAP, atendeu ao disposto no artigo 48, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, na medida em que atribuiu pesos e notas que serviram de base para valoração das propostas técnica e preço e, também, da nota final de cada licitante - cuja classificação foi feita com base na média ponderada, cujos critérios e valores foram, TODOS, preestabelecidos de modo objetivo e com regras claras no instrumento convocatório, além de ter sido devidamente justificada sua adoção dentro do rito processual;

j) Também, reafirma a relação entre os pesos estabelecidos para os índices técnicos (60%) e para os preço (40%) os quais teriam se apresentado como razoáveis e proporcionais, haja vista o fato de o Tribunal de Contas da União já ter jurisprudência pacífica quanto à definição de pesos que valorizassem a técnica em detrimento do preço – principalmente, como no presente caso do PROPAP- em que os preços públicos seriam aqueles unitários constantes da Tabela Sinapi e da Caixa Econômica Federal, ou seja, preços de referência, considerados e adotados como preço justo por todos os órgãos de controles.

j. Também, a relação entre os pesos estabelecidos para os índices técnicos (60%) e de preços (40%), apresentou-se como razoável e proporcional, sendo que o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência pacífica quanto a definição de pesos que valorizem a técnica em detrimento do preço – principalmente, como no presente caso do PROPAP, onde os Preços Públicos são aqueles preços unitários oficiais constantes da Tabela Sinapi da Caixa Econômica Federal; ou seja: preços de referência, considerados e adotados como preço justo por todos os órgãos de controles;

Aponta-se, ainda, que na página 35 de 55, o Relatório da Secex afirma que “... assim que o certame foi escolhido na modalidade técnica e preço, diversas empresas teriam ficado impossibilitadas



de competir neste certame...” Assim, seguramente, tal afirmação teria sido feita sem o que o Setor de Licitação da Prefeitura tivesse sido questionado quanto à ocorrência ou não desse suposto cerceamento. Assim, permitir-se-ia informar que, segundo consta, não teria existido, no setor de Licitação, quaisquer registros de empresas ou de licitantes que tenham, de alguma forma, impugnado ou questionado o edital frente às impossibilidades ou restrições de participação no certame.

39. Na página 35 de 55, o Relatório Secex afirma que “... *assim, como o certame escolhido foi técnica e preço, diversas empresas ficaram impossibilitadas de competir neste certame...*”. Seguramente, tal afirmação foi feita sem que o Setor de Licitação da Prefeitura tivesse sido questionado quanto à ocorrência ou não desse suposto cerceamento. Assim, permitam informar que, segundo consta, não existe, no Setor de Licitação, quaisquer registros que empresa(s) licitante(s) tenha(m) impugnado ou arguido o edital frente a impossibilidades ou restrições de participação no certame;

Neste contexto, restaria comentar a citação do Relatório da Secex feito na mesma página 35 de 55 em que se aponta “... ademais ficaria evidente que os critérios de: plano de ataque a obra e conhecimento da situação fática, como previstos como critérios da nota técnica não envolveriam nenhuma justificativa apta a se arguir de conhecimentos técnicos que envolvem tecnologias novas, não envolveriam métodos construtivos inovadores, nem sequer tratam de processos inovadores aptos a se utilizar do tipo técnica e preço”. Assim, o defendente reitera que o conhecimento das tecnologias e dos processos considerados como inovadores, **diriam respeito ao objeto licitado como um todo** (implementação e implantação de um programa de pavimentação, com execução da obra) e, não somente, da parte executiva/construtiva do programa, envolvendo, específica e exclusivamente, a execução de toda a obra de pavimentação, propriamente dita, conforme teria sido considerado no Relatório da Secex.

40. Nesse contexto, apenas comentar a citação do Relatório Secex feito na mesma página 35 de 55 de que “... ademais fica evidente que os critérios de: plano de ataque a obra e conhecimento da situação fática, como previstos como critérios da nota técnica, não envolvem nenhuma justificativa apta a se arguir de conhecimentos técnicos; não envolvem tecnologias novas, não englobam métodos construtivos inovadores, nem, sequer tratam de processos inovadores aptos a se utilizar do tipo de técnica e preço...”: o “conhecimento”, as “tecnologias” e os “processos” considerados como inovadores, diziam respeito ao objeto licitado como um todo (implantação e implementação de um programa de pavimentação, com execução de obra) e, não, somente, da parte executiva/construtiva do programa, envolvendo, específica e exclusivamente, a execução da obra de pavimentação propriamente dita, conforme foi considerado no Relatório Secex.



Na página 36 de 55, o Relatório da Secex consideraria que a celebração do Contrato n.º 061/2015 fora feito sem a devida competição no procedimento licitatório. Assim, fazer-se-ia necessário esclarecer que esse contrato seria um Contrato de Adesão, celebrado, especificamente, frente às responsabilidades assumidas pelo Município quando da aprovação do Plano de Rateio n. 001/2015 – vide anexo 05 – referente ao bairro Jd. Alvorada.

41. Na página 36 de 55, o Relatório Secex considera que a celebração do contrato n.º 061/2015, fora feito sem prévio procedimento licitatório. Assim, faz-se necessário esclarecer que esse contrato é um CONTRATO DE ADESÃO, celebrado, especificamente, frente às responsabilidades assumidas pelo Município quando da aprovação do Plano de Rateio n.º 01/2015, Rev. 1 (vide anexo 5) referente ao bairro Jardim Alvorada;

Afirma que não haveria que se falar em fuga ao procedimento licitatório na medida em que contratos de adesão seria pertinente aos serviços públicos permissionados.

42. Não há que se falar em fuga de procedimento licitatório na medida em que Contratos de Adesão são pertinentes aos serviços públicos permissionados; foram autorizados, no âmbito do PROPAP conforme artigo 2º da lei municipal n.º 1.185/2013 (que impôs sua celebração aos proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis beneficiados, incluindo, aí, os poderes públicos municipal, estadual e federal); suas minutas fizeram parte como anexo IV do Edital de Licitação da Concorrência Pública n.º 01/2014, sendo as cláusulas e condições do Contrato n.º 061/2015 ajustadas, de modo procedente, às condições específicas do bairro Jardim Alvorada;

Na página 37 de 55, o Relatório, no item 7.2.3, considerara que a licitação “... foi realizada com projeto básico incompleto e sem parcelamento obrigatório do objeto”, nestes termos, solicita-se que tal entendimento seja reconsiderado, posto que:

a. Todos esses conjuntos de elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterizar complexo de serviços e obras objeto da licitação teriam sido utilizados.



a. Todo conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o complexo de serviços e obras objeto da licitação (nos termos da Concorrência Pública nº 01/2014) foram elaborados com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares realizados - que asseguraram viabilidade técnica ao Programa **PROPAP** e que possibilitaram a avaliação dos custos e a definição dos métodos e do prazo de implantação, implementação e de execução do Programa, atendendo, assim, aos condicionantes e às exigências do artigo 8º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93;

b. O Edital de Licitação, além do Termo de Referência apresentado como anexo II (documento que conceitua e define as características específicas do PROPAP) disponibilizou para os licitantes o PROJETO BÁSICO E PLANILHAS (anexo V do Edital) sendo que toda essa documentação deveria ter sido obtida e retirada no setor de licitações da Prefeitura. **Ademais, o projeto básico que foi disponibilizado para os licitantes contactou os seguintes anexos: Mapa de Mirassol, Memorial Descritivo, Detalhes e Seções, Bocas Duplas de Grelhas e Concreto, etc.**

b. O Edital de Licitação, além do Termo de Referência apresentado como anexo II (documento que conceitua e define características específicas do Programa **PROPAP**), disponibilizou para os licitantes o PROJETO BÁSICO E PLANILHAS (anexo V do Edital), sendo que toda essa documentação deveria ser obtida e retirada no setor de licitações da Prefeitura. O projeto básico que foi disponibilizado para os licitantes constou dos seguintes anexos:

- ✓ Anexo 1 - Mapa Mirassol d'Oeste, identificando os bairros onde o Programa **PROPAP** seria implantado e implementado;
- ✓ Anexo 2 - Memorial Descritivo referente às obras de Pavimentação, Drenagem e de Esgotamento Sanitário (redes de ligações domiciliares);
- ✓ Anexo 3 - Detalhes e Seção tipo padrão pavimentação/meio fio;
- ✓ Anexo 4 - DPU - Bocas Duplas Grelhas Concreto - F.39-A3;
- ✓ Anexo 5 - DPU - Bocas Simples Com Grelha Concreto - .38-A3;
- ✓ Anexo 6 - DPU - Caixas De Ligação E Passagem - F.40-A3;
- ✓ Anexo 7 - DPU - Chaminé Dos Poços De Visita - F.42-A3;

c. Ou seja, o Edital de Licitação referente à Concorrência Pública nº. 001/2014, efetivamente, teria incorporado todos os elementos necessários e suficientes para explicar, de forma detalhada, e bem caracterizar o objeto pretendido pela administração que, reitera-se, não teria envolvido,



exclusivamente, uma obra de pavimentação urbana, **mas sim, uma série de atos concatenados inerentes aos Serviços Públicos de Pavimentação Urbana.**

c. Ou seja, o Edital de Licitação referente à Concorrência Pública nº 01/2014, efetivamente, incorporou todos os elementos necessários e suficientes para explicitar, de forma detalhada, e bem caracterizar o objeto pretendido pela administração que, reitera-se, não envolveu, exclusivamente, uma obra de pavimentação urbana, mas, sim, uma série de atos concatenados inerentes aos Serviços Públicos de Pavimentação Urbana;

d. Afirma que o que a lei exige que se deva ser atendido pela Administração, previamente à contratação, o planejamento do objeto a ser licitado, devendo a administração ter o cuidado de detalhar aquilo que pretende contratar, descrevendo, de forma minuciosa no edital o objeto ou alternativamente, ao menos, ter o cuidado de providenciar a elaboração de um projeto (e apenas isto) voltado e compatibilizado à área de conhecimento do que se pretende contratar.

d. O que a lei exige que seja atendido pela administração pública, previamente à contratação, é o planejamento do objeto a ser licitado, devendo a administração ter o cuidado de detalhar aquilo que pretende contratar, descrevendo de forma minuciosa no edital, ou detalhando em *memorial descritivo*, ou simplesmente providenciando a elaboração de um projeto (e apenas isto) voltado e compatibilizado à área de conhecimento do que se pretende contratar;

e. Seria importante, ainda, se destacar, segundo registros da Comissão de Licitação da Prefeitura, que, nas diversas empresas que interessaram no certame (96 acessos foram registrados no site oficial da Prefeitura de Mirassol d'Oeste na internet) e que procuraram esclarecimentos junto àquela comissão, nenhuma delas teria apresentado qualquer tipo de dúvida quanto aos elementos técnicos e informações disponibilizadas no edital quanto ao Projeto Básico.



e. É importante destacar, segundo registros da Comissão de Licitação da Prefeitura, que das diversas empresas que se interessaram no certame (96 acessos foram registrados na site oficial da Prefeitura de Mirassol d'Oeste na internet), e que procuraram esclarecimentos junto àquela Comissão, nenhuma delas apresentou qualquer tipo de dúvida quanto aos elementos técnicos e informações disponibilizadas no edital quanto ao Projeto Básico;

Já na página 38 de 55, o Relatório Secex informa que "... ocorre que não se constatou projetos de engenharia complexos para este certame, não seriam individualizadas as ruas por bairro, não seriam discriminados os quantitativos de base, sub-base, taxa de ligante, etc. nem por bairro, nem as ruas a serem atendidas em cada bairro", valendo-se do "OT 001/2006 do Ibraop que estabelecerá quais os itens deveriam constar em um projeto básico de pavimentação urbana..." Contudo, seria imperioso se arguir que:

44. Na página 38 de 55, o Relatório Secex, informa que "...ocorre que não se constatou projetos de engenharia completos para este certame, não são individualizadas as ruas por bairro, não são discriminados os quantitativos de base, sub-base, taxa de ligante, etc., nem por bairro, nem as ruas a serem atendidas em cada bairro", valendo-se do "OT 001/2006 do Ibraop, que estabelece quais itens deve constar em um projeto básico de pavimentação urbana..." para comprovar a necessidade dessas informações. Sobre elas, permitam-me esclarecer que:

a. Afirma ser corriqueiro referir-se a Projetos de Engenharia ou a Projetos de Engenharia Completos, de modo genérico, **deixando-se a contexto da situação fática a identificação quanto ao tipo de projeto a que se refere ou que se exige: se básico ou se executivo.**

44. Na página 38 de 55, o Relatório Secex, informa que "...ocorre que não se constatou projetos de engenharia completos para este certame, não são individualizadas as ruas por bairro, não são discriminados os quantitativos de base, sub-base, taxa de ligante, etc., nem por bairro, nem as ruas a serem atendidas em cada bairro", valendo-se do "OT 001/2006 do Ibraop, que estabelece quais itens deve constar em um projeto básico de pavimentação urbana..." para comprovar a necessidade dessas informações. Sobre elas, permitam-me esclarecer que:

a. É corriqueiro referir-se a Projetos ou Projetos de Engenharia ou a Projetos de Engenharia Completos, de modo genérico, deixando-se para o contexto da situação, a identificação quanto ao tipo de projeto a que se refere ou que se exige: se BÁSICO ou se EXECUTIVO;



b. Assim, a Lei Federal nº. 8666/93 estabelecerá no seu artigo 7º que “as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços já teriam obedecido ao disposto neste artigo e, em particular, à sequência: I-projeto básico; II- projeto executivo; e III – execução das obras e serviços, enfim, o processo estaria de acordo com a legislação.

b. Assim, a lei federal nº 8.666/93 estabelece no seu artigo 7º que “as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: I- projeto básico; II – projeto executivo; e, III – execução das obras e serviços;

c. No parágrafo 2º do mesmo artigo 7º é imposto que as “obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para Exame e Consulta dos interessados em participar do processo licitatório”, fato não impugnado pelos demais licitantes.

c. No parágrafo 2º do mesmo artigo 7º, é imposto que “as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando HOUVER PROJETO BÁSICO APROVADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE E DISPONÍVEL PARA EXAME E CONSULTA DOS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO”;

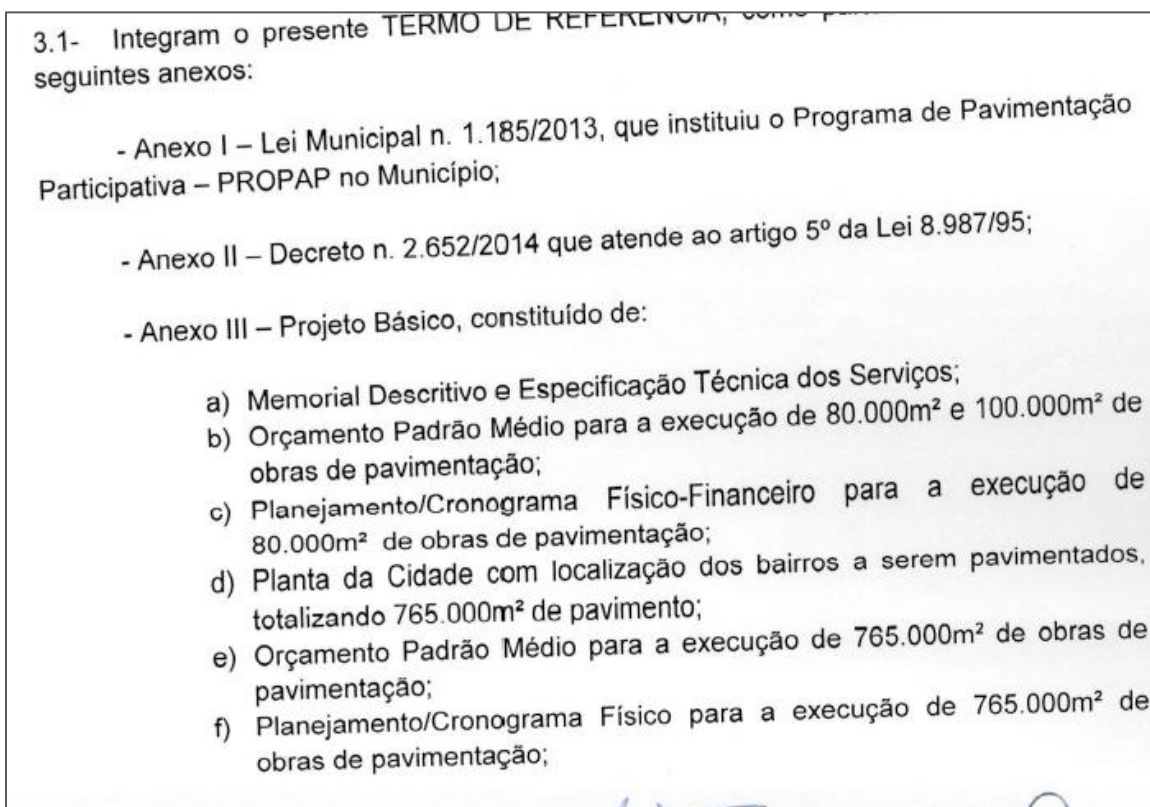
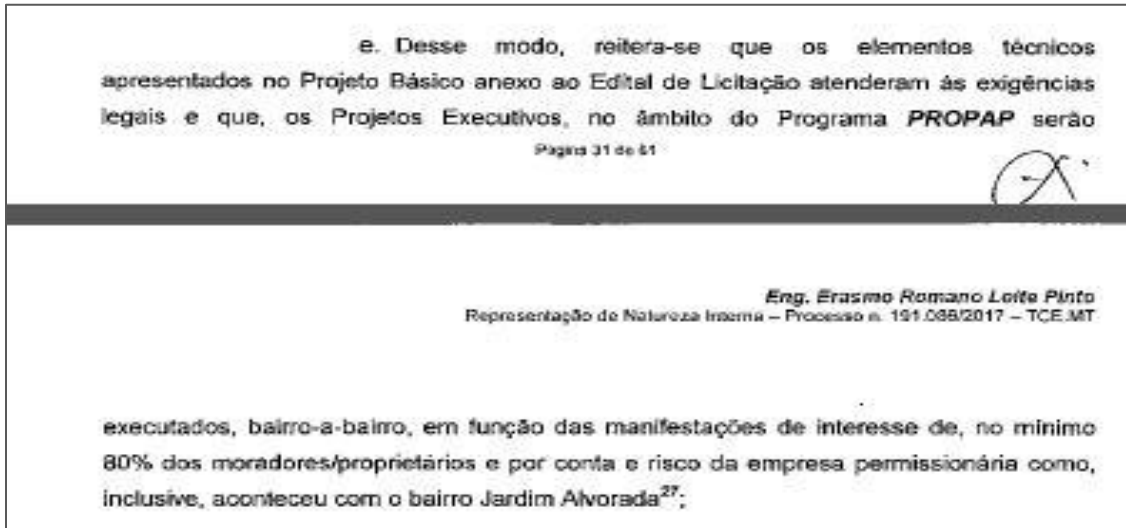
d. De outra parte, tem-se que o inciso IX do artigo 6º da Lei 8.666/93 descreveria o que seriam os projetos básicos – “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar” e o inciso X do mesmo artigo descreve o que são Projetos Executivos como: “conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra...”

d. De outra parte, tem-se que o inciso IX do artigo 6º da lei 8.666/93 descreve o que são PROJETOS BÁSICOS – “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar...”; e o inciso X do mesmo artigo, descreve o que são PROJETOS EXECUTIVOS como – “conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ...”;

e. Desse modo, reitera-se que os elementos técnicos apresentados no Projeto Básico anexo ao Edital de Licitação atenderiam, em tese, às exigências legais e que os Projetos Executivos no âmbito do Programa PROPAP seriam executados bairro a bairro, em função das manifestações de



interesse de, no mínimo 80%, dos moradores/proprietários e por conta e risco da empresa permissionária como, inclusive, teria acontecido com o bairro Jd. Alvorada.



f. Esclarece-se, ainda, que, por economia processual e financeira, considerando que os bairros a serem efetivamente pavimentadas no âmbito do programa PROPAP seriam dependentes, exclusivamente, da vontade da população moradora em ruas de terra – independentemente, assim, da vontade da administração municipal ou da empresa permissionária; e, considerando que as obras, nos diversos



bairros, dadas as características de subsolo e de relevo da cidade, apresentariam, basicamente, as mesmas características e as mesmas situações e condições executivas, variando, somente, na proporção ou na quantidade dos serviços a serem executados – denota-se que seria possível afirmar que seus custos finais/bairro dependeriam apenas das quantidades desses serviços (definidos quando dos Projetos Executivos/bairro), visto que os preços unitários dos serviços (p. ex: Preço Público) seriam, sempre, os mesmo para todos os bairros e o fato de que o Projeto Básico anexo ao edital teria sido estabelecido por *benchmark* a partir das informações dos estudos, dos memoriais e das planilhas de um obra licitada, contratada e executada em Mirassol d'Oeste aprovada pela Caixa Econômica Federal.

Conviria, ainda, ressaltar que o projeto do Propap adviria das informações referentes aos projetos elaborados pela Prefeitura para o Programa PAC 02 – vide anexo 7, qual seja: pavimentação urbana em TSD (tratamento superficial duplo).

f. Esclarece-se que, por economia processual e financeira, considerando que os bairros a serem, efetivamente, pavimentados no âmbito do Programa *PROPAP* são dependentes, exclusivamente, da vontade da população moradora em ruas de terra – independentemente, assim, da vontade da administração municipal ou da empresa permissionária; e, considerando que as obras, nos diversos bairros, dadas às características de subsolo e de relevo da cidade, apresentarão, basicamente, as mesmas características e as mesmas situações e condições executivas, variando, somente, na proporção ou na quantidade dos serviços a serem executados - sendo possível afirmar que seus custos finais/bairro dependerão apenas das quantidades desses serviços (definidos quando dos PROJETOS EXECUTIVOS/bairro), visto que os preços unitários dos serviços (o PREÇO PÚBLICO) serão, sempre, os mesmos para todos os bairros, que o Projeto Básico anexo ao edital fora estabelecido por *benchmark*²⁹ a partir das informações, dos estudos, dos memoriais e das planilhas de uma obra licitada, contratada e executada em Mirassol d'Oeste, aprovada pela Caixa Econômica Federal e, também, a partir dessas mesmas informações referentes aos projetos elaborados pela Prefeitura para o Programa PAC 2 (vide anexo 7) – SIMILARES, que são, às obras previstas serem executadas no âmbito do *PROPAP*; qual seja: pavimentação urbana em TSD (tratamento superficial duplo);

g. Assim, a partir dessas planilhas e dos projetos básicos correspondentes (que, reitera-se, foram aprovados pela CEF, em todos os seus termos), e considerando que já estavam definidos os bairros passíveis para serem pavimentados no Propap e considerados, também, que os elementos e as informações disponíveis para o horizonte do Programa, estariam prontas permitindo aos licitantes terem acesso a todas as informações e “*todo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o complexo de serviços e obras objeto da licitação*”, tem-se que o



Projeto Básico dos bairros a serem pavimentados no âmbito do Propap já teriam sido, previamente, estabelecidos. Estaria, assim, o Propap, atendendo rigorosamente a todas as exigências técnica-legais.

g. A partir dessas planilhas e dos projetos básicos correspondentes (que, reitera-se foram aprovados pela CEF em todos os seus termos), considerando que já estavam definidos os bairros passíveis para serem pavimentados no **PROPAP**, e, considerando, também, que os elementos e as informações disponíveis, se projetados, extrapolados, cotejados ou parametrizados, proporcionalmente, para o horizonte do Programa, estariam permitindo aos licitantes todas as informações e **“todo conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o complexo de serviços e obras objeto da licitação”**, tem-se que o Projeto Básico dos bairros a serem pavimentados no âmbito **PROPAP** fora estabelecido, atendendo, assim, **RIGOROSAMENTE**, a **TODAS** as exigências técnica-legais;

h. Por fim, seria indispensável reiterar que os custos efetivos a serem rateados entre os moradores/proprietários bairro a bairro não estariam definidos (com segurança) a partir das informações constantes do Projeto Básico e das regras (claras) e condições estabelecidas no Edital de Licitação da Concorrência Pública n. 001/214, **mas SIM a partir do Projeto Executivo elaborado pela empresa permissionária tão logo houvesse manifestações de Interesse iguais ou superiores a 80% constatadas bairro-a-bairro através do Adesômetro do Programa.**

h. Por fim, apenas para reiterar que os custos efetivos a serem rateados entre os moradores/proprietários bairro a bairro não estariam definidos (com segurança) a partir das informações constantes do Projeto Básico e das regras (claras) e condições estabelecidas no Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 01/2014, mas, SIM, a partir do Projeto Executivo elaborado pela empresa permissionária tão logo Manifestações de Interesses iguais ou maiores que 80% são constatadas bairro-a-bairro através do ADESÔMETRO do Programa;

Já quanto à afirmação constante da página 39 de 55 do Relatório da Secex de que “a elaboração do projeto básico adequado, completo, permitiria o parcelamento do objeto, com a



possibilidade de contratação de mais de uma empresa, diferente do ocorrido em Mirassol, que com a licitação efetuada, pretender-se-ia dar ao Consórcio Mirassol Melhor – Melhor a execução de mais de 100 milhões de obras municipais por um período superior a 7 anos” conviria esclarecer que, efetivamente, não haveria porque se estabelecer relação legal-impositiva entre o projeto básico e o parcelamento do objeto, pois muito embora este estivesse completo e atendendo adequada e tecnicamente à legislação, tem-se que a decisão por não parcelar ou dividir em lotes o objeto a ser licitado, foi uma decisão deliberada da administração municipal, de sua total discricionariedade (justificada), haja visto que ao município interessava, sim, selecionar a empresa de porte necessário e suficiente para que se IMPLANTASSE E IMPLEMENTASSE o programa PROPAP – que envolvia todo o ciclo dos SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, com inúmeros atos e procedimentos concatenados e, inclusive, o financiamento das obras para a população aderente ao Programa.

45. Ainda, quanto a afirmação constante da página 39 de 55 do Relatório Secex, de que “a elaboração do projeto básico adequado, completo, permitiria o parcelamento do objeto, com a possibilidade de contratação de mais de uma empresa, diferente do acontecido em Mirassol, que com a licitação efetuada, pretende dar ao Consórcio Mirassol – Melhor a execução de mais de 100 milhões de obras municipais por um período superior a 7 anos”, esclarece-se que, efetivamente, não há porque estabelecer relação legal-impositiva entre o projeto básico e o parcelamento do objeto, pois muito embora este estivesse completo e atendendo adequada e tecnicamente à legislação, tem-se que a decisão por não parcelar ou dividir em lotes o objeto a ser licitado, foi uma decisão deliberada da administração municipal, de sua total discricionariedade (justificada), haja visto que ao município interessava, sim, selecionar empresa de porte necessário e suficiente para que IMPLANTASSE e IMPLEMENTASSE o Programa PROPAP – que envolvia todo o ciclo dos SERVIÇOS DE

Página 33 de 61

Eng. Erasmo Romano Leite Pinto
Representação de Natureza Interna – Processo n. 191.036/2017 – TCE/MT

PAVIMENTAÇÃO, com inúmeros atos e procedimentos concatenados e, inclusive, o financiamento das obras para a população aderente ao Programa;

Segundo a defesa, administração municipal, à época, considerou que parcelar o objeto da licitação em mais lotes, apenas sobre o aspecto da obra propriamente dita, poderia, além de deixar o Programa vulnerável frente a empresas sem a estrutura financeira necessária para sua implementação,



poderia trazer, também, dificuldades e conflitos operacionais futuros – por exemplo: quando dos chamamentos e das campanhas de divulgação e de sensibilização dos moradores bairro-a-bairro para adesão ao Programa.

46. Ademais, a administração municipal à época considerou que parcelar o objeto da licitação em mais lotes, apenas sobre o aspecto da obra propriamente dita, poderia, além de deixar o Programa vulnerável frente a empresas sem a estrutura financeira necessária para sua implementação, poderia trazer, também, dificuldades e conflitos operacionais futuros – p.ex., quando dos chamamentos e das campanhas de divulgação e de sensibilização dos moradores bairro-a-bairro para adesão ao Programa;

Parte 6: Da ocorrência do sobrepreço no orçamento base da administração

Na página 42 de 55 do Relatório da Secex estabeleceu-se que a planilha orçamentária apresentaria sobrepreço “...*pela não utilização da Tabela Sinapi desonerada, conforme definido no artigo 2º do Decreto n. 2816/2015 de 24 de março de 2015*”. Ocorre que tal afirmação teria sido feita com base unicamente na citação do decreto e ter-se-ia desconsiderado todas as demais condições e definições do Edital, nos termos de Referência, do Projeto Básico, do Contrato, etc. Ademais, cotejariam, os auditores, diversos preços unitários, valendo-se da Tabela Sinapi “desonerada” e não da Tabela Sinapi “não desonerada”.

47. Na página 42 de 55 o Relatório Secex estabelece que a planilha orçamentária apresenta sobrepreço “... *pela não utilização da Tabela Sinapi desonerada, conforme definido no artigo 2º do Decreto n. 2.816/2015, de 24 de março de 2015*” e, considerando, apenas essa citação do decreto e desconsiderando todas as demais condições e definições do Edital, do Termo de Referência, do Projeto Básico, do Contrato, etc., coteja diversos preços unitários valendo-se de Tabela Sinapi “desonerada” e, não da Tabela Sinapi “não desonerada”;

Reitera que, conforme já esclarecido à fl. 12 da presente manifestação, ter-se-ia que tão logo fora identificado esse ato falho no Decreto n. 2816/2015 tal fato teria sido relatado à Prefeitura/Comissão, visto que tal condição, extemporânea, estaria alterando um PREÇO PÚBLICO



definido no Edital de Licitação (Concorrência Pública n. 001/2014 de 23/06/2014). Caberia, então, ao Poder Público Municipal proceder aos ajustes em razão do edital que publicou.

48. Sobre essa questão, conforme já esclarecido à fl. 12 da presente manifestação, tem-se que tão logo identificado esse ato falho no Decreto nº 2.816/2015, o mesmo fora à época alertado à Prefeitura/Comissão, visto que tal condição, extemporânea, estaria alterando um PREÇO PÚBLICO definido no Edital de Licitação (Concorrência Pública nº 01/2014, de 23/06/2014);

Assim, não haveria como se falar em sobrepreço visto que os Preços Públicos do Contrato de Permissão teriam sido estabelecidos e definidos com base na Tabela Sinapi/CEF “*não desonerados*” e alterá-los, 09 meses após, a partir do decreto, estaria se alterando uma condição contratual, vital de um Contrato de Permissão, qual seja: o seu “preço público”.

49. Assim, não há como se falar em sobrepreço visto que os Preços Públicos do Contrato de Permissão foram estabelecidos e definidos com base na Tabela Sinapi/CEF “*não desonerados*”¹⁶ - e, alterá-los, 9 (nove) meses após, a partir de um decreto, estaria

Página 34 de 61

Eng. Erasmo Romano Leite Pinto
Representação de Natureza Interna – Processo n. 191.086/2017 – TCE MT

se alterando uma condição contratual, vital de um Contrato de Permissão, qual seja: o seu “preço público”;

Já quanto à citação contida na página 43 de 55 de que “deveria ser responsabilizado o orçamentista, sr. Erasmo Romano Leite Pinho, por ter elaborado o orçamento com a duplicidade”, solicita-se que a mesma, também, seja reavaliada e desconsiderada, tendo em vista, conforme já esclarecido na presente manifestação (vide anexo 1), que ERASMO teria sido, tão somente, o coordenador/Estruturador do Programa de Pavimentação Participativa – PROPAP – atendendo ao convite que lhe fora feito à época pela empresa JURITI – Projeto e Consultoria Ambiental Ltda., haja vista o Contrato Administrativo n.



068/2013 celebrado pela JURITI com a Prefeitura de Mirassol d'Oeste (contrato esse que tinha como objetivo “estudar e estruturar o programa de pavimentação a partir da “disposição a pagar “ da população), não tendo sido, assim, o orçamentista da Planilha do Projeto Básico do Programa.

50. Quanto à citação constante da página 43 de 55 de que “...*deva ser responsabilizado o ornamentista, Sr. Erasmo Romano Leite Pinho, por ter elaborado o orçamento com a duplicidade*”, *solicita-se que a mesma, também, seja reavaliada e desconsiderada*, tendo em vista, conforme já esclarecido na presente manifestação (vide anexo 1), ERASMO foi o Coordenador/Estruturador do *Programa de Pavimentação Participativa – PROPAP*, atendendo ao convite que lhe fora feito à época pela empresa JURITI – Projetos e Consultoria Ambiental Ltda., haja vista o Contrato Administrativo nº 068/2013 celebrado pela JURITI com a Prefeitura de Mirassol d'Oeste (contrato esse que tinha como objetivo “*estudar e estruturar programa de pavimentação a partir da “disposição a pagar” da população*”), não tendo sido, assim, o orçamentista da Planilha do Projeto Básico do Programa;

Ainda, a título de enriquecer os esclarecimentos, seria importante considerar que a formação acadêmica do defendente seria na área de engenharia elétrica, em que pese haver experiência multidisciplinar, inclusive, em obras de pavimentação, os quais permitiram relatar a metodologia e os critérios que foram empregados para a definição da Planilha de Quantidades = custos unitários – custo total – sem B.D.I, constante do edital de licitação e que estabeleceu e definiu o Preço Público do Programa.

51. A título de enriquecer os esclarecimentos, considerando que minha formação acadêmica é na área da engenharia elétrica, em que pese minha experiência multidisciplinar, inclusive, em obras de pavimentação, permitam relatar a metodologia e os critérios que foram empregados para a definição da **PLANILHA DE QUANTIDADES - CUSTOS UNITÁRIOS - CUSTO TOTAL - SEM B.D.I. - (Base = SINAPI - FEVEREIRO/2014)**, constante do edital de licitação e que estabeleceu e definiu o **PREÇO PÚBLICO** do Programa:

a. Já no que tangeria à planilha referente ao projeto básico de outras já realizadas pela prefeitura/pavimentação TSD (aprovados pela CEF, licitados e contratados) e contratados e, também, no que se referiria a planilha do projeto básico referente ao PAC 2 (anexo 7), seria importante esclarecer que teria sido feita criteriosa análise crítica quanto aos serviços discriminados previstos a serem executados, suas quantidades (a partir dos projetos básicos correspondentes) e os preços adotados.



a. Sobre a planilha referente ao projeto básico de outras obras já realizadas pela prefeitura/pavimentação TSD (aprovados pela CEF, licitados e contratados) e, também, sobre a planilha do projeto básico referente ao PAC 2 (anexo 7), fora feita criteriosa análise crítica quanto aos serviços discriminados previstos serem executados, suas quantidades (a partir dos projetos básicos correspondentes) e os preços adotados;

b. Ademais, para essa análise, ter-se-ia sido utilizado o auxílio de profissionais experientes em obras de pavimentação da própria prefeitura, da Sinfra, e, inclusive, dos técnicos e engenheiros da empresa contratada pela Prefeitura para elaborar os projetos apresentados à CEF referente às obras do PAC 2, a SERPRA.

b. Para essa análise, valeu-se de profissionais experientes em obras de pavimentação da própria prefeitura, da SINFRA e, inclusive, dos técnicos e

Página 35 de 61

Eng. Erasmo Romano Leite Pinto
Representação de Natureza Interna – Processo n. 191.086/2017 – TCE.MT

engenheiros da empresa contratada pela Prefeitura para elaborar os projetos apresentados à CEF referente às obras do PAC 2, a SERPRA ;

c. Portanto, dessas análises, seria possível concluir que haveria diversos itens inerentes e necessários a serem executados em obras de pavimentação não estariam previstos – p. ex. indenização de jazida, além de diversos serviços referentes ao sistema de esgoto sanitário e outros que poderiam ou deveriam ser melhor especificados de modo a ajustá-los aos novos/atuais preços unitários da Tabela Sinapi/CEF e, que assim, demandariam nova planilha a qual haveria de ser estabelecida (incorporando tais itens).



c. Dessas análises, concluiu-se que diversos serviços inerentes e necessários serem executados em obras de pavimentação não estavam previstos – p.ex., indenização e regularização de jazida, serviços referentes ao sistema de esgoto sanitário e outros, poderiam ou deveriam ser melhores especificados de modo a ajustá-los aos novos/atuais preços unitários e serviços da Tabela Sinapi/CEF²⁹ e, assim, nova planilha foi estabelecida;

d. Observa que a definição dessa “nova planilha” ter-se-ia mostrado oportuna, na medida que os contratos de adesão a serem assinados junto a moradores/proprietários aderentes ao PROPAP – após definição do Plano de Rateio -, iam se firmando concomitantemente a elaboração dos projetos executivos, os quais não seriam passíveis de aditivos contratuais futuros.

d. Observa-se que a definição dessa “nova planilha” se mostrou oportuna, na medida em que os contratos de adesão a serem assinados junto aos moradores/proprietários aderentes ao **PROPAP** - após definição do Plano de Rateio, a partir dos projetos executivos a serem elaborados, não seriam passíveis de aditivos contratuais futuros;

e. Já no que tangeria aos serviços definidos na “nova planilha” *as demais informações técnicas e os memoriais dos projetos básicos existentes teriam sido devidamente ajustados e compatibilizados e, assim, as informações e “todo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o complexo de serviços e obras objeto da licitação”* seriam estabelecidos nesta nova planilha, portanto, conciliados com a Meta do PROPAP (de pavimentar 765.000 m² de ruas de terra em bairro pré-definidos) e disponibilizados anexo ao Edital de Licitação da Concorrência Pública n. 001/2014.

e. Com os serviços definidos na “nova planilha” as demais informações técnicas e os memoriais dos projetos básicos existentes foram devidamente ajustados e compatibilizados e, assim, as informações e *“todo conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o complexo de serviços e obras objeto da licitação”* foram estabelecidos, consolidados para a meta do **PROPAP** (de pavimentar 765.000m² de ruas de terra em bairro pré-definidos) e disponibilizados anexo ao Edital de Licitação da Concorrência Pública n° 01/2014;



f. Finalizando, haveria de se reiterar que, segundo a Comissão de Licitação, nenhuma das empresas que se interessaram pelo edital de licitação teriam apresentado qualquer questionamento ou dúvidas sobre os elementos técnico disponibilizados no Projeto Básico do Edital de Concorrência Pública n. 001/2014

f. Finalizando, há que se reiterar que, segundo a Comissão de Licitação, nenhuma das empresas que se interessaram no edital de licitação apresentou quaisquer questionamentos ou dúvidas sobre os elementos técnicos disponibilizados no Projeto Básico do Edital de Concorrência Pública n° 01/2014;

Parte 7: Da não verificação que algumas composições continham insumos que seriam fornecidos pela própria Prefeitura

Na página 43 de 55, o Relatório da Secex apontou que alguns dos preços unitários (PREÇOS PÚBLICOS) adotados no Programa Propap não consideraram, ou não teriam descontados, os custos dos equipamentos próprios da Prefeitura, disponibilizados para o Programa Propap, a qual apresentara diversas comparações entre aqueles constantes da Tabela Sinapi com os equipamentos previstos e sem os referidos equipamentos; tendo citado que tal “disponibilização” atendia a previsão do item 7.12 do Edital de Licitação da Concorrência Pública n. 001/2014 em que é previsto: “... **disponibilizar e vincular ao Programa de Pavimentação Participativa – PROPAP-, conforme autorizado na lei que insistiu o Programa – (artigo 10º da lei n. 1.185/2013) os seguintes equipamentos, nos termos do Plano de Rateio aprovado pelo Executivo Municipal ...”.**

Sobre essa questão é importante se explicar as seguintes considerações:

a. O artigo 19º da lei Municipal n. 11885/2013 prevê que:

“artigo 10º - Com o objetivo de viabilizar a execução das obras de pavimentação, tanto em função dos custos envolvidos com em função das condições socioeconômicas dos bairros demandados, e condições financeiras e orçamentárias do Município, a Administração Municipal poderá disponibilizar e vincular ao PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO PARTICIPATIVA – PROPAP – equipamentos da Prefeitura, desde que os mesmos não impliquem em prejuízos aos serviços e demandas diárias da Prefeitura.



Parágrafo Único: A relação dos Equipamentos a serem alocados pela Prefeitura Municipal de Mirassol d'Oeste ao Programa deverá constar do Edital de Licitação.

a. O artigo 10º da lei municipal nº 1.185/2013, prevê que:

*"Artigo 10º - Com o objetivo de viabilizar a execução das obras de pavimentação, tanto em função dos custos envolvidos como em função das condições socioeconômicas dos bairros demandados, e condições financeiras e orçamentárias do Município, a Administração -Municipal **poderá** disponibilizar e vincular ao PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO PARTICIPATIVA – PROPAP equipamentos próprios da Prefeitura, desde que os mesmos não impliquem em prejuízos aos serviços e demandas diárias da Prefeitura.*

Parágrafo Único - A Relação dos Equipamentos a serem alocados pela Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste ao Programa deverá constar do Edital de Licitação"

b. De outra parte, o Decreto n. 2.713/2014 que Regulamentou a Lei n.1.185/2013, prevê no parágrafo único do artigo 9º que:

"... Parágrafo 9º - A definição quanto à utilização desses equipamentos, no todo ou em parte, será feita bairro a bairro, conforme necessidade avaliada e proposta pelo Conselho Gestor do PROPAP e aprovada pelo Executivo Municipal.

b. De outra parte, o Decreto nº 2.713/2014, que Regulamentou a Lei nº 1.185/2013, prevê no parágrafo único do artigo 9º que:

*"... Parágrafo 9º - A definição quanto à utilização desses equipamentos, no todo ou em parte, será feita bairro a bairro, **conforme necessidade avaliada e proposta** pelo Conselho Gestor do PROPAP e aprovada pelo Executivo Municipal";*

c. Ou seja, o fato de se estar disponibilizado, conforme autorizado na Lei nº. 1.185/2013; e haver, de fato a previsão no item 7.12 do Edital, não são condições suficientes para que os equipamentos



da Prefeitura tenham sido utilizados nas obras do Programa PROPAP em todos os bairros de modo linear e sem qualquer distinção.

c. Ou seja, ESTAR DISPONIBILIZADO, conforme autorizado na lei 1.185/2013 e TER PREVISÃO, conforme item 7.12 do Edital, não são condições suficientes para que os equipamentos fossem utilizados nas obras do Programa **PROPAP** em todos os bairros de modo linear e indistinto;

d. Assim, a definição quanto a utilização ou não desses equipamentos deveria ser feita bairro-a-bairro em função das “condições socioeconômicas dos bairros demandados e das condições orçamentárias e financeiras do município a cada momento”, quanto da definição, ou seja, teriam carácter *sui generis*, específico para cada caso concreto, observadas as devidas especificidades.

d. A definição quanto a utilização ou não desses equipamentos é para ser feita bairro-a-bairro, em função das “**condições socioeconômicas dos bairros demandados e das condições orçamentárias e financeiras do Município a cada momento**”, quando da definição e da aprovação dos Planos de Rateios bairro-a-bairro;

e. Nestes termos, o custo final de eventual bairro que viesse a requerer o uso dos equipamentos disponibilizados pela Prefeitura, teria o mesmo tratamento daquele apresentado no Relatório Secex, qual seja: o custo do equipamento seria descontado como Receita Social do custo final das obras a ser assumido pelo morador/proprietário como Receita Operacional – vide Quadro específico constante do anexo 05.

e. O custo final de eventual bairro que vier a requerer o uso dos equipamentos disponibilizados pela Prefeitura, terá o mesmo tratamento que aquele apresentado no Relatório Secex; qual seja: o custo do equipamento será descontado como Receita Social do custo final das obras a ser assumido pela morador/proprietário como Receita Operacional – (vide Quadro específico constante do anexo 5);

f. Já quanto às obras do bairro Jd. Alvorada, considerando os subsídios e a negociação empreendida à época, destaca-se que a utilização dos equipamentos da Prefeitura **não teria se mostrado necessária.**



f. Quanto às obras do bairro Jardim Alvorada, considerando os subsídios e a negociação empreendida à época destaca-se que a utilização dos equipamentos da Prefeitura não se mostrou necessária;

Reitera a defesa que os preços públicos praticados estariam corretos visto corresponderem àqueles Preços Públicos constantes do Edital de Licitação e base do Contrato de Permissão.

54. Por todo exposto, reiteramos entendimento de que os preços unitários praticados estão corretos visto corresponderem àqueles PREÇOS PÚBLICOS constantes do Edital de Licitação e base do Contrato de Permissão;

Parte 8: Da inexatidão dos quantitativos da Planilha Orçamentária

Aponta um por um ato falho, como bem e corretamente identificado e apontado às fls. 44 de 55 do Relatório Secex, quando da estruturação do Programa, a Planilha de Quantidades – Custo Unitários – Custo Total - SEM BDI (Base = Sinapi-fevereiro /2014), conforme exposto no anexo 12 do Projeto Básico e no anexo ao Edital de Licitação da Concorrência Pública n. 001/2014, nesta planilha, apresentaram-se as mesmas estimativas de quantidades (de 376.808.40m³), tanto para o item indenização de jazidas (item 4.2.5) como para o item Expurgo de Jazidas (item 4.2.6). **Tais valores deveriam** ser de 376.808.40 m³ para o item Indenização de Jazidas (item 4.2.5) e 75.361.68 m³ para o item Expurgo de Jazidas (item 4.2.6).

55. Infelizmente, por um ato falho - como bem e corretamente identificado e apontado na página 44 de 55 do Relatório Secex, quando da estruturação do Programa, a PLANILHA DE QUANTIDADES – CUSTOS UNITÁRIOS – CUSTO TOTAL – SEM B.D.I. (Base = SINAPI – FEVEREIRO/2014), anexo 12 do Projeto Básico anexo ao Edital de Licitação da Concorrência Pública n. 01/2014, apresentou as mesmas estimativas de quantidades (de 376.808.40m³), tanto para o item Indenização de Jazidas (item 4.2.5) como para o item Expurgo de Jazidas (item 4.2.6). Tais valores deveriam ser de 376.808,40m³ para o item Indenização de Jazidas (item 4.2.5) e, de 75.361,68m³ para o item Expurgo de Jazidas (item 4.2.6).

Esclarece que tal falha implicou numa majoração do valor estimado para a contratação deste serviço da ordem de 1,03%, conforme se demonstra:



56. Tal falha implicou numa majoração do valor estimado para a contratação da ordem de 1,03% (hum vírgula zero três por cento), conforme segue:

Item	Discriminação dos Serviços	Ud	Preço Unitário/ PREÇO PÚBLICO (R\$)	Quantidades (m ³)		Diferença a Maior (R\$)
				Planilha Edital	Valor Correto	
4.2.6	- Expurgo de Jazida	m ³	3,00	376.808,40	75.361,68	301.446,72
			Valores – R\$	1.507.223,60	226.085,04	904.340,16
	Valor estimado para o Contrato de Permissão (sem B.D.I.) – R\$					87.528.021,18
	Percentual estimado a maior					1,0332%

A defesa, considerando que, em termos práticos, não teria havido qualquer prejuízo ou danos aos particulares aderentes ao Programa, conforme constaria no Relatório da Secex página 46 de 55 onde se menciona que “...a ocorrência de sobrepreço significaria apenas a potencialidade do dano ao erário, que somente se materializa mediante pagamento ao particular de valores acima do valor justo, caracterizando seu enriquecimento sem causa...” solicita que a responsabilização do defendente, neste caso, seja desconsiderada, não só porque o defendente não teria ocupado a posição de orçamentista – (conforme já fora comprovado no início dessa manifestação, conforme demonstrado no anexo 1) mas também, e sobretudo, na medida em que, efetivamente, quanto ao bairro Jd. Alvorada, não haveria como se falar em pagamento por particular e, muito menos, em enriquecimento ilícito, conforme se constata dos documentos apresentados no anexo 05 (Plano de Rateio n. 001/2015, Revisão 1, de 07/06/16) e no anexo 8 (Contrato de Adesão n. 061/2015 – PMMO e aditivos).



57. Entretanto, considerando que, em termos práticos NÃO HOUVE QUALQUER PREJUÍZO OU DANO AOS PARTICULARES ADERENTES AO PROGRAMA, conforme bem consta do Relatório Secex página 46 de 55 - onde é dito que “...a ocorrência de sobrepreço significa apenas potencial dano ao erário, que somente se materializa mediante pagamento ao particular de valores acima do valor justo, caracterizando seu enriquecimento sem causa...”, solicito que a

Página 39 de 61

Eng. Erasmo Romão Leite Pinto
Representação de Natureza Interna – Processo n. 191.086/2017 – TCE.MT

responsabilização a mim imputada seja desconsiderada, não só porque não fui o orçamentista – (conforme já comprovado no início dessa manifestação, vide anexo 1) e, também, na medida em que, efetivamente, quanto ao bairro Jardim Alvorada, não há como se falar em pagamento por particular e, muito menos, em enriquecimento ilícito, conforme se constata nos documentos apresentados no anexo 5 (Plano de Rateio n. 001/2015, Revisão 1, de 07/06/16) e no anexo 8 (Contrato de Adesão n. 061/2015 – PMMO e aditivos); senão vejamos:

Já quanto à responsabilização reiterada às fl. 45 de 55 do Relatório da Secex, seria de se salientar que em vista ao fato de o defendente se apresentar como engenheiro eletricista, cuja assinatura consta como Gerente do Contrato (vide anexo 09), não haveria como se imputar ao defendente, ERASMO, qualquer responsabilidade pelo orçamento do projeto, porque não teria atribuições de orçamentista.

Mesmo porque a Planilha Orçamentária que, verdadeiramente, definiria e estabeleceria o custo final da obra bairro-a-bairro a serem rateados entre os proprietários **seria de responsabilidade da empresa permissionária a quem**, de fato, caberia a elaboração do projeto executivo do bairro, sendo que os mesmos teriam sido aprovados pelo “Comitê para análise de Projetos destinados ao Programa PROPAP”, instituído nos termos do Decreto nº. 2816, de 24/03/2015, conforme, inclusive, ocorreu quando do projeto executivo do bairro Jd. Alvorada.



58. Quanto à responsabilização a mim reiterada na página 45 de 55 do Relatório Secex, na medida em que sou engenheiro eletricista, penso que a mesma deveu-se à PLANILHA DE QUANTIDADES – CUSTOS UNITÁRIOS – CUSTO TOTAL – SEM B.D.I. (Base = SINAPI – FEVEREIRO/2014), da qual consta minha assinatura como Gerente do Contrato (vide anexo 9); todavia não é prova qualquer que ERASMO tenha sido orçamentista do projeto. Mesmo porque, a Planilha de Orçamento que, verdadeiramente, define e estabelece o custo final da obra bairro-a-bairro a serem rateados entre os proprietários é de responsabilidade da empresa permissionária – que elabora o projeto executivo do bairro, sendo que os mesmos aprovados pelo “Comitê para Análise de Projetos destinados ao Programa PROPAP”, instituído nos termos do decreto n. 2.816, de 24/03/15, conforme, inclusive, ocorreu quando do projeto executivo do bairro Jardim Alvorada;

Segundo a defesa, caberia destacar, ainda sobre a perspectiva dos “atos falhos” que conforme foi identificado no Relatório da Secex que na Planilha de Quantidade – Custos Unitários – Custo Total – SEM BDI (Base = Sinapi – Fevereiro/2014) anexa ao Edital, que igualmente, não constatou na planilha o item referente a “Base de Solo Estabilizada sem mistura – Compactação 100% do proctor normal, exclusive escavação, carga e transporte do solo – código Sinapi n. 72911 – preço unitário de R\$ 9,40m³ cujo volume, conforme especificação do Projeto, deveria ser da ordem de 376.808,40 m³, com custo total estimado de R\$ 3.541.998,96 – o que corresponderia a 4,5% do Custo total do empreendimento sem BDI.

59. Por fim, apenas destacar, na perspectiva dos “atos falhos” - conforme o que foi identificado no Relatório Secex, que da PLANILHA DE QUANTIDADES – CUSTOS UNITÁRIOS – CUSTO TOTAL – SEM B.D.I. (Base = SINAPI – FEVEREIRO/2014) anexa ao Edital, também não constou (por ato falho), o item referente à “Base de Solo Estabilizado sem mistura – compactação de 100% proctor normal, exclusive escavação, carga e transporte do solo – código Sinapi n. 72911, preço unitário de R\$ 9,40/m³”, cujo volume, conforme especificação do Projeto, deveria ser da ordem de 376.808,40m³, com custo total estimado de R\$ 3.541.998,96 – o que correspondente a 4,5% do custo total do empreendimento, sem B.D.I.;

Parte 9: Análise Contratual – Contrato nº. 054/2014 e nº. 061/2015

Aponta que o Relatório da Secex, ao analisar e comentar o Contrato de Permissão n. 054/2014 e Contrato de Adesão 061/2014, identificou e apontou apenas uma irregularidade: a paralização das obras – propriamente ditas – no bairro Jd. Alvorada: Afirmando-se, inclusive, à página 51 de 55 que *“... não se constatarem medições de itens acima do executado”*.



Análise Contratual – Contrato 054/2014 e 061/2015

60. O Relatório Secex, ao analisar e comentar o Contrato de Permissão (054/2014) e Contrato de Adesão (061/2014), identificou e apontou, apenas, uma irregularidade: a

Página 41 de 61

Eng. *Eraçmo Romano Leite Pinto*
Representação de Natureza Interna – Processo n. 191.086/2017 – TCE.MT

paralisação das obras – (propriamente ditas), do bairro Jardim Alvorada; afirmando, inclusive, à página 51 de 55 que “... **não se constatou medições de itens acima do executado ...**”;

Também, na página 51 de 55, o Relatório da Secex apresenta um comprovante disponibilizado pela Prefeitura no valor de R\$ 80.925,75, sendo que na página 52 de 55 consta que esse valor se refere à parte da Prefeitura decorrente do rateio sobre uma “medição da obra” realizada pelo engenheiro fiscal da obra no valor total e R\$ 115.443,30, ou seja, 70% da medição seriam pagos pela Prefeitura e 30% pagos pelos moradores aderentes (R\$ 34.517,55).

61. Também, na página 51 de 55 o Relatório Secex apresenta um comprovante disponibilizado pela Prefeitura no valor de R\$ 80.925,75 – (cujo favorecido está ilegível), sendo que na página 52 de 55 consta que esse valor refere-se ao à parte da Prefeitura decorrente do rateio sobre uma “medição da obra” feito pelo engenheiro fiscal da obra no valor total de R\$ 115.443,30; ou seja: 70% da medição seriam pagos pela Prefeitura e 30% pagos pelos moradores aderentes (R\$ 34.517,55);

Assim, nas páginas 52 e 53 de 55, o Relatório apresenta a “notificação” feita à empresa permissionária pela Prefeitura e finaliza contentado que não “qualquer providência por parte empresa contratada para a retomada dos trabalhos ou para a reparação do dano provocado à municipalidade.”

62. Nas páginas 52 e 53 de 55, o Relatório apresenta a “notificação” feita à empresa permissionária pela Prefeitura e finaliza constatando que não houvera “...**qualquer providência por parte da empresa contratada para a retomada dos trabalhos ou reparação do dano provocado à municipalidade ...**”;



Aponta que, no âmbito do PROPAP – o qual levou os auditores a concluírem pelo “fracasso do projeto com abandono da obra” – (página 55 de 55), haveria de se ter uma explicação lógica ligando causa e efeito que, de fato não ocorreria.

a. Assevera que a medição feita no valor de R\$ 115.443,30, com pagamento da parte da Prefeitura no rateio” (R\$ 80.925,75) foi um procedimento alheio e estranho aos ritos, aos procedimentos e às normas estabelecida e definidas no Âmbito do Programa PROPAP.

Nestes termos, o procedimento correto definido no Programa seria a empresa permissionária apresentar a medição dos serviços executados e solicitar o desbloqueio do valor correspondente da conta corrente/bloqueada vinculada ao bairro JD. Alvorada com a Prefeitura fazendo a devida análise dessa medição – com aprovação, glosas, ajustes, etc.) e autorizando o desbloqueio do valor correspondente aprovado da conta corrente bloqueada do bairro Jd. Alvorada.

a. A medição feita no valor de R\$ 115.443,30, com pagamento “da parte da Prefeitura no rateio” (R\$ 80.925,75), foi um procedimento alheio e estranho aos ritos, aos procedimentos e às normas estabelecidas e definidas no âmbito do Programa **PROPAP**. O procedimento correto definido no Programa seria a empresa permissionária apresentar medição dos serviços executados e solicitar o desbloqueio do valor correspondente da conta corrente /bloqueada vinculada ao bairro Jardim Alvorada³⁷, com a Prefeitura fazendo a devida análise dessa medição - (com aprovação, glosas, ajustes, etc.) e autorizando o desbloqueio do valor correspondente aprovado da conta corrente/bloqueada do bairro Jardim Alvorada (anexo 10);

f. Aponta que o que de fato ocorreu, naquela época, foi identificado como um erro material quanto à adoção orçamentária utilizada para empenho do Contrato de Adesão n. 061/2015 de 18/12/2015 e do Termo Aditivo de 11/07/2016. Afirma-se que o contrato de adesão fora empenhado como sendo uma contratação de obra de pavimentação e não com as dotações pertinentes necessárias para o cumprimento das obrigações assumidas pela Prefeitura nos termos do Plano de Rateio n. 001/2015, Revisão 01.

f. Acontece que, naquela época, fora identificado um erro material quanto à dotação orçamentária utilizada para empenho do Contrato de Adesão n. 061/2015, de 18/12/15 e do Termo Aditivo de 11/07/16. O contrato de adesão fora empenhado como sendo uma contratação de obra de pavimentação e, não, com as dotação(ões) pertinente(s) necessária(s) para o cumprimento das obrigações assumidas pela Prefeitura nos termos do Plano de Rateio n. 001/2015, Revisão 1;



g. Assim, como efetivamente comprovado, o objeto do Contrato n. 061 não envolveria a execução de uma obra de pavimentação e sim a contratação da cota-parte e das obrigações assumidas pela Prefeitura.

Tem-se, assim, que nova questão fora estabelecida no Programa além das questões envolvendo o projeto de drenagem, já citada anteriormente e que demandariam próximos de 07 meses para serem sanadas.

g. Assim, como, efetivamente, o objeto do Contrato de Adesão n. 061/2015 não envolvia a execução de obra de pavimentação e, sim, a contratação da cota-parte e das obrigações assumidas pela Prefeitura, tem-se que nova questão fora estabelecida no Programa - (além das questões envolvendo o projeto de drenagem, já citada anteriormente, e que demandaram próximos de 7 meses para serem sanadas, por desídia, exclusiva, por parte da Prefeitura);

h. Em que pese a solução técnica indicada para que essas falhas referentes às dotações orçamentárias fossem sanadas – que envolvia, tão somente, a celebração do termo aditivo ao contrato ajustando essas dotações àquelas necessárias frente ao que fora definido no Plano de Rateio, tem-se que a Prefeitura optou por demandar procedimentos alheios ao Programa, mas de perfeita identidade com o empenho feito, qual seja: de exceção de obra.

Segundo a defesa, a Prefeitura teria feito a medição dos serviços executados; estabelecendo inovadora proporção de rateio com os particulares; e determinado, por fim, que empresa IPE – Incorporações Planejamento e Engenharia Ltda. emitisse nota fiscal correspondente no valor de R\$ 80.925,75.



h. Em que pese a solução técnica (de medidas simples) indicadas para que essa falha referente às dotações orçamentárias fosse sanada – que envolvia, tão somente, a celebração de termo aditivo ao contrato ajustando essas dotações àquelas necessárias frente ao que fora definido no Plano de Rateio, tem-se que a Prefeitura optou por demandar procedimentos alheios ao Programa - mas, de perfeita identidade com o empenho feito; qual seja: de execução de obra. E, assim, a

Página 44 de 81

Eng. Erasmo Romano Leite Pinto
Representação de Natureza Interna – Processo n. 191 086/2017 – TCE/MT

Prefeitura fez a medição dos serviços executados; estabeleceu (inovadora) proporção de rateio com os particulares; e determinou que a empresa IPE – Incorporações Planejamento e Engenharia Ltda. emitisse nota fiscal correspondente no valor de R\$ 80.925,75;

i. De outra parte, haveria que se registrar que o Programa, também, fora submetido a outra convulsão externa – fatos externos-, alheios aos seus procedimentos próprios - que teria envolvido o início efetivo das obras propriamente ditas, vejamos:

i. De outra parte, há que se registrar que o Programa, também, fora submetido a outra convulsão externa, alheia aos seus procedimentos, que envolveu o início efetivo das obras propriamente ditas – (que, somente, deveriam ocorrer após a assinatura de todos os contratos de adesão, independente se com os particulares ou com o poder público/Prefeitura); senão vejamos:

i.1. **Atendendo à incisiva cobrança do Senhor Prefeito à época, haja vista a insegurança que a demora para início das obras estava trazendo junto aos moradores do Bairro Jardim Alvorada** – (haviam se passados próximos de 13 (treze) meses desde a primeira reunião realizada com os moradores em 20/05/2015) - e que, por via de consequência, tal demora estava tornando vulnerável o Programa **PROPAP**, como um todo, junto aos mirassolenses, eis que a empresa permissionária iniciou as obras propriamente ditas no bairro Jardim Alvorada sem que todos os contratos de adesão estivessem assinados junto aos moradores/proprietários aderentes. Tal fato,



i.2. Assim, os rumos do Programa foram retraçados na medida em que, de um lado, os contratos de adesão com os moradores não aconteceram conforme previsto – (deveriam estar todos assinados e contratados antes do início das obras) e, de outro, os pagamentos pela Prefeitura, também, não aconteceram conforme previsto no Contrato de Adesão n. 061/2015 – (cumprimento de obrigações contratuais em cinco parcelas iguais e sucessivas);

i.2. Assim, os rumos do Programa foram retraçados na medida em que, de um lado, os contratos de adesão com os moradores não aconteceram conforme previsto – (deveriam estar todos assinados e contratados antes do início das obras) e, de outro, os pagamentos pela Prefeitura, também, não aconteceram conforme previsto no Contrato de Adesão n. 061/2015 – (cumprimento de obrigações contratuais em cinco parcelas iguais e sucessivas);

j. Além dessas faltas apontadas até aqui, haveria de se registrar que a condição definida e acordada no Plano de Rateio n. 001/2015, Revisão 1, referente ao pagamento dos valores correspondentes aos 06 (seis) moradores/proprietários hipossuficientes – a serem assumidos, diretamente pelo Fundo F-PAP (no valor de R\$ 27.771,16), igualmente, não teria sido cumprida e o valor não teria sido pago à empresa permissionária.

j. Além dessas faltas apontadas até aqui, apenas registrar que a condição definida e acordada no Plano de Rateio n. 001/2015, Revisão 1, referente ao pagamento dos valores correspondentes aos 6 (seis) moradores/proprietários hipossuficientes - a serem assumidos, diretamente, pelo Fundo F-PAP (no valor de R\$ 27.771,16), também, não foi cumprida e o valor não foi pago à empresa permissionária;

Aponta a defesa que, a realidade estabelecida seria totalmente imprevisível quando da estruturação do Programa – em que pese ter havido a criteriosa “matriz de risco” elaborada à época a qual teria que ser, urgentemente, equacionada aos ritos e procedimentos no âmbito PROPAP, restabelecido com a imediata satisfação da população. Para tanto ter-se-ia sugerido:

a. Que o Contrato de Adesão n. 061/2015 fosse ajustado quanto às dotações orçamentária e que a Prefeitura negociasse ou efetuasse o pagamento do saldo dos boletos não pagos, devendo estes valores serem, todos, encaminhados para a conta corrente/bloqueada junto ao Banco SICREDI.



64. Indiscutivelmente, essa realidade estabelecida, totalmente, imprevisível quando da estruturação do Programa - em que pese a criteriosa "matriz de risco" elaborada à época, tem que ser, urgentemente, equacionada e os ritos e procedimentos no âmbito do **PROPAP**, restabelecidos, com a imediata satisfação da população. Para tal, sugere-se:

a. Que o Contrato de Adesão n. 061/2015 seja ajustado quanto às dotações orçamentárias e que Prefeitura negocie e/ou efetue o pagamento do saldo dos boletos não pagos, devendo esses valores serem, todos, direcionados para a conta corrente/bloqueada junto ao Banco SICREDI – (Conta Corrente nº 10.316-9, Agência nº 0804-4)³²;

b. Do mesmo modo, seria necessário que fossem efetuados depósitos na conta corrente do Sicredi, no valor correspondente **aos moradores/proprietários hipossuficientes, conforme previsto no Plano de Rateio n. 001/2015, Revisão n. 01, esse valor de R\$ 27.771,16**, encontrar-se-ia provisionado conforme Plano de Rateio e disponível na conta específica do Fundo F-PAP.

b. Do mesmo modo, que seja efetuado o depósito na conta corrente do Sicredi, do valor correspondente aos moradores/proprietários hipossuficientes, conforme Plano de Rateio n. 001/2015, Revisão 1 – (esse valor de R\$ 27.771,16 encontra-se provisionado conforme Plano de Rateio e disponível na conta corrente específica do Fundo F-PAP);

c. Aponta-se, ainda, que a empresa permissionária promovia reuniões junto aos moradores do bairro Jd. Alvorada – dessa reunião, sugeria-se a presença de representantes da Prefeitura e da Câmara Municipal de Mirassol d'Oestes, **sugerindo-se, ainda a retomada imediata das obras- de modo a reestabelecer a relação de confiança existente entre os moradores do bairro Jd. Alvorada**, e que, em ato contínuo, se equacionasse junto a esses moradores/proprietários aderentes a formalização dos contratos de adesão, **emissão de carnês e reestabelecimento dos pagamentos, etc.**



c. Que a empresa permissionária promova reunião pública com os moradores do Bairro Jardim Alvorada – (dessa reunião, sugere-se a presença de representantes da Prefeitura e da Câmara Municipal de Mirassol d'Oeste); que retome,

²² Para tal, p.ex., sugere-se que a empresa permissionária cancele os 5 (cinco) cartões emitidos – de R\$ 38.305,37 cada, apure o débito existente em função do valor já pago pela Prefeitura = R\$ 196.528,89 – R\$ 80.925,75 = débito de R\$ 115.603,14; e que emita novo(s) cartão(s) em função de acordo de pagamento do "débito" a ser negociado com a Prefeitura.

Página 46 de 61

Eng. Erasmo Romano Leite Pinto
Representação da Natureza Interna – Processo n. 191.086/2017 – TCE/MT

imediatamente, as obras – de modo a restabelecer a relação de confiança junto aos moradores do bairro Jardim Alvorada; e que, em ato contínuo, equacione junto a esses moradores/proprietários aderentes, a formalização dos contratos de adesão, emissão de cartões, restabelecimento dos pagamentos, etc.;

d. Sugere que a Prefeitura finalize a análise técnica dos projetos executivos dos bairros São Francisco, Morumbi e Morumbi II, encaminhados e protocolados pela permissionária desde junho de 2015, os quais demandam investimentos da ordem de 7 milhões de reais.

d. Que a Prefeitura finalize análise técnica dos projetos executivos dos bairros Parque São Francisco, Morumbi e Morumbi III, encaminhados e protocolados pela permissionária desde junho/2015 – (esses projetos, elaborados pela empresa permissionária, demandam por investimentos da ordem de R\$ 7 milhões);

Parte 10: Conclusão e proposta de encaminhamento

A defesa recorda que à página 54 de 55 o Relatório Secex concluiu-se pela “procedência dos argumentos do Presidente do Bairro Jd. Alvorada apontados no Sistema Geo0Obras Cidadão”, envolvendo: a) a inconstitucionalidade da lei municipal; b) o sobrepreço na planilha da Administração e c) abandono da obra pelo Consórcio.



65. À página 54 de 55, o Relatório Secex conclui **“pela procedência dos argumentos do Presidente do Bairro Jardim Alvorada apontados pelo Sistema Geo-Obras Cidadão”**, envolvendo:

- ✓ Inconstitucionalidade da lei municipal;
- ✓ Sobrepreço na planilha da Administração; e,
- ✓ Abandono da obra pelo Consórcio

Aponta-se, à página 55 de 55, no Relatório Secex que *“foi possível identificar diversas irregularidades que culminaram no fracasso do projeto com abandono da obra, sendo elas: a) na concepção inicial do projeto, b) na edição de leis, c) no procedimento licitatório, d) na execução do contrato”*.

66. E, à página 55 de 55, o Relatório Secex finaliza informando que **“foi possível identificar diversas irregularidades que culminaram no fracasso do projeto com o abandono da obra”**, sendo elas:

- ✓ Na concepção inicial do projeto;
- ✓ Na edição de leis;
- ✓ No procedimento licitatório;
- ✓ Na execução do contrato

Alega que tais apontamentos realizados pela Equipe Técnica não deveriam prosperar, e, por todo o exposto nessa manifestação, espera a defesa ter demonstrado e comprovado que:

67. Entretanto, por todo o exposto nessa manifestação, espera-se ter demonstrado e comprovado que:

Página 47 de 61

a. A concepção inicial do projeto – estabelecida a partir de técnicas e práticas modernas, criativas e inovadoras na “coisa pública” corresponderia às necessidades da administração à



época, frente à total falta de alternativas financeiras para atender aos reclamos da população com obras de pavimentação urbana, sendo que as poucas irregularidades apontadas no Relatório da Secex dever-se-iam ser atribuídas muito mais a inconsistências eventuais como ao não conhecimento de premissas do Programa PROPAP e ao não conhecimento da realidade existente à época em que o Prefeito Elias Leal decidiu por identificar alternativas legais que pudessem estabelecer perspectiva de soluções para os serviços de pavimentação urbana, do que serem imputadas inconstitucionalidade e ilegalidade.

a. A concepção inicial do projeto - estabelecida a partir de técnicas e práticas modernas, criativas e inovadoras na "coisa pública" (que, rigorosamente, obedeceu e observou os limites legais das legislações afins), correspondeu às necessidades da administração à época, frente à total falta de alternativas financeiras para atender aos reclamos da população com obras de pavimentação urbana - sendo que as poucas irregularidades apontadas no Relatório Secex deveram-se, muito mais, ao não conhecimento das premissas do Programa **PROPAP** e, também, ao não conhecimento da realidade existente à época em que o Prefeito Elias Leal decidiu por identificar alternativas legais que pudessem estabelecer perspectivas de soluções para os serviços de pavimentação urbana, do que a inconstitucionalidades, ilegalidades ou, minimamente e, sequer, a irregularidades

b. Ademais, considerando as leis editadas, incluindo: a) os diversos atos, decretos, procedimentos, rotinas, etc., inerentes ao Programa Propap; b) à execução da questão envolvendo o inciso V do artigo 2º da lei 1.186/2013 que instituiu o Fundo de Pavimentação – F-PAP –; c) a vinculação como “receita permanente” de percentual decorrente do IPVA, fato devidamente contextualizado nos itens 33, 34 e 35 dessa manifestação, tem-se que, por todo o exposto, que não haveria como se falar em inconstitucionalidade sequer e, minimamente, de uma ou duas irregularidades, todas facilmente sanáveis.



b. As leis editadas, incluindo os diversos atos, decretos, procedimentos, rotinas, etc., inerentes ao Programa **PROPAP** – à exceção da questão envolvendo o inciso V do artigo 2º da lei n. 1.186/2013 que instituiu o Fundo de Pavimentação F-PAP - (vinculação, como “receita permanente”, de percentual decorrente do IPVA, fato devidamente contextualizado nos itens [33], [34] e [35] dessa manifestação), tem-se, por todo o exposto, que não há como se falar em inconstitucionalidade, sequer e, minimamente, de uma ou duas irregularidades, todas, facilmente sanáveis;

c. Também, por todo o exposto, não haveria que se mencionar sobre quaisquer irregularidades no procedimento licitatório – que culminou com a permissão dos serviços públicos (não continuados) de pavimentação à iniciativa privada.

Todos os atos, assim, atenderiam, rigorosamente, a legislação pertinente – com destaque para a lei federal n. 8666/93 (das licitações e dos contratos da administração pública) e lei federal n. 8.987/95 (das concessões e permissões da prestação de serviços públicos), os quais teriam sido estabelecidos, estruturados e implementados a partir de leitura e interpretação extensiva da legislação, inclusive, da própria Constituição Federal, conforme esclarecimentos e informações constantes à fl. 05 dessa manifestação.

c. Também, por todo o exposto, não há como se falar em irregularidades no procedimento licitatório - que culminou com a permissão dos serviços públicos (não continuados) de pavimentação à iniciativa privada. Todos os atos atenderam, rigorosamente, à legislação pertinente – com destaque para a lei federal n. 8.666/93 (das licitações e dos contratos da administração pública) e lei federal n. 8.987/95 (das concessões e permissões da prestação de serviços públicos); foram estabelecidos, estruturados e implementados a partir de leitura e interpretação extensiva da legislação, inclusive, da própria Constituição Federal, conforme esclarecimentos e informações constantes à fl. 5 dessa manifestação;

d. Já quanto às irregularidades envolvendo a execução do contrato: para esclarecer essa questão, haveria que se considerar, de modo individualizado, os pontos afetos ao contrato de permissão e aos contratos de adesão (com o poder público e particulares), e, em especial ao seguinte:



d. Quanto às irregularidades envolvendo a execução do contrato: para esclarecer essa questão, há que se considerar, de modo individualizado, os pontos afetos ao contrato de permissão e aos contratos de adesão (com o poder público e particulares):

d.1 Quanto ao contrato de permissão n. 054/2014, por todo o exposto, a única irregularidade a destacar foi quanto aos prazos demandados pela Prefeitura para cumprimento de suas obrigações envolvendo a aprovação dos projetos executivos para aprovação pela permissionária – Consórcio SPE IPÊ-Coel – não só referente ao bairro Jd. Alvorada (em obra) como os demais - que estão desde junho/2015 aguardando por aprovação – bairros: Parque São Francisco, Morumbi e Morumbi III.

d.1. Quanto ao contrato de permissão n. 054/2014, por todo o exposto, a única irregularidade a destacar foi quanto aos prazos demandados pela Prefeitura para cumprimento de suas obrigações envolvendo a aprovação dos projetos executivos apresentados para aprovação pela permissionária – Consórcio SPE Ipê-Coel, não só referente ao bairro Jardim Alvorada (em obra) como os demais - que estão desde junho/2015 aguardando por aprovação - (bairros: Parque São Francisco, Morumbi e Morumbi III);

d.2 Já quanto ao contrato de adesão n. 061/2015 junto a Prefeitura, neste caso se poderiam apontar meras irregularidades (não ilegalidades), decorrentes de questões envolvendo (i) empenhos/dotações orçamentárias, (ii) pagamentos por parte da Prefeitura, em desacordo com o Programa, (iii) falta de pagamento referente aos hipossuficientes – pelo Fundo F- PAP e, (iv) e efetiva paralisação das obras do Bairro Jd. Alvorada.

d.2. Quanto ao contrato de adesão n. 061/2015 junto a Prefeitura, pode se apontar meras irregularidades (não, ilegalidades), decorrentes de questões envolvendo (i) empenhos/dotações orçamentárias; (ii) pagamentos, por parte da Prefeitura, em desacordo com o Programa; (iii) falta de pagamento referente aos hipossuficientes – pelo Fundo F-PAP; e, (iv) a, efetiva, paralisação das obras do Bairro Jardim Alvorada;



d.3 Por sua vez, quanto aos contratos de adesão junto aos particulares – moradores/proprietários - aderentes ao PROPAP, as irregularidades seriam diversas, mas todas, também, de solução simples, bastando, para tal, que fosse reestabelecida a confiança na relação contratual junto aos moradores.

Assim, em que pese todo o desgaste desnecessário ocorrido no Programa, a realidade seria de que a população continuaria querendo ter sua terra pavimentada, e, também continuaria disposta assumir, financeiramente, sua contrapartida, dentro de sua realidade e de sua renda familiar.

A população, assim, teria consciência de que o poder público, hoje, mais do que ontem, não disporia de recursos financeiros suficientes para atender, por conta própria e com prazo determinado, as cobranças da população – que lhe assegurasse “qualidade de vida”, valorização imediata de seu imóvel, benefício (diretos) para a saúde pública e (indiretos) para a segurança pública – “a população seria, no caso, sábia”.

d.3. Quanto aos contratos de adesão junto aos particulares – moradores/proprietários aderentes ao PROPAP, as irregularidades são diversas, mas, todas, também, de soluções simples – bastando, para tal, que seja restabelecida a confiança na relação contratual junto aos moradores. Em que pese todo desgaste (desnecessário) ocorrido no Programa, a realidade é que a população continua querendo ter sua rua de terra pavimentada e, também, continua disposta a assumir, financeiramente, sua contraparte³³ - dentro da realidade de sua “renda familiar”. A população tem consciência de que o poder público, hoje, mais do que ontem, não dispõe de recursos financeiros suficientes para atender, por conta própria e com prazo determinado, as cobranças da população – que lhes assegure “qualidade de vida”.

³³ Essa afirmação é decorrente de contato que ocorreu com diversos moradores do bairro Jardim Alvorada. Todos querem ver esse imbróglio resolvido, com a retomada e conclusão das obras.

Página 49 de 61

Eng. Erasmo Romano Leite Pinto
Representação de Natureza Interna – Processo n. 191.085/2017 – TCE/MT

valorização (imediata) do seu imóvel, benefícios (diretos) para a saúde pública e (indiretos) para a segurança pública – “a população é sábia”;

A defesa solicita, ante o exposto, que seja reavaliado o entendimento de que não haveria como se considerarem procedentes os argumentos do “*Presidente do bairro Jd. Alvorada apontados pelo Sistema Geo-Obras Cidadão*” quanto à inconstitucionalidade da lei municipal e o suposto sobrepreço na planilha da Administração. Entretanto, quanto ao citado abandono da obra pelo consórcio, de fato seria vital que fossem tomadas medidas urgentes e resolutivas conforme, é sugerido no item 64.



Finaliza os esclarecimentos e comentários apresentados, informando que a Prefeitura de Mirassol d'Oeste, através do gestor do município à época, não teria se aventurado a buscar inovar na legislação visando alternativas legais que, efetivamente, pudessem atender à demanda reprimida e à cobrança da população quanto aos serviços de pavimentação urbana, conforme assevera o Relatório da Secex à Página 55 de 55 onde é dito que “... *antes de se aventurar em inovações legislativas, é aconselhável que o gestor busque orientação junto à Consultoria Técnica deste Tribunal, pois ações à revelia da legalidade tenderiam a somente um fim: o prejuízo social, neste caso, decorrente de um obra inacabada.*”

69. Finalizando os esclarecimentos e comentários apresentados, apenas informar que a Prefeitura de Mirassol d'Oeste, através do gestor do município à época, não se aventurou ao buscar inovar na legislação visando alternativas legais que, efetivamente, pudessem atender à demanda reprimida e à cobrança da população quanto os serviços de pavimentação urbana, conforme assevera o Relatório Secex à página 55 de 55, onde é dito que “... *antes de se aventurar em inovações legislativas, é aconselhável que o gestor busque orientação junto à Consultoria Técnica deste Tribunal, pois ações à revelia da legalidade tendem a um fim: o prejuízo social, neste caso, decorrente de uma obra inacabada...*” ;

Aponta, ainda, que em 11 de abril de 2016, após consulta técnica junto a esta Corte de Contas e após orientação devida, recebida em audiência do Conselheiro Responsável pela análise e aprovação das contas do Município naquele ano (Conselheiro Waldir Júlio Teis e audiência realizada em 03/02/2016) eis que a Prefeitura de Mirassol d'Oeste protocolou consulta ao TCE, conforme, hoje é sugerido no Relatório da Secex- vide anexo 11:

70. Em 11 de abril de 2016, após consulta técnica junto a esse TCE e, após, conforme orientação³⁴ recebida em audiência do Conselheiro responsável pela análise e aprovação das contas do Município naquele ano (Conselheiro Waldir Júlio Teis e, audiência realizada em 03/02/16), eis que a Prefeitura de Mirassol d'Oeste protocolou consulta ao TCE, conforme, hoje, é sugerido no Relatório Secex – vide anexo 11;



A defesa ainda solicita que se fizesse um juízo de valor quanto às dificuldades encontradas na implantação do Programa PROPAP. Argui-se que o programa, além de requer a rigorosa observação quanto aos procedimentos, normas e regras que lhe são inerentes, também requereria “mudança de hábitos e costumes” de todos os envolvidos, em especial do poder público, da iniciativa privada e da população. Nestes termos, a população, em maior escala, fez a sua parte e teria entendido que deveria assumir a responsabilidade pela melhoria na “*qualidade de vida*” decorrente da pavimentação de sua rua que deveria ser assegurada à sua família.

71. Finalizando a presente manifestação frente ao Relatório Secex, permitam que juízo de valor seja feito quanto ao imbróglio que fora estabelecido no Programa **PROPAP**: o Programa, além de requerer rigorosa observação quanto aos procedimentos, normas e regras que lhes são inerentes, também, requeria “mudança de hábitos e costumes” de todos os envolvidos – poder público, iniciativa privada e população. A população, em maior escala, fez a sua parte e entendeu que tinha assumir responsabilidades para que “qualidade de vida”, decorrente da pavimentação de sua rua, fosse assegurada à sua família; ao passo que os agentes públicos (à exceção do Senhor Prefeito - destaque que, por justiça, merece ser feito) e a iniciativa privada, infelizmente, tiveram dificuldades sob diversos aspectos.

Parte 11: Avanços na Legislação Estadual propostos pelo Deputado Estadual, Dr. Leonardo Albuquerque, decorrentes dos conceitos e premissas do programa PROPAP

Alega a defesa, no presente capítulo, que teria por objetivo complementar sua manifestação final reiterando tudo que foi exposto, demonstrando e comprovando que o PROPAP não deveria ser considerado ou avaliado como inconstitucional ou ilegal, na medida em que não teria desrespeitado, minimamente, quaisquer regras, normas ou procedimentos legais e muito menos que ela seja considerada como uma aventura legislativa e administrativa.



A defesa alega que teriam sido justamente os avanços alternativos na “coisa pública” previstos no âmbito do PROPAP que teriam chamado a atenção do Deputado Estadual Dr. Leonardo Albuquerque os quais estão oportunizando avanços na legislação estaduais.

Hoje, essa lei no estado possibilitaria uma da linha de financiamento de longo prazo, através do programa DESENVOLVE MT, diretamente para a população, o qual objetiva-se, como meta do deputado, estabelecerem valores mínimos possíveis da ordem de R\$ 70,00/mês/Imóvel da rua a ser pavimentada, explica-se:

74. E porque faço essa citação? Porque foram, justamente, os avanços alternativos na “coisa pública”, previstos no âmbito do **PROPAP**, que chamaram a atenção do Deputado Estadual DR. LEONARDO ALBUQUERQUE³⁶, que estão oportunizando avanços na legislação estadual. Hoje, já é lei no estado a possibilidade de linha de financiamento de longo prazo, através da DESENVOLVE MT, diretamente para a população – (objetiva-se, como meta do Deputado, valores mínimos possíveis da ordem de R\$ 70,00/mês/imóvel da rua a ser pavimentada); explico:

a. Em 2015, o Prefeito Elias Leal teria procurado o Deputado Dr. Leonardo com o objetivo de solicitar Emenda Parlamentar para as ações de Infraestrutura a serem feitas através do Programa PROPAP;

b. Na sequência, uma reunião de trabalho fora marcada com o Deputado, de modo que quaisquer dúvidas pudessem ser esclarecidas e para que se conhecesse melhor o Programa e suas propostas;

c. Com as Dúvidas sanadas, o Deputado, segundo a defesa, houve por bem atender à solicitação do Prefeito Elias, destinando emenda no valor de R\$ 200.000,00 na LOA de 2015 e, igualmente, na LOA de 2016;

d. E, vislumbrando que o PROPAP, seus conceitos e premissas estavam indo de encontro às questões que lhe afligiam à época, já no seu primeiro ano de mandato – quanto à fragilidade das ações decorrentes das emendas parlamentares frente às demandas dos prefeitos e cobranças da população, pois, segundo dizia o deputado: “*a população quer e cobra coisas simples, o básico, o mínimo – uma rua pavimentada, esgoto tratado, ...*”, enfim, argumenta, o deputado, que a população solicitaria, simplesmente, qualidade de vida.

Segundo a defesa, ato seguinte, tomando, o deputado, conhecimento da sua atividade informal como think tank independente, estudioso da “coisa pública” voltada para a Qualidade de Vida



da População e, também, sabendo que o defendente já havia exercido a função de Assessor para Projetos Especiais da Prefeitura de Cáceres (período 2010-2012), eis que Dr. Leonardo teria convidado o defendente para novas conversas/ reuniões.

a. Em 2015, o Prefeito Elias Leal procurou o Deputado DR. LEONARDO com o objetivo de solicitar Emenda Parlamentar para ações de infraestrutura a serem feitas através do Programa **PROPAP**,

b. Na seqüência, reunião de trabalho fora marcada com o Deputado, de modo que dúvidas pudessem ser esclarecidas e para que ele conhecesse melhor o Programa e suas propostas;

c. Com as dúvidas sanadas, o Deputado houve por bem atender à solicitação do Prefeito Elias, destinando Emenda no valor de R\$ 200.000,00 na LOA 2015 (e, também, no ano seguinte, na LOA 2016 – vide anexo 12);

d. E, vislumbrando que o **PROPAP**, seus conceitos e premissas estavam indo de encontro às questões que lhes afligiam à época, já no seu primeiro ano de mandato - quanto à fragilidade das ações decorrentes das emendas parlamentares frente às demandas dos prefeitos e cobranças da população – pois, segundo dizia o deputado, *“a população quer e cobra coisas simples, o básico, o mínimo - uma rua*

pavimentada, água encanada, esgoto tratado, ...”, enfim, argumentava o deputado, *“querem, simplesmente, qualidade de vida e vida com qualidade”*; e, tomando conhecimento da minha atividade informal como *think tank*⁴ independente, estudioso da “coisa pública” voltada para a Qualidade de Vida da população e, também, de que eu havia exercido a função de Assessor para Projetos Especiais da Prefeitura de Cáceres (período 2010-2012), eis que Dr. Leonardo me convidou para novas conversas/reuniões;

Segundo a defesa, também, era convencimento do Dr. Leonardo que, tendo em vista o momento desafiador que o Brasil vivia, no qual Mato Grosso não seria exceção, que não se mostravam mais com razoável o *“tudo de graça”* *“o pires na mão dos prefeitos”*, a falta de ações planejadas dos municípios, a *“descontinuidade das ações quando da alternância das administrações municipais”*, etc.

76. Também era convencimento do Dr. Leonardo que, tendo em vista o momento desafiador que o Brasil vivia, no qual Mato Grosso não era exceção³⁷, que não se mostravam mais como razoável o *“tudo de graça”*; o *“pires na mão dos prefeitos”*; a *“falta de ações planejadas dos municípios”*; a *“descontinuidade das ações quando da alternância das administrações municipais”*; etc.;



Ainda a defesa: logo nas primeiras reuniões, o Deputado já teria formado convencimento junto aos seus pares de que seria necessário que: "... fosse procedido estudos técnicos e econômico-financeiros de modo que o Estado de Mato Grosso pudesse, de algum modo, apoiar e vir a participar de ações e iniciativas comunitárias instituídas pelo município a partir da vontade popular".

77. Também, logo nas primeiras reuniões, o Deputado formou convencimento e, em 14/04/15, aprovou junto aos seus Pares a Indicação n. 590/2015, feita ao Senhor Governador do Estado, no seguinte de que: *"...fosse procedido estudos técnicos e econômico-financeiros de modo que o Estado de Mato Grosso pudesse, de algum modo, apoiar e vir a participar de ações e iniciativas comunitárias instituídas pelo municípios a partir da vontade popular"* – (vide anexo 13);

Segundo a defesa, com as reuniões se sucedendo, foi possível identificar que os conceitos e as premissas do PROPAP sobre determinadas medidas iam de encontro, também, ao artigo 314 da Constituição Estadual onde é previsto que *"... o Estado e os Municípios, com a colaboração da sociedade promoverão e executarão programas de interesse que visem, prioritariamente à dotação de infraestrutura básica"*.

78. Com as reuniões se sucedendo, foi possível identificar que os conceitos e as premissas do PROPAP, sobre determinadas medidas, iam de encontro, também, ao artigo 314 da Constituição Estadual onde é previsto que: *"... o Estado e os Municípios, com a colaboração da sociedade, promoverão e executarão programas de interesse*

³⁷ Fato que, atualmente, encontra-se agravado ainda mais

Eng. Erasmo Romano Leite Pinto
Representação de Natureza Interna – Processo n. 191.086/2017 – TCE.MT

social, que visem, prioritariamente, à - - - - dotação de infraestrutura básica..." - (vide anexo 14);



Segundo a defesa, desde então, o Deputado Leonardo vem propondo diversas emendas aos Projetos.

79. E, desde então, o Deputado Dr. Leonardo vem propondo diversas Emendas aos Projetos de Leis encaminhados pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa; a saber:

Segundo a defesa, com o andamento das ações durante esse processo de avanços e da consolidação da legislação estadual, o Deputado Dr. Leonardo entendeu oportuno propor ao Governo do Estado a instituição de uma “Política Pública de Apoio e Incentivo a Projetos de Interesse Social, o *PIP.MT*”.

80. Com o andamento das ações e durante esse processo de avanços e de consolidação da legislação estadual, Deputado Dr. Leonardo entendeu como oportuno propor ao Governo do Estado a instituição de uma “*Política Pública de Apoio e Incentivo a Projetos de Interesse Social, o PIPS.MT*”;

Alega que para tal, solicitou o apoio de uma Consultoria da Assembleia Legislativa que, considerando as especificidades dos estudos e dos levantamentos necessários serem realizados, tem-se que consultoria (com equipe multidisciplinar) fora contratada pela Assembleia.

81. Para tal, solicitou apoio de Consultoria da Assembléia Legislativa que, considerando as especificidades dos estudos e dos levantamentos necessários serem realizados, tem-se que consultoria (com equipe multidisciplinar) fora contratada pela Assembléia;

Que em outubro/2016, os trabalhos da consultoria foram concluídos com a proposta de anteprojeto de lei, objetivando a instituição do PIPS.MT através de dois mecanismos públicos:

82. Em outubro/2016 os trabalhos da consultoria foram concluídos com a proposta de anteprojeto de lei objetivando a instituição do PIPS.MT através de de dois mecanismo públicos:



Afirma, ainda, que diversas informações importantes e relevantes para o conjunto dos 141 municípios do Estado foram levantadas e identificadas pela consultoria, valendo destacar:

83. Também, diversas informações importantes e relevantes para o conjunto dos 141 municípios do Estado foram levantadas e identificadas pela consultoria, valendo destacar:

✓ Que os investimentos necessários, somente para obras e serviços de pavimentação urbana, abastecimento de água e de esgotamento sanitário requereriam recurso da ordem de R\$ 17 bilhões.

✓ Que os investimentos necessários, somente, para obras e serviços de pavimentação urbana, abastecimento de água e de esgotamento sanitário requereriam recursos da ordem de **R\$ 17 bilhões**;

✓ Que, considerando o somatório dos recursos aplicados em 2015 em infraestrutura urbana, decorrentes: (a) das emendas parlamentares (estaduais, federais e senadores); (b) do FEETAHB/município; (c) o que havia sido aplicado pela Funasa em Mato Grosso nos últimos 11 anos; e (d) o que a Caixa Econômica Federal também havia aplicado em Mato Grosso nos últimos 05 anos tem-se estimado que seriam necessários próximos de 148 anos para a realização desses investimentos de R\$ 17 bilhões.

✓ Que, considerando o somatório dos recursos aplicados em 2015 em infraestrutura urbana, decorrentes (a) das emendas parlamentares (estaduais, federais e senadores); (b) do FEETAHB/município; (c) o que havia sido aplicado pela FUNASA em Mato Grosso nos últimos 11 anos; e, (d) o que a Caixa Econômica Federal também havia aplicado em Mato Grosso nos últimos 5 anos, tem-se estimado que seriam necessários próximos de 148 anos para a realização desses investimentos (de R\$ 17 bilhões);

✓ Que, entretanto, caso essas mesmas fontes de recursos passassem a priorizar ações de infraestrutura urbana, tem-se que o prazo de 148 anos poderia ser reduzido para 53 anos.

✓ Entretanto, caso, essas mesmas fontes de recursos passassem a priorizar ações de infraestrutura urbana, tem-se que o prazo de 148 anos poderia ser reduzido para 53 anos;



✓ Que realmente, uma realidade desconhecida e inimaginável por muitos, verdadeiramente injusta para com população mato-grossense, principalmente, com aquela moradora em ruas de terra.

Destaca a defesa, que conforme estimado pela consultoria, que, aproximadamente, 60% dos mato-grossenses moram e vivem em ruas de terra.

✓ Realmente, uma realidade desconhecida e inimaginável por muitos, verdadeiramente injusta para com a população matogrossense, principalmente, com aquela moradora em ruas de terra. Destaca-se, conforme estimado (de modo expedito) pela consultoria, que, aproximadamente, 60% dos matogrossenses moram e vivem em ruas de terra;

Reduz a termo que em outubro/2016, o Deputado Leonardo o teria convidado para assumir a Chefia de Gabinete e, desde então, discussões rotineiras estão sendo estabelecidas junto ao Governo do Estado objetivos, estudos e levantamentos da proposta do PIPS.MT para que sejam, enfim, socializados.

84. Em outubro/2016, o Deputado Dr. Leonardo me convidou para assumir sua Chefia de Gabinete e, desde então, com delegação, discussões rotineiras estão sendo estabelecidas junto ao Governo do Estado – (SECID, SEPLAN, SEFAZ, SEDEC, DESENVOLVE MT e MT PAR), com o objetivo de que os estudos, os levantamentos e a proposta do PIPS.MT sejam socializados. Observa-se que, para que não se ocorra em

Página 58 de 61

Eng. Erasmo Romano Leite Pinto
Representação de Natureza Interna – Processo n. 191.086/2017 – TCE.MT

vício de iniciativa a proposta do PIPS.MT deverá ser apresentada pelo Poder Executivo e, não, pelo Legislativo;

Que em anexo 19, teria apresentado a estrutura que está sendo discutida junto ao Governo do Estado para o “Programa de Incentivo a Projetos de Interesse Social, o PIPS.MT”.



85. Em anexo 19, apresenta-se a estrutura que está sendo discutida junto ao Governo do Estado para o **“Programa de Incentivo a Projetos de Interesse Social, o PIPS.MT”**;

Que recentemente, considerando a Missão que o Governo do Estado estará fazendo à China no próximo mês de novembro, com o objetivo de captar recursos financeiros para investimento no estado – *“Mato Grosso Investimento Fórum”* da qual está previsto painel referente à Infraestrutura e Logística, eis que o Deputado Dr. Leonardo houve por bem propor a criação de um painel específico para Infraestrutura Urbana e, assim, poder apresentar o PIPS.MT a potenciais Fundos de Investimento, na perspectiva da criação de um Fundo de Cooperação e de Investimento para alavancar e fomentar o Programa, haja vista a responsabilidade constitucional do Estado frente aos serviços públicos urbanos de infraestrutura.

86. Recentemente, considerando a Missão que o Governo do Estado estará fazendo à China no próximo mês de novembro, com o objetivo de captar recursos financeiros para investimentos no estado - *“Mato Grosso Investment Forum”*, da qual está previsto painel referente à INFRAESTRUTURA e LOGÍSTICA, eis que o Deputado Dr. Leonardo houve por bem propor a criação de um painel específico para INFRAESTRUTURA URBANA e, assim, poder apresentar o **PIPS.MT** a potenciais Fundos de Investimentos, na perspectiva da criação de um Fundo de Cooperação e de Investimento para alavancar e o fomentar o Programa, haja vista a responsabilidade constitucional do Estado frente aos serviços públicos urbanos de infraestrutura, onde o poder concedente é o município. A proposta do Deputado foi acatada (vide anexo 20);

Parte 12: Epílogo

Na parte final, ao finalizar a Manifestação, esclarece a defesa que objetivo maior era, tão somente, esclarecer e comprovar que ERASMO **não teria sido o orçamentista do Programa**, conforme lhe é imputado no Relatório da Secex, tem-se, por todo o exposto, que a mesma se revelou numa oportunidade única, importante, para mostrar e demonstrar que o PROPAP- uma proposta simples que é – nada mais seria que a modernização, com ferramentas e mecanismos públicos atuais de antigas práticas disseminadas Brasil a fora, a dos “asfaltos comunitários”, que poderiam se constituir em um mecanismo público alternativo que, verdadeiramente, permitisse à população, dentro da realidade financeira de sua renda familiar possa “comprar” qualidade de vida para si e para sua família.



Parte XII

EPÍLOGO

87. Ao finalizar essa Manifestação, cujo objetivo maior era, tão somente, esclarecer e comprovar que ERASMO não foi o orçamentista do Programa, conforme lhe é imputado no Relatório Secex, tem-se, por todo o exposto, que a mesma se revelou numa oportunidade única, importante, para mostrar e demonstrar que o **PROPAP** - uma proposta simples - que nada mais é do que a modernização, com ferramentas e mecanismos públicos atuais, de antigas práticas disseminadas Brasil a fora (a dos "asfaltos comunitários"), poderá se constituir num mecanismo público alternativo que, verdadeiramente, venha a permitir à população, dentro da realidade financeira de sua renda familiar possa "comprar" QUALIDADE DE VIDA para si e para sua família;

Alega que o passado recente do País nos permitiu uma lição importante a partir da nova estrutura da pirâmide social que vinha se formando nos últimos 12 anos: "a nova classe média" – com poder de compra, onde mais de 20 milhões de contas correntes foram abertas, onde muitas tiveram acesso a cartões de crédito, compraram tv's, computadores, carros, casas, etc., conseguindo mesmo comprar apenas conforto para si, mas não qualidade de vida.

Aponta que os conceitos do PROPAP aliado à postura visionária do Deputado Dr. Leonardo estão oportunizando avanços incomuns na gestão pública, de total identidade com o momento atual que todos estamos vivenciando, qual seja, um momento desafiador e de insegurança que, estarrecidos, testemunhamos e que estão impondo e requerendo, além da efetiva participação popular na "coisa pública", transparência e visão unitária sobre o bem comum.

88. O passado recente do País nos permitiu uma lição importante a partir da nova estrutura da pirâmide social que vinha se formando nos últimos 12 anos: a "nova classe

Página 59 de 61

Eng. Erasmo Romano Leite Pinto
Representação de Natureza Interna – Processo n. 191.086/2017 – TCE/MT

média" - com poder de compra, onde mais de 20 milhões de contas correntes foram abertas, onde muitos tiveram acesso a cartões de créditos, compraram tv's, computadores, carros, casas, etc., conseguiu mesmo com tudo isso, comprar, apenas, CONFORTO para si e sua família, mas não QUALIDADE DE VIDA;



89. Os conceitos do **PROPAP** aliado à postura visionária do Deputado Dr. Leonardo estão oportunizando avanços incomuns na gestão públicaⁱ, de total identidade com o momento atual que todos vivenciamos – momento desafiador e de insegurança que, estarecidos, testemunhamos e que estão impondo e requerendo, além da efetiva participação popular na “coisa pública”, transparência e visão unitária sobre o bem comum;

Aponta que a população não mais aceita as promessas ou os compromissos dos políticos que se renovam, *ad eternum*, a cada dois anos. Assim a população deseja participar, financeiramente “dentro de sua realidade financeira familiarizar”.

90. A população não aceita mais as promessas ou os compromissos políticos que se renovam, *ad aeternum*, a cada dois anos. Ela quer participar, inclusive, financeiramente – dentro da sua realidade financeira familiarⁱⁱ;

O meio ambiente estaria aí dando sinais de que “não seria possível continuar a se postergar os investimentos, com justificativas de falta de recursos financeiros a todo momento”.

91. O meio ambiente está aí dando sinais de que “não dá para continuar se postergando investimentos, com justificativas de falta de recursos financeiros a todo o momento”;

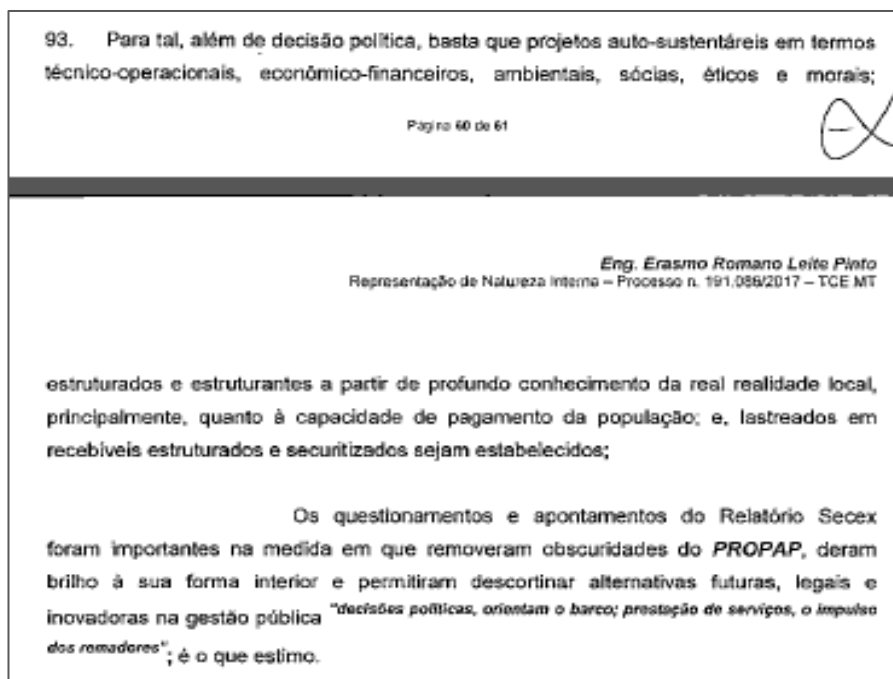
Segundo o engenheiro electricista, o Propap e o PIPS.MT que estão sendo proposto pelo Deputado Leonardo ao Governo do Estado se apresentam como respostas, objetivas e maduras para essa realidade que se amolda, com precisão e de modo oportuno aos ensinamentos de Peter Druck.

92. O **PROPAP** - e o **PIPS.MT** que está sendo proposto pelo Deputado Dr. Leonardo ao Governo do Estado, se apresentam como respostas, objetivas e maduras, para essa realidadeⁱⁱ, que se amoldam, com precisão e, de modo oportuno, aos ensinamentos de Peter Druck:

Afirma que para tal, bastaria que os projetos autossustentáveis, em termos técnico-operacionais, econômico-financeiros, ambientais, sociais, éticos e morais, estruturados e estruturantes a partir do profundo conhecimento da real localidade local, principalmente, quanto à capacidade de pagamento da população e lastreados em recebíveis estruturados e securitizados fossem estabelecidos.



Alega, ainda, que os questionamentos e apontamentos do Relatório da Secex foram importantes na medida em que removeram obscuridades do PROPAP, deram brilho a sua forma interior e permitiram descortinar alternativas futuras, legais e invasoras na gestão pública.



10.3.1. Da Análise da Defesa

O primeiro argumento trazido aos autos trata da ilegitimidade passiva da parte em que o defendente afirma que jamais teria ocupado a posição de orçamentista do presente caso, não podendo, pelo exposto, ser responsabilizado por quaisquer apontamentos sobre o valor dos serviços orçados.

Contudo, conforme registrado na planilha orçamentária inserida no Sistema Geo-Obras, observa-se expressamente sua assinatura, conforme consta do arquivo da planilha orçamentária da administração da Concorrência n. 001/2014 – Propap - contida no Sistema Geo-Obras, é o que se evidencia pela figura abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE / MT										
PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA PARTICIPATIVA - PROPAP										
PLANILHA DE QUANTIDADES - CUSTOS UNITÁRIOS - CUSTO TOTAL - SEM B.D.I. - (Base = SINAPI - FEVEREIRO/2014)								Folha	1	7
OBRA	Pavimentação Asfáltica de Vias Urbanas - TSD com Capa Selante						Área	765.000 m ²		
Item	Código/Referência		DISCRIMINAÇÃO SERVIÇOS	Ud.	Quant.	PREÇO - R\$		% Em Relação		
	SINAPI	Outro				Unit.	Total	Serv.	Item	Total
1			SERVIÇOS PRELIMINARES - GERAL				452.681,70	100%	100%	0,5%
1.1	74242/001		Barracão de obra em chapa de madeira compensada com banheiro	m ²	229,50	127,61	29.286,50	6%	6%	
1.2	74209/001		Placa de obra em chapa de aço galvanizado	m ²	57,38	302,47	17.355,73	4%	4%	
1.3	74021/006		Ensaio de base estabilizada granulometricamente	m ²	443.653,72	0,74	328.303,75	73%	73%	
1.4	74022/002		Ensaio de viscosidade Saybolt-Furol-Material Betuminoso	ud	674,92	76,02	51.307,42	11%	11%	
1.5	74022/001		Ensaio de penetração - Material Betuminoso	ud	449,92	58,74	26.428,30	6%	6%	
2			ADMINISTRAÇÃO LOCAL				1.907.682,66	100%	100%	2,2%
2.1		Composição	Engenheiro de Campo	Hh	11.475,00	91,03	1.044.569,25	55%	55%	
2.2		Composição	Mestre de Obra	Hh	22.950,00	14,49	332.545,50	17%	17%	
2.3		Composição	Chefe de Escritório	Hh	6.885,00	7,89	54.322,65	3%	3%	
2.4		Composição	Vigia	Hh	22.950,00	7,20	165.240,00	9%	9%	
2.5		Composição	Caminhão Carrocer a	H	6.885,00	44,38	305.556,30	16%	16%	
2.6		Composição	Locação de Veículo Utilitário	H	688,00	7,92	5.448,96	0%	0%	
3			DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS				18.049.929,99		100%	21%
3.1			SERVIÇOS PRELIMINARES				40.524,73	100%	0,2%	
3.1.1	73610		Locação de Redes de Água ou Esgoto, incluindo Topógrafo	m	76.461,75	0,53	40.524,73	100%		
3.2			MOVIMENTO DE TERRA				2.028.593,14	100%	11,2%	
3.2.1	73962/004		Escavação de Vala (tipo 01) não escorada em material de 1a. Categoria c/profund. 1,5 até 3,0m-C/retroescavadeira 75Hp - S/Esgotamento	m ³	49.572,00	6,15	304.867,80	15%		
3.2.2	73962/004		Escavação de Vala (tipo 01) não escorada em material de 1a. Categoria c/profund. até 1,5m-C/escavadeira Hidr.105Hp - S/Esgotamento	m ³	125.181,35	3,97	496.969,96	24%		
4.2.3		2S 09001 05	Trator sobre esteiras 305Hp com Lâmina (VO = 10 anos/20.000H)							
4.2.4	72911		Transporte Local em Rodovia não Pavimentada - Jazida - 15,0Km	txkm	10.399.911,84	0,72	7.487.936,52	25%		
4.2.5			Sub-Base de Solo Estabilizado sem Mistura - Compactação 100%	m ²	376.808,40	9,40	3.541.998,96	12%		
4.2.6		Composição	Proctor Intermediário; exclusive escavação, Carga e Transp. do Solo	m ³	376.808,40	4,00	1.507.233,60	5%		
4.2.7			Indenização de Jazida	m ³	376.808,40	3,00	1.130.425,20	5%		
4.2.8	72945		Expurgo de Jazida	ha	114,00	700,00	79.800,00	0%		
4.2.9			Licenciamento de Jazida (acompanhamento/outorga)	m ²	765.000,00	3,19	2.440.350,00	8%		
4.2.9		Composição	Imprimação de Base de Pavimentação com Emulsão CM-30	m ²	765.000,00	10,45				
			Tratamento Superficial Duplo - TSD, com Emulsão RR-2C	m ²						

Nota-se que não se trata da mera opinião de um think thank, mas de conduta decisiva de quem de fato previu e orçou os valores da Concorrência nº 001/2014, dando origem aos Contratos nº 061/0215 e nº 054/2014.

Superada a tese da ilegitimidade passiva, o defendente passa arguir da frustração do então prefeito, Elias Leal, sobre as expectativas da população de Mirassol e o que se poderia fazer. Essa discussão não se comporta ao presente trabalho, porque quaisquer que fossem os horizontes para realização das obras e ainda que frustradas quaisquer possibilidades de convênios com o Governo Federal ou Estadual, tais argumentos não podem ser sucedâneo a que premissas como divisibilidade do objeto



para serviços públicos, impossibilidade de utilização de permissão de serviços públicos para bens indivisíveis, impropriedade do tipo de licitação técnica e preço para obras comuns de pavimentação urbana (que não demandam especificidades singulares), inaplicabilidade de se adotar quaisquer critérios como ataque a obra ou conhecimento do problema, conforme a jurisprudência do TCU já relatada, etc. fossem sobrestadas. Há, portanto, uma série de exigências legais que nenhum gestor deveria deixar de observar.

A frustração do ex-gestor em face à demanda da população, em especial com relação a convênios não celebrados ou obras do PAC2, não pode ser causa a se escusar de observar os ditames legais.

O próximo argumento prolatado nos autos, se refere ao fato de que eventual cobrança de Contribuição de Melhoria demandaria tempo e levantamentos cadastrais, entre projetos de engenharia: básico e executivo, audiências públicas, etc.

De fato, a exigência de todo esse levantamento é que a contribuição de melhoria tem por objeto ressarcir o proprietário - detentor do domínio útil - dos custos que arcar com o empreendimento e para isso uma minuciosa avaliação da elevação patrimonial se faz necessária, é esta a razão da demanda de tempo.

O custo da contribuição de melhoria tem limites legais: custo da obra ou valorização do imóvel adjacente exatamente para que este tributo tenha como base unicamente custear a obra na proporção da valorização do imóvel, **cobranças prévias a conclusão do objeto implicaria presunção de valorização patrimonial com a qual não é possível coadunar.**

Novamente, retrata o defendente que o serviço não se limitaria a uma mera obra de pavimentação, mas não é o que se depreende de seu objeto que trata unicamente de obras de pavimentação urbana: não é um serviço público, razão pela qual jamais poderia ter sido licitada para permissão, não envolvem serviços técnicos especializados, obras de artes especiais, túneis, etc.

As aprovações das Contas, segundo o defendente relata, não retira a competência da Secex de Obras e Infraestrutura de analisar os casos específicos de obras que ficam devidamente ressalvadas.

O próximo argumento trata da lógica do Propap em que a população consciente da valorização de seu imóvel e ávida por infraestrutura estaria disposta a arcar com o ônus das obras públicas. Mas, como se demonstrou, não existe valorização imobiliária presumida. Não há garantia de que o asfalto valorizará o imóvel nem o seu *quantum debeat*, razão pela qual a contribuição de melhoria há de ser sempre posterior ao empreendimento, jamais anterior. Não havendo, assim, que se falar em “soberania popular” porque seu objeto nasce eivado de vício insanável, qual seja: permissão para uma obra pública de objeto indivisível e cuja cobrança geraria favorecimento entre contribuintes o que, como se expõe na



ADI de Sinop já julgada, carece de todo respaldo legal, independentemente de qualquer discussão sobre o nível de adesão por parte dos moradores.

Na sequência, se questiona que o valor total do empreendimento para o bairro Jd. Alvorada que segundo o defendente não seria de R\$ 433.050,30, mas sim no valor de R\$ 418.008,45, devido as receitas sociais que não seriam, supostamente, rateadas entre os moradores e as receitas operacionais que seriam, estas sim, rateadas entre os moradores, cujo valor, segundo aponta o defendente, teria sido alterado após a revisão nº. 01 do Propap.

De fato, mas esta discussão não vem ao presente caso, mostrando-se um tanto quanto infrutífera em vista que todos os carnês emitidos devem retornar aos proprietários porque o objeto, em essência é equivocado, porque impossível se haver previsão de valorização PRESUMIDA do imóvel dando ensejo a cobrança aos moradores de carnês por serviços de pavimentação cuja demanda de cada proprietário é impossível de ser individualizada, pois trata-se de bem de uso comum do povo.

Até porque, segundo aponta o próprio defendente, o valor a ser cobrado dos moradores R\$ 97.217,176, dos 31 aderentes, bem como o valor já cobrado R\$ 25.193,9, conforme aponta o Anexo Informações Pessoais – Doc. Control-P n. 201600/2017 – devem ser, respectivamente, anulados e declarados inválidos e retornar aos seus respectivos donos (por repetição de indébito) cujas recomendações de determinações à atual Prefeitura serão apresentadas ao relator quando da elaboração da conclusão do presente relatório.

A defesa segue seu raciocínio afirmando que de fato teria ocorrido um ato falho ao não se prever, efetivamente a necessidade de a planilha orçamentária ser a Sinapi desonerada, afirmando que: *“tão logo fora identificado este ato falho, deu-se ciência à Prefeitura que tal condição estaria alterando o Preço Público”* definido à época do Edital.

Ocorre que uma vez licitado o objeto com sobrepreço pela adoção da planilha sem a desoneração previdenciária, tal conduta contaminou, por arrastamento, todo o processo subsequente e todos os contratos subsequentes cujas propostas se deram sobre um preço, em tese, já inflacionado. No caso em tela, a defesa apenas confirma a irregularidade apontada pela Secex.

⁶ Há uma pequena discrepância de valores, a defesa apresenta aquantia de R\$ 97.217,17 cobrada dos moradores, mas os cálculos do anexo do Control-P Doc. 201600/2017 evidenciam um valor de R\$ 97.349,83, ou seja, uma diferença de pouco mais de 100 reais mais insignificante ao caso



Segue a defesa com seus argumentos, agora questionando os apontamentos da Equipe Técnica sobre as supostas ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas no Propap, alegando ter, o Propap, atendido rigorosamente a legislação e que a lei de permissão de serviços públicos não seria taxativa quanto às possibilidades de cobranças de preço público. Contudo, tal entendimento não pode prosperar porque, como já se demonstrou, havendo um instituto híbrido de permissão de serviços públicos para obras de engenharia, a essência de objeto desvirtua a lei de serviços públicos; a pavimentação, da forma pleiteada pelo Executivo Municipal, não é em si um serviço público, mas uma obra pública transmutada de serviço público. Não há como se cobrar uma pavimentação – obra - então serviço *uti universi*, como serviço público, porque incompatíveis os dois institutos.

O que é permitido em lei é a prestação de serviço por permissão precedida de obra pública, ou mesmo concessão, como por exemplo o gerenciamento de rodovias tendo como contrapartida a cobrança de pedágios, mas, no caso, a tarifa deve ser proporcional a parcela de demanda unicamente feita por parte do usuário, cuja parcela é impossível de se individualizar em ruas urbanas em que todos os veículos trafegarão.

Bens de uso comum do povo só são suscetíveis de cobrança de tarifas quando o acesso a outros usuários (que não pagaram) é vedado, como ocorre nas entradas sob concessão, ou nas taxas para usos de parques, não é, contudo, este o caso em discussão.

Argumenta que os mesmos critérios de contribuições de melhorias teriam sido observados, o que não corresponde à realidade fática, porque a contribuição de melhoria é sempre após a devida comprovação de valorização patrimonial do imóvel. O que o Propap pretende fazer com a emissão de carnês previamente à conclusão do objeto é aduzir uma espécie de PRESUNÇÃO DE VALORIZAÇÃO PATRIMONIAL que não existe precedente em lugar nenhuma na literatura, sendo irrelevante qualquer disposição a pagar da população, ou mesmo a inexistência de impugnações por parte dos licitantes, que, aliás, se resumiu a uma única participante que se sagrou vencedora e que ainda teve a titularidade do consórcio posteriormente alterada, ou seja, quem sagrou-se vencedor não foi quem executaria o serviços, desvirtuando o caráter *intuitu personae* que deve reger todas as obras públicas.

A contribuição de melhoria, por ser tributo, jamais poderia ser cobrada pelo particular contratado, e aqui, conforme art. 7º da Lei n. 1.185/2013, seria a própria empresa permissionária quem faria a cobrança, o que resta clarividente a discrepância dos institutos.

Segue a defesa afirmando que em que pese os apontamentos da Equipe Técnica, esta não teria considerado as ausências de recursos do Poder Municipal, mas, como já demonstrou, este argumento não pode ser suficiente a se escusar de aplicar a lei.



Que assistia razão à Equipe Técnica quando determina a impossibilidade de vinculação da receita do IPVA por flagrante inconstitucionalidade o qual teria gerado uma determinação à Câmara Municipal numa tentativa de se rever os normativos. Por óbvio, incontestemente a falha legislativa.

Contudo, como se demonstra, tendo as fontes financiadoras do programa nascido de vícios insanáveis não há como se dar prosseguimento ao Programa porque impossível sua implementação sem fontes alternativas a este custeio e, ademais, como bem expôs o defendente, o município é “*carente de recursos e não há previsão de emendas parlamentares nem de convênios federais*”, o que inviabilizaria, em tese, o custeio do programa, cuja receita inicialmente prevista, com vinculação de impostos é inconstitucional.

Assevera que a Equipe Técnica desta Corte de Contas **estaria procurando uma agulha num palheiro**, mas o que se demonstra é que existe uma sequência de atos nulos subsequentes que não podem ser aproveitados e que geram uma nulidade insanável em todo o procedimento.

O argumento subsequente de que a mera vinculação a parte da receita do IPVA não deveria ter sido tomada como suficiente à inconstitucionalidade do feito não merece prosperar porque é condição de financiamento do programa que nasce eivada de nulidade comprometendo todo o andamento, todo o cronograma do programa. Ademais, não há comprovação fática que o dispositivo tenha sido, de fato, anulado.

Na sequência o defendente requer que seja repensado o entendimento de que teria havido fuga ao processo licitatório e que a metodologia adotada técnica e preço teria se dado dentro da discricionariedade da administração. Tais argumentos não merecem prosperar na medida em que a contratação de uma única empresa para atender a todos os bairros do Município de Mirassol desvirtuou o princípio da ampla competitividade quer porque o objeto poderia ter sido subdividido em lotes, parcelamento da licitação, favorecendo uma maior gama de empresas, quer porque o volume de recursos envolvidos, mais de cem milhões de reais, e a quantidade de obras públicas entregue a um único particular por mais de 7,5 anos.

De outra sorte, conforme reiteradamente demonstrado, a modalidade técnica e preço só é cabível quando o caráter da intelectualidade restar comprovado nos autos (tais como: pontes, museus tombados, obras em terrenos pantanosos, túneis em montanhas, etc.), o que não se demonstra no presente caso que trata de meras pavimentações urbanas que não apresentam qualquer singularidade no seu objeto, não havendo que se mencionar em “*ao optar pela licitação do tipo técnica e preço, o município teria procurado, com regras claras e critérios objetivos, estabelecer um equilíbrio entre “obter a melhor técnica relativamente ao objeto da licitação”*”. Sequer houve competição no certame. Apenas um consórcio



participou e venceu a licitação. Não há, no caso, ao contrário do que preleciona o defendente, qualquer discricionariedade para a administração no presente caso. Também a alegação de não ter havido qualquer impugnação por parte das licitantes é irrelevante ao presente caso porque, novamente, tão somente uma participou e foi habilitada.

Contra-argumentados esses apontamentos, passa o defendente a refutar a tese de incompletude do projeto básico afirmando que fora disponibilizado aos licitantes: Mapa de Mirassol, Memorial Descritivo referente às obras de Pavimentação, Detalhes das Seções tipo etc.

Como se isso fosse o suficiente para se executar uma obra de pavimentação asfáltica. Sequer existem projetos de drenagem pluvial e esgotamento sanitário. Sequer existia uma certeza de quais bairros de fato estariam aptos a receber a pavimentação, pois tal seleção dependeria do “Adesômetro”.

Conforme se demonstrou, a OT n. 001/2006 do Ibraop determina que sejam apresentados, por exemplo, os memoriais de cálculo e os volumes de terraplenagem, o que não se demonstra, e que, aliás, deveriam ser discriminados rua por rua e por bairro.

Se questiona que seria melhor à perfeita caracterização do objeto, por se tratar de um regime de permissão, atribuí-la ao projeto executivo a cargo da contratada. Por óbvio que este argumento não merece acolhimentos porque o projeto básico é aquele com todos os elementos necessários e suficientes a correta caracterização da obra, servindo o projeto executivo ao único propósito de melhor detalhá-lo, não havendo argumentos na legislação capaz de subverter esse entendimento, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

X - Projeto Básico - conjunto de elementos **necessários e suficientes, com nível de precisão adequado**, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, **que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos:

O próximo argumento trata de que a escolha da ausência de parcelamento do objeto teria se dado de forma deliberada com intuito de evitar que empresas sem o *know-how* devido acabassem habilitadas ao certame, contudo tal prática fere, novamente, a literalidade da lei, senão vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação



§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado** e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Tendo a lei previsto, expressamente, a obrigatoriedade de parcelamento, não caberia ao intérprete dar-lhe aplicação diversa.

Na sequência o defendente novamente argui que uma vez constado a falha na orçamentação da obra tê-la-iam enviado à comunicação da Prefeitura. Isso apenas confirma a irregularidade apontada pela Secex.

Segue o defendente alega sua ilegitimidade passiva, afirmando jamais ter sido orçamentista do presente contrato. Contudo, como já se demonstrou foi na sua pessoa que se encontra assinada a planilha da administração, razão pela qual não lhe cabe escusa-se das responsabilidades pelos atos narrados e ademais, reafirma possuir formação em engenharia elétrica, cujas competências técnicas são estranhas às obras de pavimentação.

A defesa argui que, em que pese a previsão de alguns itens da planilha poderem ser disponibilizados pela própria prefeitura, isto não implicaria, de fato, na disponibilização, devendo a efetiva disponibilização destes equipamentos ser estudado caso a caso.

Não procedem os argumentos, pois com a disponibilização dos equipamentos pela Prefeitura o orçamento deveria ter sido inevitavelmente ajustado, porque permitir que o orçamento contenha equipamentos que “supostamente” poderiam ser ofertados pela empresa, mas que ficariam a cargo da Prefeitura, seria permitir toda a sorte de enriquecimento sem causa pelo particular. Ou a Prefeitura disponibiliza os equipamentos e todas as composições da planilha são ajustadas evitando-se locupletamento ilícito do particular, ou os encargos ficam a cargo único licitantes; prever o mesmo dispositivo a cargo da Prefeitura e de terceiros, ou ambos, remunerando-se o particular/contratado por isso seria desvirtuar os fundamentos básicos do processo licitatório.

Também reconhece, efetivamente, erros nos quantitativos, especificamente para os itens 4.2.5 e 4.2.6 da planilha orçamentária – indenização de jazida e expurgo de jazida -, mas argumenta que tal fato seria **apenas uma potencialidade de dano**. Contudo, com os quantitativos superestimados foram adjudicados para uma única licitante habilitada, o certame, por óbvio, carece de respaldo legal.

No que tange aos quantitativos, há de se ressaltar, aliás, que estes nem estariam arrimados por memoriais de cálculos e diagramas de brukner que lhes desse credibilidade. Nem seria possível, tamanhas as omissões do projeto básico que instruiu o certame.



Haveria assim que se reelaborar os projetos básicos completos de cada bairro, cada rua, para assim se realizar a nova orçamentação expurgando-se os itens em duplicidade que seriam ofertados pela Prefeitura, além de se reajustar os demais itens desproporcionais como indenizações de jazida, para cada bairro e para cada rua a ser medida, providências estas, cabíveis a fase interna da licitação.

Pretende, ainda o defendente atribuir a responsabilidade à permissionária, o que é indevido porque a contratada executará e será remunerada com base no contrato que celebrou, contrato este cujos estimativos estão supervalorizados.

Analisada a defesa do processo licitatório, passa-se, então a análise dos argumentos prolatados frente aos contratos.

O primeiro argumento trata do Contrato nº 054/2014 onde se argumenta que o fracasso e abandono da obra haveria de se dar por meio de uma explicação de causa e efeito o que, de fato, não ocorreu.

Reafirma ainda que a medição no valor de R\$ 115.443,30 teria sido um fato alheio aos procedimentos e normas estabelecidas no Propap, em que a empresa permissionária apresentaria a medição dos serviços executados e solicitaria o desbloqueio do valor em conta corrente.

Tratam, assim, de todos os argumentos insubsistentes. O que houve foi abandono da obra por parte da contratada, conforme se demonstram as fotos do relatório técnico c/c eventuais notificações da Prefeitura.

É irrelevante ao feito qualquer discussão que se queira fazer sobre quem deveria pagar, o fato é que tendo o serviço sido abandonado, deve a empresa ressarcir a municipalidade dos prejuízos que causou.

Apresentados os argumentos, passa o defendente aos seus requerimentos e propostas de encaminhamentos. Por fim, afirma que teriam havido avanços na Legislação Estadual, em especial junto ao Deputado Leonardo Albuquerque.

Verifica-se que esses comentários da defesa não afastam quaisquer das irregularidades tratadas nos autos. As supostas tratativas no âmbito do Legislativo Estadual não são objeto de discussão neste processo.

Resta assim demonstrado que nenhum dos argumentos apresentados pelo defendente é capaz de afastar as irregularidades avençadas, razão pela qual concluiu-se pela manutenção das irregularidades impostas.



10.4. Da Defesa do Sr. Emerson Rodrigues da Silva – Parecerista Jurídico.

A defesa do Sr. Emerson Rodrigues da Silva é juntada aos autos no Doc. Control nº. 264614/2017, onde se expõe:

Que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através da Secex de Obras e Serviços de Engenharia proferiu Representação de Natureza Interna em desfavor dos gestores do Município de Mirassol d'Oeste por entender que ocorreram irregularidades na Concorrência nº. 001/2014 e subsequentes Contratos: 054/2014 e 061/2015.

Assim, segundo consta da Representação de Natureza Interna, a participação do Sr. Emerson Rodrigues da Silva no evento supostamente irregular consistiria na emissão de parecer jurídico na modalidade concorrência pública realizado pela Prefeitura Municipal de Mirassol d'Oeste, isto é, que a análise jurídica realizada pelo advogado Emerson Rodrigues da Silva fora deliberadamente superficial e rasa, não se atentando às inúmeras irregularidades procedimentais que revelaria.

Nestes termos, o defendente traz, primeiramente, as prerrogativas do advogado, entre eles a liberdade de manifestação, que teriam, inclusive, sido asseguradas pelo Supremo Tribunal Federal.

o seu intuito de lesar o erário.

PRERROGATIVAS DO ADVOGADO:

O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 2º da Lei nº 8.906/94, são claros em garantir ao advogado liberdade de manifestação de seu pensamento em suas peças processuais, não sendo aconselhável, em um Estado de Direito, submeter referido profissional a um processo ou acusação formal, apenas e simplesmente por ter exercido tal prerrogativa.

O Supremo Tribunal Federal, sobre o exercício da advocacia e o respeito às prerrogativas profissionais, onde se inclui a liberdade de manifestação de pareceristas, tem assentado, *in verbis*:

Argumentada as prerrogativas dos advogados, passa o defendente a apontar a ausência de irregularidades no parecer prolatado.

Alega que o Município de Mirassol d'Oeste realizou procedimento licitatório adequado ao caso concreto e que o então advogado teria cumprido fielmente sua função, qual seja: de emitir um parecer sobre a modalidade de licitação escolhida, não sendo, assim aceitável a sua submissão a essa injusta situação.



Com efeito, o que o Município de Mirassol D'Oeste fez foi realizar procedimento licitatório na modalidade Concorrência, que diga se de passagem, é a

modalidade que exige mais garantias, de modo que a legislação a ser observada pelo Advogado no momento de seu parecer seria a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.906/94, a legislação municipal e demais legislação afetas a matéria.

De se ver, portanto, que longe do **que acusa o incansável TCE/MT, através da sua Secex de Obras e Serviços de Engenharia, o advogado cumpriu diligentemente a sua função, a qual, à luz do artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, era de emitir parecer sobre a modalidade de licitação escolhida para o caso concreto, não sendo aceitável a sua submissão a essa injusta situação.**

Ademais, seria importante ressaltar que a emissão de parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório não obrigaria a Administração a adjudicar e homologar o contrato, ficando-se facultado ao gestor a homologação ou não do certame, ou seja, o parecer seria meramente opinativo.

É importante dizer, a emissão de parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, não obriga a Administração a adjudicar e homologar e consequentemente contratar, ficando facultada ao gestor a não homologação do certame, respeitada a legislação relativa às licitações”, ou seja, o parecer do advogado apenas opinou, não se traduzindo em obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório, da adjudicação, da homologação e da consequente contratação, a qual ficava do Chefe do Executivo.

Reafirma que inexistiria erro jurídico do parecerista apto a ensejar o apontamento em Representação de Natureza Interna do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, uma vez que parecer



não se configuraria ato administrativo, sendo que este deveria ser praticado apenas pelas autoridades legitimadas para tanto, não sendo o parecerista listado no rol dos legitimados.

Inexiste erro jurídico do parecerista, pois, a ensejar o apontamento em REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, já que parecer não configura ato administrativo, sendo que este deve ser praticado apenas pelas autoridades legitimadas para tanto, não sendo o parecerista listado no rol dos legitimados.

Assim, segue alegando que não restariam dúvidas que opinar não seria o mesmo que decidir. O parecer, assim, teria tão somente carácter opinativo técnico-jurídico, não podendo, portanto, ser considerado um ato administrativo decisório.

Não resta dúvida de que, opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui carácter opinativo, é uma opinião técnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

Por estes termos, o disposto no Informativo nº. 475 do STF estabeleceria três possibilidades distintas em relação à natureza jurídica do parecer:

1º) O parecer poderia ser facultativo, ou seja, a autoridade administrativa consultiva não se vincularia ao conteúdo do parecer realizado.

2º) Segundo a natureza do parecer poderia ser, alternativamente, obrigatória, ou seja, a autoridade administrativa que realizou a consulta estaria obrigada a proceder em consonância com as informações e conteúdos submetidos à consultoria, independentemente de o resultado do parecer ser favorável ou não, podendo agir de forma diversa somente no caso de emissão de novo parecer.



3º) A terceira hipótese seria o caso de o parecer ser vinculante, ou seja, haveria a obrigação legal de a autoridade administrativa consulente agir de acordo com o definido no parecer, ou, alternativamente, não agir. Nesta última hipótese, percebe-se que, fato, haveria a responsabilidade do assessor jurídico que emitiu o parecer e da autoridade administrativa que, obrigada legalmente, teria agido de acordo com o parecer prolatado.

Primeiramente, o parecer poder ser facultativo, ou seja, a autoridade administrativa consulente não se vincula ao conteúdo do parecer realizado.

Segundo, a natureza do parecer pode ser obrigatória, ou seja, a autoridade administrativa que realizou a consulta estaria obrigada a proceder em consonância com as informações e conteúdo submetidos à consultoria, independente de o parecer ter sido favorável ou não, podendo, posteriormente, agir de forma diversa caso novo parecer fosse feito.

A terceira hipótese seria do parecer vinculante, ou seja, haveria a obrigação legal de a autoridade administrativa consulente agir de acordo com o definido no parecer ou não agir. Nesta última hipótese, percebe-se que há co-responsabilidade do assessor jurídico que emitiu o parecer e da autoridade administrativa que, obrigada legalmente, agiu de acordo com o parecer.

Assim, nesta hipótese, o assessor jurídico poderia responder judicialmente em solidariedade com o administrador, visto que também e diretamente teria sido responsável pelo ato prolatado. Neste caso, o parecerista poderia ser considerado administrador. O Ministro Carlos Britto e Marco Aurélio fizeram ressalvas quanto ao fundamento de que o parecerista, na hipótese de consulta vinculante, poderiam vir a ser considerados administradores.



Assim, nesta hipótese, o assessor jurídico poderia responder judicialmente em solidariedade com o administrador, visto que foi também diretamente responsável pelo ato realizado. Entende-se que, neste caso, o parecerista poderia ser considerado administrador. Ressalta-se que, neste informativo do STF, os ministros Carlos Britto e Marco Aurélio fizeram ressalva quanto ao fundamento de que o parecerista, na hipótese da consulta vinculante, pode vir a ser considerado administrador.

Assevera que o Assessor Jurídico também poderia ser responsabilizado judicialmente com o administrador público caso tivesse havido conluio e/ou evidente a má-fé. Neste caso, conceder-se-ia a responsabilidade solidária do parecerista e da autoridade administrativa. Assim, o assessor jurídico que analisa e opina sobre a minuta do edital de licitações só poderia ser responsabilizado por tal parecer caso se comprovasse os indícios de condutas suspeitas na elaboração do parecer e desde que resulte ilegalidades decorrentes de tais pronunciamentos.

O assessor jurídico também poderá ser responsável juridicamente com o administrador público caso tenha havido conluio e/ou evidente má-fé. Neste caso, considerar-se-ia a responsabilidade solidária do parecerista e da autoridade administrativa. Assim, o assessor jurídico que analisa e opina sobre a minuta de edital de licitação só poderá ser responsabilizado por tal parecer, caso se comprove os indícios de condutas suspeitas na elaboração do parecer e deste resulte ilegalidades decorrentes de tal pronunciamento.

Caso não sejam comprovados o conluio entre o assessor jurídico e o administrador ou a evidente má-fé do parecerista, não haveria como haver qualquer responsabilidade solidária por qualquer malversação do processo licitatório.

Caso não seja comprovado o conluio entre o assessor jurídico e o administrador ou a evidente má-fé do parecerista, não poderá haver responsabilidade solidária pelo mau resultado do processo licitatório.



Que, no presente caso, não teriam restado comprovadas evidências na Representação de Natureza Interna apresentada, da implementação das condições mencionadas que pudessem imputar ao parecerista qualquer responsabilidade, razão pela qual a responsabilidade do parecerista deveria ser excluída da mencionada representação da Secex de Obras e Serviços de Engenharia.

No presente caso, não restou comprovado, sequer surgem evidências na REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA da implementação das condições acima mencionadas, razão pela qual, o nome do parecerista deve ser excluído da mencionada representação da Secex de Obras e Serviços de Engenharia.

Pelo exposto, o assessor jurídico que, mediante a mera interpretação da lei realizaria parecer, não deveria ser responsabilizado se os danos não resultassem de erro grave, inescusável ou de ato ou omissão decorrentes de culpa ou dolo.

O assessor jurídico que, mediante interpretação da lei realiza parecer, não deverá ser responsabilizado se os danos causados aos clientes ou a terceiros não resultem de erro grave, inescusável ou de ato ou omissão decorrentes de culpa ou dolo.

Ato corrente, o defendente, no intuito de defender seu ponto de vista, traz aos autos os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, argumentando-se que:

(...) as leis, muitas vezes, admitem interpretações diversas; não se podendo concluir, em grande parte dos casos, que um mero ato acarrete responsabilidades só porque a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas seria diferente daquela adota advogado que proferiu o parecer. Assim, se o parecer estiver devidamente fundamentado, se a tese é efetivamente aceitável, se esta está alicerçada em lição de doutrina e jurisprudência dominante, não haveria como se imputar qualquer responsabilidade ao parecerista (...).



"(...) as leis, muitas vezes, admitem interpretações diversas; não se pode concluir, em grande parte dos casos, que um ato acarrete responsabilidade só porque a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas é diferente daquela adotada pelo advogado que proferiu o parecer. Se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina e jurisprudência, não há como responsabilizar o advogado (...). Em assunto tão delicado e tão complexo como a licitação e o contrato (principalmente diante de uma lei nova, não tão bem elaborada e sistematizada como seria desejável), **a responsabilidade só pode ocorrer em casos de má-fé, dolo, culpa grave, erro grosseiro, por parte do advogado.**" (destaque)

Assevera que a responsabilidade do assessor jurídico na emissão do parecer emitido seria subjetiva, devendo-se, por consequência, ser comprovada para que se possa responsabilizá-lo.

A responsabilidade do assessor jurídico por parecer emitido à Administração Pública é subjetiva e, assim, deve ser comprovada para que este possa ser responsabilizado.

Apresentada as preliminares, o parecerista passa a fundamentar sua defesa em uma consulta prévia ao TCE/MT.

Reafirma que o relatório ora combatido não possui concordância com a realidade fática, pois é afirmado no relatório que tanto o assessor jurídico quanto o ex-gestor possuíam meios suficiente a impedir que as irregularidades se propagassem, fato que, segundo a defesa, não corresponderia a realidade dos fatos.



RESPOSTA AO RELATÓRIO TÉCNICO DA SECEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através da Secex Obras e Serviços proferiu REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA em desfavor dos gestores do Município de Mirassol D'Oeste por entender que ocorreram irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2014 e subseqüentes contratos 061/2015 e 054/2014.

Segundo consta da REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, a participação do Sr. Emerson Rodrigues da Silva evento supostamente irregular consistiria na emissão de parecer jurídico, na qualidade de advogado, no bojo do procedimento licitatório na modalidade concorrência pública, realizado pela Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, isto é, que a análise jurídica realizada pelo advogado Emerson Rodrigues da Silva fora deliberadamente superficial e rasa, não se atentando às inúmeras irregularidades procedimentais, o que revelaria, portanto, o seu intuito de lesar o erário.

DO RELATÓRIO DA CONSULTORIA TÉCNICA DO TCE/MT

O relatório ora combatido que apresenta suposta responsabilidade do parecerista, **não possui concordância com a realidade fática, vejamos:**

Das responsabilidades dos agentes nas ilegalidades dos normativos que deram origem ao PROPAP.

Considerando que todos os dispositivos foram elaborados por iniciativa do Chefe do Executivo, Sr. Elias Mendes Leal Filho, devidamente assessorado pela Procuradoria do Município, na pessoa do **Sr. Emerson Rodrigues da Silva, entendemos que a responsabilidades destes não podem ser afastadas no caso concreto, pois teriam todos os meios aptos a impedir que as irregularidades se propagassem.**

Informa, ainda, o defendente, que o relatório, às fls. 21/22 da Representação de Natureza Interna, buscava responsabilizar o então gestor à época dos fatos, Sr. Elias Mendes Leal Filho e o Advogado Emerson Rodrigues da Silva, imputando-lhes a seguinte conduta: irregularidade NB 99: Irregularidades "Diversas" não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n. 17/2010 – TCE-MT.



Importante ressaltar que a tabela 006, conforme fls. 21/22, da REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, busca responsabilizar o então gestor à época dos fatos Sr. Elias Mendes Leal Filho e o Advogado Emerson Rodrigues da Silva, imputando a este a seguinte conduta:

Responsável: Emerson Rodrigues da Silva

Cargo: Procurador Municipal

Conduta: Permitir que o Chefe do Executivo levasse adiante leis com ilegalidades

Nexo de Causalidade: Ao não observar os pressupostos legais o programa acabou resultado no lançado deste com vícios insanáveis na origem

Classificação das Irregularidades: NB99: Irregularidades "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n. 17/2010 – TCE-MT.

Assim, o primeiro ponto a se ressaltar seria que a Lei Municipal nº.1.815/2014, que dispõe sobre a criação do Programa de Participativa- Propap no Município de Mirassol d'Oeste e da outras providências possuiria como data de sanção 10 de dezembro de 2013. Da mesma forma, a Lei Municipal nº. 1186 - que disporia sobre a criação do Fundo Municipal para o Programa de Pavimentação Participativa – F-PAP, no âmbito do Município de Mirassol d'Oeste também possuiria como data da sanção 10 de dezembro de 2013.

E a Lei Municipal nº 1.186, que Dispõe sobre a criação do FUNDO MUNICIPAL para o PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO PARTICIPATIVA – F-PAP, no âmbito do Município de Mirassol D'Oeste e dá outras providências, também possui como data de sanção 10 de dezembro de 2013.

Assim, questiona-se como poderia o Advogado Emerson Rodrigues da Silva insurgir contra a aprovação de atos normativos que deram base ao PROPAP se sua nomeação ter-se-ia se dado somente em 05 de fevereiro de 2014, por meio da Portaria 091/2014.

Como poderia o Advogado Emerson Rodrigues da Silva insurgir contra a aprovação dos atos normativos que deram base ao PROPAP, se a sua nomeação somente ocorreu em 05 de fevereiro de 2014, através da Portaria nº 091/2014 (doc. em anexo).

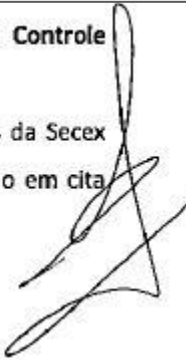


Levantadas as preliminares de ilegitimidade passiva da parte, o defendente passa a apresentar contra-argumentos em face a apontada necessidade de envio das Leis Municipais ao Controle Abstrato do TJ/MT.

Argumenta que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através da Secex de Obras e Serviços de Engenharia proferiu Representação de Natureza Interna, ocasião em que cita diversos exemplos de leis municipais que acabaram por serem declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato grosso, citando, entre outros, diversos dispositivos.

6.4. Da necessidade de Envio das Leis Municipais ao Controle Abstrato do TJ/MT

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através da Secex Obras e Serviços proferiu REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, ocasião em que



como exemplos de leis municipais que foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, vamos aos exemplos:

Nestes termos, cita-se a Lei n. 1.986/2010 do Município de Sorriso, afirmando-se que a referida lei não serviria como paradigma para o caso de Mirassol d'Oeste em vista que esta teria sido declarada inconstitucional em razão de permitir a realização de obras sem a devida licitação.

I – Cita a Lei nº 1.986/2010, do Município de Sorriso, Lei esta que alterou a Lei nº 1.318/2004, referida lei não serve como paradigma para o caso de Mirassol D'Oeste, em razão de que a lei do Município de Sorriso foi declarada inconstitucional em razão de permitir a realização de obras sem licitação.

Reitera que o caso de Mirassol seria totalmente diferente, já que neste caso, a lei, em obediência a lei n. 8.666/93, exigiria a realização de procedimento licitatório, o qual foi realizado.



O caso de Mirassol D'Oeste é totalmente diferente, já que neste caso, a lei, em obediência a Lei nº 8.666/93, exige a realização de procedimento licitatório, que inclusive foi realizado.

Cumpriria ainda destaca que no caso de Mirassol, não haveria qualquer ação de inconstitucionalidade contra as leis que deram origem ao programa em discussão.

Cumpra também observar que não há, no caso de Mirassol D'Oeste qualquer ação de inconstitucionalidade contra as leis que deram origem ao programa em discussão.

Igualmente, rebate-se o caso da Lei nº.1.103/2009 do Município de Sinop a qual tinha previsão de realização de obras sem a realização de procedimento licitatório, em total afronta ao disporia a legislação federal e que não conduziria com a realidade fática do presente caso.

II – Também no caso da Lei nº 1.103/2009, do Município de Sinop, esta tinha previsão de realização de obras sem a realização de procedimento licitatório, em total afronta ao que dispõe a legislação federal.

O caso de Sinop não pode ser comparado ao caso de Mirassol D'Oeste, em razão de que a legislação aprovada neste Município tinha previsão expressa da realização de procedimento licitatório.

Contra argumentados os fundamentos das ADIs referentes asfaltos comunitários de municípios diversos de Mirassol que, segundo expõe, seriam díspares ao fato em discussão, passa o defendente a contradizer a inadequação do tipo de licitação adotada técnica e preço.

Assevera que a Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado efetuou análise do procedimento licitatório Concorrência n. 001/2014, informando-se no Relatório Técnico que o tipo de licitação “técnica e preço” mostra-se inadequado para contratação de serviços e pavimentação urbana e que o tipo mais adequado seria “menor preço”.



7.2.1 Da inadequação do tipo de licitação técnica e preço

Achado: Inadequação do tipo de licitação Técnica e Preço para serviços ordinários de pavimentação urbana. Classificação: GB13.

A Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado efetuou análise do procedimento licitatório Concorrência nº 01/2014, informando no Relatório Técnico que o tipo de licitação “técnica e preço” mostra-se inadequado para contratação de serviços de pavimentação urbana e que o tipo mais adequado seria o de “menor preço”.

Neste assunto, passa o defendente a apresentar seus argumentos em face do parecer jurídico nº. 102/2014, por ele emitido.

DA EMISSÃO DO PARECER JURÍDICO Nº 102/2014

Nestes termos, afirma-se que o Advogado Emerson Rodrigues da Silva proferira o Parecer Jurídico n. 102/2014 ocasião em que opinou pelo prosseguimento do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 001/2014.

Já no tópico 7.2.1 da Representação de Natureza Interna da Secex de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT indica a inadequação do tipo de licitação técnica e preço para serviços ordinários de pavimentação urbana.



No tópico 7.2.1, da REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA da Secex de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT, indica a inadequação do tipo de licitação técnica e preço para serviços ordinários de pavimentação urbana.

Ocorre que o objeto da licitação não tratava de pavimentação ordinária de ruas da cidade em local pré-determinado, e com preços previamente estimados, daí a impossibilidade de utilizar o critério de “menor preço” para selecionar a proposta vencedora.

Sobre essa irregularidade, o defendente argumenta que o objeto dessa licitação não trataria de uma pavimentação ordinária de ruas da cidade em locais pré-determinados e com preços previamente estimados, daí resultaria a impossibilidade de se utilizar o critério do tipo “menor preço” para se selecionar a proposta da vencedora.

Ocorre que o objeto da licitação não tratava de pavimentação ordinária de ruas da cidade em local pré-determinado, e com preços previamente estimados, daí a impossibilidade de utilizar o critério de “menor preço” para selecionar a proposta vencedora.

Aduz que a natureza do objeto licitado era predominantemente intelectual.

Na verdade, a natureza do objeto licitado era predominantemente intelectual, visto que se tratava da implantação de um Programa Comunitário de Pavimentação em nosso Município, visando mitigar sensivelmente, ou quiçá anular o sofrimento da população dos bairros ainda não contemplados com asfalto, que são muitos em nossa cidade.

Que a pavimentação propriamente dita seria a última ação, numa série de atos concatenados, que deveriam ser praticados pela licitante vencedora, tais como: averiguação da adesão por parte dos moradores de determinado bairro, estudos de engenharia in loco, verificação da necessidade de implantação de redes coletoras de esgoto sanitário ou de drenagem de águas pluviais no bairro, elaboração dos projetos executivos, planos de rateio, apresentação dos projetos ao Poder Executivo para



análise/alteração/aprovação, bem como realização de reuniões e audiências com a comunidade para apresentação do projeto e do plano de rateio, além da conscientização e esclarecimento individualizado para a população do bairro, verificação da disponibilidade a pagar destes, levantamento de dados, análise cadastral, com acompanhamento do Conselho Gestor do PROPAP, consolidação do plano de rateio, submissão à Prefeitura e Câmara Municipal, celebração de contratos de adesão, cobrança junto à população, etc.

A pavimentação propriamente dita era a última ação, numa série de atos concatenados que deveriam ser praticados pela licitante vencedora, tais como: averiguação da adesão por parte dos moradores de determinado bairro, estudos de engenharia *in loco*, verificação da necessidade de implantação de redes coletoras de esgoto sanitário ou de drenagem de águas pluviais no bairro, elaboração dos projetos executivos, planos de rateio, apresentação dos projetos ao Poder Executivo para análise/alteração/aprovação, realização de reuniões e audiências com a comunidade para apresentação do projeto e plano de rateio, conscientização e esclarecimento individualizado para a população do bairro, verificação da disponibilidade a pagar dos mesmos, levantamentos de dados, análise cadastral, com acompanhamento do Conselho Gestor do PROPAP, consolidação do plano de rateio, submissão à Prefeitura e Câmara Municipal, celebração de contratos de adesão, cobrança junto a população, etc.

Assim, seria importante ressaltar que o programa inovador implantado em Mirassol d'Oeste jamais teria tratado de serviços ordinários de pavimentação urbana.

Importante ressaltar que o programa inovador implantado em Mirassol D'Oeste, jamais se tratou de serviços ordinários de pavimentação urbana.

Que o Parecer Jurídico teria sido proferido para um edital de licitação na modalidade Concorrência Pública (técnica e preço) para a contratação de empresas para a implantação do Programa de Pavimentação, através de Permissão.



O Parecer Jurídico foi proferido para um edital de licitação na modalidade Concorrência Pública (técnica e preço) para a Contratação de Empresa para a Implantação do Programa de Pavimentação Participativa, através de Permissão.

Nestes termos, o Parecer Jurídico não teria sido proferido sobre obra de pavimentação e sim para a implantação do Programa de Pavimentação Participativa, o qual se poderia afirmar que o programa é um gênero, do qual a obra de pavimentação seria espécie.

Ora, o parecer não é sobre obra de pavimentação, o parecer é sobre Implantação do Programa de Pavimentação Participativa, poderíamos de maneira simplória afirmar que o programa é um gênero, do qual, a obra de pavimentação é uma espécie.

Reitera, que o entendimento doutrinário do professor Claudio Sarian Altounian, colacionado na Representação de Natureza Interna da Secex de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT não envolveria o entendimento do parecerista

O entendimento doutrinário professor Claudio Sarian Altounian, colacionado na REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA da Secex de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT, da guarita ao entendimento do parecerista, vejamos:

As licitações do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" para obras e serviços de engenharia serão utilizadas "exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração e projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento de engenharia consultiva em geral e, em particular, para elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos."

Assim, nesse sentido, ainda que a Secex de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tenha entendimento diverso do exarado no parecer não subsistiria razão para buscar a responsabilização do parecerista por mera questão de entendimento, razão pela qual o nome do advogado Emerson Rodrigues da Silva não deveria constar da ora contestada representação.



Nesse sentido, ainda que a Secex de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tenha entendimento diverso do exarado no parecer, não subsiste razão para buscar a responsabilização do parecerista por mera questão de entendimento, razão pela qual o nome do Advogado Emerson Rodrigues da Silva não deve constar da ora contestada representação.

Que a busca desenfreada pela responsabilização do Advogado Emerson Rodrigues da Silva, sob a alegação de que “Ao emitir Parecer Favorável, a modalidade licitatória técnica e preço, ainda que indiretamente, cerceou diversas empresas de participar do certame”, não poderia prosperar.

A busca desenfreada pela responsabilização do Advogado Emerson Rodrigues da Silva, sob a alegação de que “Ao Emitir Parecer favorável, a modalidade licitatória técnica e preço, ainda que indiretamente, cerceou diversas empresas de participar do certame” (tabela 09), também não merece prosperar.

Que ter-se-ia buscado a participação de diversas empresas que a Comissão de Julgamento do qual o advogado Emerson Rodrigues da Silva fazia parte, nomeado através da Portaria n. 278 de 11 de junho de 2014, ao constatar a presença somente do Consórcio Mirassol Melhor no certame realizado no dia 23.06.2014, suspendeu-o até o dia 03 de julho de 2014, fato que demonstraria mais uma evidência da busca efetiva pela concorrência.

Tanto buscou-se a participação de diversas empresas que a Comissão de Julgamento, da qual o Advogado Emerson Rodrigues da Silva fazia parte, nomeada através da Portaria nº 278 de 11 de junho de 2014, ao constatar a presença somente do Consórcio Mirassol Melhor no certame a realizar-se no dia 23/06/2014, suspendeu o certame até o dia 03 de julho de 2014, demonstração mais que evidente na busca pela concorrência.

O Decreto Municipal nº. 2652 de 14 de fevereiro de 2014 (mencionado à página 10 do Relatório Técnico) teria estabelecido em seu artigo 1º que o procedimento licitatório seria “na modalidade



de uma Concorrência, tipo técnica e preço” não se podendo exigir qualquer conduta diversa dos servidores municipais que não fosse atender o que dispunha o referido decreto com fundamento na Lei nº. 8666/93.

Com razão, o Decreto Municipal nº 2.652 de 14 de fevereiro de 2014 (mencionado na página 10 do Relatório Técnico) estabeleceu em seu artigo 1º que o procedimento licitatório seria “**na modalidade de Concorrência Pública, tipo técnica e preço**” não se podendo exigir conduta diversa dos servidores municipais, que não fosse a de atender o que dispunha o referido decreto com fundamento na Lei nº 8.666/93.

Assim, a respeito do tipo “técnica e preço”, Hely Lopes Meirelles prelecionaria que em “licitações e Contratos Administrativos” (14ª ed. Atualizada. São Paulo. Malheiros, 2006, p. 90):

“A Lei n. 8666 de 1993 dispõe que o tipo de licitação de melhor técnica e preço seria utilizada exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual (projetos, cálculos, fiscalização, gerenciamento e outros ligados à engenharia consultiva em geral). Não obstante, em caráter excepcional, poderiam ser adotados para fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto, dependentes de tecnologia sofisticada, nos casos em que o objeto pretendido admita soluções alternativas e variações de execuções, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade.”

A respeito do tipo ‘técnica e preço’, Hely Lopes Meirelles preleciona em “Licitação e Contrato Administrativo” (14ª ed. atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 90):

“A Lei n. 8.666 de 1993, dispõe que o tipo de licitação de melhor técnica e técnica e preço seja utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual (projetos, cálculos, fiscalização, gerenciamento e outros ligados à engenharia consultiva em geral). Não obstante, em caráter excepcional, poderão ser adotados para fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto, dependentes de tecnologia sofisticada, nos casos em que o objeto pretendido admita soluções alternativas e variações de execuções, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade.”



Ou seja, considerando a natureza, dimensão e variação de execuções do objeto a ser contrato, não seria admissível a utilização do critério “menor preço”.

Ou seja, considerando a natureza, dimensão e variação de execuções do objeto a ser contratado, não se poderia utilizar o critério de “menor preço”.

Ademais, por ocasião da elaboração do edital, tratando-se de matéria nova, a responsável pelo setor de licitações e Presidente da Comissão, à época, teria entrado em contato com a equipe de Consultoria Técnica do Tribunal de Contas que teria informado que, considerando as especificidades do objeto a ser contrato, a escolha do tipo “técnica e preço” seria a opção mais adequada, desde que fossem definidos requisitos objetivos para seleção da melhor proposta.

Ademais, por ocasião da elaboração do edital, tratando-se de matéria nova, a responsável pelo setor de licitações e Presidente da Comissão à época, entrou em contato com a equipe de Consultoria Técnica do Tribunal de Contas, que informou que, considerando as especificidades do objeto a ser contratado, a escolha do tipo “técnica e preço” era opção adequada, desde que fossem definidos requisitos objetivos para seleção da melhor proposta.

Assim, seria importante salientar que o referido certame foi analisado concomitante e posteriormente à sua realização pelos analistas do Tribunal e validado através do sistema APLIC, não tendo ocorrido nenhum apontamento por parte deste ínclito órgão fiscalizador.

Importante salientar que o referido certame foi analisado concomitante e posteriormente à sua realização pelos analistas do Tribunal e validado através do sistema APLIC, não tendo ocorrido nenhum apontamento por parte deste ínclito órgão fiscalizador.

Argumenta que além de todo o exposto, as contas anuais do Prefeito também foram aprovadas em 2014, não tendo o Município recebido nenhum apontamento relativo à concorrência Pública n. 001/2014.



As contas anuais do Prefeito também foram aprovadas em 2014, não tendo o Município recebido nenhum apontamento relativo à Concorrência Pública nº 01/2014.

Assim, em vista a todos os apontamentos acima, não poderia ser imputada qualquer irregularidade aos membros da Comissão, Procurador/Parecerista e Prefeito, o que, desde já se requer.

Tendo em vista todos os apontamentos acima, não pode ser imputada qualquer irregularidade aos membros da Comissão, Procurador/Parecerista e Prefeito, o que desde já requer.

Apontados seus argumentos, passa o defendente a apresentar contra-argumento a suposta fuga ao processo licitatório.

Afirma que não teria havido fuga ao processo licitatório, uma vez que teria havido a realização do certame nos termos da lei 8.666/93, atendendo-se assim a todos os requisitos para a elaboração do edital, respeitando-se os prazos legais e sendo utilizadas todas as formas de divulgação com a publicação nos Diários da União, em Jornal da Grande Cuiabá, publicação do edital na íntegra no site do Município e informações na mídia local, visando sempre dar ampla publicidade ao certame, possibilitando a participação de um amplo rol de empresas aptas a competir.

Ao contrário, o processo seguiu todas as disposições concernentes à Lei nº 8666/93 em sua realização, atendendo aos requisitos para elaboração do edital, respeitando os prazos legais e sendo utilizadas todas as formas de divulgação com a publicação nos Diários da União, do Estado, em Jornal de Circulação da Grande Cuiabá, publicação do edital na íntegra no site do Município e informações na mídia local, visando sempre dar ampla publicidade ao certame, possibilitando a participação de amplo rol de empresas aptas a competir.

Reafirma que os requisitos estabelecidos seriam objetivos e não demandavam maiores dificuldades, possibilitando, assim, a participação de qualquer empresa do mercado estadual ou nacional.



Os requisitos estabelecidos eram objetivos e não demandavam maiores dificuldades, possibilitando a participação de qualquer empresa do mercado estadual e nacional.

Que o objeto licitado visaria a implantação de um programa de asfalto comunitário ou como fora denominado, de um Programa de Pavimentação Participativa, não se tratando de objetos diversos que demandassem “licitações autônomas”, portanto, não se poderia falar em fuga ao procedimento licitatório.

O objeto licitado visava a implantação de um programa de asfalto comunitário ou como foi denominado, de um Programa de Pavimentação Participativa, não se tratando de objetos diversos que demandassem ‘licitações autônomas’, portanto não se pode falar em fuga ao processo licitatório.

Assim, visando atender ao princípio da segurança jurídica, previu-se a elaboração de um Contrato para a Permissão dos serviços entre o Município e a empresa privada que seria vencedora do certame, e a elaboração de contratos de adesão específicos para cada um dos imóveis beneficiados aderentes ao Programa, entre a empresa privada (permissionária) e os proprietários ou possuidores dos imóveis ou o Poder Público, caso se tratasse de um imóvel público.

Visando atender ao princípio da segurança jurídica, previu-se em primeiro lugar, a elaboração de Contrato para a Permissão dos serviços entre o Município e a empresa privada que fosse vencedora do processo licitatório e, em segundo lugar, a elaboração de contratos de adesão específicos para cada um dos

imóveis beneficiados aderentes ao Programa, entre a empresa privada (permissionária) e os proprietários ou possuidores dos imóveis ou o Poder Público, caso se tratasse de imóvel público.



Que o procedimento de se estabelecer contratos distintos teve o objetivo, também, de mitigar “riscos políticos” ao empreendedor privado (permissionário) quando de eventual alternância na administração local (troca de prefeito), na medida que os contratos de adesão junto à população aderente ao PROPAP ficariam preservados frente a um eventual cancelamento do contrato de permissão.

Esse procedimento de se estabelecer contratos distintos teve o objetivo, também, de mitigar “riscos políticos” ao empreendedor privado (permissionário) quando de eventual alternância na administração local (troca de prefeito), na medida em que os contratos de adesão junto à população aderente do PROPAP ficariam preservados frente a um eventual cancelamento do contrato de permissão.

Assim, o Contrato n. 061/2015, que seria um contrato de adesão, não teria sido celebrado sem a realização de processo licitatório, visto que sua concretização já se encontraria prevista na Cláusula 5, constando o modelo no Anexo IV do Edital.

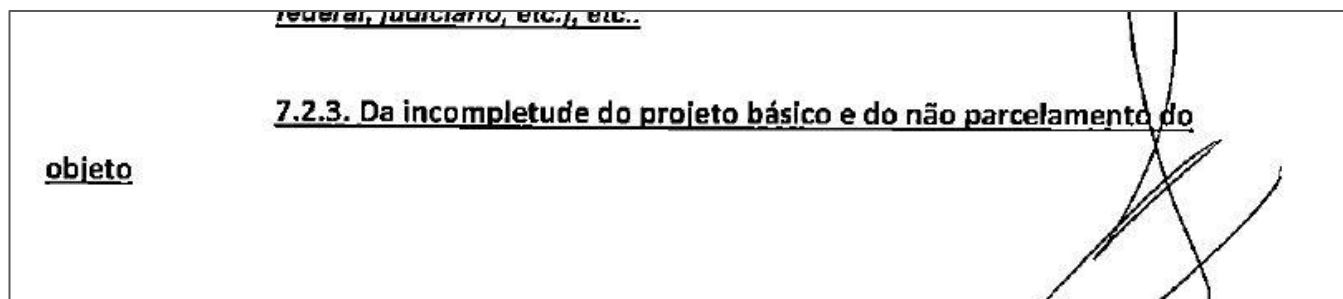
O Contrato nº 061/2015, que é um contrato de adesão, não foi celebrado sem realização de processo licitatório, visto que sua concretização já se encontrava prevista no Edital na Clausula 5, constando o modelo no Anexo IV do Edital.

Tal contrato teria previsto as obrigações do Município de Mirassol d’Oeste como Aderente ao Programa de Pavimentação, sendo firmado nos mesmos termos e nas mesmas condições em que se teriam sido firmados os demais contratos de Adesão com os moradores do bairro contemplado, que se dispuseram a pagar pelo asfalto conforme plano de rateio apresentado.

Tal contrato previu as obrigações do Município de Mirassol D’Oeste como Aderente ao Programa de Pavimentação, sendo firmado nos mesmos termos e condições em que se firmaram os demais contratos de Adesão com os moradores do bairro contemplado, que se dispuseram a pagar pelo asfalto conforme plano de rateio apresentado.



Contra argumentada essa fase passa-se à análise sobre a incompletude do projeto básico e do não parcelamento do objeto, questionados na inicial:



Sobre esse tema argui que não haveria o que se falar em incompletude do projeto básico pois o mesmo teria atendido a todos os requisitos estampados na Lei 8.666/93. Afirma que os valores apresentados no projeto estariam de acordo com os preços unitários da tabela Sinapi (preços não desonerados, conforme e nos termos dos estudos referentes à estruturação do Programa PROPAP contratado junto à empresa JURITI em 2013, o qual objetivou a “prestação de serviços de elaboração de projetos e sua estruturação para a criação de Programas de Pavimentação a partir da disposição a pagar da população, nos termos fixados no instrumento convocatório da Carta Convite n. 015/2013”).

Não há que se falar em incompletude do projeto básico, pois o mesmo atendeu a todos os requisitos estampados na Lei nº 8.666/93. Os valores apresentados no projeto estão de acordo com os preços unitários da tabela SINAPI – (preços não desonerados, conforme e nos termos dos estudos referentes à estruturação do Programa PROPAP contratado junto a empresa JURITI, nos termos de 2013, que objetivou a “prestação de serviços de elaboração de projeto e sua estruturação para a criação de Programa de Pavimentação a ser implementado a partir da disposição a pagar da população, nos termos fixados no instrumento convocatório da Carta Convite nº 15/2013).

Nestes termos, o Edital teria constatado, conforme artigo 6º, IX da Lei 8.666/93, todo o “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurariam a viabilidade técnica e adequada do tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilitou a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos



e do prazo de execução”, devendo, ainda, incorporar elementos de modo a explicitar, de forma detalhada e bem caracterizar o objeto pretendido.”

Assim, do Edital constou, conforme artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, todo o *“conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução,...”*, devendo, ainda, incorporar elementos de modo a explicitar – (de forma detalhada) e bem caracterizar o objeto pretendido pela administração”.

Reafirma que todos os elementos técnicos teriam sido devidamente apresentados em anexo ao Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 001/2014 (item 18.13 – anexo V: Projeto Básico, Planilhas e pasta que deveria ser obtida no setor de licitações, quais sejam: Anexo I – Mapa de Mirassol Bairros – layout 1- ; Anexo 2 – memorial de Pavimentação e Drenagem e Esgotamento Sanitário – PROPAP -; Anexo 03: detalhe da Seção Padrão Pavimentação/Meio Fio; Anexo 04 – DPU – Bocas Duplas Grelhas Concreto – F-39-A3; Anexo 05 – DPU – Bocas Simples com grelhas Concreto; Anexo 06: DPU Caixas de Ligação e Passagem: F-40-A3; Anexo 7: DPU – Chaminé dos poços de visita – F.42-A3; Anexo 087 – Poços de Visita – F41 A3 (1); Anexo 09- Detalhes do Esgoto e os Anexos 10, 11 e 12 dos Orçamentos Cronogramas da Obra de Pavimentação.

Assim, pelo teor exposto pela avaliação da Comissão de Licitações do Procurador/Parecerista e do Prefeito, o qual, sequer teria conhecimentos técnicos especializados, o projeto teria atendido a todos os requisitos exigidos em lei.



- Anexo 1 - MAPA MIRASSOL BAIRROS - Layout1;
- Anexo 2 - MEMORIAL PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM E ESGOTAMENTO SANITÁRIO – PROPAP;
- Anexo 3 - Detalhe SEÇÃO PADRÃO PAVIMENTAÇÃO/MEIO FIO
- Anexo 4 - DPU - BOCAS DUPLAS GRELHAS CONCRETO - F.39-A3;
- Anexo 5 - DPU - BOCAS SIMPLES COM GRELHA CONCRETO - F.38-A3;
- Anexo 6 - DPU - CAIXAS DE LIGAÇÃO E PASSAGEM - F.40-A3;
- Anexo 7 - DPU - CHAMINÉ DOS POÇOS DE VISITA - F.42-A3;
- Anexo 8 DPU - POÇOS DE VISITA - F.41 A3 (1);
- Anexo 9 Detalhe – ESGOTO;
- Anexo 10 - Orçamento.Cronograma.Obra.Pavimentação.80.000m²;
- Anexo 11 - Orçamento.Cronograma.Obra.Pavimentação.100.000m²;
- Anexo 12 - Orçamento.Cronograma.Obra.Pavimentação.765.000m².

Pela avaliação da Comissão de Licitações, do Procurador/Parecerista e do Prefeito, que não detêm conhecimentos técnicos, o projeto atendeu aos requisitos exigidos em lei.

No que diria respeito ao parcelamento do objeto, no Relatório Técnico, os analistas teriam mencionado que “*A elaboração do projeto básico adequado, completo, o que permitiria o parcelamento do objeto, com a possibilidade de contratação de mais de uma empresa*”.

No que diz respeito ao parcelamento do objeto, no Relatório Técnico os analistas mencionam que “*A elaboração do projeto básico adequado, completo, permitiria o parcelamento do objeto, com a possibilidade de contratação de mais de uma empresa*” (página 39).

Não haveria, assim qualquer relação entre o projeto básico e o parcelamento do objeto, pois muito embora este estivesse completo e atendendo adequadamente à legislação, o objeto não teria sido parcelado ou sequer dividido em lotes, **em função de uma decisão deliberada, facultada ao Município, haja visto que ao Município interessaria selecionar empresa de porte suficiente e necessário para que implantasse e implementasse o Programa PROPAP**, o qual envolveria todo um ciclo dos serviços de pavimentação, inclusive o financiamento das obras para a população aderente ao Programa.



Não há relação entre o projeto básico e o parcelamento do objeto, pois muito embora este estivesse completo e atendendo adequadamente à legislação, o objeto não foi parcelado ou dividido em lotes, em função de decisão deliberada, facultada ao Município, haja visto que ao Município interessava selecionar empresa de porte suficiente e necessário para que IMPLANTASSE e IMPLEMENTASSE o Programa

Propap – que envolvia toda o ciclo dos SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, inclusive, o financiamento das obras para a população aderente ao Programa.

Assevera que não haveria como se comparar o presente certame com outros procedimentos licitatórios já realizados conforme se verifica da Tomada de Preços n. 005/2015, na qual a natureza do objeto permitiu seu parcelamento, considerando que se tratava de execução específica, com local determinado e custo previamente estimado, exaurindo-se o objeto assim que fossem realizadas as obras previstas.

Não se pode comparar com outros procedimentos licitatórios já realizados, conforme se verifica da Tomada de Preço nº 05/2016, na qual a natureza do objeto permitiu seu parcelamento, considerando que se tratava de execução específica, com local determinado e custo previamente estimado, exaurindo o objeto assim que realizadas as obras previstas.

Destaca que a referida licitação teve como objeto: “1.1 Contratação de empresas para execução de obras na escola municipal Zumbi dos Palmares e segunda etapa das obras na escola municipal Inedi Fontes Castilho Queiroz”, conforme consta do Edital do certame e foram divididas em dois lotes, podendo os licitantes apresentar planilhas para um ou ambos os lotes.



A referida licitação teve como objeto: **"1.1 CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS NA ESCOLA MUNICIPAL ZUMBI DOS PALMARES E SEGUNDA ETAPA DAS OBRAS NA ESCOLA MUNICIPAL INEDI FONTES CASTILHO QUEIROZ"** conforme consta do Edital do certame e foram divididas em dois lotes, podendo os licitantes apresentar planilha para um ou ambos os lotes.

Do Contrato nº. 054/2014

Afirma a defesa que após a aprovação das leis que deram origem ao PROPAP, o Município de Mirassol teria realizado o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 001/2014, após a realização do aludido procedimento licitatório teria celebrado contrato com o Consórcio SPE (Campesatto-Coel).

Que no que se refere a alteração no quadro de empresas do Consórcio, esta se deu em estrita obediência ao que dispõe o artigo 27 da Lei Federal nº. 8.987/1995, lei que disciplina o regime de concessão e permissão, a qual, inclusive autorizaria a transferência do controle societário, desde que a nova empresa atendesse as exigências legais, ou seja, que se demonstrasse capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade jurídica e fiscal.

Após a aprovação das leis que deram origem ao PROPAP, o Município de Mirassol realizou procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2014, após a realização do aludido procedimento licitatório, celebrou contrato com o Consórcio SPE (Campesatto – COEL).

No que se refere a alteração no quadro de empresas do Consórcio, esta se deu em estrita obediência ao que dispõe o artigo 27 da Lei Federal nº 8.987/1995, lei que disciplina o regime de concessão e permissão, autoriza a transferência do controle societário, desde que a nova empresa atenda as exigências legais, ou seja, demonstre capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade jurídica e fiscal.



Do Contrato nº. 061/2014

Aduz o defendente que a Prefeitura de Mirassol d'Oeste sempre buscou a conclusão da obra, inclusive notificou a empresa para que retomasse e concluísse a obra, sob pena de rescisão contratual e aplicação de sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Em razão do término do mandato do gestor à época dos fatos, não teria sido possível aplicar as penalidades em razão do descumprimento do contrato. No entanto, ter-se-iam notícias de que a gestão atual teria instaurado processo administrativo para a responsabilização de empresas, nos exatos termos do que dispõe a lei n. 8.666/93, bem como as cláusulas do Contrato nº. 061/2016.

8.2. Das impropriedades constatadas no Contrato 061/2014

Achado: Dano ao erário decorrente do abandono da obra. Não adoção de providências administrativas diante da inexecução contratual.

No que se refere a este item, a Prefeitura de Mirassol D'Oeste sempre buscou a conclusão da obra, inclusive notificou a empresa para que retomasse e concluísse a obra, sob pena de rescisão contratual a aplicação de sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Em razão do término do mandato do gestor à época dos fatos, não foi possível aplicar as penalidades em razão do descumprimento do contrato. No entanto, tenho notícias de que a gestão atual instaurou processo administrativo para a responsabilização de empresa, nos exatos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, bem como as cláusulas do Contrato nº 061/2016.

Ante todos os argumentos expostos, o parecerista requer ao Conselheiro Relator que seja acatada sua defesa e julgada PROCEDENTE, para que se exclua da Representação de Natureza Interna o nome do advogado Emerson Rodrigues da Silva e que não persistam as irregularidades apontadas no referido Relatório.



Em razão do término do mandato do gestor à época dos fatos, não foi possível aplicar as penalidades em razão do descumprimento do contrato. No entanto, tenho notícias de que a gestão atual instaurou processo administrativo para a responsabilização de empresa, nos exatos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/93, bem como as cláusulas do Contrato nº 061/2016.

Ante todos os argumentos ora expostos e com fundamento no mais que será suprido pelos conhecimentos de Vossa Excelência, o parecerista que firmou a presente Defesa requer ao ilustre Conselheiro Relator que a mesma seja acatada e julgada PROCEDENTE, para que exclua da Representação de Natureza Interna o nome do advogado Emerson Rodrigues da Silva e que não persistam as irregularidades apontadas no referido Relatório.

Mirassol D'Oeste - MT, 31 de agosto de 2017.

10.4.1. Da Análise de Defesa do Sr. Emerson Rodrigues da Silva

Quanto à responsabilidade do parecerista, a defesa, ao invés de refutar os argumentos trazidos pela Equipe Técnica, a confirma. Isto porque o parecer, no caso, mostra-se determinante para a ocorrência da irregularidade, ou seja, caso o procurador se pronunciasse contrário ao andamento do certame, por nítida inconstitucionalidade, o certame não teria como prosseguir.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao se afirmar a possibilidade de responsabilidade do parecerista jurídico, nestes termos, trazemos o entendimento de Marçal Justem Filho em sua obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. Ed. Dialética, 2005, p. 379:

Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal e solidária pelos atos praticados. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos.

Há dever, de ofício, de manifestar-se pela nulidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem contribuído para o cometimento da irregularidade: se havia defeito jurídico, tinha o dever de apontá-lo.



A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões. Mas se há duas teses jurídicas igualmente defensáveis a opção por um deles não pode acarretar punição.

Nestes mesmos termos, tem-se firmado a jurisprudência do TCU, conforme expõe o acórdão n. 512/2003-Plenário.

Trechos do Voto

No tocante à questão da responsabilização do Procurador-Geral, esclareço que a hipótese não se trata de mera emissão de parecer jurídico isento, em consonância com a legislação e a jurisprudência, consubstanciando a opinião jurídica desinteressado do prolator, mas de uma de deliberada ação tendente a justificar a prática de ato causador de danos ao Erário.

O critério que define a responsabilidade do advogado público ou procurador não diz com a atividade contenciosa ou consultiva no órgão. No Mandato de Segurança n. 34:073, a Suprema Corte deliberou que (...)

(...) O fato de o autor de parecer jurídico não exercer função de execução administrativa, não ordenar despesas e não utilizar, gerenciar, arrecadar, guardar ou administrar bens, dinheiros ou valores públicos não significa que se encontra excluído do rol de agentes sob jurisdição deste Tribunal, nem que seu ato se situe fora do julgamento das contas dos gestores públicos, em caso de grave dano ao Erário.

Assim, sempre que o parecer jurídico pugnar desarrazoadamente pelo cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, num contexto em que a fraude se apresente irretorquível, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas fins de fiscalização da atividade da Administração Pública.

Enfim, estando comprovado a emissão de um parecer desarrazoado, pelo entendimento do TCU, seria cabível a responsabilização deste **porque terminativo seu parecer, sem o qual o seguimento do feito não teria se dado, restando prejudicada a ilegitimidade passiva do defendente.**

Quanto ao questionamento do defende quanto a impossibilidade deste figurar no polo passivo pelo fato de sua nomeação ter-se dado posterior aos normativos publicados, tal argumento é insuficiente para excluí-lo do polo passivo, isso porque, em que pese os normativos darem base ao processo licitatório, o parecer prolatado se refere ao processo licitatório, não aos normativos que o embasaram, ou seja, o parecerista deveria ter se certificado da impossibilidade de licitar um objeto indivisível por meio de permissão e cujo critério técnica e preço se mostrava inadequado ao caso em



apreço. Portanto, a base legal que deu suporte ao processo licitatório era viciada, assim, o parecer jamais poderia ter sido favorável ao certame, a figura abaixo demonstra o Parecer n.º.102/2014 da assessoria jurídico do caso em tela.

<p style="text-align: center;">PARECER JURIDICO</p> <p>PARECER Nº 102/2014</p> <p>OBJETO: Parecer Jurídico sobre a Minuta do Edital e seus Anexos da Concorrência Pública nº 01/2014.</p> <p>Solicitado a este representante jurídico municipal para emanar parecer sobre o presente Edital de Concorrência Pública para a Contratação de Empresa para a Implantação do Programa de Pavimentação Participativa, através de Permissão.</p> <p>Em análise vertente sobre A ABERTURA DO EDITAL Nº 01/2014, assim</p>	<p style="text-align: center;">ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE</p> <p>Interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação (art. 21, I, II e III) ?</p> <p>A Lei nº 8666/93, estabelece as modalidades de licitação:</p> <p>Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:</p> <p>(...)</p> <p>I - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:</p> <p>c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998).</p> <p>Podemos observar que o presente edital se encontra de maneira clara e objetiva, atendendo a necessidade de interesse público, e estando dentro da legalidade via editalícia, este Representante Jurídico opina pelo DEFERIMENTO.</p> <p>E como opina.</p> <p>É o Parecer.</p> <p style="text-align: right;">Mirassol D'Oeste - MT, 05 de maio de 2014.</p> <p style="text-align: right;"><i>Emerson Rodrigues da Silva</i> Procurador Geral do Município OAB/MT 17.872</p>
--	--

Os demais argumentos do defendente se resumem a: a) impossibilidade de se comparar as ADI de sorriso e Sinop com o caso concreto porquê de fundamentos díspares, b) da singularidade do objeto, o que caracterizaria a possibilidade de se adotar o tipo de licitação técnica e preço, c) que o entendimento do Professor Claudio Sarian não corresponderia a realidade fática prolatada no presente caso, d) que as contas teriam sido analisadas no APLIC e validadas, sem qualquer resselavas, e) tendo sido, igualmente, aprovadas as contas do Prefeito, f) Que não teria havido, de forma alguma, fuga ao processo licitatório, uma vez que teria havido publicação no diário oficial da União e em mídia de grande circulação, possibilitando a participação de qualquer empresa do mercado estadual ou nacional, g) cuja intenção de não se parcelar o objeto teria se dado com intuito de se evitarem riscos políticos, h) que o presente contrato previsto nas obrigações do Município de Mirassol d'Oeste como Aderente ao Programa



de Pavimentação teria se dado nos mesmo termos e nas mesmas condições em que teriam sido firmados os demais contratos de adesão com os moradores, i) Que não haveria o que se falar em incompletude do objeto, j) que o artigo 27 da Lei 8987/1995 – lei de permissões de serviços públicos - permitiria expressamente a transferência do controle societário, j) que a prefeitura sempre teria buscado a conclusão do contrato 061/2014, inclusive diligenciando junto a empresa para que terminasse o serviços, inclusive tendo sido instaurado processo administrativo para tanto.’

Resta evidente que todos os argumentos relatados já foram analisados e refutados nas análises das defesas anteriores, especificamente no que tange a: a) Impossibilidade de se adotar a metodologia técnica e preço quando não restar comprovado o caráter da intelectualidade e especialidade da obra, como o presente caso, que trata exclusivamente de obras de pavimentação urbana; b) Que as ADIs prolatadas demonstraram, nos votos do Relator, que permitir um programa de asfaltos comunitários seria atribuir diferenciação entre os contribuintes, cuja vedação constitucional é expressa; c) Que o parcelamento do objeto é obrigatório conforme previsão na própria lei de licitações; d) Que o controle societário permitido no art. 27 da Lei de Serviços Públicos jamais poderia ter sido invocado para permissão, por não se tratar de um serviço público, mas de uma obra, com objeto indivisível aos contribuintes, insuscetível de ser remunerado por tarifa- preço público, pois implicaria em ferir o caráter *intuitu personae* das contratações públicas; e e) Que as demandas administrativas da empresa contratadas não são suficientes a excluir as irregularidades que lhe antecedem e que culminaram na inexecução satisfatória do contrato, fato cuja decorrência lógica se observa das múltiplas irregularidades que lhe antecederam, cuja responsabilidade o parecerista não pode se afastar.

Resta demonstrado que nenhum dos argumentos apresentado pelo defendente é de afastar as falhas avençadas, razão pela qual concluiu-se pela manutenção das irregularidades impostas.

10.5. Da Defesa do Consórcio Mirassol Melhor

A Defesa do Consórcio Mirassol melhor é juntada aos autos no Doc. Control-P n. 253053/2017 onde se argumenta:

Que o valor global do contrato seria de R\$ 113.486.832,26 (Cento e treze milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), o qual teria sido



fracionado em parcelas correspondentes aos bairros, as quais seriam efetuadas se, e somente se, houvesse adesão, por parte dos moradores contribuintes ao programa Propap. O primeiro bairro a aderir ao programa em tela teria sido o Alvorada, com custo total da obra no valor de R\$ 418.008,45, cujos valores ficariam distribuídos da seguinte forma:

- ✓ R\$ 293.020,80 (duzentos e noventa e três mil, vinte reais e oitenta centavos) seria a parte correspondente da Prefeitura, sendo que deste valor seria deduzido R\$ 96.493,01 (Noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e um centavos) que seriam pagos a título de prestação de serviço assumido pela própria prefeitura contratante, restando o montante a ser pago, no valor de R\$ 196.526,89 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos);
- ✓ R\$ 124.987,65 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) seria a parte a ser rateada pelos beneficiários da obra (por isso denominado programa participativo), sendo que deste valor deveria ser deduzido o montante de R\$ 27.771,16 (Vinte e sete mil, setecentos e setenta e um reais, e dezesseis centavos), atinente aos lotes dos hipossuficientes que seria assumido pelo Fundo de Pavimentação F-Pav, e o restante, R\$ 97.216,50 (Noventa e sete mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) seriam pagos pelos proprietários contribuintes.

O valor global do contrato era de R\$ 113.486.832,26 (Cento e Treze Milhões, Quatrocentos e Oitenta e Seis Mil, Oitocentos e Trinta e Dois Reais, e Vinte e Seis Centavos), fracionado em parcelas correspondentes aos bairros, essas parcelas só seriam efetuadas se, e somente se, houvesse a adesão, pelos moradores contribuintes, ao programa PROPAP. O primeiro bairro a aderir ao programa em tela, foi o Alvorada (TERMO ADITIVO DO CONTRATO EM ANEXO), sendo que este tinha como Custo total da obra o valor de R\$ 418.008,45



R\$ 293.020,80 (Duzentos e Noventa e Três Mil, Vinte Reais e Oitenta Centavos) seria a parte da Prefeitura, sendo que deste valor seria deduzido R\$ 96.493,91 (Noventa e Seis Mil, Quatrocentos e Noventa e Três Reais e Noventa e Um Centavos) que seriam pagos a título de prestação de serviço assumido pela própria prefeitura contratante, restando o montante a ser pago, o valor de R\$ 196.526,89 (Cento e Noventa e Seis Mil, Quinhentos e Vinte e Seis Reais e Oitenta e Nove Centavos).

R\$ 124.987,65 (Cento e Vinte e Quatro Mil, Novecentos e Oitenta e Sete Reais e Sessenta e Cinco Centavos) seria a parte rateada pelos beneficiários da obra (por isso denominado programa participativo), sendo que deste valor seria deduzido o montante de R\$ 27.771,16 (Vinte e Sete Mil, Setecentos e Setenta e Um Reais, e Dezesseis Centavos), atinente aos lotes dos hipossuficientes, que seria assumido pelo Fundo de Pavimentação F-PAP, e o restante, é dizer, R\$ 97.216,50 (Noventa e Sete Mil, Duzentos e Dezesseis, e Cinquenta Centavos), seriam pagos diretamente pelos proprietários contribuintes.

Aponta o defendente que o poder executivo, na ânsia de dar início o mais rápido possível a obra, teria dado a ordem de serviço para o início da obra no bairro Jd. Alvorada antes que houvesse a adesão daqueles moradores contribuintes, e que teria ocorrido a descaracterização do programa Propap, isto porque, conforme teria sido informado, anteriormente, a adesão seria pressuposto para que houvesse a obra nos termos do programa. Dessa forma, a obra teria se iniciado antes de ter cumprido o cronograma de desembolso das parcelas atribuídas aos contribuintes.

Que logo após emissão da ordem de serviço deu-se início à obra, e que em razão disso foi emitida a primeira medição, cujo valor fora de R\$ 115.443,30 (Cento quinze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta centavos).

Ocorre que, o poder executivo municipal, na ânsia de começar logo a obra, deu a ordem de serviço para início da obra no bairro Alvorada antes que houvesse a adesão daqueles moradores contribuintes, foi nesse ponto que ocorreu a descaracterização do PROGRAMA PROPAP, isso porque, como informado anteriormente, a adesão dos moradores é pressuposto para que haja a obra nos termos do programa. Dessa forma, a obra começou antes de se cumprir o cronograma de desembolso das parcelas atribuídas aos contribuintes.

Após a ordem de serviço, fora iniciada a obra, o que gerou a primeira medição, cujo valor foi de R\$ 115.443,30 (Cento e Quinze Mil, Quatrocentos e Quarenta e Três Reais e Trinta Centavos).

Afirma que no dia 12/09 daquele mesmo ano teriam sido encaminhado um e-mail (tendo como remetente o Sr. Pedro Jimenez, solicitando a emissão da nota fiscal da 1ª medição no valor de R\$ 86.925,75 (oitenta e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), o que, em tese estaria infinitamente menor que o valor medido, ou seja, o valor da obra realizada em si.



Ocorre que no dia 12/09 daquele mesmo ano, recebemos outro e-mail, vindo do Sr. Pedro Jimenez, dizendo que o valor estava errado, e que era para ser cancelada a NF de nº 177, e emitida outra em seu lugar, cujo valor deveria ser de R\$ 80.925,75 (Oitenta Mil, Novecentos e Vinte e Cinco Reais, e Oitenta e Cinco Centavos) – infinitamente menor que o valor medido, é dizer, obra realizada.

Assim, em razão do equívoco, no dia 12/09 daquele mesmo ano, eles teriam recebido outro e-mail vindo do Sr. Pedro Gimenez afirmando que o valor estaria errado e que deveria ser cancelada a NF nº. 177 e emitida outra em seu lugar, cujo valor deveria ser de R\$ 80.925,75, ou seja, menor.

Ocorre que no dia 12/09 daquele mesmo ano, recebemos outro e-mail, vindo do Sr. Pedro Jimenez, dizendo que o valor estava errado, e que era para ser cancelada a NF de nº 177, e emitida outra em seu lugar, cujo valor deveria ser de R\$ 80.925,75 (Oitenta Mil, Novecentos e Vinte e Cinco Reais, e Oitenta e Cinco Centavos) – infinitamente menor que o valor medido, é dizer, obra realizada.

Permanecendo o erro, no dia 20/09/16, a conta aberta para o recebimento dos valores referentes àquela obra, recebera, a título de pagamento da NF nº 187, emitida pela Prefeitura de Mirassol, o valor de R\$ 77.081,78 (Setenta e sete mil e oitenta e um reais e setenta e oito centavos).

No dia 20 de setembro, de 2016, a conta aberta para o recebimento (conta bloqueada) dos valores referentes àquela obra, no banco de nº 748 (SICREDI), AG: 0804, CC: 10.316-9, recebera, a título de pagamento da NF (pela prefeitura municipal de Mirassol D'Oeste) de número 187, o valor de R\$ 77.081,78 (Setenta e sete Mil e Oitenta e Um Reais e Setenta e Oito Centavos), conforme extrato bancário anexo.

Já quanto a conta bloqueada, preleciona o defendente que a conta no contrato administrativo em seu item 6.4.1, de forma expressa estabelece que: “caso o valor da medição do período seja superior ao existente na conta corrente específica vinculada ao bairro, a empresa permissionária receberia o valor do saldo existente, que seria liberado em função da disponibilidade financeira na conta corrente específica”.

Sobre a conta bloqueada, consta no contrato administrativo (em anexo), em seu item 6.4.1 “caso o valor da medição do período seja superior ao saldo existente na conta corrente específica vinculada ao bairro, a empresa PERMISSIONÁRIA receberá o valor do saldo existente,



Reafirma que fora esses pagamentos, teriam havido outras entradas (de supostamente 11 contribuintes que teriam pago seus boletos) que totalizariam R\$ 3.055,26 (três mil e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos). Esses pagamentos teriam sido realizados pelos seguintes contribuintes

Fora esse pagamento, houveram outras entradas (de 11 contribuintes que pagaram seus boletos), que totalizam R\$ 3.055,26 (Três Mil e Cinquenta e Cinco Reais, e Vinte e Seis Centavos). Esses pagamentos foram feitos pelos seguintes Contribuintes:

-ELIEL MARQUES;
-EDSON BELINE;
-NATAL MARAYA;
-MARIA SOUZA;
-MARCOS FERNANDO;
-ELSON VIEIRA;
-IGNEZ MARIA
-DIRCEU SABALDELI;
-DIONEZIA ALVES;
-CÉLIA CELESTINA; E
-LÁZARO JOSÉ.

Alega que embora esses contribuintes tenham feito pagamentos de algumas parcelas a eles devidas, por se tratar de uma CC bloqueada, nada do que fora depositado, a título de quitação dos boletos, teria sido, efetivamente, repassado para o consórcio.

Embora esses contribuintes tenham feito o pagamento de algumas das parcelas a eles devidas, por se tratar de uma CC bloqueada, é dizer, o titular (consórcio Mirassol Melhor – IPE COEL) só tem acesso a esses valores se houver um ato, prévio e expresso, do poder público municipal contratante, nada do que fora depositado, a título de quitação dos boletos, fora repassado para o consórcio.

Destaca que o valor recebido no parágrafo anterior teria sido o único recebimento ocorrido em razão do contrato em questão.

Este valor referido no parágrafo anterior foi o único recebimento ocorrido em razão do contrato em questão, é dizer, em que pese terem ocorridos depósitos por parte dos moradores contribuintes, estes valores jamais foram repassados para o consórcio contratado.

Esclarece que em dezembro daquele ano, em razão do excesso de chuvas, ter-se-ia prejudicado, inclusive, a trafegabilidade das ruas cujas obras estavam sendo realizadas, o consórcio,



paralisou esta, pretendendo retomá-las tão logo as chuvas cessassem, mas, devido à ausência de pagamentos, estariam aguardando o advento desses eventos para retomá-las.

Em dezembro daquele ano, em razão do excesso de chuvas, prejudicando, inclusive, a trafegabilidade nas ruas cujas obras estavam sendo realizadas, o consórcio paralisou esta, pretendendo retornar tão logo essas chuvas cessassem, mas, devido à ausência de pagamentos, estamos aguardando o advento desse para retomá-las.

Esse foi uma síntese lógica e cronológica dos fatos.

Apresentadas as preliminares, passa a defendente a argumentar os apontamentos iniciais propriamente ditos.

Nesses termos, a IPÊ Incorporação Planejamento e Engenharia EIRELLI teria sido cientificada acerca da representação do TCE.

Afirma que a referida representação teve como escopo uma série de suspeitas de irregularidades:

DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

A IPE INCORPORAÇÃO PLANEJAMENTO E ENGENHARIA EIRELI fora cientificado acerca de representação do TCE, tendo como deliberação que dera início aos trabalhos advinda de manifestação do presidente do bairro JARDIM ALVORADA, por meio do sistema GEO-OBAS CIDADÃO.

Referida representação, que tem como supervisor o auditor Emerson Augusto de Campos, teve como escopo, uma série de suspeitas de irregularidades apontadas, como:

Observa que em todos esses itens apontados que atacam o procedimento em si, bem como a pessoa dos agentes públicos envolvidos, não cabeira a esta empresa se manifestar, haja vista a falta de legitimidade para tanto. Desta forma, passa-se aos itens da representação que dizem respeito, diretamente, ao contrato, bem como a essa empresa e ao consórcio.

Em todos esses itens apontados, que atacam o procedimento em si, bem como a pessoa dos agentes públicos envolvidos, não cabe a essa empresa se manifestar, haja vista falta de legitimidade para o ato. Dessa forma, passarei agora aos itens da representação que dizem respeito, diretamente, ao contrato, bem como a essa empresa e consórcio.



Assim, o item 8.0 da representação em tela traz como tópico a “Análise contratual-contratos n. 054 e 061/2014”, seguindo nesse ponto da representação, foi constatado que na única medição ocorrida não houvera pagamentos de valores acima do executado (conforme demonstrado na tabela 17 de fl. 50). Assim, posto que o valor originário era de R\$ 115.443,30, em razão da insuficiência de saldo, fora objeto da medição tão somente o valor de R\$ 80.925,75.

O item 8.0 da representação em tela traz como tópico a “Análise contratual – contratos 054/2014 e 061/2014”, seguindo nesse ponto da representação, foi constatado que na única medição ocorrida não houvera pagamentos de valores acima do executado (conforme demonstrado na tabela 17 de fls. 50). Oras, por certo que não, posto que, conforme demonstrado anteriormente, o valor originário dessa medição era de R\$ 115.443,30 (Cento e Quinze Mil, Quatrocentos e Quarenta e Três Reals e Trinta Centavos), e, em razão da insuficiência de saldo, fora objeto da medição tão somente o valor de R\$ 80.925,75 (Oitenta mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Reitera que, na folha de n. 52, o senhor KLEYTON ANTÔNIO BESSA afirmou, na medição, que no rateio, ficariam assim divididos: R\$ 80.925,75 pagos pela prefeitura, e R\$ 34.517,55 pagos pelos moradores contribuintes. Apesar dessa afirmação, a contratada afirma que o único valor recebido pela empresa, através da conta bloqueada para as finalidades da obra do bairro alvorada, fora o valor concernente a prefeitura, assim, não seria devida a afirmação por este profissional que a parcela dos moradores teria sido creditada à empresa da parte que lhes devia

Ocorre que, na folha de nº 52, o engenheiro KLEYTON ANTONIO BESSA afirmou, na medição, que do rateio, ficariam assim divididos: R\$ 80.925,75 (Oitenta mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) pago pela prefeitura; e R\$ 34.517,55 (Trinta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) pago pelos moradores / contribuintes. Apesar dessa afirmação (cuja cópia da medição consta do relatório dessa representação), afirmamos, mais uma vez, que o único valor recebido por essa empresa, através da conta bloqueada aberta para as finalidades da obra do bairro alvorada, foi o valor concernente a prefeitura, é dizer, não é devida a afirmação feita por este profissional de engenharia, que fora pago, pelos moradores contribuintes, a parte que lhes era devida.

Já quanto ao dano ao erário, apontado no relatório de fls. 53, informa que essa constatação não mereceria prosperar, haja vista que em uma obra de pavimentação, uma vez esta imprimada, jamais seria danificada em sua totalidade (o que poderia facilmente ser atestado, caso houvesse um profissional



de engenharia dentre outros), por exemplo: consta da medição os valores de tubulação de esgoto, os quais ficam a uma profundidade de 1,5 m de superfície, devidamente reiterado e compactado, razão pela qual ficaria impossível ser atingida por chuvas ou qualquer outra forma de intemperes.

Assim, caso, de fato, tenha havido prejuízo sobre os serviços já executados, o único trabalho a ser feito seria a abertura da base existente e compactação, desta forma só se perderia a imprimação e nesse ponto, por estar o poder público contratante em mora em razão do não pagamento do total da medição, acredita-se ser cabido a este o custo da nova imprimação, mas conforme já salientado, na defesa prévia ofertada em virtude de processo administrativo (nº. 714/2017), uma vez pago o saldo da medição, o atual consórcio se responsabilizaria pela execução dos serviços, posto que lhe interessaria a retomada da obra.

Quanto ao dano ao erário, apontado no relatório fls. 53, informamos que essa constatação não merece prosperar, haja vista que, numa obra de pavimentação, uma vez imprimada, esta jamais será danificada em sua totalidade (o que poderia facilmente ser atestado caso houvesse um profissional de engenharia dentre os auditores), por exemplo: consta de nossa medição os serviços de "tubulação de esgoto" que fica a uma profundidade de, 1,5 m da superfície, devidamente reaterrado e compactado, razão pela qual fica impossível ser atingida por chuvas ou intemperes. Assim, se houver algum prejuízo aos serviços já executados, o único retrabalho a ser feito é a abertura da base existente e compactação desta novamente, é dizer, só se perde a imprimação, e, nesse ponto, por estar o poder público contratante em mora em razão do não pagamento do total da medição, acreditamos ser cabido a este o custo da nova imprimação, mas, conforme já salientamos na defesa prévia ofertada em virtude de processo administrativo municipal (de nº 714/2017), uma vez pago o saldo da medição efetuada, esse consórcio se responsabiliza por esse serviço, pois que, o intuito é a retomada da obra.

Desta forma, de tudo o exposto, restaria demonstrado que o Consórcio Mirassol Melhor (IPE-COEL) em momento algum teria agido em desacordo com o esperado, isto porque: a) não teria se locupletado com o recebimento de serviços que foram executados e medidos (pelo contrário, teria sim recebido a menor do que de fato deveria ter recebido); e b) porque o dano ao erário que fora referido no relatório em questão não se vislumbraria uma vez que os serviços medidos continuariam perfeitos em quase toda a sua totalidade, devendo e comprometendo este consórcio em refazê-los em sua totalidade, deixando em conformidade com o que fora medido. Assim, requer, este consórcio, a não responsabilidade que lhes fora imputada no relatório dos senhores auditores. Nestes termos, pede, o requerente, o devido deferimento.



Dessa forma, de tudo o que forã aqui exposto, fica demonstrado que, o consórcio Mirassol melhor (IPE - COEL), em momento algum agira em desacordo com o esperado, isso porque, a uma, não se locupletou com recebimentos acima dos serviços que foram executados e medidos (pelo contrário, recebeu a menor do que deveria ter recebido), a duas porque, o dano ao erário que fora referido no relatório em questão não se vislumbra, uma vez que os serviços medidos continuam perfeitos em quase sua totalidade, devendo, e se comprometendo este consórcio, em refazê-los em sua totalidade, deixando em conformidade com o que fora medido.

Então, requer esse consórcio pela não responsabilidade que fora lhes imputada no relatório dos senhores auditores.

Pelo exposto,

Peço deferimento!

10.5.1. Da Análise da Defesa do Consórcio Mirassol Melhor

Percebe-se que de todos os argumentos, o consórcio limita-se a falar que não teria havido prejuízo porque haveriam itens que não se perderiam pela inexecução satisfatória do contrato, como por exemplo as drenagens.

Já os itens de base e sub-base não teriam sido perdidos porque possível sua nova compactação. Já a imprimação teria sido perdida, mas alega, o defendente, que o prejuízo não teria sido maior do que os valores que a empresa teria a haver, porque tão somente o valor da prefeitura ter-lhe-ia sido repassado.

Para que se possa fazer uma análise da plausibilidade das alegações da defesa primeiro é importante fazer um confronto do que foi creditado a ela pela Prefeitura e o que teria de haver pela medição, o que se demonstra nas Figuras abaixo:



1ª_MEDIÁ+ÃO_JARDIM_ALVORADA_PREFEITURA.xlsx - Excel

BRUNO RIBEIRO MARQUE

Página Inicial Inserir Layout da Página Fórmulas Dados Revisão Exibir Desenvolvedor PDF Diga-me o que você deseja fazer

Calibri 11 A A Quebrar Texto Automaticamente Contábil

Fonte Alinhamento Número Estilos Células

=T19

K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
m	483,60	37,81	18.284,92	285%											
ud	2,00	1.500,00	3.000,00	#####											
			323.652,84			100%	0	89.035,40	-	0	89.035,40			-	213.332,53
			95.995,43				0	26.407,90	-	0	26.407,90			-	63.274,43
			419.648,27				Total C/BDI	115.443,30	Total C/BDI	115.443,30	Total C/BDI	115.443,30	Total C/BDI		276.606,95
			1.639,82				0	-	-	0	-	-	-	-	1.639,82
			418.008,45				Total Geral	115.443,30	Total Geral	115.443,30	Total Geral	115.443,30	Total Geral		274.967,13
tavos).							0	-	-	0	-	-	-	-	-

PREFEITURA MUN. DE MIRASSOL DOESTE
RUA ANTONIO TAVARES, 3310
03750477/0001-75 Exercício 2016

Page 1

ORDEN DE PAGAMENTO 08831 EMPENHO Nº: 01792

DATA: 20/09/2016 VENCIMENTO: 15/09/2016 PAGTO: 20/09/2016

Credor.: CONSORCIO SPE (CAMPESSATO - COEL) CNPJ: 21.058.139/0001-66 Cod: 261
Endereço: RUA DORCILIA SALES DE MATOS
Cidade.: MIRASSOL D OESTE CEP: 78280-000

Discriminação..:
CONTRATO DE ADESAO AO PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO PARTICIPATIVA - PROPAP, REFERENTE A CONCORRENCIA PUBLICA 001/2014.

Valor 80.925,75
(oitenta mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) * * * *

Despesa Bruta: R\$ 80.925,75

EMP/SUB	N.	LOCAL	FUNCIONAL	NATURALEZA	VALOR	AMILAÇÃO	DESCONTO	LÍQUIDO
1792	/ 1	GL	020702	15.451.0013.1061.0000	4.4.90.51.00	R\$ 80.925,75	R\$ 0,00	R\$ 80.925,75

Discriminação dos descontos

Ficha	Descrição da Ficha	Valor Descontos
5	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES SOBRE OUTROS RENDIMENTOS	R\$ 1.233,81
5	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	R\$ 1.294,61
4993	IMPS CONSORCIO SPE (CAMPESSATO - COEL)	R\$ 1.395,21

Despesa Líquida: R\$ 77.081,78

ORDEN DE PAGAMENTO

PAGUE-SE / /

EDIAS MENDES LEAL FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Pagamento efetuado com o(s) seguinte(s) recurso(s):

Banco	Conta	Cheque	Valor R\$
001	257	92002	R\$ 77.081,78
TOTAL			R\$ 77.081,78

Despesa paga em 20/09/2016 Com os recursos acima discriminados

VALDEIR DE SOUZA NASCIMENTO
COORDENADOR DE TESOUREARIA

CARLOS ROBERTO GREVE
SECR. MUN. DE FAZENDA

RECEBI (em) o valor constante deste (s) Empenho (s)

Ass: _____ Nome: _____
CGC/CPF: _____



De fato, a parcela paga pela Prefeitura se evidencia no valor de R\$ 80.927,75, que se reflete num valor líquido creditado, efetivamente, à empresa na quantia de R\$ 77.081,78.

Não é possível se aferir se os valores dos moradores lhe foram creditados porque estão em contas vinculadas, conforme afirma a empresa. Contudo, como demonstrado, os valores dos boletos emitidos em desfavor dos proprietários devem ter seus valores restituídos porque não é possível a cobrança deles por uma suposta valorização patrimonial, que se supõe presumida, e sem, sequer, que a obra esteja acabada.

O documento Control-P nº. 201600/2017 evidencia o pagamento total de R\$ 25.193,91 feito pelos moradores de um total emitido de R\$ 44.299,56 de boletos. Portanto, em que pese a discrepância de valores, é verossímil as alegações da empresa; ou seja, não há a comprovação que os valores pagos por alguns moradores tenha sido efetivamente transferido à empresa contratada.

Também assiste razão à empresa que muitos dos serviços executados poderá ser reaproveitado, ainda que parcialmente; situação que demandaria a imputação em débito dos serviços que invariavelmente carecerão de serem refeitos, ou seja, a imprimação e a camada de sub-base/base c/ compactação, aproveitando-se o item escavação de material de jazida 1ª categoria, conforme segue:

- a) Imprimação, item 4.2.8 no valor de R\$ 15.731,35 x 1,2966 (BDI)= R\$ 20.397,26
- b) Sub-base/Base, item 4.2.4. no valor de R\$ 11.776,24 x 1,2966 = R\$ 15.269,28

Total a ser refeito: R\$ 35.666,54

De fato, é pertinente o argumento de que os tubos de drenagem, as indenizações de jazida e o material de base estão presentes na obra e não se perderam com o decurso do tempo, o que implica em: caso se determine a restituição de todo o valor medido e pago, seria, em tese, dar causa à enriquecimento sem causa da administração. Por outro lado, numa outra linha de raciocínio, a decisão do Consórcio em paralisar a obra tornou inócuo tudo o que foi feito, pois, tal como antes, os moradores do bairro Jd. Alvorada continuam sem a rua pavimentada com TSD. Nessa linha de argumentação, todo o valor repassado à empresa, R\$ 80.927,75, representaria efetivo danos ao erário.

Ademais, a irregularidade HB 99 não é afastada ao caso concreto, porque a defesa não traz aos autos argumentos capazes de afastar sua culpa pelo abandono da obra antes da execução do Tratamento Superficial Duplo (TSD); ou seja, assumiu o risco de deixar desprotegida a camada de base/sub-base, bem como a imprimação realizada.



Por todo exposto, mostra-se parcialmente procedentes os argumentos do defendente, quando argui haver itens que não se perdem totalmente com o abandono da obra, mas é inegável que a municipalidade restou lesionada.

Assim, mante-se a irregularidade, situação que revela a necessidade de imputar em débito a empresa e determinar-lhe, no mínimo, a restituição de R\$ 35.666,54, data-base 09/2016.

10.6. Da Defesa da empresa COEL.

A defesa da empresa COEL é juntada aos autos no Doc. Control-P n. 248193/2017 onde se argumenta:

Que a empresa COEL tomou conhecimento da existência da Concorrência Pública n. 001/2014 através do Diário Oficial de Mato Grosso. Assim, em ato contínuo, teria se dirigido até a referida localidade oportunidade em que, finalmente, teria adquirido o Edital.

Que teria como especialidade a drenagem/galeria de água e saneamento, não militando na área da pavimentação asfáltica.

Assim, no decorrer do procedimento licitatório, fora firmado um consórcio denominado SPE entre a COEL e Construtora Campesatto Ltda., para que pudesse concorrer na referida licitação.

1-DOS FATOS

A Empresa COEL tomou conhecimento da existência da Concorrência Pública nº 001/2014, através do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso. Em ato contínuo dirigiu aquela localidade onde adquiriu o Edital.

Acontece que empresa COEL tem como sua especialidade obras de drenagem/galeria de água e saneamento, **NÃO MILITA NA ÁREA DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA.**

Então no decorrer do procedimento licitatório foi firmado um consorcio denominado SPE entre a COEL e a Construtora CAMPESATTO Ltda. para concorrer da licitação, que ao final sagrou-se vitorioso e firmou os contratos junto ao Município de Mirassol D Oeste.(doc em anexo)

Que em 21/09/2015 a Construtora Campesatto Ltda. teria se retirado do Consórcio e em seu lugar entrado a empresa IPE Incorporadora Planejamento e Engenharia Eirelli Ltda-EPP, mantendo-



se inalteradas as demais cláusulas que regeriam o consórcio e tudo realizado com a anuência expressa do Município de Mirassol d'Oeste-MT.

Passado em 21/09/2015 a Construtora Campesatto Ltda. se retira do Consorcio, e adentra no Consorcio SPE a empresa IPE Incorporadora Planejamento e Engenharia Eirelli Ltda-EPP, mantendo inalterado as demais clausulas que regem o consorcio, tudo com a anuência do Município de Mirassol D Oeste-MT.

Assim, valeria ressaltar que a empresa Coel não teria feito nenhuma obra Referente à CP n. 001/2014 no Município de Mirassol d'Oeste, utilizando-se do nome do Consórcio SPE, bem como não teria, sequer, emitido qualquer nota Fiscal para recebimento de valores, somente, no caso, seria a empresa IPÊ que se encontraria como parte beneficiária dos contratos executados.

Vale ressaltar que a empresa COEL NÃO FEZ NENHUMA OBRA REFERENTE CP nº 001/2014, no Município de Mirassol D Oeste, UTILIZANDO O NOME DO CONSORCIO SPE, bem como não emitiu qualquer Nota Fiscal para recebimento

de valores, SOMENTE A EMPRESA IPE que se encontra operacionando ate a presente data os contratos firmados sob nº 054/2014 e 061/2015.

Apresentado um breve histórico da ilegalidade passiva de sua parte, passa, a defendente, a contra argumentar o mérito propriamente dito.

Nestes termos, afirma a defendente que o princípio da legalidade seria absoluto, ou seja, o Gestor Público só estaria autorizado a fazer o que a lei determina. Assim, se o Propap é inconstitucional a responsabilidade seria exclusiva do Município de Mirassol d'Oeste que teriam induzido a erro as empresas a participarem do processo licitatório n. 001/2014.

2.1 DO PROPAP

O principio da legalidade do processo licitatório é ABSOLUTO, ou seja, o Gestor Publico ele só pode fazer o que a Lei determina, se o programa PROPAP é inconstitucional é responsabilidade exclusiva do Município de Mirassol D Oeste que induziram a ERRO as empresas a participarem do processo licitatório nº 001/2014.

Já quanto ao sobrepreço e abandono da obra, afirma que a empresa poderia responder a estas questões por meio do parecer técnico da empresa IPÊ Incorporadora Planejamento Eirelli Ltda. - EPP.



2.2 DO SOBRE PREÇO E DO ABANDONO DA OBRA

Como já Noticiado a empresa que poderá responder essa questões elaboradas pelo parecer técnico é a IPE Incorporadora Planejamento e Engenharia Eirelli Ltda-EPP

Apresentados os argumentos, passa o defendente a questionar os argumentos apresentados na inicial, afirmando, em apertada síntese que: Embora a empresa Coel pertença, de fato, ao Consórcio SPE, respondendo pelas irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sua participação no polo passiva seria ilegítima.

3- CONCLUSÃO

Embora a Empresa COEL pertença ao Consorcio SPE, hoje Consorcio Mirasol Melhor, não pretende fugir de suas responsabilidades, entretanto desde já informa a essa Colenda Corte de Contas que esta providenciando sua exclusão definitiva do Consorcio SPE, em decorrência das irregularidades apontados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nestes termos, a empresa se coloca à disposição do Conselheiro Relator, para qualquer outra informação complementar sobre a Concorrência nº. 001/2014, do município de Mirassol d'Oeste, requerendo, por fim, que todas as demais intimações do feito sejam feitas na pessoa do Dr. David Celson Ferreira Lima, então advogado da parte.

10.6.1. Da Análise da Defesa da empresa COEL.

Resta evidente a empresa COEL não pode furta-se da responsabilidade pelo consórcio que constituiu. A Nota Fiscal da 1ª medição é em favor do consórcio, e não lhe cabe evadir-se de suas obrigações.

Também se entende que não caberia à empresa COEL permitir a saída da empresa Campesatto e a entrada da IPÊ – formando um consórcio exequente contratual que não teria sido aquele vencedor do certame. Haveria assim um desvirtuamento do caráter *intuitu personae* dos contratos administrativos, que admitem, no máximo subcontratações, jamais sub-rogações de uma empresa por outra diversa. Destaca-se, conforme dito pela defesa, que a COEL sequer detinha expertise na execução de pavimentos, principal serviço a ser realizado, experiência que era da empresa Campesatto, que participou da licitação e se retirou do Consórcio.



Diante do exposto, conclui-se: insuficientes os argumentos trazidos na defesa, razão pela qual, mantêm-se as irregularidades impostas.

11. CONCLUSÃO

Pelo exposto, mantem-se as seguintes irregularidades:

Tabela: IRREGULARIDADES IMPUTADAS APÓS DEFESA E MANTIDAS					
Responsável	Cargo Público	Responsabilidade imputada	Classificação da Irregularidade	Defesa Apresentada	Houve manifestação Tempestiva
Elias Mendes Real Filho	Ex-gestor de Mirassol d'Oeste	Elaborar normativos incompatíveis com a legislação em vigor	NB 99.	Doc. Control-P n. 264099/2017	Sim
		Autorizar o andamento do certame e homologá-lo.	GB 13.		
		Não observar a exigência mínima dos elementos contidos no Ibraop antes de homologar o certame Projeto Básico Incompleto	GB 11.		
		Não observar os limites máximos de BDI previstos no Acórdão 2622/2013 TCU – Plenário antes de homologar o certame	GB 04.		
Emerson Rodrigues da Silva	Procurador do Município	Permitisse que o Chefe do Executivo levasse a diante leis com ilegalidades	NB 99.	Doc. Control-P n. 264614/2017	Sim
		Dar parecer favorável ao andamento do certame	GB 13.		
		Dar parecer favorável ao andamento do certame sem que fossem verificados os requisitos mínimos do Ibraop. Projeto Básico Incompleto	GB 011		
		Não observar os limites de BDI antes de emissão de parecer para Contratação	GB 04.		
Célia Regina Mattos Prado Evanildo Luiz da Silva Mara Aparecida Amarante	Membros da Comissão de Licitação.	Assinar o Edital e dar andamento ao certame que culminou na habitação das propostas de um processo licitatório com vícios na origem.	GB 13.	Doc. Control-P n. 258717/2017	Sim
		Não observar a exigência mínima dos elementos contidos no Ibraop antes de abrir as propostas das licitantes. Projeto Básico Incompleto	GB 11		
		Não observar os limites máximos de BDI previstos no Acórdão 2622/2013 TCU – Plenário antes de assinar o Edital e abrir as propostas.	GB 04		
		Não se atentarem a obrigatoriedade do Parcelamento da licitação sempre que possível, seja na fase de abertura das propostas, seja na fase de homologação do certame, seja na elaboração do parecer jurídico.	GB 04		



Erasm Romano Leite Pinho	Orçamentista	Elaborar Orçamento com Sobre Preço	GB 06.	Doc. Control- P n. 27.9174/2017	Sim
Consórcio Mirassol Melhor	Consórcio Vencedor da Licitação	Abandono da Obra, cujos valores deverão ser restituídos à Prefeitura	HB 99	Doc. Control- P n. 25053/2017	Sim
Empresa Coel	Recebedora dos valores	Abandono da Obra, cujos valores deverão ser restituídos à Prefeitura		Doc. Control n. 248193/2017	Sim

Por todo o exposto, ainda, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

1. Imputar em débito o Consórcio Mirassol Melhor – CNPJ n 21.058;139/0001-66, bem como as empresas que o constituem, IPE incorporações Planejamento e Engenharia Ltda., CNPJ n° 00.829.808/001/86 e COEL - Companhia de Obras de Engenharia Eireli EPP, CNPJ n° 03.351.257/0001-9, e determinar-lhes a restituição solidária do dano ao Erário do Município de Mirassol d'Oeste em decorrência do abandono da obra de pavimentação asfáltica no bairro Jd. Alvorada desse município, sem prejuízo da multa proporcional ao dano ao erário;
2. Aplicar as sanções regulamentares em face das irregularidades tratadas nestes autos cometidas pelos agentes públicos;
3. Determinar à atual gestão municipal de Mirassol d'Oeste que se abstenha de utilizar os valores pagos pelos munícipes para o pagamento das obras realizadas;
4. Nos termos da Súmula 347 do STF, e observada a Súmula Vinculante n° 10 do STF, sugerir ao Plenário afastar a aplicação dos seguintes normativos municipais: Lei n° 1.185/2013, Lei n° 1.186/13, Lei n° 1319/15, Lei n° 1351/16, Decreto n° 2652/2014 e Decreto n° 2816/2014; por violarem o Art. 175, III cc Art. 145, II cc Art. 167, IV da CF 88; ART 81 e 82, I “a”, “b”, “e” do Código Tributário Nacional; Art. 2º, II, III e IV e Art. 15 da Lei 8987/95.
5. Declare ilegal a Concorrência Pública n° 01/2014 do Executivo Municipal de Mirassol d'Oeste, bem como que determine ao atual Prefeito de Mirassol d'Oeste que instaure processo administrativo com vistas ao devido encerramento do Contrato n° 54/2014, observadas as disposições do § 6º do artigo 7º cc §§ 1º e 2 do artigo 49 e parágrafo único do art. 59 da Lei n° 8.666/93;



6. Dê conhecimento dos autos ao Ministério Público Estadual, para possível Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos normativos municipais contrários à Constituição, nos moldes da ADI de Sorriso e Sinop, supracitados neste relatório.

Antes, porém, sugere-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o Relatório.

Cuiabá, 29 de novembro de 2018.

Bruno Ribeiro Marques
Auditor Público Externo
Matrícula 2013135-3

Elisângela Luz Alves Da Guia
Auditora Público Externo
Matrícula 203348-8

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo
Matrícula 203160-4